

Julio Edstron Secundino Santos
Gilson Pôrto Jr.

O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA:

entre documentos e a imprensa

Vol. I

Formação, arquiteturas e rupturas




Observatório
Edições



Audiodescrição:

Capa de livro em formato vertical, com composição editorial de caráter histórico e documental, predominando tons de branco, creme, bege envelhecido, azul-marinho e dourado. A estética remete a documentos históricos, jornais antigos e registros da formação política e jurídica do Brasil. Na parte superior, sobre fundo claro com textura de papel antigo e inscrições manuscritas muito suaves, aparecem os nomes dos organizadores, em azul-marinho: "Julio Edstron Secundino Santos e Gilson Pôrto Jr." Logo abaixo, centralizado e ocupando grande parte da capa, está o título, em letras serifadas grandes e contrastantes: "O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA." As duas primeiras linhas estão em azul-marinho; a expressão "À BRASILEIRA:" aparece em dourado. Abaixo do título há uma faixa horizontal azul-marinho contendo, em letras claras e cursivas, o subtítulo: "entre documentos e a imprensa". Abaixo do subtítulo há uma faixa horizontal contendo, em letras claras e cursivas: "vol. I – Formação, arquiteturas e rupturas". A composição visual reúne diferentes representações da história política e jurídica brasileira. No canto superior esquerdo, aparece uma cena histórica com uma multidão diante de um edifício institucional, com uma bandeira brasileira hasteada. Sobreposta a essa imagem está a reprodução estilizada da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, apresentada como um documento antigo, em tons sépia. Na região esquerda inferior, encontra-se a representação de uma mulher discursando em uma manifestação, acompanhada por um cartaz com a inscrição "DIRETAS JÁ!", referência ao movimento pela redemocratização brasileira. Ao fundo dessa área há uma paisagem histórica com pessoas reunidas e elementos associados à vida social brasileira. Mais abaixo, no lado esquerdo, aparece uma representação de embarcações e uma paisagem portuária histórica, seguida por uma construção religiosa de arquitetura colonial. No centro inferior da composição há ainda uma cena histórica com pessoas em ambiente rural, construída em tonalidades esmaecidas. No lado direito, em destaque, aparecem dois jornais antigos sobrepostos. O primeiro apresenta a manchete "Abolição", acompanhada do texto "Lei Áurea sancionada, Princesa Imperial Regente". Sobre ele encontra-se outro jornal com a manchete "Constituinte aprova a Constituição cidadã", acompanhado de uma fotografia de uma grande multidão. Os jornais reforçam visualmente a relação entre imprensa, acontecimentos históricos, legislação, cidadania e construção do Estado de Direito. Na base da capa está posicionada a identidade visual da editora, com o logotipo do Observatório Edições, formado por um símbolo gráfico semelhante a páginas ou formas geométricas abertas, nas cores amarelo, azul e verde, seguido da palavra "Observatório" em azul-marinho e "Edições" em azul-claro. A composição utiliza transparências, sobreposições e efeitos de envelhecimento, fazendo com que as imagens históricas pareçam parcialmente incorporadas ao papel. O resultado visual estabelece uma relação entre memória histórica, Constituição, imprensa, democracia, direitos e formação do Estado brasileiro, articulando passado e presente em uma estética acadêmica e documental. Fim da audiodescrição.

Julio Edstron Secundino Santos
Gilson Pôrto Jr.

**O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA:
entre documentos e a imprensa
Vol. I – Formação, arquiteturas e
rupturas**

Observatório Edições
2026

Diagramação/Projeto Gráfico: Gilson Pôrto Jr.
Arte de capa: Gilson Pôrto Jr. com uso de prompt autoral.
Publicado em: Outubro/2026.

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Considerando as legislações nacionais e internacionais de ética em pesquisa, de propriedade intelectual e de uso de imagens, os autores de cada trabalho são plenamente responsáveis por todo seu conteúdo (inclusive pelos textos, figuras e fotos nele publicadas), isentando os organizadores de qualquer responsabilidade em todas as possíveis situações.



Todos os livros publicados pelo Selo Observatório/OPAJE estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2)

S237e

Santos, Julio Edstron Secundino

O Estado de direito à brasileira: entre documentos e a imprensa - vol. I - formação, arquiteturas e rupturas / Julio Edstron Secundino Santos ; Gilson Pôrto Jr. — Palmas, TO: Observatório Edições, 2026.

348 p.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-977070-5-8 (vol. 1). ISBN 978-65-977668-0-2 (vol. 2)

1. Estado de direito — Brasil. 2. Direito constitucional — Brasil. 3. Imprensa — Aspectos políticos — Brasil. 4. Brasil — Política e governo. I. Pôrto Jr., Gilson. II. Título.

CDD 342.81
CDU 342.2(81)
LCC KHD2920

Marcelo Diniz – Bibliotecário – CRB 2/1533. Resolução CFB 184/2017.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Observatório Edições e/ou do OPAJE/UFT. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais. Todos os artigos passaram por avaliação dos pares.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

REITORA

Profa. Dra. Maria Santana
Ferreira dos Santos

VICE-REITOR

Prof. Dr. Marcelo Leinerker Costa

Pró-Reitor de Graduação

Profa. Dra. Valdirene de Jesus

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Dr. Marcos Vinícius Giongo Alves

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

Profa. M. Bruno Barreto

Núcleo de Pesquisa e Extensão Observatório de Pesquisas Aplicadas ao Jornalismo e ao Ensino (OPAJE-UFT)

Dr. Danilo de Melo Sousa
Dra. Eliane Marques dos Santos
Dr. Francisco Gilson Rebouças Pôrto Junior
Dr. Fernando Rodrigues Peixoto Quaresma
Dr. José Lauro Martins
Dr. Nelson Russo de Moraes
Dr. Rodrigo Barbosa e Silva
Dra. Marli Terezinha Vieira
Dr. Sinomar Soares de Carvalho Silva



SELO EDITORIAL Observatório/OPAJE CONSELHO EDITORIAL

PRESIDENTE

Prof. Dr. José Lauro Martins

Membros:

Prof. Dr. Nelson Russo de Moraes

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Brasil

Profa. Dra. Maria Luiza Cardinale Baptista

Universidade de Caxias do Sul; Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Profa. Dra. Thais de Mendonça Jorge

Universidade de Brasília (UnB), Brasil

Prof. Dr. Fagno da Silva Soares

Clio & MNEMÓSINE Centro de Estudos e Pesquisa em História Oral e Memória
– Instituto Federal do Maranhão (IFMA), Brasil

Prof. Dr. Luiz Francisco Munaro

Universidade Federal de Roraima (UFRR), Brasil

Prof. Dr. José Manuel Pelóez

Universidade do Minho, Portugal

Prof. Dr. Geraldo da Silva Gomes

Universidade Estadual do Tocantins, Brasil

Como Referenciar ABNT NBR 6023/2018

Documento no todo

SANTOS, Julio Edstron Secundino; PÔRTO Jr., Gilson. **O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA: entre documentos e a imprensa - vol. I - formação, arquiteturas e ruptura.** Palmas, TO: Observatório Edições, 2026. 348 p. ISBN 978-65-977070-5-8.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO / 11

QUANDO A LEI ENCONTRA O PODER: a construção histórica do Estado de Direito à brasileira

ENTRE O DOCUMENTO, O PODER E A SOCIEDADE, OU À GUIA DE UMA INTRODUÇÃO / 17

PARTE I — MATRIZES DO CONSTITUCIONALISMO

Capítulo 1 – CONSTITUCIONALISMO: conceito, evolução histórica e fases de formação do Estado constitucional / 27

Capítulo 2 – A GÊNESE DO IMPÉRIO GLOBAL: A Hegemonia Portuguesa e a Talassocracia / 81

Capítulo 3 – DA DESCOBERTA À CHEGADA DA FAMÍLIA REAL AO BRASIL / 103

Capítulo 4 – DO RETORNO DA CORTE À OUTORGA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 / 115

PARTE II — O ESTADO DE DIREITO IMPERIAL

Capítulo 5 – O ESTADO DE DIREITO NO IMPÉRIO DO BRASIL: Arquitetura, Jurisdição e Pensamento Político / 125

PARTE III — A RUPTURA REPUBLICANA

Capítulo 6 – A PRIMEIRA REPÚBLICA: o silêncio das ruas, a marcha da caserna e a queda do Império do Brasil / 135

Capítulo 7 – ENTÃO VEIO A REPÚBLICA, UMA NOVA CONSTITUIÇÃO, O PRESIDENCIALISMO E ESPADAS / 147

Capítulo 8 – A ARQUITETURA JURÍDICA DA PRIMEIRA REPÚBLICA: Uma Constituição para o seu Tempo / 157

Capítulo 9 – A REPÚBLICA DA ESPADA E O PACTO OLIGÁRQUICO: A Fratura do Estado de Direito na Primeira República / 165

PARTE IV — CRISE E TRANSFORMAÇÃO

Capítulo 10 – HEGEMONIA BIPARTIDA: ascensão e ruína da República do Café com Leite / 175

Capítulo 11 – O FIO DA ESPADA E O ESCUDO DA LEI: Do Forte de Copacabana a 1932 e as Respostas do Estado / 187

Capítulo 12 – O ESTADO BRASILEIRO NA PRIMEIRA REPÚBLICA: Dogmática, Legados e Disrupções / 199

Capítulo 13 – A FORJA DA LEGALIDADE SOCIAL: os elementos precursores da Constituição de 1934 / 209

PARTE V — A ARQUITETURA AUTORITÁRIA

Capítulo 14 – O ESTADO NOVO: a arquitetura do autoritarismo e a Centralização do Poder / 233

Capítulo 15 – A CONSTITUIÇÃO DE 1937: a outorga da "Polaca", o aval de Kelsen e a construção do totalitarismo à brasileira / 263

REFERÊNCIAS / 271

ÍNDICE REMISSIVO / 337

SOBRE OS AUTORES / 345

QUANDO A LEI ENCONTRA O PODER: a construção histórica do Estado de Direito à brasileira

Fagno da Silva Soares

Núcleo de Estudos de História Oral, da Universidade de São Paulo (NEHO/USP) e do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/GPTEC).

Há livros que percorrem a história; outros procuram decifrar as forças profundas que a movimentam. **O Estado de Direito à brasileira: entre documentos e a imprensa. Vol. I - Formação, arquiteturas e rupturas**, de Júlio Edstron Secundino Santos e Gilson Pôrto Jr., pertence a essa segunda tradição. Ao tomar o Estado de Direito como problema histórico, os autores conduzem o leitor para além da superfície das Constituições e das sucessões institucionais, alcançando um território mais complexo: aquele em que a letra da lei encontra a força do poder, a promessa jurídica confronta a experiência social e o documento se deixa interpelar pela história.

A pergunta que atravessa a obra é tão fundamental quanto desafiadora: como o poder foi organizado, limitado, disputado e

exercido no Brasil ao longo da formação de seu Estado constitucional? A resposta não se encontra apenas nos textos legais. Ela precisa ser procurada nas relações entre Constituição e sociedade, nas permanências que sobrevivem às rupturas, nos direitos proclamados e nem sempre vividos, nas instituições construídas para limitar a autoridade e nas forças que, reiteradamente, procuraram ultrapassar seus limites. A apresentação original sintetiza essa problemática ao destacar a distância historicamente construída entre aquilo que se inscreve nos documentos e aquilo que efetivamente alcança a vida social.

É precisamente aí que reside uma das qualidades intelectuais da obra. Santos e Pôrto Jr. recusam transformar a história constitucional brasileira em uma procissão ordenada de Constituições, governos e acontecimentos. O constitucionalismo emerge como experiência histórica, feita de avanços e recuos, permanências e transformações, direitos e exclusões, instituições e conflitos. Não há uma estrada reta conduzindo inevitavelmente ao aperfeiçoamento democrático; há caminhos interrompidos, arquiteturas reconstruídas e projetos de poder permanentemente disputados.

Nesse horizonte, a expressão “à brasileira” ganha especial densidade. Não é sentença depreciativa, tampouco diagnóstico de atraso diante de algum constitucionalismo ideal. É uma chave de leitura. Significa compreender como princípios, instituições e linguagens jurídicas foram apropriados, reelaborados e disputados nas condições concretas de uma sociedade historicamente atravessada pela escravidão, pelas desigualdades e pela concentração do poder. O Brasil não aparece, portanto, como cópia imperfeita de experiências exteriores, mas como espaço histórico no qual o constitucionalismo adquiriu formas próprias, contradições específicas e temporalidades singulares.

É também particularmente feliz a escolha de colocar documentos e imprensa no coração da investigação. De um lado,

Constituições, leis e atos jurídicos revelam como o Estado procurou ordenar a autoridade, distribuir competências e inscrever direitos. De outro, a imprensa registra acontecimentos, seleciona vozes, constrói interpretações, produz silêncios e transforma o fato político em matéria de disputa pública. O jornal, assim, não comparece como ornamento documental: torna-se lugar de produção de sentidos sobre o próprio acontecer histórico.

É desse encontro que nasce uma arquitetura interpretativa particularmente fecunda dentre documento-poder-imprensa-sociedade, cada termo ilumina o outro. O documento institui; o poder executa, negocia ou transgride; a imprensa registra e interpreta; a sociedade recebe, contesta, reivindica e transforma. O Estado de Direito deixa, assim, de ser percebido como edifício jurídico imóvel e passa a revelar-se como campo vivo de forças, continuamente produzido pela tensão entre autoridade e limite, instituição e conflito, norma e experiência.

O subtítulo *Formação, arquiteturas e rupturas* condensa com precisão esse movimento. *Formação*, porque o Estado constitucional brasileiro não nasceu acabado: foi tecido por ideias, experiências, instituições e linguagens políticas acumuladas e reelaboradas historicamente. *Arquiteturas*, porque cada conjuntura procurou construir formas jurídicas para ordenar o poder. *Rupturas*, porque nenhuma dessas construções permaneceu imune às pressões, crises e contradições da sociedade que pretendia organizar. Das matrizes do constitucionalismo à experiência imperial; da Constituição de 1824 à ruptura republicana; da reorganização de 1891 às tensões da Primeira República; das transformações de 1930 à experiência constitucional de 1934; e desta à centralização autoritária de 1937, o percurso ganha sentido não como inventário de acontecimentos, mas como história das sucessivas tentativas de dar forma jurídica ao poder e das crises que revelaram a fragilidade dessas formas.

É significativo, por isso, que o volume alcance seu limite cronológico em 1937. Nesse ponto, a obra coloca o leitor diante de

um paradoxo decisivo: uma Constituição pode existir justamente quando os mecanismos destinados a limitar o poder são profundamente enfraquecidos. A legalidade pode servir à limitação da autoridade, mas determinadas arquiteturas jurídicas podem igualmente ser mobilizadas para sua concentração. O Estado Novo transforma-se, desse modo, em interrogação histórica sobre as fronteiras entre Constituição, legalidade, autoritarismo e Estado de Direito. A reflexão conduz, enfim, a uma questão que ultrapassa os marcos cronológicos do volume. O Estado de Direito não termina quando a tinta seca sobre o papel constitucional. Constituições podem proclamar liberdades; somente a experiência histórica revela até onde essas liberdades alcançam. Podem reconhecer direitos; é a sociedade que expõe a distância entre reconhecimento e efetividade. Podem desenhar limites para o poder; são as instituições, os conflitos e as práticas políticas que demonstram a resistência desses limites diante das circunstâncias históricas.

Por isso, talvez a maior virtude de *O Estado de Direito à brasileira* esteja em devolver historicidade ao Direito e dimensão constitucional à História. Santos e Pôrto Jr. fazem dialogar campos que, quando observados isoladamente, dizem menos sobre o Brasil. Constituição, imprensa, poder e sociedade deixam de constituir narrativas paralelas e passam a integrar uma mesma trama interpretativa. Como salienta o texto de apresentação, o constitucionalismo aparece, então, como processo inacabado, continuamente preservado, interpretado, disputado e transformado pelas gerações que o recebem. Ao término desse percurso, permanece uma imagem poderosa: entre a letra da lei e a vida existe a História. É nesse intervalo que o poder procura afirmar-se e encontra seus limites; que o documento formula promessas e a sociedade exige seu cumprimento; que a imprensa registra o presente e, sem o saber inteiramente, deposita vestígios para a memória do futuro.

É nesse espaço movediço entre documento e poder, Constituição e sociedade, norma e conflito, promessa e experiência que Júlio Edstron Secundino Santos e Gilson Pôrto Jr. constroem uma leitura intelectualmente ambiciosa da formação político-constitucional brasileira. Sua obra recorda que o Estado de Direito jamais está definitivamente pronto: ele precisa ser historicamente construído, institucionalmente sustentado e socialmente experimentado. Porque uma Constituição pode escrever direitos; somente uma sociedade pode transformá-los em experiência. Pode desenhar limites ao poder; somente a história revela se esses limites resistem. E talvez seja justamente nesse permanente encontro e desencontro entre aquilo que o Brasil escreveu sobre si e aquilo que conseguiu historicamente realizar que resida o sentido mais profundo de um Estado de Direito verdadeiramente “à brasileira”.

ENTRE O DOCUMENTO, O PODER E A SOCIEDADE, OU À GUIA DE UMA INTRODUÇÃO

São muitas as possibilidades de se contar a história de um país: alguns autores preferem partir dos governos, outros das guerras, ainda outros dos grandes personagens e das Constituições, ou mesmo das mudanças econômicas ou dos movimentos sociais. Também é possível acompanhar essa história por aquilo que ficou registrado nos documentos, nas leis, nos jornais, nos discursos, nas decisões políticas e nas diferentes formas pelas quais uma sociedade procurou compreender e organizar o poder. Este livro escolhe caminhar por esses diferentes caminhos ao mesmo tempo, em uma tentativa de uma visão mais integrativa.

O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA: entre documentos e a imprensa nasce da compreensão de que a história política e jurídica do Brasil não pode ser explicada apenas pela sucessão de Constituições, apesar da grande influência que elas passam a ter no arcabouço social e jurídico. Uma Constituição pode organizar o poder, reconhecer direitos e estabelecer limites para aqueles que governam. Mas não nos enganemos: ela também pode (e a história brasileira atesta) que ela pode conviver com práticas políticas que

restringem esses mesmos direitos, com instituições que concentram autoridade, patrimonialistas e com relações sociais que permanecem muito distantes das promessas inscritas no texto constitucional.

É nessa distância (e também nas aproximações) entre o que está escrito e aquilo que efetivamente acontece que este livro procura se movimentar. A pergunta que atravessa suas páginas é singela, embora suas respostas sejam históricas e complexas: como o poder foi organizado, limitado, disputado e exercido no Brasil ao longo da formação de seu Estado constitucional?

Essa pergunta conduz a uma viagem que começa antes da existência do Brasil como Estado independente. O constitucionalismo, afinal, não surgiu pronto. Sua gênese foi gestada lentamente, por diferentes sociedades que habitaram o espaço nacional e, claro, em diferentes momentos, a partir da necessidade de estabelecer algum tipo de limite à autoridade. Como se discute no primeiro capítulo, a preocupação constitucional antecede as Constituições modernas e acompanha a passagem de formas de poder baseadas predominantemente na força, na tradição ou na autoridade pessoal para formas progressivamente submetidas a regras e instituições.

Por isso, compreender o Estado de Direito brasileiro exige olhar para além de suas próprias fronteiras. As experiências inglesas, norte-americanas, francesas e europeias oferecem elementos importantes para compreender como ideias como limitação do poder, representação, direitos, soberania e separação de poderes foram sendo construídas e transformadas. A trajetória não é linear, nem representa uma simples marcha em direção a um modelo ideal, como sonharam alguns autores clássicos, em uma tentativa de dar coerência ao “incoerente e desconexo viver”, sendo eivada de avanços, permanências, conflitos, interrupções e “eternos” recomeços.

Essa percepção é fundamental para compreender a experiência brasileira. A formação do Estado brasileiro esteve ligada

a uma longa história de poder colonial, expansão territorial, domínio político, circulação de pessoas e riquezas e construção de instituições. Antes da Constituição de 1824, houve a experiência colonial, a transferência da Corte portuguesa, a abertura dos portos, a presença da monarquia portuguesa no Rio de Janeiro, a Independência e a necessidade de organizar juridicamente um novo Estado.

A Constituição imperial de 1824 aparece, nesse percurso, como um marco decisivo: não apenas organizou formalmente o Estado brasileiro, mas expressou as condições políticas e sociais de seu tempo. A existência de uma monarquia constitucional, a organização dos poderes e a presença do Poder Moderador revelam que, mesmo que avanços possam demarcar a história, a incorporação de princípios constitucionais não significava, por si só, a construção de uma ordem política plenamente democrática. Por isso insistimos na expressão “à brasileira”!

Ela não pretende indicar uma excepcionalidade absoluta do Brasil, tampouco estabelecer uma comparação simplista entre um modelo ideal e uma experiência nacional supostamente desviada. A expressão procura chamar atenção para o modo bem particular como ideias, instituições e documentos de origem diversa foram incorporados, adaptados, disputados e utilizados em uma sociedade marcada por escravidão, desigualdades, concentração de poder e profundas diferenças sociais.

O Estado de Direito brasileiro foi sendo construído dentro dessas condições. A Constituição passou a ocupar um lugar central nessa construção, mas não esteve sozinha. As instituições, os grupos políticos, as forças econômicas, as forças militares, os movimentos sociais e a imprensa participaram, cada qual de maneira diferente, da produção das interpretações sobre o país e sobre seu próprio ordenamento político.

É por isso que os documentos e a imprensa aparecem no título da obra. O documento jurídico registra uma decisão, uma

norma, uma instituição, uma ruptura ou uma promessa. A imprensa, por sua vez, registra acontecimentos, interpreta disputas, constrói narrativas, dá visibilidade a determinados acontecimentos e silencia sobre outros. Entre ambos existe uma relação que permite acompanhar não apenas aquilo que o Estado estabeleceu formalmente, mas também a maneira como os acontecimentos políticos foram apresentados, discutidos e disputados na esfera pública.

Essa perspectiva se torna importante quando a história chega à República. A queda do Império não significou simplesmente a substituição de uma forma de governo por outra. A República trouxe uma nova Constituição, o presidencialismo, o federalismo e novas formas de organização do poder. Mas trouxe também conflitos sobre quem deveria exercer esse poder, quais grupos teriam acesso efetivo à participação política e quais limites seriam reconhecidos às instituições.

A chamada República da Espada, a consolidação do pacto oligárquico, a política do café com leite, as revoltas e os movimentos de contestação revelam que a existência de uma Constituição republicana não eliminou os conflitos em torno do Estado de Direito. Ao contrário, esses conflitos passaram a ocorrer dentro de uma nova arquitetura institucional.

A própria estrutura do Volume I acompanha esse movimento. A Parte I — Matrizes do Constitucionalismo retorna às origens históricas da ideia de limitar o poder e acompanha sua transformação até chegar às experiências que influenciaram a formação constitucional brasileira. A Parte II — O Estado de Direito Imperial desloca o olhar para a construção do Estado brasileiro durante o Império. Em seguida, a Parte III — A Ruptura Republicana acompanha a queda da monarquia e a construção da primeira experiência republicana. A partir daí, o livro entra em um terreno de maior tensão. A Parte IV — Crise e Transformação acompanha a República do Café com Leite, os movimentos de contestação e as

respostas do Estado. A crise da Primeira República demonstra que instituições formalmente estabelecidas podem ser pressionadas por mudanças sociais, econômicas e políticas que ultrapassam sua capacidade de acomodação.

A Revolução de 1930 e os acontecimentos que se seguem abrem outro momento da história constitucional brasileira. A Constituição de 1934 incorporou novas dimensões sociais ao ordenamento jurídico e expressou transformações que já vinham sendo construídas na sociedade. O Estado passou a assumir novas responsabilidades, enquanto os direitos sociais ganharam espaço na arquitetura constitucional.

Mas a história novamente não seguiria uma linha contínua. O Estado Novo e a Constituição de 1937 mostram uma das questões centrais desta obra: uma Constituição pode também ser utilizada para organizar e legitimar a concentração do poder. O primeiro capítulo já chama atenção para essa possibilidade ao mostrar que o Brasil conheceu diferentes experiências constitucionais, desde a Constituição de 1824 até a Carta de 1937, passando pela Constituição republicana de 1891 e pela Constituição social de 1934.

Essa constatação impede uma leitura puramente formal da história constitucional. Não basta perguntar se determinado período possuía uma Constituição. É necessário perguntar que Constituição era essa, quem participou de sua elaboração, quais poderes ela organizava, quais direitos reconhecia, quais direitos restringia e de que maneira suas normas se relacionavam com a vida social e política.

Essa pode ser uma das principais contribuições do percurso proposto neste volume. A Constituição aparece como documento, mas também como resultado de disputas. O Estado aparece como instituição, mas também como espaço de conflitos. A imprensa aparece como registro dos acontecimentos, mas também como parte da própria disputa pela interpretação da realidade. E a sociedade aparece não apenas como destinatária das decisões

estatais, mas como força capaz de pressionar, resistir e transformar as instituições. Ao longo do primeiro capítulo, o livro sustenta que a questão fundamental está na submissão do poder a limites jurídicos e na capacidade de transformar direitos formalmente reconhecidos em garantias efetivas.

A história brasileira demonstra repetidamente a dificuldade dessa tarefa. A Constituição pode afirmar igualdade enquanto a sociedade permanece profundamente desigual. Pode reconhecer direitos enquanto determinados grupos permanecem afastados das decisões políticas. Pode estabelecer limites ao poder enquanto práticas institucionais criam mecanismos de concentração de autoridade. Pode proclamar liberdade enquanto diferentes formas de controle social continuam presentes.

Por outro lado, o texto constitucional também pode ser utilizado por aqueles que reivindicam mudanças. É justamente essa dimensão que impede compreender a Constituição apenas como produto dos grupos que ocupam o poder. A relação entre sociedade e Constituição é mais complexa. As forças sociais influenciam a construção das instituições, mas as instituições também podem produzir novas condições para a transformação da sociedade. O livro recupera, nesse sentido, a tensão entre a Constituição como expressão das forças existentes e sua capacidade de produzir efeitos sobre a realidade.

O percurso apresentado neste volume permite, assim, observar o Estado brasileiro em diferentes momentos de sua formação. Do constitucionalismo europeu às experiências que antecederam o Estado brasileiro; da chegada da Corte portuguesa à Independência; da Constituição de 1824 à queda do Império; da República de 1889 à Constituição de 1891; das disputas da Primeira República às revoltas e transformações da década de 1920; da Revolução de 1930 à Constituição de 1934; e, finalmente, da centralização do Estado Novo à Constituição de 1937, o que se encontra não é uma trajetória homogênea.

É uma história marcada pela permanente disputa em torno do poder. Em alguns momentos, prevaleceu a tentativa de limitar a autoridade. Em outros, prevaleceu a concentração. Em alguns períodos, direitos foram ampliados; em outros, restringidos. Houve momentos em que a imprensa acompanhou e registrou transformações profundas e outros em que o controle político e institucional impôs limites à circulação das ideias e à participação.

Por isso, a história do Estado de Direito à brasileira não pode ser contada apenas pelos momentos em que as instituições funcionaram conforme aquilo que estava previsto nos documentos. Ela também precisa considerar as situações em que a norma e a realidade entraram em conflito.

É nesse espaço de tensão que o livro encontra sua unidade. O leitor encontrará, nas páginas seguintes, Constituições, leis, documentos, decisões políticas, acontecimentos históricos e registros da imprensa. Encontrará também personagens, instituições, movimentos e conflitos. Mas o objetivo não é simplesmente acumular informações sobre diferentes períodos da história brasileira.

O propósito é acompanhar uma questão que atravessa todos eles: o que acontece quando uma sociedade tenta organizar juridicamente o poder, mas o poder continua sendo disputado por forças políticas, econômicas, militares e sociais que nem sempre aceitam os limites estabelecidos pelo Direito?

Essa questão permanece atual porque a construção do Estado de Direito não termina com a promulgação de uma Constituição. O próprio percurso histórico apresentado no primeiro capítulo conduz a essa conclusão: o constitucionalismo é um processo inacabado, no qual cada geração recebe uma ordem jurídica e, ao mesmo tempo, assume a responsabilidade de preservá-la, interpretá-la e transformá-la.

O Volume I termina em 1937, em um momento no qual a Constituição deixa de representar apenas uma promessa de

organização do poder e passa a integrar uma estrutura marcada pela centralização e pelo autoritarismo. Esse encerramento não é errático: prepara o caminho para a continuidade da obra, na qual as experiências da Segunda Guerra Mundial, da crise republicana, do regime militar, da anistia, da transição democrática e da Constituição de 1988 serão problematizados como parte de uma história mais ampla de crises, transições e reconstrução.

Assim, este primeiro volume deve ser lido como uma história de formação, construção e ruptura. Formação das ideias e das instituições que deram origem ao constitucionalismo brasileiro. Construção das diferentes arquiteturas jurídicas pelas quais o poder foi organizado. E rupturas provocadas por momentos em que essas arquiteturas deixaram de responder aos conflitos e às transformações da sociedade.

Entre documentos e imprensa, entre Constituição e realidade, entre poder e seus limites, entre permanências e mudanças, se encontra a trajetória aqui reconstruída. Mais do que procurar uma linha reta de progresso, o que estas páginas permitem perceber é que o Estado de Direito resulta de uma construção permanente. Ele depende dos textos que o instituem, das instituições que os aplicam, dos grupos que disputam seus significados e da sociedade que, em diferentes momentos, reivindica que as promessas inscritas no papel possam alcançar a vida concreta. Uma história do Estado de Direito à brasileira.



PARTE I — MATRIZES DO CONSTITUCIONALISMO

CONSTITUCIONALISMO: conceito, evolução histórica e fases de formação do Estado constitucional

O constitucionalismo não se confunde com a simples existência de uma Constituição. Em sentido histórico, político e jurídico, ele representa um processo de construção de limites ao poder, de reconhecimento de direitos e de organização racional das instituições estatais. Sua essência está menos na presença física de um texto constitucional do que na ideia de que o poder deve ser juridicamente condicionado.

Nesse sentido, o autor Mcllwain formulou uma das definições clássicas do fenômeno ao afirmar que sua qualidade essencial consiste na *"limitation of government by law"* — limitação do governo pelo Direito (Mcllwain, 1940, p. 24). O constitucionalismo, portanto, nasce de uma pergunta civilizatória elementar: como impedir que o poder, justamente por ser poder, transforme-se em arbítrio?

A resposta a essa pergunta não surgiu de uma única revolução nem possui uma trajetória linear. O jurista português Canotilho adverte que é mais rigoroso falar em “vários movimentos constitucionais”, pois o fenômeno desenvolveu-se em diferentes espaços históricos, culturais e políticos (Canotilho, 2003, p. 51). Essa observação é metodologicamente decisiva: não existe uma única genealogia do constitucionalismo, mas uma convergência histórica de experiências que progressivamente passaram a submeter o exercício do poder a regras, instituições e direitos. Inglaterra, Estados Unidos e França produziram modelos distintos; posteriormente, outras experiências, especialmente a alemã, contribuíram para a formação do constitucionalismo democrático e contemporâneo.

Em sua dimensão mais remota, a ideia constitucional antecede a Constituição escrita e até mesmo o Estado moderno. Diversas sociedades desenvolveram mecanismos destinados a organizar o poder, estabelecer autoridades, preservar costumes e impor limites à atuação dos governantes. O mérito histórico dessas experiências não está em apresentá-las como equivalentes às Constituições modernas, mas em reconhecer nelas antecedentes da preocupação constitucional.

O autor e jurista Luiz Roberto Barroso observa que a história começa com a passagem da força bruta para formas institucionalizadas de convivência, quando surgem regras destinadas a “disciplinar as relações interpessoais” (Barroso, 2020, p. 3). A distância entre essas experiências e o constitucionalismo moderno é enorme, mas existe entre elas uma continuidade fundamental: a tentativa de substituir a arbitrariedade pela normatividade.

Uma primeira fase pode ser denominada constitucionalismo antigo, compreendido como o conjunto de experiências históricas nas quais a organização do poder e a proteção de determinados direitos ou prerrogativas começaram a adquirir estabilidade normativa. Não se tratava ainda de soberania popular, supremacia

constitucional ou catálogo universal de direitos, mas já se encontrava presente a percepção de que o governante não deveria exercer poder inteiramente dissociado de regras.

A distinção é importante porque evita um anacronismo frequente: atribuir às sociedades antigas um constitucionalismo moderno que elas evidentemente não possuíam. A evolução posterior transformaria profundamente esse modelo, até que o constitucionalismo passasse a questionar, nos termos de Canotilho, os “esquemas tradicionais de domínio político” (Canotilho, 2002, p. 52).

A segunda grande etapa corresponde ao constitucionalismo medieval inglês, no qual documentos e práticas políticas contribuíram para a progressiva limitação do poder monárquico. A Magna Carta de 1215 não foi uma Constituição democrática no sentido contemporâneo; foi, antes, um pacto medieval destinado originalmente a proteger determinados privilégios e liberdades diante do rei¹. Seu significado histórico, contudo, ultrapassou suas circunstâncias originais.

A tradição inglesa desenvolveu posteriormente a *Petition of Right* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689, formando uma cadeia histórica de contenção do poder². O modelo inglês, assim, demonstra que o constitucionalismo pode

¹ A Magna Carta foi originalmente estabelecida em 1215 como um pacto entre João, rei da Inglaterra, e setores da nobreza, contendo limitações ao exercício do poder régio e garantias específicas. Sua posterior recepção pela tradição constitucional inglesa conferiu ao documento significado muito mais amplo do que aquele existente em seu contexto medieval original (*Magna Carta*, 1215. British Library).

² A sequência documental pode ser consultada nos próprios textos históricos: *Petition of Right* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679) e *Bill of Rights* (1689), documentos que registram momentos distintos da limitação jurídica do poder régio e da afirmação das prerrogativas parlamentares (*Petition of Right*, 1628; *Habeas Corpus Act*, 1679; *Bill of Rights*, 1689)

nascer não apenas de uma ruptura revolucionária, mas também de uma acumulação histórica de limites, convenções e instituições.

A experiência inglesa tornou-se especialmente relevante porque consolidou uma concepção de governo submetido ao Direito e ao Parlamento. A Revolução Gloriosa de 1688-1689 estabeleceu condições decisivas para a supremacia parlamentar e para a redução do poder arbitrário da Coroa. A tradição britânica, entretanto, diferencia-se do constitucionalismo escrito continental: sua Constituição desenvolveu-se por leis, convenções, precedentes e costumes.

A doutrina brasileira identifica justamente nessa continuidade uma característica singular do sistema. Barroso destaca que as convenções inglesas correspondem a “práticas consolidadas ao longo dos séculos”, relacionadas à organização e ao exercício do poder político (Barroso, 2020, p. 37). A experiência inglesa demonstrou, assim, que limitar o poder não depende necessariamente de um documento constitucional único.

Por sua vez, as *Cortes de León* de 1188 constituem um dos mais relevantes antecedentes medievais da tradição constitucional europeia porque introduziram, no interior da *Curia Regia* convocada por Alfonso IX, uma dimensão representativa que ultrapassava a tradicional presença dos magnatas eclesiásticos e nobiliárquicos. O elemento historicamente decisivo foi a participação dos *cives electi*, isto é, cidadãos escolhidos das cidades do Reino de León, ao lado do rei, da Igreja e da nobreza.

O jurista Rogelio Blanco registra que os *Decreta* descrevem a presença de “*ciudadanos elegidos de cada una de las ciudades*” (Blanco, 2024, p. 183), circunstância que converteu a antiga *Curia Plena* em uma assembleia dotada de representação política mais ampla. A importância dessa inovação não reside em afirmar que León possuía uma democracia constitucional moderna — o que seria anacrônico —, mas em reconhecer que a incorporação institucionalizada de representantes urbanos criou uma forma

embrionária de participação política e de deliberação sobre assuntos gerais do reino.

A própria UNESCO considera os *Decreta* de 1188 o "*testimonio documental más antiguo del sistema parlamentario europeo*", destacando que representantes dos povos e cidades participaram, juntamente com o rei, a Igreja e a nobreza, de decisões de elevada relevância política. Nesse sentido, León oferece uma peça fundamental para compreender que o constitucionalismo europeu não nasceu exclusivamente das revoluções dos séculos XVII e XVIII: ele possui antecedentes medievais nos quais o exercício do poder começa a ser condicionado por normas, pactos, representação e procedimentos coletivos.

A dimensão propriamente constitucional das Cortes de León torna-se ainda mais evidente quando se examina o conteúdo dos *Decreta* e não apenas a composição da assembleia. O episódio de 1188 expressa uma tentativa de subordinar o exercício do poder régio a um conjunto de normas e garantias aplicáveis ao reino, estabelecendo uma relação juridicamente mais estruturada entre autoridade e governados.

A historiografia registra que as normas emanadas da assembleia possuíam alcance geral e que o rei assumia compromissos relativos ao exercício de sua autoridade; por isso, Joseph F. O'Callaghan qualificou as leis promulgadas na Curia de León como um acontecimento de "*great significance for the cultural heritage of Europe and the world*", afirmando que elas marcaram "*a new and important stage*" na história parlamentar e jurídica europeia (O'Callaghan, 1989, p. 36). A formulação é particularmente importante porque desloca a análise da simples precedência cronológica para a qualidade institucional do acontecimento.

Assim, os *Decreta* não constituem uma Constituição escrita moderna, tampouco instauraram soberania popular ou igualdade política universal; constituem, porém, uma experiência medieval na qual representação, deliberação, produção normativa e limitação do

poder começam a articular-se. É precisamente essa dimensão que permite compreender León como um antecedente constitucional, e não como uma Constituição moderna *avant la lettre*. A relevância internacional dessa experiência foi posteriormente reconhecida pela UNESCO, que em 2013 inscreveu os *Decreta* no Registro *Memory of the World* e qualificou León como “*cuna del parlamentarismo*”.

O constitucionalismo moderno, propriamente dito, ganhou forma no século XVIII, especialmente com a independência norte-americana e a Revolução Francesa. Seu núcleo intelectual foi alimentado pelo Iluminismo, pelo jusnaturalismo, pela ideia de direitos inerentes à pessoa e pela necessidade de substituir a legitimidade fundada na tradição dinástica por uma legitimidade fundada na razão, na liberdade e na soberania.

O constitucionalista português Canotilho caracteriza esse movimento como uma transformação profunda dos fundamentos do poder, associada à “invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político” (Canotilho, 2002, p. 52). A Constituição deixa, então, de ser apenas uma descrição da estrutura política existente e passa a funcionar como instrumento deliberado de organização e limitação do poder.

Nos Estados Unidos, o constitucionalismo assumiu uma configuração particularmente inovadora. A Constituição de 1787 articulou federalismo, separação de poderes, representação política e mecanismos institucionais destinados a impedir a concentração do poder. A experiência norte-americana também contribuiu decisivamente para a compreensão da Constituição como norma jurídica superior, vinculante para os governantes e, posteriormente, submetida à interpretação judicial.

³ A Constituição dos Estados Unidos, assinada em 17 de setembro de 1787, estabeleceu a estrutura federal do novo Estado, a divisão dos poderes e os mecanismos institucionais de controle entre os órgãos estatais. O documento original e seus artigos podem ser consultados no National Archives (*Constitution of the United States*, 1787).

O percurso americano foi influenciado pela tradição inglesa de governo limitado, mas desenvolveu uma estrutura escrita e rígida própria. A literatura constitucional registra que as colônias já possuíam experiências de “poder contido, e institucionalizado” antes da ruptura com a metrópole (Barroso, 2020, p. 15). A originalidade americana consistiu em converter essa tradição em uma arquitetura constitucional escrita e federativa.

A França ofereceu ao constitucionalismo moderno outra dimensão: a universalização político-jurídica da ideia de cidadania e de direitos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 rompeu com a estrutura estamental do Antigo Regime e associou legitimidade política, liberdade e igualdade jurídica⁴. A Revolução Francesa introduziu uma concepção de Constituição vinculada à soberania nacional e à organização racional dos poderes.

Sua influência foi tão profunda que o constitucionalismo continental passou a associar Constituição, direitos fundamentais e separação de poderes. Canotilho identifica justamente nesses elementos os componentes centrais da chamada Constituição ideal, formada por “direitos fundamentais” e por uma organização do poder destinada a torná-lo “limitado e moderado” (Canotilho, 2003, p. 52).

A terceira fase pode, portanto, ser denominada constitucionalismo liberal, caracterizada pela preocupação prioritária com a contenção do Estado e a proteção das liberdades individuais. O Estado constitucional liberal buscava impedir interferências arbitrárias na esfera privada, assegurar propriedade,

⁴ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional francesa em 26 de agosto de 1789, estabeleceu princípios como liberdade, igualdade perante a lei, soberania nacional e separação dos poderes, tornando-se documento central do constitucionalismo revolucionário (França. *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*, 1789).

liberdade, segurança jurídica e participação política e estabelecer a separação dos poderes.

O constitucionalista Paulo Bonavides observa que o constitucionalismo clássico vinculou-se à formação do Estado de Direito e à ideia de que a liberdade individual deveria ser protegida mediante a imposição de limites ao poder estatal (Bonavides, 2005, p. 39). Seu grande mérito histórico foi transformar a liberdade em problema jurídico e o poder estatal em objeto de controle; sua principal insuficiência foi não conseguir universalizar imediatamente esses direitos para toda a população.

O século XIX demonstrou justamente essa insuficiência. A igualdade formal perante a lei convivia com desigualdades econômicas, sociais e políticas profundas. A industrialização, a urbanização, o crescimento da classe trabalhadora e as novas demandas sociais pressionaram o constitucionalismo liberal a ampliar seu horizonte. O constitucionalismo deixou gradualmente de compreender o Estado apenas como ameaça à liberdade e passou a reconhecê-lo também como instrumento potencial de promoção da igualdade material. Bonavides sintetiza essa transformação ao afirmar que “o constitucionalismo do Estado de direito” liberal cedeu lugar ao “constitucionalismo político e social” (Bonavides, 2005, p. 40). Nascia naquele momento uma nova etapa: o constitucionalismo social.

O constitucionalismo social, consolidado sobretudo no século XX, incorporou direitos econômicos, sociais e culturais e atribuiu ao Estado deveres positivos. A Constituição deixou de ser apenas uma barreira contra o poder e passou também a ser um programa jurídico de transformação da realidade. Direitos trabalhistas, previdenciários, educacionais, sanitários e sociais passaram a integrar o núcleo constitucional.

A Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 são marcos fundamentais dessa transformação⁵. No Brasil, essa influência pode ser percebida especialmente a partir da Constituição de 1934. O movimento representou uma mudança estrutural: a liberdade deixou de ser compreendida exclusivamente como ausência de interferência estatal e passou a depender também de condições materiais mínimas para seu exercício.

A experiência brasileira revela que o constitucionalismo não se desenvolveu em linha reta. A Constituição de 1824 estruturou uma monarquia constitucional marcada pelo Poder Moderador; a Constituição de 1891 inaugurou a República federativa e presidencialista; a Constituição de 1934 incorporou direitos sociais; a Carta de 1937 concentrou poderes e restringiu liberdades; a Constituição de 1946 restaurou instituições democráticas; e o regime instaurado em 1964 produziu profunda ruptura autoritária, culminando na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

A documentação oficial do Governo Federal reconhece que a Constituição de 1967 foi elaborada para institucionalizar o regime militar, enquanto entre 1964 e 1969 foram editados 17 atos institucionais e 104 atos complementares. A história brasileira demonstra, assim, que possuir uma Constituição não é suficiente: é possível existir Constituição sem constitucionalismo democrático efetivo.

A quarta grande etapa é o constitucionalismo democrático, que procura compatibilizar soberania popular, direitos fundamentais, separação de poderes, pluralismo e controle do poder. A democracia constitucional não pode ser reduzida ao princípio majoritário, porque a própria maioria encontra limites nos

⁵ Os textos constitucionais do México (1917) e da Alemanha (1919) podem ser consultados como fontes primárias para a incorporação constitucional de direitos sociais, trabalhistas e econômicos que caracterizariam o constitucionalismo social do século XX.

direitos fundamentais e nas regras estruturantes do Estado. Barroso sintetiza essa concepção ao afirmar que a democracia material é “mais do que o governo da maioria”, consistindo também em governo destinado a todos (Barroso, 2010, p. 66). É nesse ponto que constitucionalismo e democracia deixam de ser conceitos simplesmente paralelos: a democracia fornece legitimidade popular ao poder, enquanto o constitucionalismo estabelece as condições jurídicas para que esse poder não destrua as próprias bases democráticas.

A Constituição de 1988 representa, no Brasil, a expressão mais sofisticada dessa etapa. Promulgada em 5 de outubro de 1988 após o processo constituinte iniciado no contexto da redemocratização, ela estruturou o país como Estado Democrático de Direito, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento, assegurou amplo catálogo de direitos fundamentais, organizou a separação dos Poderes e fortaleceu instrumentos de controle constitucional. O texto constitucional afirma que a República se constitui em “Estado Democrático de Direito” e estabelece entre seus fundamentos a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º). A documentação do Senado registra que a Assembleia Nacional Constituinte reuniu 559 parlamentares e que a Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, no contexto da reconstrução democrática brasileira.

O constitucionalismo contemporâneo acrescentou a esse percurso uma preocupação decisiva: a efetividade da Constituição. Já não basta possuir direitos formalmente reconhecidos; é necessário que eles produzam consequências concretas na vida social. O autor alemão Konrad Hesse demonstrou que a Constituição possui capacidade normativa própria quando existe uma disposição social e institucional para realizá-la, sintetizada na expressão “vontade de Constituição” (Hesse, 1991, p. 19). Essa perspectiva supera tanto o formalismo — que imagina que o texto constitucional

se realiza automaticamente — quanto o realismo absoluto — que reduz a Constituição às forças políticas existentes.

A Constituição contemporânea é, simultaneamente, norma jurídica, estrutura institucional e projeto político-jurídico cuja eficácia depende de sua incorporação à prática das instituições e da sociedade.

A quinta etapa, frequentemente denominada neoconstitucionalismo, aprofundou a força normativa da Constituição, a centralidade dos direitos fundamentais, a constitucionalização dos demais ramos do Direito e a expansão da jurisdição constitucional. No Brasil, esse processo ganhou enorme relevância após 1988, quando a Constituição passou a ocupar posição efetivamente central na interpretação de todo o ordenamento jurídico.

O jurista e ex-Ministro do Supremo Luis Roberto Barroso identifica no constitucionalismo contemporâneo uma transformação na qual o direito constitucional, investido de “força normativa”, passa a ordenar e conformar a realidade social e política (Barroso, 2020, p. 71). O fenômeno desloca o centro de gravidade do sistema jurídico: a lei continua indispensável, mas sua validade material e sua interpretação passam a ser avaliadas à luz da Constituição.

No estágio atual, entretanto, o constitucionalismo enfrenta um desafio ainda maior: preservar simultaneamente democracia, liberdade, igualdade, governabilidade e limitação do poder em sociedades complexas, digitais, plurais e profundamente polarizadas.

O problema contemporâneo já não é apenas impedir o absolutismo monárquico ou proteger o indivíduo contra o Estado; é impedir que qualquer centro de poder — estatal, econômico, tecnológico ou mesmo majoritário — possa destruir as condições institucionais da própria democracia.

A imprensa brasileira tem refletido esse desafio: Daniel Vargas, em análise publicada pela *Folha de S.Paulo*, sintetizou a

questão afirmando que “Constitucionalismo, contudo, só democracias saudáveis possuem” (Vargas, 2018). A frase, embora jornalística, contém uma advertência constitucional de grande densidade: a Constituição pode existir como documento, mas o constitucionalismo somente existe quando limites, direitos e instituições efetivamente estruturam o exercício do poder.

Há de se registrar que também a vertente denominada de o Constitucionalismo do Porvir, expressão associada ao jurista argentino José Roberto Dromi (1997), constitui uma construção doutrinária de caráter prospectivo destinada a pensar os desafios de uma ordem constitucional posterior ao constitucionalismo contemporâneo.

Sua formulação não deve ser compreendida como uma nova Constituição ou como uma etapa histórica já definitivamente instaurada, mas como um programa axiológico para o aperfeiçoamento do constitucionalismo, especialmente diante da distância que pode existir entre as promessas normativas e sua efetiva realização social. Em seu estudo *La reforma constitucional: el constitucionalismo del “por-venir”*, publicado em 1997, Dromi situa essa reflexão no contexto das reformas constitucionais e projeta uma ordem constitucional orientada por valores capazes de aproximar o texto jurídico da realidade.

A doutrina brasileira identifica nesse pensamento sete vetores fundamentais: “verdade, solidariedade, consenso, continuidade, participação, integração e universalidade” (Dromi, 1997, p. 118). O ponto de partida é particularmente relevante: o constitucionalismo do futuro não pretende simplesmente ampliar indefinidamente o catálogo de direitos, mas aumentar a correspondência entre aquilo que a Constituição promete e aquilo que o Estado e a sociedade efetivamente conseguem realizar.

A dimensão mais inovadora dessa proposta encontra-se na articulação entre verdade constitucional, solidariedade e efetividade. Para Dromi (1997), a Constituição do porvir não deveria transformar-

se em um inventário de expectativas juridicamente sedutoras, porém materialmente inexequíveis; ao contrário, deveria constitucionalizar aquilo que pudesse adquirir concretude institucional.

A literatura especializada que reconstrói sua teoria destaca que a veracidade exige uma ponderação “entre o que realmente se necessita, se requer e se pode constitucionalizar” (Dromi, 1997 apud *O constitucionalismo do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais*, 2015, p. 138). A solidariedade, por sua vez, amplia a igualdade para uma dimensão cooperativa, vinculando dignidade humana e justiça social; a continuidade exige reformas capazes de preservar as conquistas constitucionais sem petrificar o texto; a participação desloca o cidadão da condição de mero destinatário para a de agente da vida constitucional; a integração reconhece que problemas contemporâneos ultrapassam fronteiras estatais; e a universalização projeta a proteção dos direitos fundamentais para uma dimensão cada vez mais internacional.

A proposta, portanto, pode ser compreendida como uma tentativa de equilibrar estabilidade e transformação, liberdade e solidariedade, soberania nacional e integração, representação e participação, evitando tanto a Constituição meramente simbólica quanto a instabilidade permanente.

É justamente por isso que o Constitucionalismo do Porvir deve ser lido criticamente como agenda de aperfeiçoamento constitucional, e não como prognóstico inevitável. Sua contribuição mais importante está em deslocar o centro da discussão constitucional da mera existência formal dos direitos para a qualidade de sua concretização.

Nesta linha de pensamento, o autor Pedro Lenza, ao sistematizar a contribuição de Dromi (1997), observa que o constitucionalismo futuro deveria incorporar os valores do “constitucionalismo fraternal e de solidariedade”, procurando estabelecer equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e os

excessos atribuídos ao constitucionalismo contemporâneo (Lenza, 2020, p. 115).

Essa perspectiva adquire especial relevância no Brasil porque vários desses valores já encontram fundamento normativo na Constituição de 1988, como dignidade, solidariedade, participação democrática, integração e proteção dos direitos fundamentais, mas sua presença textual não significa realização automática.

O desafio do porvir consiste, portanto, em fazer com que a Constituição permaneça simultaneamente normativamente ambiciosa e materialmente responsável: suficientemente forte para proteger direitos e orientar transformações sociais, mas suficientemente realista para não converter o constitucionalismo em uma coleção de promessas incapazes de produzir efeitos. Nesse sentido, o Constitucionalismo do Porvir não representa simplesmente “o que virá”; representa, sobretudo, o critério pelo qual o presente pode ser julgado e o futuro constitucional pode ser construído.

O percurso histórico permite, finalmente, compreender o constitucionalismo não como uma etapa encerrada, mas como um processo civilizatório permanentemente inacabado. De suas manifestações antigas à limitação medieval do poder; da experiência inglesa ao constitucionalismo liberal; das revoluções americana e francesa ao constitucionalismo social; da democratização à força normativa da Constituição e ao constitucionalismo contemporâneo, existe uma linha de continuidade: a tentativa de converter poder em autoridade juridicamente limitada e direitos em garantias efetivas. A Constituição de 1988 representa, nesse processo, uma conquista extraordinária, mas não constitui seu ponto final.

Como demonstra a própria evolução histórica, cada geração recebe uma ordem constitucional, mas também recebe a responsabilidade de preservá-la, interpretá-la e aperfeiçoá-la. Em última análise, constitucionalismo é a permanente tarefa de fazer com que o poder se submeta ao Direito, o Direito proteja a pessoa

e a democracia permaneça capaz de limitar o próprio poder que dela emana.

Estado, sociedade e constitucionalismo: a transformação recíproca da realidade jurídica e social

A palavra “Constituição” possui, no constitucionalismo contemporâneo, um significado técnico mais amplo e juridicamente mais preciso do que sua utilização histórica como simples sinônimo de “lei superior”. Em sentido formal, Constituição é o ato normativo dotado de especial autoridade jurídica, produzido por poder constituinte e submetido, em regra, a procedimento de alteração mais rigoroso do que aquele reservado à legislação ordinária; em sentido material, corresponde ao conjunto de normas que estruturam os elementos fundamentais do Estado e da sociedade.

O autor português J.J. Canotilho distingue expressamente essas dimensões e observa que a Constituição formal é o *“acto escrito e solene criador de normas jurídicas hierarquicamente superiores”* (Canotilho, 1993, p. 67). Essa dupla dimensão é essencial para compreender sua natureza democrática: a Constituição não é apenas uma lei mais importante, mas o resultado de uma decisão constituinte que estabelece as regras fundamentais do exercício do poder, protege direitos e define os procedimentos pelos quais as próprias maiorias políticas poderão produzir novas leis.

No Brasil, essa supremacia manifesta-se de maneira inequívoca: a Constituição de 1988 estabelece que “todo o poder emana do povo” (Brasil, 1988, art. 1º, parágrafo único) e, simultaneamente, impõe procedimento qualificado para sua reforma, exigindo, entre outros requisitos, três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos (Brasil, 1988, art. 60, § 2º). A Constituição, portanto, combina legitimidade democrática de origem, supremacia jurídica e limitação do poder, criando uma ordem na qual nem mesmo a maioria parlamentar

ordinária dispõe de liberdade absoluta para modificar os fundamentos constitucionais.

A expressão Lei Fundamental possui proximidade semântica com Constituição, mas não é, por si só, uma categoria jurídica universalmente equivalente a ela. Trata-se, em determinados sistemas, da denominação atribuída ao conjunto normativo que ocupa o ápice da ordem constitucional; o exemplo paradigmático é a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*), adotada em 1949.

Nesse caso, "Lei Fundamental" é efetivamente o nome oficial da Constituição alemã, e não uma norma inferior ou alternativa à Constituição. Seu artigo 20 estabelece que a Alemanha é um "*democratic and social federal state*" e que toda autoridade estatal deriva do povo, exercendo-se por eleições e por outros mecanismos de votação (Alemanha, 1949, art. 20). A escolha terminológica possui, contudo, significado histórico: *Grundgesetz* foi concebida no contexto específico da reconstrução institucional alemã do pós-guerra e assumiu a função de organizar provisoriamente — embora sua permanência tenha se consolidado — uma nova ordem política fundada na democracia, no Estado de Direito e na proteção dos direitos fundamentais.

Sua especificidade revela uma distinção importante: "Constituição" é a categoria jurídico-política; "Lei Fundamental" pode ser a denominação institucional concreta utilizada por determinado Estado para designar sua norma constitucional suprema. Não existe, portanto, oposição necessária entre Constituição e Lei Fundamental: em sistemas como o alemão, elas designam, funcionalmente, o mesmo nível normativo, embora a denominação carregue uma história política própria.

A **Carta Magna**, por sua vez, pertence a uma genealogia histórica diferente e não deve ser simplesmente equiparada à Constituição moderna. A *Magna Carta* de 1215 foi uma carta de liberdades produzida em contexto feudal, resultante do conflito

entre João Sem Terra e setores da aristocracia inglesa; não constituiu uma Constituição no sentido contemporâneo de organizar sistematicamente os poderes do Estado, definir sua estrutura e estabelecer um catálogo geral de direitos para todos os cidadãos.

O historiador J. C. Holt destaca que, no século XII, a Inglaterra ainda não possuía um sistema constitucional geral de governo no qual "*powers were balanced, functions allotted and defined, rights protected*" (Holt, 1992, p. 23). Essa diferença é decisiva: a Carta Magna representou uma limitação histórica do poder régio, mas não nasceu como uma Constituição democrática baseada na soberania popular.

A própria documentação da British Library confirma que o exemplar de 1215 é uma carta medieval preservada como documento histórico, existindo quatro exemplares originais sobreviventes, dois deles pertencentes à instituição britânica. Seu significado constitucional foi, portanto, retrospectivamente ampliado: ao longo dos séculos, determinados princípios nela contidos passaram a ser reinterpretados como fundamentos do Estado de Direito e da limitação do poder. A Carta Magna é, assim, uma fonte histórica do constitucionalismo, não uma Constituição moderna no sentido técnico.

A diferença torna-se ainda mais clara quando se observa a dimensão democrática de cada conceito. A Constituição contemporânea pressupõe uma concepção de cidadania política na qual a comunidade é reconhecida como titular da soberania e os poderes constituídos são juridicamente limitados; a Lei Fundamental, quando utilizada como denominação constitucional, desempenha essa mesma função no interior do sistema que a adota; já a Carta Magna de 1215 surgiu de uma lógica política essencialmente estamental e não democrática em sentido moderno.

O próprio jurista australiano James Spigelman, ao analisar a *Magna Carta* em seu contexto medieval, advertiu que ela não era uma "Constitution" no sentido de estabelecer uma estrutura geral de

governo e uma distribuição prospectiva de poderes, qualificando as cartas medievais como "*restorative and demonstrative, not constitutive*" (Spigelman, 2015, p. 19). Essa distinção impede um anacronismo frequente: imaginar que a democracia constitucional contemporânea nasceu pronta em Runnymede.

O que ocorreu foi muito mais complexo: documentos medievais limitaram progressivamente determinadas manifestações do poder régio; posteriormente, suas fórmulas foram reinterpretadas pela tradição jurídica inglesa; e, séculos depois, o constitucionalismo liberal e democrático transformou a limitação do poder em princípio geral, vinculando-a à representação política, aos direitos fundamentais e à soberania popular.

Por isso, Constituição, Lei Fundamental e Carta Magna podem ser compreendidas como três conceitos pertencentes a diferentes níveis de uma mesma história do constitucionalismo, mas não como expressões juridicamente intercambiáveis. A Constituição é a categoria contemporânea mais abrangente: estrutura o Estado, limita o poder, reconhece direitos e estabelece os fundamentos jurídicos da comunidade política. A Lei Fundamental é, em determinados ordenamentos, a própria Constituição sob uma denominação historicamente específica, como ocorre na Alemanha; e a Carta Magna é, em sentido histórico estrito, uma carta medieval de liberdades que adquiriu posteriormente extraordinária força simbólica e constitucional.

A diferença pode ser resumida pela própria evolução histórica: a *Magna Carta* ajudou a consolidar a ideia de que "*the King's acts are not simply personal acts*", submetendo o exercício do poder régio a determinados processos e compromissos (Spigelman, 2015, p. 20). A Constituição democrática contemporânea levou essa intuição muito além: não apenas limita o governante, mas submete todo o poder constituído a uma ordem jurídica superior cuja legitimidade deriva, direta ou indiretamente, da comunidade política. É precisamente nessa passagem, da limitação histórica do

soberano à vinculação constitucional de todos os poderes, que se encontra uma das grandes transformações do constitucionalismo ocidental.

A relação entre Estado, sociedade e constitucionalismo constitui uma das estruturas fundamentais para compreender a formação e a transformação do Direito moderno. O Estado não existe isoladamente da sociedade, porque sua autoridade, suas instituições e suas finalidades são produzidas dentro de uma determinada realidade histórica; tampouco a sociedade permanece indiferente às formas estatais, pois leis, instituições e políticas públicas interferem diretamente nas relações econômicas, culturais e políticas.

Na visão de Dalmo de Abreu Dallari sintetiza essa dimensão ao definir o Estado como “sociedade política”, cuja finalidade geral se relaciona à realização do bem comum (Dallari, 2003, p. 52). A partir dessa perspectiva, o constitucionalismo pode ser compreendido como o mecanismo histórico pelo qual essa relação deixa de depender exclusivamente da força ou da tradição e passa a ser progressivamente organizada por normas superiores destinadas a estruturar o poder e proteger direitos.

O constitucionalismo, nessa perspectiva, não deve ser confundido com a mera existência de uma Constituição escrita. Sua característica essencial está na submissão do poder a limites jurídicos e na transformação das relações entre governantes e governados. Canotilho define o constitucionalismo moderno como “uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos” (Canotilho, 2003, p. 51).

Essa definição é especialmente importante porque permite perceber que a Constituição nasce simultaneamente de uma necessidade estatal e de uma exigência social: o Estado necessita de uma estrutura jurídica que organize suas competências, enquanto a sociedade necessita de garantias contra o exercício arbitrário desse mesmo poder. A Constituição torna-se, assim, uma ponte normativa

entre autoridade e liberdade, entre organização estatal e proteção social.

Essa relação, contudo, é marcada por uma tensão permanente. O Estado concentra instrumentos de coerção, arrecadação, regulamentação e decisão; a sociedade, por sua vez, produz interesses, conflitos, identidades, demandas e formas de resistência.

A Constituição surge justamente como tentativa de transformar essa tensão em institucionalidade. O doutrinador clássico Ferdinand Lassalle (2005) formulou uma das interpretações sociológicas mais influentes desse problema ao sustentar que os "fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade" constituem forças capazes de determinar a estrutura efetiva das instituições jurídicas (Lassalle, 2005, p. 17). A provocação lassalliana continua relevante: nenhum texto constitucional pode ser compreendido adequadamente se for completamente separado das forças sociais, econômicas e políticas que lhe dão sustentação ou que procuram modificá-lo.

O pensamento de Lassalle, entretanto, não esgota a relação entre realidade social e Constituição. Se a Constituição fosse apenas uma fotografia dos poderes existentes, o Direito constitucional seria incapaz de transformar a realidade; serviria apenas para registrar juridicamente aquilo que os grupos dominantes já conseguiram impor. O doutrinador Konrad Hesse ofereceu uma resposta decisiva a esse determinismo ao defender a existência de uma força própria da ordem constitucional. Para o autor, a eficácia constitucional depende da presença de uma "vontade de Constituição" na consciência social (Hesse, 1991, p. 19).

A consequência teórica é profunda: a sociedade influencia a Constituição, mas a Constituição também pode disciplinar, limitar e transformar as forças que atuam dentro da sociedade. Surge, então, uma relação circular, e não unilateral, entre realidade e norma.

A Constituição passa, nesse modelo, a funcionar simultaneamente como produto histórico e como instrumento de transformação histórica. Ela incorpora valores e conflitos presentes em determinada sociedade, mas também estabelece objetivos capazes de orientar comportamentos futuros. Hesse explica que a Constituição jurídica não deve ser analisada apenas segundo as circunstâncias políticas existentes, porque possui uma pretensão própria de eficácia. Sua força depende da capacidade de articular realidade e normatividade, evitando tanto o isolamento jurídico quanto a submissão absoluta aos fatos.

A Constituição, portanto, não é mero reflexo da sociedade: ela é também uma “ordem geral objetiva” das relações da vida que pretende influenciar a realidade (Hesse, 1991, p. 15). A grande transformação produzida pelo constitucionalismo está justamente nessa passagem do Direito como registro do poder para o Direito como instrumento de conformação do poder.

Historicamente, essa transformação pode ser percebida na passagem do Estado absoluto para o Estado constitucional. No absolutismo, a concentração da autoridade política encontrava sua legitimação predominantemente na tradição dinástica, na religião e na soberania do monarca.

O constitucionalismo moderno introduziu uma ruptura ao afirmar que o poder não poderia ser ilimitado. A separação das funções estatais, os direitos fundamentais e a representação política passaram a funcionar como mecanismos de contenção. Bonavides identifica nessa passagem uma mudança estrutural do constitucionalismo, observando que o modelo liberal posteriormente cedeu espaço a um constitucionalismo “político e social” (Bonavides, 2005, p. 40). O Estado deixa, gradualmente, de ser concebido apenas como autoridade que deve ser contida e passa também a ser compreendido como instrumento destinado à realização de finalidades sociais.

Essa mudança alterou de forma significativa a relação entre Estado e sociedade. No constitucionalismo liberal, a prioridade estava na proteção das liberdades individuais contra interferências arbitrárias do poder público. O Estado constitucional deveria garantir segurança, propriedade, liberdade e igualdade jurídica. Entretanto, a industrialização e a emergência de sociedades urbanas complexas revelaram que a liberdade formal não eliminava desigualdades materiais. O constitucionalismo social surgiu justamente dessa insuficiência histórica.

A Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 incorporaram direitos sociais e econômicos, demonstrando que o constitucionalismo poderia assumir uma função positiva de transformação social. Como registra a doutrina, o constitucionalismo social representou uma “inauguração do constitucionalismo social” associada à constitucionalização dos direitos fundamentais sociais (Pinheiro, 2006, p. 101).

A transformação social promovida pelo constitucionalismo tornou-se ainda mais evidente quando os direitos fundamentais passaram a exigir não apenas abstenções estatais, mas prestações concretas. Educação, saúde, previdência, trabalho, moradia e proteção social ingressaram progressivamente no universo constitucional. Isso modificou a própria concepção de Estado: a legitimidade estatal deixou de depender somente da preservação da ordem e passou a envolver também a capacidade de realizar direitos.

O jurista Paulo Bonavides observa que as necessidades sociais e a pressão dos fatos produziram um constitucionalismo de presença estatal mais intensa, “solucionadora de conflitos ou exigências coletivas” (Bonavides, 2005, p. 40). O Estado constitucional tornou-se, assim, simultaneamente limitador e promotor: deveria restringir sua própria força quando ameaçasse direitos e empregá-la quando necessária para concretizá-los.

No Brasil, essa transformação alcançou uma expressão particularmente abrangente com a Constituição de 1988. O processo

constituente não ocorreu em uma sociedade passiva, que simplesmente recebeu uma Constituição produzida por especialistas. A documentação oficial registra uma participação social extraordinariamente ampla, incluindo cidadãos, entidades representativas e emendas populares.

O Governo Federal destaca que a Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira cuja elaboração contou com “emendas de cidadãos comuns e entidades representativas” (Brasil, 2018). A própria documentação do Senado registra o recebimento de mais de 72 mil cartas no projeto “Constituição — a voz do cidadão”, além de mecanismos regimentais específicos de participação social (Brasil, 2026). A Constituição, nesse sentido, foi produto de uma sociedade em transformação e, simultaneamente, tornou-se instrumento para institucionalizar essa transformação.

A estrutura da Constituição de 1988 demonstra claramente essa reciprocidade. Seu artigo 1º não define a República apenas como Estado, mas como “Estado Democrático de Direito”, tendo entre seus fundamentos a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, art. 1º). Essa formulação possui enorme significado histórico: o Estado deixa de ser concebido como estrutura superior à sociedade e passa a ser juridicamente legitimado pela cidadania e limitado pelos direitos fundamentais.

O texto constitucional ainda estabelece, no artigo 3º, objetivos como construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir desigualdades. A Constituição brasileira, portanto, não apenas organiza o Estado; ela estabelece uma agenda normativa para a transformação da própria sociedade.

Essa característica aproxima a Constituição de 1988 da concepção de Constituição dirigente, na qual determinados comandos constitucionais funcionam como orientações vinculantes para a atuação estatal. A Constituição deixa de ser apenas uma moldura institucional e assume dimensão programática. A sociedade não é apenas destinatária de políticas públicas: é titular de direitos,

participante da formação da vontade política e agente de controle das instituições. Nesse modelo, a cidadania constitucional ultrapassa o momento eleitoral.

O constitucionalismo dirigente encontra sua formulação clássica em José Joaquim Gomes Canotilho (2001), especialmente na obra *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, na qual a Constituição deixa de ser compreendida apenas como estatuto de organização do poder e de garantia de direitos e passa também a estabelecer finalidades, programas e tarefas para a atuação dos poderes públicos.

Em sua formulação originária, a Constituição dirigente pretende estabelecer uma vinculação jurídica da atividade estatal, de modo que o legislador não disponha de liberdade política absoluta para escolher os rumos fundamentais da comunidade, pois determinadas decisões já foram constitucionalmente orientadas. Canotilho identifica precisamente essa dimensão ao conceber a Constituição como instrumento capaz de “decidir vinculativamente sobre as tarefas dos órgãos e titulares dos poderes públicos” (Canotilho, 2001, p. 11).

O dirigismo constitucional, portanto, não significa que a Constituição deva governar no lugar dos governos, mas que a política deve desenvolver-se dentro de um horizonte de fins, direitos e compromissos constitucionalmente vinculantes.

Nessa perspectiva, normas programáticas deixam de ser meras declarações políticas desprovidas de consequência jurídica e passam a funcionar como parâmetros para a legislação, a administração e, nos limites constitucionalmente admissíveis, o controle jurisdicional.

A experiência brasileira oferece terreno particularmente fértil para essa concepção porque a Constituição de 1988 contém inequívocos elementos dirigentes. O texto constitucional não se limita a estruturar os Poderes ou proteger liberdades negativas: estabelece objetivos fundamentais da República, determina a

construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, impõe o desenvolvimento nacional, determina a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988, art. 3º). Além disso, constitucionaliza direitos sociais, políticas públicas, educação, saúde, seguridade social, proteção ambiental, desenvolvimento científico e tecnológico e diversos outros campos de atuação estatal. Essa estrutura revela uma Constituição que pretende orientar a transformação da realidade, e não simplesmente reconhecer a realidade existente.

Nesta direção o autor Gilberto Bercovici observa, nessa direção, que a Constituição dirigente procura estabelecer uma relação entre Constituição e política na qual as “imposições constitucionais” não constituem mera faculdade política, mas problema de cumprimento da própria Constituição (Bercovici, 2004, p. 12).

No Brasil, isso significa que Executivo, Legislativo e Administração Pública não podem tratar os objetivos constitucionais como simples recomendações programáticas: a liberdade de conformação política existe, mas encontra limites nos direitos fundamentais, nos princípios constitucionais e nos deveres de atuação que a própria Constituição estabeleceu.

Há, contudo, uma evolução importante no pensamento de Canotilho que precisa ser incorporada para que a aplicação brasileira da teoria não seja apresentada de maneira anacrônica. Na segunda edição de sua obra, publicada em 2001, o autor português reavaliou o dirigismo constitucional clássico, diante das transformações do Estado, da pluralização política, da integração supranacional e das dificuldades de uma Constituição pretender antecipar normativamente todas as escolhas futuras da sociedade.

A própria obra é identificada bibliograficamente como *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, 2. ed., Coimbra Editora, 2001, com 540 páginas. Essa revisão é

especialmente importante para o Brasil: reconhecer a dimensão dirigente da Constituição de 1988 não autoriza transformar o Judiciário em administrador permanente das políticas públicas nem converter cada objetivo constitucional em uma ordem judicial específica, pois isso poderia substituir a deliberação democrática por decisões jurisdicionais abrangentes.

O sentido contemporâneo do constitucionalismo dirigente é mais equilibrado: a Constituição dirige por meio de princípios, direitos, objetivos e deveres, vinculando democraticamente os poderes constituídos, mas preservando espaço para escolhas políticas legítimas. É justamente nessa tensão entre direção constitucional e democracia política que reside sua atualidade brasileira: a Constituição de 1988 não é apenas uma moldura para o Estado, mas também um projeto normativo de sociedade; sua força está em impedir que maiorias circunstanciais abandonem direitos e objetivos fundamentais, enquanto sua legitimidade democrática exige que a concretização desse projeto permaneça aberta ao debate público e às escolhas institucionais constitucionalmente admissíveis.

A Constituição cria instrumentos de participação, controle, fiscalização e reivindicação. O resultado é uma alteração profunda na própria arquitetura das relações entre Estado e sociedade: governar constitucionalmente passa a significar também justificar, prestar contas, respeitar direitos e responder institucionalmente às demandas sociais.

A relação torna-se ainda mais sofisticada quando se considera que a sociedade também participa da interpretação da Constituição. Peter Häberle rompeu com uma visão excessivamente fechada da hermenêutica constitucional ao sustentar que “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la” (Häberle, 2002, p. 13). A afirmação possui consequências que ultrapassam a teoria da interpretação.

Movimentos sociais, universidades, entidades profissionais, organizações civis, imprensa, partidos, associações e cidadãos participam da construção dos sentidos constitucionais, ainda que a decisão jurídica vinculante permaneça atribuída às instituições competentes. O constitucionalismo contemporâneo torna-se, portanto, menos vertical: a Constituição é interpretada institucionalmente, mas também é disputada socialmente.

Essa abertura altera a própria ideia de legitimidade constitucional. Uma Constituição não permanece viva simplesmente porque seus artigos continuam formalmente escritos; ela permanece viva quando a sociedade reconhece seus valores, mobiliza seus instrumentos e participa das disputas sobre seu significado. Häberle identifica cidadãos e grupos sociais como “forças produtivas de interpretação” (Häberle, 2002, p. 14).

A expressão é particularmente poderosa para compreender a transformação social produzida pelo constitucionalismo: a sociedade não está fora da Constituição, observando-a passivamente; ela está dentro do processo pelo qual a Constituição ganha significado e eficácia. O Direito constitucional contemporâneo, nesse sentido, é também um espaço de participação e disputa pública sobre o projeto de sociedade que o Estado deve realizar.

O fenômeno produz igualmente uma transformação na relação entre maioria política e direitos fundamentais. Em uma democracia constitucional, a sociedade exerce soberania política, mas não pode utilizar a maioria para destruir os direitos que tornam possível a própria democracia. Luís Roberto Barroso observa que “a democracia não se resume ao princípio majoritário” (Barroso, 2009).

A Constituição exerce, nesse contexto, uma função contramajoritária indispensável: protege indivíduos e grupos minoritários contra decisões circunstanciais da maioria. Isso revela uma característica essencial do constitucionalismo contemporâneo: a sociedade é fonte de legitimidade do poder, mas a Constituição

estabelece limites para que a própria vontade social não se converta em instrumento de opressão.

A transformação constitucional também alcança o conceito de igualdade. No constitucionalismo liberal, a igualdade era predominantemente formal: todos deveriam ser tratados segundo as mesmas regras jurídicas. O constitucionalismo social e democrático acrescentou a dimensão material, reconhecendo que desigualdades econômicas, sociais e históricas podem impedir o exercício efetivo da liberdade. O Estado passa, então, a possuir deveres positivos de redução de desigualdades.

O jurista e constitucionalista José Afonso da Silva identifica entre as características do Estado Democrático de Direito a “realização social profunda pela prática dos direitos sociais” (Silva, 1988, p. 120). A Constituição, nesse estágio, deixa de ser apenas mecanismo de contenção e converte-se também em instrumento de inclusão, redistribuição de oportunidades e promoção da cidadania substantiva.

Essa dimensão revela por que Estado, sociedade e constitucionalismo não podem ser analisados separadamente. Quando uma Constituição reconhece um direito social, ela altera as responsabilidades estatais; quando cria mecanismos de participação, altera a posição política da sociedade; quando estabelece controles sobre o poder, altera o comportamento das instituições. Cada alteração constitucional pode, portanto, desencadear consequências que ultrapassam o texto jurídico.

O constitucionalismo funciona como uma tecnologia institucional de transformação social: converte valores políticos em direitos, direitos em deveres, deveres em políticas públicas e políticas públicas em experiências concretas de cidadania. É nessa cadeia que se encontra uma das maiores forças transformadoras do Direito constitucional.

A experiência histórica também demonstra, porém, que a Constituição não possui eficácia automática. Textos

constitucionalmente avançados podem coexistir com práticas sociais e institucionais incompatíveis com seus valores. É justamente nesse ponto que a teoria de Hesse recupera sua atualidade: a efetividade constitucional depende de uma disposição coletiva para realizar a ordem jurídica.

A “vontade de Constituição” não é apenas uma crença abstrata na superioridade do texto; é uma disposição institucional e social para submeter decisões, interesses e conflitos às regras constitucionais (Hesse, 1991, p. 19). Sem essa disposição, o constitucionalismo corre o risco de transformar-se em formalidade; com ela, a Constituição pode converter-se em força efetiva de organização da vida coletiva.

No século XXI, essa relação tornou-se ainda mais complexa porque o Estado deixou de ser o único centro capaz de produzir efeitos relevantes sobre a sociedade. Grandes corporações econômicas, plataformas digitais, organizações transnacionais, redes sociais, sistemas algorítmicos e instituições financeiras possuem capacidade crescente de influenciar comportamentos, mercados e decisões políticas.

O constitucionalismo contemporâneo precisa, portanto, perguntar não apenas como limitar o Estado, mas também como proteger direitos diante de poderes privados capazes de produzir efeitos socialmente comparáveis aos do poder público. A Constituição passa a operar em um ambiente no qual a autoridade está dispersa. A velha pergunta constitucional, quem controla o poder?, permanece atual, mas seu objeto tornou-se muito mais amplo.

Nesse cenário, o constitucionalismo precisa preservar sua dupla vocação: limitar o poder e possibilitar a realização de direitos. Se concentrar-se exclusivamente na contenção estatal, pode ignorar poderes privados e estruturas econômicas que condicionam a liberdade real; se transformar-se exclusivamente em instrumento de

intervenção, pode comprometer a autonomia individual e a própria liberdade política.

A Constituição deve funcionar como estrutura de equilíbrio entre autoridade, liberdade, igualdade e participação. Canotilho resume a tradição constitucional moderna justamente na combinação entre organização do poder e garantia de direitos, isto é, na busca de uma estrutura que transforme o poder em poder juridicamente limitado (Canotilho, 2003, p. 51). A grande questão contemporânea é atualizar essa arquitetura sem destruir seus fundamentos.

A Constituição de 1988 oferece um laboratório particularmente expressivo dessa experiência. Ao definir o Brasil como Estado Democrático de Direito e colocar cidadania e dignidade humana entre seus fundamentos, ela transforma a relação jurídica entre Estado e sociedade: o indivíduo deixa de ser apenas administrado e passa a ser reconhecido como cidadão titular de direitos e participante da ordem constitucional.

Ao mesmo tempo, o Estado deixa de ser apenas autoridade e passa a assumir deveres de proteção, prestação, promoção e garantia. A própria Constituição declara como finalidade assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais” e estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988, Preâmbulo e art. 3º). O constitucionalismo brasileiro contemporâneo, portanto, não pode ser compreendido apenas como técnica jurídica: ele é também um projeto histórico de sociedade.

A síntese dessa trajetória permite afirmar que Estado, sociedade e constitucionalismo mantêm uma relação de mútua transformação. A sociedade produz demandas que pressionam o Estado; o Estado institucionaliza respostas por meio do Direito; a Constituição limita o Estado e reconhece direitos sociais; esses direitos alteram expectativas, comportamentos e relações sociais; e as novas transformações sociais, por sua vez, pressionam novamente

a ordem constitucional. Não existe, portanto, uma Constituição absolutamente estática diante de uma sociedade dinâmica.

Existe um processo permanente de interação entre texto, instituições, cultura, economia, política e cidadania. Como demonstrou Hesse, a força constitucional depende da conjugação entre realidade e normatividade; como demonstrou Häberle, a sociedade participa da produção dos sentidos constitucionais; e, como advertiu Lassalle (2005), nenhuma ordem jurídica pode ignorar as forças concretas que atravessam a sociedade. O constitucionalismo, em sua dimensão mais profunda, é justamente o espaço no qual essas forças são convertidas em instituições, direitos, limites e projetos coletivos de futuro.

Constitucionalismo brasileiro: iberismo, democracia, autoritarismo e a formação de um Estado à brasileira

O constitucionalismo brasileiro possui uma característica que o distingue de muitas experiências constitucionais clássicas: sua trajetória foi marcada por uma extraordinária capacidade de combinar ruptura e continuidade. Desde a Independência, o país produziu sucessivas ordens constitucionais que alternaram monarquia e república, centralização e federalismo, autoritarismo e democracia, preservando, entretanto, determinadas estruturas profundas de organização do poder. O Senado Federal reconhece oficialmente sete Constituições na história brasileira, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, e observa que houve uma "alternância entre regimes fechados e mais democráticos" (Brasil, 2024, p. 9).



Fonte: Elaboração dos autores, 2025.

Essa alternância não deve ser compreendida como simples instabilidade jurídica: ela revela uma disputa permanente sobre a forma de Estado, a distribuição do poder e o grau de participação da sociedade na construção da ordem política.

A primeira grande marca desse constitucionalismo encontra-se na própria formação do Estado brasileiro independente. A Constituição de 1824 não resultou da conclusão regular da Assembleia Constituinte convocada em 1823, pois D. Pedro I dissolveu a Assembleia em novembro daquele ano e posteriormente outorgou a Constituição em 25 de março de 1824. O registro oficial do Senado é inequívoco ao documentar que o imperador “dissolveu (...) a Assembleia Geral Constituinte de 1823 e impôs seu próprio projeto” (Brasil, 2024, p. 13).

A experiência inaugural já estabelecia, portanto, uma característica que reapareceria em outros momentos da história brasileira: a Constituição poderia funcionar simultaneamente como instrumento de organização jurídica e como mecanismo de consolidação de uma autoridade política previamente estabelecida.

O texto de 1824 incorporou princípios liberais, mas os inseriu em uma estrutura monárquica centralizada e socialmente excludente. A existência do Poder Moderador, atribuído ao imperador, revelava uma concepção peculiar da separação dos poderes, na qual o monarca ocupava posição de superioridade institucional. A própria Constituição qualificava o Moderador como “a chave de toda a organização Política” (Brasil, 1824, art. 98). Essa fórmula é reveladora do caráter híbrido do primeiro constitucionalismo brasileiro: importavam-se linguagens do constitucionalismo liberal europeu, mas acomodavam-se essas linguagens às necessidades de unidade territorial, centralização política e preservação da ordem social imperial. O resultado não foi uma reprodução pura do constitucionalismo europeu, mas uma adaptação seletiva às circunstâncias brasileiras.

É precisamente nesse ponto que a categoria do iberismo adquire capacidade explicativa. Luiz Werneck Vianna propôs interpretar parte da formação política brasileira a partir da tensão entre uma linhagem iberista, caracterizada por maior protagonismo estatal, e uma linhagem americanista, associada à descentralização, ao individualismo e ao *self-government*. Em formulação posteriormente sintetizada por seus intérpretes, a matriz iberista envolve a “precedência do Estado em relação à sociedade civil”, a centralização política e o primado do público sobre o privado (Vianna; Perlatto, 2011, p. 249). Não se trata de afirmar que o Brasil simplesmente reproduziu Portugal ou Espanha, mas de reconhecer que determinados repertórios políticos ibéricos foram reelaborados na construção das instituições brasileiras.

O iberismo, nessa leitura, não significa necessariamente rejeição absoluta da modernidade. Uma de suas formas mais interessantes é justamente aquilo que Werneck Vianna denominou “iberismo instrumental”, pelo qual elementos modernos e até mesmo anglo-americanos poderiam ser incorporados sem que se abandonasse uma concepção mais centralizadora da construção

nacional. O objetivo seria modernizar o país sem dissolver completamente as estruturas políticas e culturais herdadas.

A literatura sintetiza essa lógica ao afirmar que o iberismo instrumental pretendia uma “Ibéria plena e moderna” (Vianna, 1997, p. 185). O constitucionalismo brasileiro passa, assim, a ser compreendido como uma experiência de tradução: instituições modernas são recebidas, reinterpretadas e combinadas com formas históricas de autoridade.

Essa perspectiva ajuda a compreender por que a Constituição de 1891, embora profundamente influenciada pelo constitucionalismo norte-americano, não produziu automaticamente uma democracia socialmente abrangente. A República rompeu formalmente com a monarquia, extinguiu o Poder Moderador, adotou o presidencialismo e fortaleceu o federalismo, mas permaneceu inserida em uma sociedade marcada pelo poder oligárquico e por profundas desigualdades. A mudança constitucional foi real, mas não significou uma ruptura integral com as estruturas sociais anteriores. A experiência brasileira demonstra, portanto, que mudança constitucional e transformação social não são sinônimos: uma nova arquitetura jurídica pode coexistir durante longo período com práticas políticas herdadas.

Essa tensão entre forma constitucional moderna e estruturas sociais tradicionais foi percebida por Sérgio Buarque de Holanda (1995) em sua interpretação da formação brasileira. O autor identificou no chamado “homem cordial” uma sociabilidade marcada pela predominância das relações pessoais sobre formas abstratas e impessoais de convivência.

Ao descrever esse tipo social, Holanda menciona “a lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade” como traços associados à formação brasileira (Holanda, 1995, p. 146). A importância dessa formulação para o constitucionalismo não está em transformar uma categoria sociológica em explicação absoluta da política brasileira, mas em perceber a tensão entre uma ordem jurídica baseada na

universalidade das regras e uma cultura política historicamente atravessada pela pessoalidade.

O problema da pessoalidade ganha dimensão institucional quando a distinção entre esfera pública e esfera privada se enfraquece. Holanda observou que a escolha para funções públicas poderia ser orientada pela confiança pessoal em detrimento das capacidades objetivamente verificáveis, fenômeno que revela a dificuldade histórica de separar relações particulares e administração pública. A passagem é particularmente expressiva: “a escolha dos nomes que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal” (Holanda, 1995, p. 146).

Essa característica ajuda a explicar uma das contradições do constitucionalismo brasileiro: enquanto o texto constitucional tende a universalizar direitos e procedimentos, práticas sociais e políticas podem procurar reintroduzir a particularidade, o favor e a proximidade pessoal no interior das instituições.

Por sua vez, Raymundo Faoro (2008) aprofundou essa interpretação por outro caminho, enfatizando a formação histórica do estamento burocrático e a persistência de estruturas patrimoniais na organização do poder. Sua tese não sustenta simplesmente que o Brasil seria “atrasado”, mas procura demonstrar a permanência de determinadas formas de apropriação política do Estado através de diferentes regimes.

Em uma de suas formulações teóricas mais conhecidas, Faoro afirma que “uma estrutura político-social resistiu a todas as transformações fundamentais” (Faoro, 2008, p. 819). A força dessa interpretação está justamente na possibilidade de explicar por que mudanças constitucionais profundas podem ocorrer sem que determinadas relações entre poder político, burocracia e grupos dominantes desapareçam imediatamente.

A hipótese de Faoro (2008) permite compreender o constitucionalismo brasileiro como uma sucessão de modernizações que frequentemente conservaram estruturas anteriores de poder. A

Constituição muda, a forma de governo muda, os direitos se ampliam e as instituições são reorganizadas; entretanto, determinados mecanismos de patronagem, centralização e apropriação do aparelho estatal podem sobreviver.

O autor identifica, nessa longa duração, uma estrutura capaz de atravessar diferentes regimes e ordens jurídicas. A expressão “debaixo de uma ordem nominalmente racional-burocrática” é especialmente reveladora (Faoro, 1993, p. 16). O constitucionalismo brasileiro, nessa perspectiva, apresenta uma permanente tensão entre racionalização formal das instituições e sobrevivência de relações políticas personalistas ou estamentais.

A Constituição de 1934 representa outro momento decisivo dessa trajetória porque incorporou ao constitucionalismo brasileiro uma dimensão social muito mais intensa. A Revolução de 1930 havia produzido profunda transformação na estrutura política nacional e ampliado a centralidade do Poder Executivo. Essa constituição especificadamente combinou direitos sociais, legislação trabalhista, novas instituições e mecanismos de representação com uma crescente intervenção estatal.

A própria documentação do Senado registra que ela foi resultado das pressões políticas posteriores à Revolução Constitucionalista de 1932 (Brasil, 2018). O paradoxo é significativo: a ampliação de direitos sociais ocorreu simultaneamente ao fortalecimento de uma concepção de Estado capaz de dirigir o processo de modernização nacional.

Essa tensão atingiria seu ponto crítico em 1937. Getúlio Vargas dissolveu o Congresso e outorgou a Constituição do Estado Novo, eliminando a experiência constitucional democrática iniciada poucos anos antes. O Senado registra oficialmente que Vargas “revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso e outorgou ao país” a Carta do Estado Novo (Brasil, 2024, p. 13).

A ruptura de 1937 demonstra que, no Brasil, o fortalecimento do Estado como agente modernizador pôde assumir feição

autoritária. É justamente aqui que o conceito de iberismo precisa ser utilizado criticamente: quando a precedência do Estado sobre a sociedade se transforma em justificativa para limitar a autonomia social e política, a modernização deixa de significar democratização e pode converter-se em modernização autoritária.

O autor Oliveira Vianna (1949) é central para compreender essa ambiguidade. Sua obra expressou desconfiança em relação à simples importação de modelos institucionais estrangeiros e defendeu um Estado forte como instrumento de organização nacional. Sua análise identificava dificuldades de formação de uma consciência nacional e de instituições sociais capazes de sustentar imediatamente uma democracia liberal nos moldes anglo-saxônicos. Em *Instituições políticas brasileiras*, ele fala da necessidade de uma "consciência superior da nossa comunidade nacional" (Vianna, 1949, p. 287).

Sua contribuição é intelectualmente importante justamente porque revela uma das raízes do constitucionalismo brasileiro: a convicção, presente em parte da tradição política nacional, de que o Estado deveria preceder a sociedade na tarefa de construir a nação.

A consequência histórica dessa concepção foi ambivalente. Por um lado, ela contribuiu para justificar a centralização administrativa, a profissionalização burocrática e a construção de capacidades estatais necessárias à modernização econômica e social. Por outro, ofereceu argumentos para limitar a autonomia política da sociedade em nome de uma modernização conduzida "pelo alto". Luiz Werneck Vianna observa que, na interpretação de Oliveira Vianna, o Estado deveria assumir as rédeas da institucionalização republicana e que essa perspectiva contribuiu para justificar experiências autoritárias como o Estado Novo (Vianna, 2004, p. 61).

O problema constitucional brasileiro aparece, então, em sua forma mais nítida: como construir um Estado-nação suficientemente forte para transformar a sociedade sem construir uma estrutura estatal forte demais para ser controlado por ela?

A Constituição de 1946 respondeu parcialmente a esse dilema mediante a reconstrução de instituições democráticas após o fim do Estado Novo. O novo texto constitucional recuperou direitos individuais, reorganizou a separação dos poderes e restabeleceu bases representativas. Entretanto, a democracia brasileira continuou convivendo com desigualdades sociais, fragilidade partidária, forte presença militar na política e conflitos sobre o papel do Estado no desenvolvimento.

A própria documentação do Senado Federal descreve 1946 como uma “Constituição liberal e democrática”, promulgada após o fim do Estado Novo (Brasil, 2018). A experiência demonstra que uma Constituição democrática pode reconstruir instituições, mas não consegue, sozinha, eliminar as condições históricas que fragilizam a democracia.

A ruptura de 1964 e a Constituição de 1967 recolocaram o autoritarismo no centro da experiência constitucional brasileira. O texto de 1967 foi aprovado pelo Congresso sob forte controle do regime militar, e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, aprofundou a concentração de poder. O Senado reconhece que, embora quatro Constituições brasileiras tenham sido elaboradas por assembleias constituintes, a Constituição de 1967 constitui caso particular, pois seu texto foi preparado pelo regime militar e apenas formalmente aprovado pelo Congresso (Brasil, 2013).

Esse episódio específico demonstra novamente a característica híbrida do constitucionalismo nacional: a forma constitucional pode sobreviver mesmo quando as condições materiais da democracia foram profundamente atacadas e reduzidas.

A sucessão de 1937, 1946, 1967 e 1988 permite identificar uma das características mais importantes do constitucionalismo brasileiro: a Constituição frequentemente aparece como instrumento de transição entre diferentes regimes políticos. O Supremo Tribunal Federal registra que as Constituições brasileiras

nasceram ou desapareceram em momentos de “rupturas e necessidade de uma nova ordem política, econômica ou social” (Brasil, 2018).

A Constituição, portanto, não é apenas um ponto de chegada; frequentemente é o mecanismo por meio do qual uma nova correlação de forças procura adquirir forma jurídica. Isso explica tanto sua força transformadora quanto sua vulnerabilidade às mudanças abruptas do poder político.

É nesse contexto que 1988 representa uma ruptura qualitativa. A Constituição Cidadã não apenas substituiu a ordem autoritária por instituições democráticas; ela ampliou radicalmente o catálogo de direitos fundamentais, fortaleceu o Ministério Público, ampliou mecanismos de controle constitucional, reconheceu direitos sociais e estabeleceu objetivos de transformação da realidade nacional. O artigo 1º consagrou o Brasil como “Estado Democrático de Direito” (Brasil, 1988, art. 1º), e o artigo 3º estabeleceu objetivos como construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir desigualdades. A documentação do Senado destaca que a Constituição Cidadã de 1988 foi resultado de uma Assembleia Constituinte e se tornou a sétima Constituição oficialmente reconhecida na história brasileira.

A Constituição de 1988 também alterou a posição da sociedade dentro da arquitetura constitucional. O cidadão deixou de ser apenas objeto da ação estatal e passou a ocupar posição central como titular de direitos, participante da soberania e destinatário de mecanismos de controle e participação. A própria Constituinte recebeu intensa participação social, e a documentação oficial do Senado registra mecanismos pelos quais cidadãos e entidades apresentaram demandas ao processo constituinte.

Essa característica permite falar em uma transformação da relação entre Estado e sociedade: o Estado continua forte, mas sua legitimidade passa a depender de procedimentos democráticos, direitos fundamentais, controle institucional e participação social. O

constitucionalismo deixa, assim, de ser predominantemente uma técnica de organização do poder e assume a forma de um pacto jurídico de cidadania.

O resultado dessa longa trajetória pode ser denominado, com a necessária cautela conceitual, de “Estado à brasileira”. A expressão não deve significar excepcionalismo absoluto nem uma suposta incompatibilidade do Brasil com a modernidade constitucional. Ela designa, antes, uma formação institucional híbrida, na qual elementos liberais, republicanos, sociais, burocráticos, patrimoniais, federativos, centralizadores e democráticos foram sucessivamente combinados.

A ideia de um “Estado à brasileira” se identifica com a constatação de que o constitucionalismo brasileiro não pode ser explicado como simples reprodução de modelos estrangeiros, embora sua formação tenha sido profundamente marcada pela circulação de ideias europeias, ibéricas e norte-americanas. Desde a Constituição de 1824, o Brasil recebeu conceitos provenientes do liberalismo europeu, mas os incorporou a uma sociedade ainda marcada pela escravidão, pela estrutura agrária, pela monarquia e pela necessidade de preservação da unidade territorial.

A própria documentação oficial evidencia essa combinação: a Constituição de 1824 instituiu uma monarquia constitucional e representativa, mas preservou o Poder Moderador, atribuindo ao imperador uma posição singular na arquitetura estatal. Estudos do Senado observam que a Constituição foi influenciada pelas ideias liberais e pelo constitucionalismo europeu, mas que a construção do Estado nacional ocupava posição prioritária diante da democratização liberal (Groff, 2002, p. 11).

Essa experiência já revela uma característica que acompanharia toda a trajetória brasileira: instituições constitucionalmente modernas foram frequentemente combinadas com estruturas sociais e políticas anteriores a elas. O constitucionalismo brasileiro começava, assim, não pela reprodução

perfeita de um paradigma, mas pela adaptação de ideias universais às condições específicas de uma sociedade em transformação.

A ruptura republicana de 1889 intensificou a aproximação com o modelo constitucional norte-americano, sobretudo nos campos do federalismo, presidencialismo, separação de poderes e controle judicial de constitucionalidade. A Constituição de 1891 adotou expressamente a República Federativa e declarou que os antigos territórios provinciais passariam a constituir Estados, fórmula que revela a influência do federalismo estadunidense. A pesquisa histórica doutrinária demonstra, contudo, que essa recepção não foi uma simples transferência institucional: o modelo norte-americano foi “adaptado” às expectativas e à compreensão que os atores brasileiros possuíam de seu funcionamento (Wagner Feloniuk, 2019, p. 435).

Em uma excelente contribuição Rui Barbosa foi decisivo nesse processo, particularmente na aproximação entre o novo regime brasileiro e a experiência constitucional dos Estados Unidos. A própria doutrina constitucional brasileira registra que 1891 foi profundamente inspirada no modelo norte-americano, mas também nas experiências suíça e argentina. A originalidade brasileira está justamente nesse ponto: o Brasil importou instituições, mas não importou as condições históricas que lhes deram origem.

Por isso, o federalismo brasileiro nasceu em uma sociedade profundamente desigual, com participação política restrita e forte concentração econômica regional, produzindo resultados institucionais diferentes daqueles observados nos Estados Unidos.

A partir de 1934, e especialmente depois de 1937, 1946, 1967 e 1988, a experiência brasileira passou a incorporar com intensidade crescente elementos associados ao constitucionalismo social e ao constitucionalismo europeu continental. A Constituição de 1934 introduziu direitos sociais e novas responsabilidades estatais; a de 1937 rompeu democraticamente com essa experiência; a de 1946

retomou uma arquitetura liberal-democrática; e a de 1967 reorganizou juridicamente o Estado sob o regime militar.

A documentação do Senado Federal, identifica justamente essa trajetória como uma sucessão de “golpes e retomadas democráticas”, que produziram diferentes Constituições ao longo do século XX. A Constituição de 1988 representaria, então, uma síntese particularmente complexa: recebeu influências do constitucionalismo europeu do pós-guerra, sobretudo das Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978, mas também preservou elementos de matriz norte-americana, especialmente na separação de poderes, no federalismo e no controle jurisdicional.

A literatura especializada registra que a Constituição de 1988 incorporou influências portuguesas, espanholas, alemãs, francesas, anglo-americanas e latino-americanas, em um processo de “transposições e adaptações de soluções adotadas em vários países” (Lyra Tavares, 1991, p. 74). Não houve, portanto, substituição de um modelo por outro: houve sobreposição, seleção e transformação de matrizes constitucionais diversas.

É justamente dessa combinação que emerge a singularidade do constitucionalismo brasileiro como experiência histórica própria. A Constituição de 1988 é simultaneamente liberal, social, democrática, dirigente, federativa e fortemente jurisdicionalizada; protege a propriedade e a livre iniciativa, mas também determina a redução das desigualdades; assegura direitos individuais clássicos e, ao mesmo tempo, constitucionaliza saúde, educação, previdência, assistência social, meio ambiente, cultura e desenvolvimento científico.

A própria Constituição de 1988 proclama como finalidade instituir um “Estado Democrático” destinado a assegurar direitos sociais e individuais, liberdade, igualdade e justiça (Brasil, 1988, Preâmbulo). O autor Gilberto Bercovici identifica precisamente essa dimensão transformadora ao estudar a Constituição brasileira de

1988 como parte das “Constituições transformadoras” (Bercovici, 2013, p. 285).

O resultado histórico não é, portanto, uma cópia brasileira do constitucionalismo estadunidense nem uma simples reprodução do constitucionalismo europeu: é uma composição constitucional brasileira, construída pela recepção seletiva de modelos estrangeiros, pela experiência autoritária e democrática nacional e pelas demandas sociais acumuladas ao longo de sua história. Talvez seja justamente essa capacidade de receber, adaptar, combinar e ressignificar tradições constitucionais distintas que explique por que o constitucionalismo brasileiro possui uma identidade própria: ele nasceu do encontro entre modelos estrangeiros e circunstâncias nacionais, mas transformou ambos ao incorporá-los à realidade brasileira.

A história constitucional demonstra essa combinação: o Senado identifica Constituições outorgadas e promulgadas, regimes autoritários e democráticos, experiências centralizadoras e federativas, compondo uma trajetória marcada por alternâncias profundas. O Brasil não simplesmente copiou modelos constitucionais estrangeiros; incorporou-os, reinterpreto-os e os fez conviver com estruturas sociais e políticas próprias.

Por isso, o constitucionalismo brasileiro deve ser compreendido como uma modernização constitucional por camadas. Cada Constituição acrescentou novos elementos sem necessariamente eliminar completamente os anteriores. A monarquia deixou marcas na cultura institucional; a República incorporou o federalismo; o constitucionalismo social acrescentou direitos prestacionais; o Estado Novo fortaleceu a centralização; 1946 reconstruiu a democracia; 1967 e 1969 institucionalizaram o autoritarismo; e 1988 reorganizou o sistema em torno da democracia, dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Em uma contribuição histórica Raymundo Faoro captou essa dimensão de longa duração ao afirmar que determinadas estruturas

atravessaram “seis séculos” de transformações (Faoro 2008, p. 819). O constitucionalismo brasileiro, portanto, não é uma sucessão de começos absolutos, mas uma história de acumulações, rupturas, permanências e reconstruções.

A singularidade brasileira está, finalmente, na tensão entre um Estado historicamente utilizado como agente de modernização e uma sociedade que progressivamente reivindicou o direito de controlar esse mesmo Estado. O iberismo ajuda a compreender a primeira dimensão; a democratização constitucional de 1988 representa a expansão da segunda. A trajetória nacional não confirma uma oposição simples entre Estado e sociedade, mas uma relação dialética na qual o Estado frequentemente procura organizar a sociedade e, simultaneamente, a sociedade luta para democratizar, limitar e reorientar o Estado.

É nessa tensão que se encontra a chave mais profunda do constitucionalismo brasileiro. Se, na tradição iberista, o Estado aparece como protagonista da construção nacional, a Constituição de 1988 procura inverter parcialmente essa lógica ao fazer da cidadania, dos direitos fundamentais e da soberania popular fundamentos da própria legitimidade estatal. O “Estado à brasileira”, portanto, não é uma anomalia constitucional: é o resultado histórico de uma experiência em que modernização e conservação, democracia e autoritarismo, centralização e participação, Estado e sociedade permaneceram em permanente disputa pela definição do projeto nacional.

Constitucionalismo brasileiro pela lente dos documentos oficiais e da imprensa: uma metodologia histórico-constitucional

O estudo e a pesquisa do constitucionalismo brasileiro podem alcançar maior densidade metodológica quando deixa de observar as Constituições exclusivamente como textos jurídicos e passa a investigá-las como documentos inseridos em processos históricos concretos. Uma Constituição não surge no vazio: é

precedida por conflitos, rupturas, negociações, expectativas e disputas de legitimidade que deixam vestígios em atas parlamentares, mensagens governamentais, discursos, jornais, revistas e documentos administrativos.

O próprio Supremo Tribunal Federal sintetiza essa perspectiva ao afirmar que as Constituições brasileiras surgiram em momentos de “rupturas e necessidade de uma nova ordem política, econômica ou social” (Brasil, 2018). A metodologia, portanto, precisa reconstruir não apenas aquilo que a Constituição determinou, mas também as circunstâncias que tornaram possível sua existência e as interpretações públicas que acompanharam sua formação.

Essa perspectiva recomenda uma primeira distinção entre história constitucional normativa e história constitucional vivida. A primeira concentra-se nos textos, competências, direitos e instituições formalmente estabelecidos; a segunda procura compreender como esses elementos foram produzidos, recebidos, disputados e experimentados socialmente.

O autor e jurista italiano Norberto Bobbio oferece uma chave teórica importante para essa distinção ao afirmar que “o poder é mais fácil de conquistar do que de conservar” (Bobbio, 1986, p. 12). A Constituição, nesse sentido, pode representar a tentativa de estabilizar juridicamente uma determinada relação de poder, mas sua efetividade dependerá da capacidade das instituições e da sociedade de reconhecê-la como regra legítima. A análise documental permite justamente acompanhar esse movimento entre poder constituinte, texto constitucional e realidade histórica.

Os documentos oficiais constituem, por isso, a primeira camada indispensável da investigação. Os Anais do Senado e da Câmara permitem reconstruir debates parlamentares, posições políticas, argumentos jurídicos, conflitos institucionais e alterações ocorridas durante os processos constituintes. O Senado informa que seu acervo reúne os Anais do Império, da República e os registros das Assembleias Constituintes responsáveis pelas Constituições

brasileiras, com volumes digitalizados e, em diversos casos, transcritos. A própria instituição afirma que a organização do acervo busca garantir que “nenhuma informação histórica deve ser perdida ou descartada” (Brasil, 2025).

Não se trata, portanto, apenas de preservar documentos: trata-se de conservar a cadeia argumentativa que permite compreender como determinadas normas chegaram a adquirir forma constitucional.

A segunda camada é constituída pelos textos constitucionais propriamente ditos, que devem ser tratados simultaneamente como fontes jurídicas e como documentos históricos. O projeto do Senado *Duzentos Anos de Constitucionalismo Brasileiro* é particularmente relevante porque reúne, em sete volumes, os textos constitucionais brasileiros acompanhados de introduções e análises produzidas por consultores legislativos especializados em cada período.

Essa organização permite comparar não apenas os dispositivos, mas também os contextos de produção de cada Constituição do Brasil. A comparação revela, por exemplo, que a Constituição de 1824 foi outorgada, enquanto as de 1891, 1934, 1946 e 1988 resultaram de Assembleias Constituintes, e que 1937 correspondeu a uma ruptura autoritária, enquanto 1988 representou a reconstrução democrática.

A terceira camada metodológica é a imprensa, compreendida não como espelho neutro dos acontecimentos, mas como ator da esfera pública e produtora de interpretações. Maria Helena Capelato (1988) demonstrou que os jornais não apenas registram acontecimentos, mas participam da disputa política e da construção de representações sociais.

Essa autora sintetiza essa relação ao observar que a imprensa constitui um “instrumento de manipulação de interesses e de intervenção na vida social” (Capelato, 1988, p. 13). Essa advertência é fundamental: uma manchete de 1937, 1964 ou 1988 não deve ser utilizada como se fosse a descrição objetiva do acontecimento; ela

precisa ser interpretada como evidência de como determinado acontecimento foi apresentado ao público por determinado veículo, em determinado contexto e a partir de determinada posição política.

Essa precaução metodológica é especialmente importante porque a imprensa brasileira ocupou posições distintas nos diferentes ciclos constitucionais. Estudos contemporâneos sobre o golpe de 1964, por exemplo, demonstram que importantes jornais participaram ativamente da construção discursiva da crise política. Pesquisa dedicada à *Folha de S.Paulo* identificou “indícios de alinhamento do posicionamento do Jornal FSP com o golpe civil-militar de 1964” (Santos; Costa, 2019, p. 371). A constatação não autoriza generalizações sobre toda a imprensa brasileira, mas demonstra por que a fonte jornalística precisa ser tratada criticamente: ela informa sobre o acontecimento e, simultaneamente, sobre os interesses, valores e enquadramentos daqueles que procuraram interpretá-lo publicamente.

O episódio de 1824 oferece um primeiro exemplo dessa metodologia. A documentação oficial demonstra que D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte de 1823 e impôs posteriormente a primeira Constituição brasileira. O Senado registra expressamente que o imperador “dissolveu, por decreto, a Assembleia Geral Constituinte de 1823 e impôs seu próprio projeto” (Brasil, 2026). A análise constitucional ganha outra dimensão quando esse dado é confrontado com os debates da Constituinte, os atos do governo imperial e os registros públicos da época. O pesquisador deixa de enxergar simplesmente uma Constituição outorgada e passa a reconstruir o conflito entre representação constituinte e autoridade monárquica que precedeu a Carta.

Em 1891, a documentação parlamentar permite observar uma mudança radical na gramática constitucional: a monarquia desaparece, o federalismo é institucionalizado e o presidencialismo passa a organizar o Executivo. O Senado preserva os volumes do Congresso Constituinte republicano, incluindo sessões

preparatórias, debates e documentos apresentados durante a elaboração do texto.

A imprensa, por sua vez, permite investigar como a República foi apresentada ao público e como conceitos como federalismo, soberania, secularização e cidadania foram disputados. A Constituição deixa, então, de ser apenas um texto promulgado em 24 de fevereiro e passa a ser compreendida como resultado de uma mudança de regime cuja legitimidade precisava ser publicamente construída.

A Constituição de 1934 exige metodologia semelhante, mas revela uma variável adicional: a emergência do constitucionalismo social. A documentação oficial e a historiografia permitem relacionar a nova Carta à Revolução de 1930, à reorganização do Estado e às pressões políticas que culminaram na Revolução Constitucionalista de 1932.

A Rádio Senado registra que a Constituição de 1934 foi resultado das pressões políticas que se seguiram à Revolução Constitucionalista e que sua vigência foi extremamente curta, sendo substituída pela Carta de 1937. A análise da imprensa permite, nesse contexto, identificar como a demanda por constitucionalização foi apresentada à sociedade: como defesa da legalidade, como reação ao centralismo ou como instrumento de reorganização nacional.

Em 1937, a triangulação documental torna-se ainda mais importante porque a Constituição surge associada à ruptura autoritária do Estado Novo. Pesquisas realizadas a partir da Hemeroteca Digital demonstram a possibilidade de reconstruir o contexto da ruptura mediante jornais contemporâneos. Uma pesquisa histórica sobre o período, por exemplo, utilizou edições diárias de *A Notícia*, consultadas na Hemeroteca Digital, para mapear expectativas e articulações políticas em Santa Catarina durante 1937.

A própria documentação acadêmica reproduz a manchete de *A Noite* de 10 de novembro de 1937, dia da instauração do Estado

Novo, mostrando como o acontecimento foi imediatamente transformado em acontecimento jornalístico. O documento constitucional, a manchete e os registros institucionais, colocados lado a lado, permitem compreender a ruptura em suas três dimensões: jurídica, política e comunicacional.

A Constituição de 1946 oferece o movimento inverso: a reconstrução democrática depois da experiência autoritária do Estado Novo. A Rádio Senado caracteriza o texto constitucional de 1946 como uma “Constituição liberal e democrática”, promulgada após a queda de Vargas e inserida no contexto internacional de vitória dos Aliados na Segunda Guerra Mundial. A pesquisa documental deve, contudo, ir além dessa síntese retrospectiva: os Anais da Constituinte de 1946 e os jornais do período permitem reconstruir o que os atores contemporâneos entendiam por democracia, liberdade de imprensa, representação e Estado de Direito. O contraste entre essas fontes é metodologicamente valioso porque revela a distância — ou a aproximação — entre a linguagem constitucional e a percepção pública de seu significado.

O período de 1964 a 1967 demonstra com particular distinção por que a imprensa não pode ser tratada como fonte meramente descritiva. Estudos sobre jornais como *Correio da Manhã*, *Jornal do Brasil*, *Folha de S.Paulo* e *O Estado de S.Paulo* identificam diferentes formulações sobre a crise e mostram como parte importante da imprensa interpretou a intervenção militar inicialmente como restauração da legalidade. Em análise de *Jornal do Brasil*, por exemplo, aparece a expressão “restauração da legalidade democrática” para caracterizar o movimento de abril de 1964 (Kieling, 2016, p. 119).

O dado é metodologicamente extraordinário porque demonstra que a linguagem da legalidade podia ser mobilizada para legitimar uma ruptura institucional que posteriormente produziria uma ordem autoritária.

Essa contradição permite compreender uma questão central da história constitucional: legalidade e constitucionalismo não são conceitos absolutamente equivalentes. Um governo pode utilizar linguagem jurídica, editar atos normativos e manter estruturas formais de legalidade sem preservar os pressupostos substantivos do constitucionalismo democrático. A Constituição de 1967, nesse sentido, deve ser analisada conjuntamente com os Atos Institucionais, os registros parlamentares, os atos do Executivo, as decisões judiciais e a imprensa.

O próprio STF reconhece que a história constitucional brasileira alternou períodos de “maior e menor controle do Estado sobre o cidadão”, acompanhados de expansão ou restrição das garantias individuais (Brasil, 2021). A documentação cruzada permite identificar essa transformação com maior precisão do que a leitura isolada do texto constitucional.

A Constituição de 1988, por sua vez, constitui o caso metodologicamente mais rico porque dispõe de uma quantidade extraordinária de fontes convergentes. Além do texto constitucional e dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte, existem discursos parlamentares, emendas populares, documentos de movimentos sociais, registros audiovisuais, jornais, revistas e materiais produzidos pelos próprios órgãos legislativos.

A Câmara dos Deputados Federais preserva inclusive material da “Imprensa da Constituinte”, produzido durante o processo para levar ao cidadão informações sobre o que ocorria nas comissões e no plenário. O pesquisador pode, assim, comparar o que os constituintes deliberavam, o que as instituições comunicavam e aquilo que os meios de comunicação selecionavam para apresentar à sociedade.

A imprensa da Constituinte também demonstra que a esfera pública não apenas acompanhava o processo: ela participava da construção de seus significados. Estudo dedicado às revistas *Isto É* e *Veja* concluiu que a imprensa pode ser compreendida como

“integrante da cultura política e social de um país”, simultaneamente refletindo a dinâmica social e contribuindo para sua formação (Lemos, 2016, p. 1).

Essa conclusão oferece uma chave metodológica poderosa para o constitucionalismo: as reportagens sobre a Constituinte devem ser tratadas como documentos que revelam tanto as expectativas sociais quanto os enquadramentos editoriais empregados para interpretar a transição democrática. O jornal não é simplesmente testemunha; é também participante da construção pública da realidade constitucional.

Essa abordagem torna possível investigar, inclusive, quem apareceu e quem permaneceu invisível no processo constitucional. Pesquisas recentes que utilizam a Hemeroteca Digital como fonte demonstram como jornais podem revelar conflitos envolvendo grupos religiosos, mulheres e diferentes atores sociais durante a Constituinte. Um estudo sobre o debate do aborto entre 1987 e 1988 empregou metodologia de pesquisa histórica documental baseada na leitura extensiva de jornais da Hemeroteca Digital, buscando reconstruir as disputas entre grupos religiosos e movimentos de mulheres.

A importância metodológica desse procedimento é enorme: ele permite verificar que a Constituição não foi apenas uma negociação entre parlamentares, mas também o resultado da pressão de grupos que disputavam publicamente os sentidos de direitos, cidadania e moralidade.

A metodologia, entretanto, exige uma crítica interna das fontes. Documentos oficiais não são absolutamente neutros, assim como jornais não são registros transparentes da realidade. Anais parlamentares revelam discursos produzidos em uma arena institucional específica; jornais selecionam acontecimentos, personagens e vocabulários; documentos governamentais frequentemente procuram justificar decisões já tomadas.

Neste diapasão Marc Bloch (2001) advertia que o historiador deve tratar os documentos como testemunhos que precisam ser interrogados, e não simplesmente reproduzidos. Sua conhecida formulação é que “os textos ou os documentos arqueológicos, mesmo os mais claros e mais complacentes, só falam quando sabemos interrogá-los” (Bloch, 2001, p. 79). A frase fornece o fundamento epistemológico dessa proposta: a fonte não entrega automaticamente a verdade; ela precisa ser contextualizada, confrontada e interpretada.

Por isso, a metodologia mais robusta para estudar o constitucionalismo brasileiro é a triangulação de fontes. Um acontecimento constitucional deve, sempre que possível, ser examinado por pelo menos três perspectivas: o documento normativo que formalizou a decisão; a documentação institucional que registra os debates e procedimentos; e a imprensa ou outras fontes públicas que revelam como o acontecimento foi comunicado, disputado e interpretado socialmente.

A coleção do Senado Federal sobre os 200 anos de constitucionalismo brasileiro oferece uma base particularmente importante para esse trabalho ao reunir os sete textos constitucionais brasileiros e análises específicas de cada período. A triangulação reduz o risco de transformar uma única narrativa em explicação totalizante.

O resultado dessa metodologia é uma compreensão mais sofisticada do constitucionalismo brasileiro: a Constituição deixa de ser vista como começo e passa a ser vista como resultado e, simultaneamente, como agente de transformação histórica. Em 1824, a outorga expressa a prevalência da autoridade imperial; em 1891, a República procura institucionalizar uma nova forma de Estado; em 1934, direitos sociais e demandas políticas pressionam a ordem constitucional; em 1937, a ruptura autoritária subordina o constitucionalismo ao poder executivo; em 1946, a democracia é reconstruída; em 1967, a linguagem constitucional convive com a

concentração autoritária; e, em 1988, a Constituição transforma a redemocratização em uma nova arquitetura jurídica. O próprio STF reconhece essa sequência como uma história de alternância entre períodos democráticos e autoritários.

Uma grande contribuição dessa abordagem é, finalmente, permitir que o constitucionalismo seja estudado como fenômeno jurídico, político, social e comunicacional ao mesmo tempo. Os documentos oficiais revelam a estrutura institucional; os Anais permitem reconstruir a argumentação dos atores; os textos constitucionais mostram aquilo que foi juridicamente positivado; a imprensa revela os enquadramentos públicos, os conflitos de interpretação e as disputas pela legitimidade; e a doutrina fornece categorias capazes de organizar criticamente esse conjunto heterogêneo de evidências.

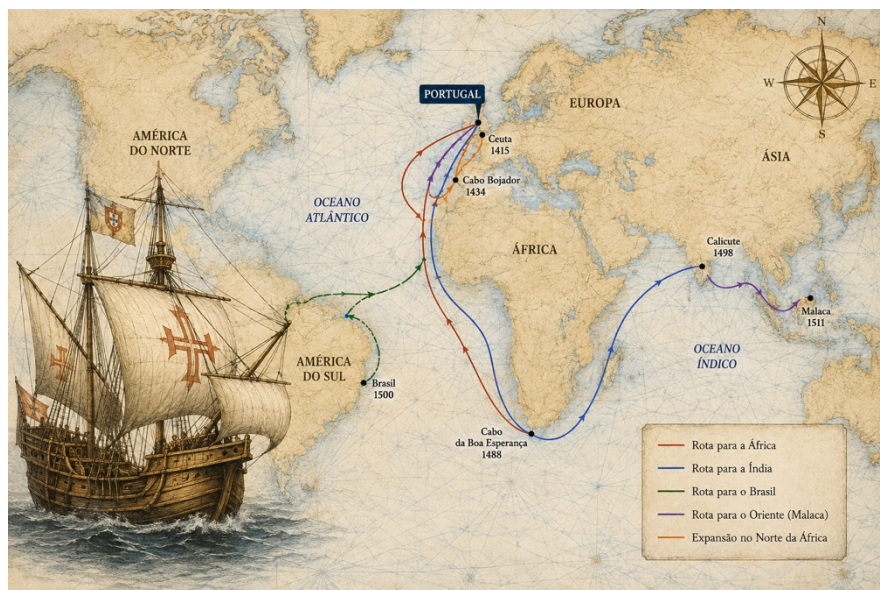
Este método impede tanto o formalismo, que reduziria a história às Constituições quanto o impressionismo, que substituiria documentos por narrativas posteriores. Em última análise, estudar o constitucionalismo brasileiro por essa lente significa reconstruir não apenas o que as Constituições disseram, mas quem as produziu, contra quais circunstâncias, com quais argumentos, como foram apresentadas à sociedade, como foram recebidas e de que maneira alteraram a própria realidade que lhes deu origem. É nessa interseção entre documento, discurso, poder e sociedade que se torna possível compreender, com maior precisão, a verdadeira trajetória constitucional brasileira.

A GÊNESE DO IMPÉRIO GLOBAL: A Hegemonia Portuguesa e a Talassocracia

A ascensão de Portugal à condição de potência hegemônica global inaugurou a modernidade, transformando um reino periférico europeu no primeiro império de dimensões intercontinentais. O marco inaugural dessa expansão consolidou-se na estratégica conquista de Ceuta em 1415, que garantiu o controle do estreito e o acesso às rotas transaarianas. A crônica oficial coeva chancelou o ineditismo e a audácia da empreitada, exaltando que o infante e os cavaleiros lusos "abriram o caminho por onde a honra e o proveito deste reino se haviam de buscar" (Zurara, 1453, cap. II).

Para proteger juridicamente o monopólio de suas incipientes descobertas, a Coroa portuguesa orquestrou uma sofisticada diplomacia junto à Santa Sé, erigindo as bases do Direito Internacional Moderno. A chancelaria obteve a emissão de

sucessivas bulas que legitimavam o domínio exclusivo sobre as terras reveladas e os mares navegados. A lei papal mais contundente desse período concedeu ao monarca português o pleno e irrestrito poder de "invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagãos", atrelando a expansão territorial à expansão da fé (Papa Nicolau V, 1455, fl. 2).



Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Biblioteca Nacional de Portugal (2018) e Barros (1552).

A consolidação dessa primazia marítima exigiu o desenvolvimento de um aparato estatal centralizado e focado no domínio técnico da navegação oceânica, superando o modelo de cabotagem medieval. A Coroa Portuguesa financiou o aperfeiçoamento da cartografia, da astronomia náutica e da engenharia naval, culminando no desenvolvimento da caravela, instrumento tecnológico vital para enfrentar o oceano. A burocracia monárquica registrou meticulosamente os avanços africanos,

estabelecendo feitorias fortificadas que operavam como autênticas "ilhas de soberania" destinadas a "guardar a nossa navegação e o resgate do ouro" (Portugal, 1469, fl. 1).

O obstáculo geográfico africano foi definitivamente superado com a transposição do Cabo da Boa Esperança em 1488, feito que alterou irrevogavelmente a geopolítica mundial. Essa vitória técnica permitiu à frota lusa acessar o Oceano Índico, desmoronando o imemorial monopólio veneziano e árabe sobre a cobiçada rota das especiarias. O cronista oficial da expansão oriental registrou a magnitude do evento, asseverando que a ultrapassagem do promontório abriu os mares para "o grande e proveitoso comércio da Ásia que enriqueceu este Reino" (Barros, 1552, Livro III, cap. IV).

A concretização do plano estratégico materializou-se com a chegada da armada de Vasco da Gama a Calicute em 1498, inserindo a Europa diretamente no centro nervoso da economia asiática. O diário de bordo da expedição, documento incontestado da epopeia, relatou o tenso choque cultural e a imediata exigência comercial ao soberano local. O escrivão da frota eternizou a singela e pragmática motivação da coroa lusa ao registrar que os navegadores desembarcaram na Índia peremptoriamente afirmando que "vimos buscar cristãos e especiaria" (Velho, 1498, fl. 14).

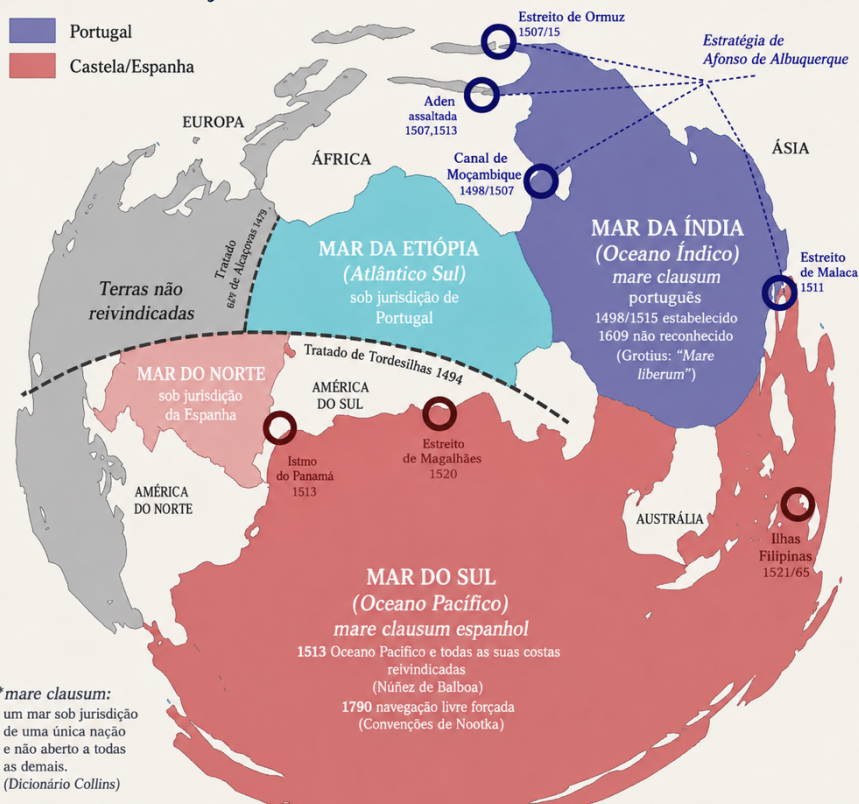
Consoante ao triunfo naval, o monarca português alterou a própria titulação régia para refletir perante as cortes europeias o novo status do Império e sua envergadura intercontinental. Dom Manuel I assumiu oficialmente a pretensiosa designação de "Senhor da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia", cimentando a dimensão jurídica da talassocracia. A carta régia enviada aos reinos vizinhos ostentava o novo título e advertia que os portos e mares descritos estavam agora "sob o nosso poder, senhorio e jurisdição exclusiva" (Portugal, 1499, fl. 1).

A divisão do globo em zonas de influência exclusivas foi a magistral cartada diplomática portuguesa para evitar o conflito

bélico com a emergente potência espanhola. O Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494, operou como a primeira Constituição geopolítica do mundo, traçando um meridiano que partilhava as terras descobertas e por descobrir. O texto normativo internacional estipulava que tudo o que estivesse a oriente da linha pertenceria a Portugal, garantindo que " nenhuns navios dos ditos Senhores Rei e Rainha de Castela possam ir à dita parte do mar" (Portugal, 1494, art. 2º).

A doutrina do *Mare Clausum* (mar fechado) tornou-se a viga mestra da jurisprudência internacional lusitana, visando interditar a navegação de potências rivais nas rotas conquistadas. O Império Português sustentava que a primazia do descobrimento, aliada ao altíssimo custo financeiro e militar das expedições, conferia à Coroa o direito absoluto de propriedade sobre o oceano. O governo lisboeta rejeitava ativamente qualquer contestação estrangeira, punindo as incursões de corsários franceses sob a premissa de que "aqueles mares nos pertencem por direito de conquista e concessão apostólica" (Portugal, 1512, fl. 3).

REIVINDICAÇÕES IBÉRICAS SOBRE OS MARES*



Fonte: Adaptado de NAGIHUIN (2018), *Iberian mare clausum claims*. Wikimedia Commons. Licença CC BY-SA 4.0.

A estrutura administrativa dessa gigantesca rede comercial exigiu a fundação do Estado da Índia, uma complexa estrutura burocrático-militar sediada em Goa a partir de 1510. O vice-rei Afonso de Albuquerque idealizou e executou a tomada cirúrgica dos principais estreitos da região (Ormuz, Goa e Malaca), estrangulando as rotas islâmicas tradicionais. Em carta remetida ao soberano, Albuquerque justificou a extrema violência de suas ações militares pela necessidade premente de garantir que "em toda a Índia não

haja uma só nau que não pague tributo a Vossa Alteza" (Albuquerque, 1510, fl. 42).

O controle naval era operacionalizado mediante o coercitivo sistema de cartazes, autênticos salvo-condutos marítimos que todos os navios mercantes asiáticos eram obrigados a adquirir da burocracia portuguesa. A ausência desse documento legal submetia as embarcações estrangeiras ao confisco total da carga e à escravização imediata de suas tripulações pelas patrulhas imperiais. O regimento interno da Coroa era implacável ao orientar os capitães de frota a afundarem sem piedade qualquer navio que ousasse "navegar sem a nossa expressa licença e o competente cartaz" (Portugal, 1509, art. 15).

O coração logístico e financeiro do Império pulsava na Casa da Índia, a poderosa instituição sediada em Lisboa responsável por monopolizar a entrada e a taxação das riquezas orientais. A Casa funcionava como a principal alfândega e banco central da Europa quinhentista, atraindo mercadores de todas as nações para adquirir pimenta, cravo, noz-moscada e sedas chinesas. Os meticulosos registros contábeis do órgão evidenciavam o superávit estatal, anotando o desembarque contínuo de toneladas de mercadorias que garantiam "o provimento de nossas armadas e o fausto da nossa Coroa" (Casa da Índia, 1515, fl. 2).

A irradiação diplomática portuguesa alcançou os confins do Extremo Oriente, culminando no pioneiro e lucrativo estabelecimento de relações formais com o vasto império chinês e, posteriormente, com o Japão. A fundação de Macau em 1557 materializou o êxito das difíceis negociações com a Dinastia Ming, conferindo a Portugal uma base de operações inestimável no Mar do Sul da China. Os relatórios enviados pelos capitães-mores de Macau confirmavam a altíssima rentabilidade da rota da seda, exaltando a concessão territorial "feita pelo Imperador da China em reconhecimento aos nossos serviços" (Macau, 1557, fl. 1).

A concessão territorial na península de Macau não derivou de uma benevolência diplomática desinteressada da Dinastia Ming, mas de um profundo pragmatismo geopolítico voltado à pacificação do delta do Rio das Pérolas. O império chinês, cronicamente flagelado por violentas incursões de piratas (*wokou*) que paralisavam o lucrativo escambo costeiro e ameaçavam a estabilidade regional, encontrou na poderosa artilharia naval portuguesa o instrumento coercitivo necessário para restaurar a ordem.

O acordo embrionário de cooperação militar e comercial foi chancelado após o aniquilamento das frotas rebeldes, momento em que a autoridade provincial autorizou o estabelecimento luso, reportando à corte imperial que a presença estrangeira armada era vital para "limpar os mares de salteadores e assegurar a tranquilidade dos nossos portos" (China, 1554, fl. 2).

Na perspectiva da chancelaria portuguesa, a autorização de fixação permanente foi prontamente interpretada e celebrada juridicamente como uma genuína doação régia, um prêmio inestimável pelos serviços militares prestados ao Filho do Céu. O Capitão-Mor Leonel de Sousa, artífice da regularização das relações luso-chinesas, relatou triunfantemente a Coroa o sucesso de sua diplomacia, assegurando que os mandarins haviam cedido o território para que os portugueses pudessem "fazer nossas fazendas e assentar nossas casas de comércio em paz" (Sousa, 1556, fl. 14). Todavia, sob a estrita ótica do ordenamento jurídico chinês, o ato configurava-se unicamente como um arrendamento condicionado, submetendo os europeus ao pagamento inegociável de um foro anual (aluguel de solo) e à férrea jurisdição alfandegária do Império do Meio, mantendo a soberania chinesa intacta.

O enraizamento logístico propiciado por essa concessão transmutou a árida península de Macau no mais valioso e duradouro vértice do padroado e do comércio português no Extremo Oriente. Ao atuar como intermediária exclusiva no florescente mercado cambial de prata japonesa por sedas chinesas, a possessão garantiu

uma sobrevida financeira à Coroa lusa, suplantando a progressiva decadência das praças indianas.

A crônica oficial da expansão ultramarina atestou a magnitude dessa simbiose institucional, reconhecendo que a tolerância chinesa permitiu erigir uma cidade-estado sem a qual seria "impossível sustentar a navegação, a fé e o resgate da grande riqueza do Oriente" (Couto, 1602, p. 45). A propalada "doação" representou, na realidade fática dos tratados, o mais bem-sucedido, estratégico e longo pacto de conveniência mercantil da talassocracia portuguesa.

O tenso litígio com a Espanha pela posse das Ilhas Molucas, o mais valioso arquipélago produtor de especiarias do globo, forçou a celebração do Tratado de Saragoça em 1529. Portugal, demonstrando vigor financeiro e perspicácia diplomática, comprou os supostos direitos castelhanos sobre a região mediante o pagamento de 350 mil ducados de ouro. O instrumento internacional fixou o antimeridiano de Tordesilhas, garantindo terminantemente que as cobiçadas ilhas "permaneçam para sempre e perpetuamente sob o senhorio e domínio do Rei de Portugal" (Portugal, 1529, cap. III).

Neste sentido, a expansão ibérica rumo ao Extremo Oriente suscitou um inusitado e complexo impasse jurídico que o Tratado de Tordesilhas fora incapaz de pacificar: a indefinição do antimeridiano (a linha divisória oposta) no hemisfério asiático⁶. A célebre expedição de Fernão de Magalhães reacendeu a litigiosidade global ao reivindicar para a Coroa de Castela as Ilhas Molucas, o longínquo epicentro da cobiçada produção mundial de especiarias, gerando confrontos armados entre as armadas ibéricas no Pacífico.

⁶ O Tratado de Saragoça, firmado em 1529, complementou a divisão estabelecida em Tordesilhas ao definir a esfera de influência portuguesa e castelhana na região asiática, especialmente em torno das Molucas (*Tratado de Saragoça*, 1529).

Para mitigar o risco de uma guerra aberta e prolongada entre as duas maiores potências da cristandade, os soberanos concordaram em suspender a intrincada querela cosmográfica e submeter a disputa a um pragmático acordo territorial, comprometendo-se legalmente a definir limites precisos para que "as Ilhas do Maluco fiquem pacíficas e sem controvérsia na posse do dito Senhor Rei de Portugal" (Portugal, 1529, fl. 4).

A transformação do Tratado de Saragoça, firmado em 22 de abril de 1529, representou um triunfo maiúsculo da diplomacia e do poderio financeiro da chancelaria lisboeta sobre o expansionismo espanhol. Aproveitando-se do severo estrangulamento econômico do imperador Carlos V — então enredado em dispendiosas guerras continentais contra a França e os otomanos —, Dom João III comprou os supostos direitos castelhanos sobre o arquipélago mediante o vultoso desembolso de 350 mil ducados de ouro.



Fonte: Planisfério português de 1545, representando a azul os meridianos de Tordesilhas, a Ocidente, e Saragoça, a Oriente. Museu da Marinha Portuguesa.

Este instrumento diplomático traçou uma nova e rigorosa linha demarcatória fixada a 297 léguas e meia a leste das Molucas, estipulando categoricamente que os vassalos e navios espanhóis não poderiam doravante "navegar, nem contratar, nem resgatar na

dita linha e demarcação" cedida à jurisdição portuguesa (Espanha, 1529, fl. 2).

A relevância histórica primaz desse diploma reside na sua função como o ato jurídico de encerramento da primeira partilha global do mundo, completando geometricamente a circunferência diplomática inaugurada em Tordesilhas. Ao adquirir o monopólio definitivo e incontestado sobre as especiarias asiáticas extremas, Portugal consolidou a arquitetura do seu *Mare Clausum* no Oriente, afastando a concorrência legal de potências europeias por quase um século e resguardando a base material do seu Estado.

A historiografia e a dogmática da época celebraram o tratado como a suprema consagração da talassocracia lusa, com a crônica quinhentista atestando que a pacificação dessas fronteiras oceânicas operou o feito diplomático de "atar as duas pontas do mundo debaixo do senhorio e jurisdição desta Coroa" (Castanheda, 1551, Livro VII, cap. CIX).

O apogeu econômico e o fausto da Corte manuelina ofuscaram, durante décadas, as fragilidades estruturais e demográficas latentes de um império talassocrático tão vasto operado por uma população diminuta. O Estado luso baseava sua hegemonia não na ocupação em massa do território, mas na superioridade técnica de seus canhões navais e na manutenção de fortalezas costeiras estratégicas. Os críticos mais argutos da expansão alertavam, nos recônditos conselhos de Estado, sobre a perigosa sangria populacional, advertindo que "o Reino se despoeva de seus melhores homens para sustentar as praças d'além-mar" (Conselho de Estado, 1542, fl. 5).

A União Ibérica (1580-1640) submeteu o Império Português à dogmática e aos pesados conflitos geopolíticos da Coroa Espanhola, arrastando os domínios lusos para a destrutiva guerra global contra as Províncias Unidas. Os holandeses fundaram potentes companhias majestáticas armadas para atacar sistematicamente as praças portuguesas na Ásia, na África e no

Brasil, buscando o controle direto da produção mercantil. Relatórios dramáticos oriundos do Conselho da Fazenda relatavam o colapso do sistema de defesa asiático, clamando que "os hereges infestam os nossos mares e tomam as nossas fortalezas" (Conselho da Fazenda, 1612, fl. 2).

O declínio da talassocracia oriental forçou uma radical reorientação do eixo econômico e militar do Império Português do longínquo Oceano Índico para as férteis e vastas terras do Oceano Atlântico. A produção em larga escala do açúcar no Nordeste brasileiro, estruturada no violento tráfico transatlântico de escravizados, despontou como a nova e vital tábua de salvação financeira do Estado monárquico. Diplomatas e perspicazes conselheiros passaram a orientar explicitamente a Coroa a concentrar seus poucos recursos bélicos na América, asseverando com notório realismo que "o Brasil é hoje a vaca de leite que sustenta este Reino" (Vieira, 1640, fl. 12).



Fonte: "Mappas do Reino de Portugal e suas conquistas" collegidos por Diogo Barbosa Machado. Criado por Albernaz II, João Teixeira, fl. 1655-1699. Publicado em: 1666?. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

O esforço de Restauração da Independência portuguesa em 1640 dependeu umbilicalmente da mobilização massiva dos recursos coloniais brasileiros para enfrentar os exércitos espanhóis

na Europa. O recém-criado Conselho Ultramarino, erigido para centralizar as diretrizes de reconquista, emitiu provisões que impunham severos tributos à colônia americana para financiar o esforço de guerra peninsular. O documento oficial que taxava o comércio marítimo e as lavouras justificava o sacrifício exigindo "os donativos necessários para a defesa desta Coroa e a preservação do vosso próprio Estado" (Portugal, 1642, art. 3º).



Fonte: America delineata (America Noviter Delineata). 1631. A arte nos mapas na casa de cultura. Uma viagem pelos quatro cantos do mundo. Catálogo da exposição. Minas Gerais. 2008. Acervo Instituto Moreira Salles.

A necessária reestruturação do Estado luso na América exigiu a transposição literal do rígido arcabouço administrativo, militar e jurídico que outrora havia gerido as fragilizadas posses intercontinentais. As vetustas Ordenações do Reino, o centralizador sistema de provedorias de fazenda e a inflexível dogmática inquisitorial foram transplantados para garantir a subserviência do vasto território à metrópole. As duras instruções normativas enviadas aos governadores-gerais deixavam patente que a tolerância seria nula, ordenando que atuassem com rigor punitivo implacável "para atalhar os abusos e manter estes povos na devida sujeição" (Portugal, 1645, fl. 1).

A ascensão do ciclo do ouro nas Minas Gerais, no crepúsculo do século XVII, consolidou definitivamente o Brasil como a principal, senão a única, joia de relevância do extenuado Império global português. A extraordinária riqueza extraída das lavras financiou a reconstrução lisboeta e sustentou o fausto absolutista de Dom João V, retardando as imprescindíveis reformas industriais exigidas pela modernidade. Editais draconianos foram despachados para blindar a zona mineradora, cominando penas confiscatórias e degredo aos que ousassem "desviar o ouro em pó dos caminhos oficiais e das Casas de Fundição" (Portugal, 1720, art. 1º).

Ao adentrar o tempestuoso século XIX, o outrora invencível e temido Império Marítimo Português reduzia-se essencialmente a uma metrópole estagnada, inteiramente refém da prosperidade e das dimensões continentais de sua possessão brasileira. A obra de expansão militar e tecnológica iniciada na distante tomada de Ceuta encontrava seu derradeiro e irônico refúgio nas terras tropicais, operando uma inédita inversão gravítica de forças.

O cenário geopolítico estava, portanto, inteiramente desenhado e amadurecido para que a iminente transmigração da família real portuguesa não consistisse em mero acaso, mas na culminância natural do incontornável destino atlântico de Portugal.

O Degredo e a Sobrevivência: a vida cotidiana nas Capitanias Hereditárias

A percepção demográfica da metrópole portuguesa em relação à América foi, em sua gênese, pautada pelo desinteresse utilitarista, visto que o escasso capital humano do Reino se encontrava totalmente voltado à lucrativa rota da Índia. O Brasil despontava como uma fronteira secundária, selvagem e desprovida das especiarias orientais, o que desestimulava a imigração voluntária da fidalguia e dos artesãos qualificados. Para povoar o imenso território sem sangrar a elite metropolitana, a Coroa converteu a colonização em política penal, determinando por lei que os criminosos e indesejáveis fossem enviados para "povoar as nossas terras do Brasil" (Portugal, 1521, Livro V, Tít. CXII).

O fluxo inicial de colonos foi, portanto, composto em grande parte por degredados, indivíduos banidos do convívio europeu por crimes que iam desde o assassinato e o roubo até a heresia religiosa. A metrópole purgava suas tensões sociais exportando a barbárie para a periferia do Império, depositando nas praias americanas homens violentos e desprovidos de amarras morais para proteger o litoral. Duarte Coelho, donatário de Pernambuco, enviou cartas desesperadas ao rei denunciando a inviabilidade de construir um Estado de Direito com essa base demográfica, classificando os colonos forçados como "a pior peçonha que no vosso Reino há" (Coelho, 1542, fl. 2).

O arcabouço jurídico que regulava a vida desses pioneiros repousava nas Cartas de Doação, instrumentos que transferiam o risco financeiro e militar da ocupação para a iniciativa privada dos nobres lusitanos. Ao donatário era outorgado um poder quase absoluto e tirânico sobre os seus colonos, agindo simultaneamente como governador militar, administrador fazendário e juiz de última instância na capitania. A determinação régia chancelava essa hipertrofia do poder local, concedendo ao capitão-mor a

prerrogativa suprema de condenar colonos à força "sem apelação nem agravo para a nossa Casa da Suplicação" (Portugal, 1534a, fl. 3).



Fonte: Nova et Accurata Brasilæ totius Tabula. Joan Blaeu / Coleção Martha e Erico Stickel / Acervo Instituto Moreira Salles, s/d.

Para atrair povoadores livres dispostos a enfrentar o isolamento transatlântico, os donatários utilizavam a farta distribuição de sesmarias, vastas extensões de terra inculta

repassadas sob a estrita obrigação de cultivo imediato. A outorga da terra, contudo, não representava a alforria financeira do colono, que permanecia atado a uma severa e extorsiva malha tributária definida no Foral da capitania. O documento operava como um sufocante pacto de sujeição econômica, obrigando os sesmeiros a repassar ininterruptamente à Coroa e ao donatário o "dízimo de todo o pescado e o quinto de todos os metais" (Portugal, 1534b, fl. 2).

A travessia transoceânica atuava como um brutal filtro de sobrevivência, e o desembarque nas praias brasileiras estilhava instantaneamente qualquer ilusão de enriquecimento fácil ou de paraíso tropical. Os colonos deparavam-se com uma selva densa, intransponível e inóspita, desprovida de qualquer infraestrutura, onde a mais básica subsistência exigia um embate diário e exaustivo contra as forças da natureza. O cronista Pero de Magalhães Gândavo registrou com precisão essa dura transição ambiental, alertando aos pretensos aventureiros na Europa que a terra americana exigia "muito trabalho e suor para nela se poder viver" (Gândavo, 1576, p. 12).

Em virtude da crônica escassez demográfica, os primeiros núcleos populacionais não se configuravam como cidades prósperas, mas como precários acampamentos fortificados, vivendo sob a constante e aterrorizante ameaça de aniquilação. A vida cotidiana do colono transcorria enclausurada em vilas cercadas por altas paliçadas de madeira, operando essencialmente como frágeis postos militares encravados no imenso território hostil. O artilheiro mercenário Hans Staden, testemunha ocular desse período inicial, relatou o terror endêmico das povoações costeiras, atestando que os portugueses "não ousavam sair às matas sem estarem fortemente armados" (Staden, 1557, p. 45).

O isolamento geográfico submeteu as capitanias a severos e mortais ciclos de fome, uma vez que o incipiente sistema de sesmarias demorou anos para produzir o suprimento básico de subsistência. Ao contrário das possessões na Índia, não havia redes

de comércio preexistentes onde os europeus pudessem adquirir alimentos, tornando-os desesperadamente dependentes dos raros navios de abastecimento vindos de Lisboa. A correspondência oficial dos capitães suplicava auxílio emergencial à metrópole, narrando a completa desolação e alertando que os colonos "padeciam extremas necessidades por mingua de mantimentos" (Coelho, 1546, fl. 4).

As precárias relações iniciais de escambo com os povos originários deterioraram-se rapidamente e converteram-se em guerra total assim que os colonos tentaram impor o trabalho agrícola compulsório. As nações indígenas, dotadas de conhecimento tático do território, lançaram contra-ofensivas devastadoras que varreram do mapa diversas capitanias, a exemplo dos colapsos de Ilhéus, Porto Seguro e Espírito Santo. O jesuíta Manuel da Nóbrega descreveu o pânico causado pela ferocidade dos embates, reportando aos seus superiores que as confederações nativas "destruíram as fazendas e mataram muitos dos nossos cristãos" (Nóbrega, 1549, p. 32).

Frente à escassez de mulheres europeias nas frotas colonizadoras, a sobrevivência biológica e militar do português exigiu a sua imersão e adaptação às estruturas matrimoniais poligâmicas dos tupis. O colono inseriu-se estrategicamente na rede indígena através do *cunhadismo*, tomando múltiplas mulheres nativas para si, o que lhe garantia alianças de sangue e a proteção de milhares de guerreiros aliados. As consternadas cartas jesuíticas denunciavam à metrópole a total assimilação cultural dos degredados, informando que os europeus isolados "viviam cercados de índias, em costumes totalmente bárbaros" (Nóbrega, 1551, p. 55).

Para o clero católico e para o pragmatismo da Coroa, a intensa e generalizada miscigenação representava a falência estrutural da missão civilizatória europeia e o colapso moral do incipiente Estado colonial. Os inicianos diagnosticavam as capitanias como territórios de licenciosidade incontrolável, onde o colonizador havia sido engolido pela selva e regredido

espiritualmente ao estado de natureza selvagem. O influente Padre José de Anchieta lamentava profundamente a aculturação reversa, asseverando em seus relatos que os pioneiros portugueses "tinham esquecido a Deus e viviam como os próprios gentios" (Anchieta, 1554, p. 89).

A economia embrionária de sobrevivência das capitanias girava quase exclusivamente em torno do monopólio extrativista do pau-brasil, atividade predatória que dependia do extenuante trabalho braçal dos povos nativos. A metrópole enxergava o colono nesse período apenas como um feitor vigilante e um facilitador logístico do monopólio da Coroa, não como um construtor de civilização ou de riquezas duradouras. A legislação draconiana exarada pelo Conselho Ultramarino punia severamente qualquer contrabando, determinando o confisco de bens e a morte para quem ousasse "cortar o dito pau sem a nossa expressa licença" (Portugal, 1504, fl. 1).

A necessidade de rentabilizar as terras e salvar o sistema hereditário da falência iminente forçou os donatários a investir pesadamente na importação de mudas e na construção de maquinários para a cana-de-açúcar. O engenho despontou rapidamente como o autêntico núcleo formador da vida colonial, substituindo as vilas costeiras como o epicentro do poder econômico, da organização social e da justiça privada. O cronista Gândavo registrou a definitiva metamorfose produtiva das capitanias de sucesso, cravando para a posteridade que "a principal fazenda e riqueza desta terra consiste nas roças de cana e nos engenhos" (Gândavo, 1576, p. 24).

A voraz demanda por mão de obra ininterrupta nos canaviais e fornalhas jamais poderia ser suprida pela diminuta população livre ou pelo escambo intermitente, o que institucionalizou a caça humana como motor econômico. O colonizador abandonou o comércio pacífico e deflagrou bandeiras de apresamento contra as aldeias sob o perverso e legalista pretexto jurídico das chamadas

"guerras justas", autorizadas pela autoridade régia. Documentos oficiais cancelaram o morticínio utilitarista, garantindo aos sesmeiros o direito inquestionável de "cativar e servir-se dos índios que se levantarem contra a nossa Coroa" (Portugal, 1548, art. 12).

A implantação desse complexo maquinário agroindustrial e a defesa ininterrupta dos latifúndios exauriram rapidamente os robustos capitais privados da aristocracia lusitana que havia assumido o empreendimento. Desamparados militarmente pela monarquia, fustigados por rebeliões internas e sitiados por indígenas, a esmagadora maioria dos capitães-donatários mergulhou na insolvência financeira e no desespero administrativo. O autor Duarte Coelho resumiu o trágico destino de sua classe investidora ao escrever ao rei, confessando com amargura que "tenho gastado tudo o que tinha e o que não tinha para sustentar esta terra" (Coelho, 1546, fl. 5).

Transcorridos os primeiros quinze anos da ousada experiência de terceirização da soberania, o modelo administrativo das capitanias hereditárias estava técnica e factualmente arruinado em quase toda a extensão litorânea. Exceção feita a Pernambuco e São Vicente, o imenso território havia sido engolido pelas revoltas nativas e pelo abandono logístico, provando a inépcia da iniciativa privada para garantir a posse continental. O minucioso Tratado Descritivo do Brasil diagnosticou o fracasso sistêmico do projeto inicial, apontando que as possessões "se perderam por falta de gente e de cabedal dos seus donatários" (Sousa, 1587, p. 41).

O colapso da autoridade dos donatários mergulhou a colônia em um estado de profunda anarquia judiciária, onde a lei portuguesa tornara-se letra morta e a violência privada ditava as regras de convivência. A ausência de ouvidores e magistrados isentos permitiu que os senhores de terras e de engenhos exercessem o poder de forma absolutista sobre colonos livres, degredados e escravizados, sem qualquer freio institucional. Denúncias formais remetidas ao Conselho Ultramarino expunham o caos absoluto, atestando com

gravidade que nas capitanias "a justiça real não tem força, e cada um faz a lei por suas próprias mãos" (Portugal, 1548, Preâmbulo).

A constatação de que as terras brasileiras poderiam ser definitivamente perdidas para os persistentes corsários franceses forçou a Coroa portuguesa a assumir, de forma direta, a governança de sua colônia. Dom João III interveio sobre as capitanias falidas mediante a instauração do Governo-Geral, centralizando o controle bélico, fiscal e jurídico na nova cidade-fortaleza de São Salvador da Bahia de Todos os Santos. O paradigmático Regimento entregue ao governador Tomé de Sousa formalizou o fim da autonomia privada, determinando o imediato controle militar "para prover as coisas da justiça e da fazenda" (Portugal, 1548, art. 1º).

A despeito do estrondoso revés administrativo, o lapso histórico das capitanias hereditárias foi suficiente para forjar a dura, desigual e irreversível hierarquia social que sustentaria o Brasil pelos séculos vindouros. Estruturou-se um abismo intransponível entre o aristocrata dono de engenho, o agregado livre vivendo em humilhante dependência de favores, e a base massiva e silenciada de trabalhadores indígenas cativos. O cronista quinhentista expôs a crua realidade utilitária desse violento pacto social emergente, observando que "a primeira cousa que pretendem os que vão para aquelas partes é haver escravos" (Gândavo, 1576, p. 30).

A duríssima luta pela sobrevivência forçou o colonizador europeu a operar um sincretismo cultural profundo, abdicando de seus costumes reinóis para adotar organicamente as práticas e o ritmo do mundo indígena. A farinha de mandioca substituiu o trigo, a rede assumiu o lugar do leito, e a tática de guerrilha nas matas substituiu as formações de infantaria europeia nas refregas defensivas. O distanciamento em relação à metrópole tornou-se tão agudo que as cartas jesuíticas confirmavam a transmutação identitária, alertando que os filhos dos colonos "já não falam a nossa língua, senão a dos gentios" (Anchieta, 1555, p. 112).

O conturbado período do Brasil hereditário encerrou-se legando um paradoxo: o Estado de Direito falhou em se estabelecer publicamente, mas enraizou-se vigorosamente na esfera do mando privado. A capitania forjou uma sociedade pautada pela hipertrofia da propriedade latifundiária, pela opressão sistêmica e pela extrema violência nas relações de trabalho, alicerces que o Governo-Geral não desmantelaria, mas apenas regularia. O experimento de colonização privada impregnou o DNA institucional brasileiro com a marca de que a verdadeira autoridade e a lei emanavam, invariavelmente, "do poder e do cabedal dos senhores de terras" (Sousa, 1587, p. 105).

DA DESCOBERTA À CHEGADA DA FAMÍLIA REAL AO BRASIL

A incorporação do território sul-americano ao domínio luso materializou-se, inicialmente, não como uma ocupação sistemática, mas como um ato jurídico de posse sob a égide do incipiente direito de descoberta. O relato oficial desse escambo civilizatório e da imediata apropriação territorial foi documentado pelo escrivão da frota marítima, que certificou ao monarca a viabilidade de extração, rogando que "desta vossa terra se tire o melhor fruto que nela se pode fazer" (Caminha, 1500, fl. 2v). Esse registro epistolar operou como a certidão de nascimento burocrática e o primário instrumento diplomático do domínio português nas Américas.

Durante as primeiras três décadas, a presença estrutural do Estado português na costa brasileira restringiu-se a feitorias litorâneas, operando estritamente sob um regime de concessões comerciais. A Coroa optou por transferir o risco exploratório a entes particulares, mediante contratos de arrendamento que lhes impunham o dever imperativo de "fazer e edificar e assentar a dita

feitoria e fortaleza" (Portugal, 1504, fl. 1). O ordenamento jurídico colonial, nesse estágio embrionário, limitava-se a salvaguardar o monopólio extrativista do pau-brasil e o recolhimento do quinto régio, postergando o povoamento efetivo.

Diante da iminente ameaça de incursões estrangeiras, o Estado monárquico viu-se compelido a reestruturar a ocupação mediante a divisão do território em Capitanias Hereditárias, descentralizando prerrogativas. O instrumento jurídico basilar dessa delegação de soberania foi a Carta de Doação, que conferia ao donatário poderes jurisdicionais vastíssimos, tornando-o senhor das terras "de juro e herdade para todo o sempre" (Portugal, 1534a, fl. 2). Esse modelo privatista de governança instituiu um arranjo jurídico onde o capitão-mor exercia o papel centralizador de magistrado, administrador e comandante militar supremo em sua comarca territorial.

Com o desígnio de regulamentar a exploração econômica e estabelecer a matriz tributária das capitanias, a Coroa metropolitana emitiu os Forais, diplomas que balizavam os limites operacionais dos colonos. O documento operava como uma autêntica constituição econômica do território, determinando, entre outras estritas obrigações fiscais, o recolhimento inegociável do "dízimo de todos os frutos e novidades que na dita terra se derem" (Portugal, 1534b, fl. 3). Por meio das balizas do foral, o Estado assegurava a taxaçaõ contínua da base produtiva, a despeito do sucesso ou do iminente fracasso do esforço colonizador privado.

A patente ineficácia político-militar de expressiva parcela das capitanias forçou a burocracia lisboeta a instituir o Governo-Geral, tencionando a centralização administrativa no Brasil. O Regimento entregue ao primeiro governador-geral fixou a sede do poder em Salvador e determinou a absoluta subordinação das autoridades locais à Coroa⁷, ordenando prover "as coisas da justiça e da fazenda

⁷ O Regimento de Tomé de Sousa, de 1548, deve ser consultado como documento normativo fundamental da criação do Governo-Geral. Seu

com a maior ordem que se possa ter" (Portugal, 1548, art. 1º). Tal inflexão administrativa assinalou o princípio da intervenção estatal direta e a instauração do primeiro aparato judicial e fazendário complexo na extensão da colônia.

A consolidação dessa nascente governança ultramarina dependia de um arcabouço normativo rigoroso, cujas bases de aplicação transatlântica foram viabilizadas pelas imponentes Ordenações Manuelinas. Esse compêndio legislativo refletia o apogeu do mercantilismo lusitano, prescrevendo penas severas às rebeliões e estabelecendo que a magistratura colonial devesse "guardar inteiramente as leis e ordenações deste Reino" (Portugal, 1521, Livro I, Tít. V). O direito manuelino instrumentalizou a dominação sobre o território subdesenvolvido, readaptando as vetustas estruturas medievais ibéricas às novas exigências do comércio transoceânico.

Com a unificação contingencial das coroas sob o domínio espanhol, o ordenamento jurídico luso-brasileiro foi profundamente reconfigurado pela outorga e vigência das Ordenações Filipinas⁸. Este código passou a regular de modo exaustivo a vida civil e criminal na América Portuguesa, estatuinto em seu famigerado Livro V que o crime de lesa-majestade configurava "traição contra a pessoa do Rei" (Portugal, 1603, Livro V, Tít. VI). As Ordenações Filipinas converteram-se no granítico pilar do Estado de Direito colonial, perpetuando sua dogmática civil no Brasil, de maneira assombrosa, até a vigência do Código Civil de 1916.

conteúdo evidencia a centralização administrativa promovida pela Coroa portuguesa e a articulação entre defesa, administração, justiça e evangelização.

⁸ As Ordenações Filipinas constituíram importante matriz normativa do direito português aplicado no Brasil, permanecendo em vigor em diversos campos jurídicos até o processo de codificação brasileiro. A Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados disponibiliza edições históricas da compilação.

No lapso histórico subsequente à Restauração portuguesa, o controle burocrático metropolitano sobre a colônia recrudescceu através da institucionalização do Conselho Ultramarino. Referido órgão colegiado erigiu-se como a corte suprema de apelação e de formulação política, despachando provisões com o objetivo dogmático de "pôr em boa arrecadação os direitos que me pertencem" (Portugal, 1642, art. 1º). O Conselho cristalizou a formatação jurídica do pacto colonial estrito, esvaziando a autonomia política e subordinando irrevogavelmente as câmaras municipais locais às diretrizes do monarca.

No decurso da fase do despotismo esclarecido, conduzida pelo Marquês de Pombal, o estagnado sistema jurídico colonial foi submetido a uma inflexível modernização iluminista visando ao fortalecimento régio. A promulgação da Lei da Boa Razão limitou a aplicação do Direito Romano, exigindo que as lacunas do direito fossem dirimidas pelas normativas pátrias ou pela "boa razão iluminada e sã" (Portugal, 1769, art. 2º). A manobra técnico-jurídica buscou blindar a arrecadação e reprimir severamente as dissidências coloniais, convertendo o processo judicial em uma fria engrenagem de imposição do interesse estatal absoluto.

O rigor persecutório desse maquinário legal foi testado, em sua dimensão mais extrema, durante o ápice da repressão separatista materializada na Devassa da Inconfidência Mineira. A sentença exarada pelo tribunal de alçada aplicou as disposições criminais mais severas das Ordenações, condenando à força da força os conjurados por promoverem "uma rebelião contra a Soberania e Real Pessoa" (Alçada, 1792, fl. 3). A dogmática jurídica do Estado absolutista não operava sob a lógica de proteção dos súditos, mas como um espetáculo punitivo destinado a asseverar o incontestável monopólio da coerção governamental.

Conforme o advento do século XIX exacerbou a instabilidade geopolítica no continente europeu, a percepção diplomática acerca das possessões americanas transmutou-se radicalmente na Corte.

Estadistas e arquitetos da administração pública passaram a traçar planos emergenciais de contingência, orientando a Coroa a contemplar o solo brasileiro como "o mais vasto e rico Império do mundo" (Coutinho, 1799, p. 14). A doutrina executiva metropolitana iniciava a elaboração teórica da *translatio imperii*, vislumbrando na imensidão geográfica da colônia um derradeiro santuário de preservação da integridade estrutural do próprio Estado de Direito português.

Sob o peso esmagador do Bloqueio Continental francês e das ameaçadoras pressões do almirantado britânico, o dilema normativo e militar imposto a Portugal tornou-se insustentável. A correspondência reservada do gabinete do Estado revelava o colapso estrutural, advertindo incisivamente o monarca de que sua capitulação ou permanência irredutível na capital redundaria na "perda irremediável da Coroa e da liberdade" (Araújo, 1807, fl. 5). O aparato jurídico deparou-se, subitamente, com a inusitada encruzilhada constitucional de que, para assegurar a subsistência do próprio Estado, a Coroa precisaria forçosamente expatriar-se.

A resolução peremptória pela migração transatlântica encarnou o ápice de séculos de consolidação burocrática e progressiva conscientização das formidáveis potencialidades brasileiras. O decreto régio que oficializou o êxodo declarou a transladação jurídico-administrativa do governo ao asseverar sua firme determinação de "estabelecer a minha Corte no Rio de Janeiro" (Portugal, 1807b, p. 1). Desse modo, o milenar ciclo de submissão do Brasil encerrava-se faticamente, pavimentando a robusta infraestrutura institucional para a edificação de um vindouro Estado soberano.

A transição da Corte portuguesa à América consolidou-se diplomaticamente por meio da Convenção Secreta de Londres, cujo texto assegurava que a Inglaterra "nunca reconhecerá como Rei de Portugal outro Príncipe senão o herdeiro da legítima Casa de Bragança" (Portugal, 1807a, art. 2º). A Coroa justificou-se perante os

súditos europeus através de decreto declarando que o distanciamento de Lisboa representava a medida cabível "para salvar a Minha Real Pessoa, e a Minha Augusta Família" (Portugal, 1807b, p. 1). Conjuntamente, encarregou governadores de compor um Conselho de Regência para gerir a coisa pública "salvando-se sempre os meus Reais direitos, e os dos meus vassalos" (Portugal, 1807c, art. 2º).

A imprensa metropolitana, operando sob estrita vigilância, registrou a transição de poder com sobriedade protocolar: "S. A. R. o Príncipe Regente nosso Senhor, e toda a Real Família, embarcaram na sexta-feira 27 do passado" (Gazeta de Lisboa, 1807, p. 1). O impacto geopolítico, contudo, foi de tal magnitude que o embaixador britânico *Lord Strangford* comunicou a seus superiores a expectativa estratégica de "estabelecer um novo Império na América do Sul" (Strangford, 1807, fl. 1).

O desembarque em terras americanas ensejou o primeiro ato legislativo transatlântico, fundamentado expressamente "atendendo à representação que me foi feita por vós" (Portugal, 1808a, preâmbulo). A Carta Régia revogou o monopólio colonial ao autorizar a pronta admissão alfandegária de "todos e quaisquer gêneros, fazendas e mercadorias transportadas em navios estrangeiros" (Portugal, 1808a, art. 1º). A imprensa exilada avalizou a modernização, asseverando que o labor legislativo inaugurava "uma nova época na história daqueles países" (Correio Braziliense, 1808, p. 4).

Ao se instalar na capital do vice-reino, a sede monárquica impôs o controle da ordem por meio da Intendência Geral da Polícia, "sendo muito necessário prover a segurança pública desta capital" (Portugal, 1808b, preâmbulo). Reinstalou, concomitantemente, a Mesa do Desembargo do Paço para garantir que os despachos fluíssem e "para que os meus vassalos não padeçam dilação na administração da Justiça" (Portugal, 1808c, art. 1º). O primeiro periódico oficial legitimou esse aparato, enaltecendo "A incalculável

vantagem de possuímos no meio de nós o nosso Augusto Soberano" (Gazeta do Rio de Janeiro, 1808, p. 1). O processo culminou na Carta de Lei de 1815, que determinou "Que o Estado do Brasil seja elevado à dignidade, preeminência, e denominação de Reino" (Portugal, 1815, art. 1º).

O Aparelho Disciplinar e o Monopólio da Narrativa

Concomitantemente à reestruturação fazendária, a Coroa deparou-se com a necessidade absoluta de controlar a ordem social em uma capital cujo contingente populacional havia dobrado subitamente com a imigração da Corte. Para domesticar o espaço urbano e neutralizar dissidências, o Príncipe Regente instituiu a Intendência Geral da Polícia, um órgão dotado de poder persecutório, censório e disciplinador. O alvará de criação do cargo legitimou o uso ostensivo da força estatal, argumentando ser "muito necessário prover a segurança pública desta capital e de todo o Estado do Brasil" (Portugal, 1808b, fl. 1).

O primeiro intendente, Paulo Fernandes Viana, assumiu poderes quase absolutistas, exercendo funções que extrapolavam a mera segurança pública para abranger o urbanismo, o controle sanitário e a repressão política irrestrita. A instituição operava à margem das garantias do direito comum, expedindo ordens de prisão sumárias, deportações e fiscalizando implacavelmente o trânsito de estrangeiros, a circulação de livros e as reuniões maçônicas. A polícia joanina consubstanciou a principal ferramenta de engenharia social do regime, forçando a caótica cidade escravocrata a adotar os padrões estéticos e disciplinares exigidos por uma capital europeia.

A legitimação pública desse novo aparato coercitivo e administrativo exigiu a apropriação estatal dos meios de comunicação, resultando na criação da Imprensa Régia, a primeira tipografia legalmente autorizada a funcionar no Brasil. O decreto que quebrou a secular proibição colonial da letra impressa foi

redigido com cautela dogmática, submetendo qualquer publicação ao prévio e rigoroso crivo de uma junta de censores nomeada pelo monarca. O instrumento normativo estipulava que nenhuma folha ou livro poderia circular nas províncias "sem que primeiro seja examinado e aprovado pela censura régia" (Portugal, 1808g, fl. 2).

A *Gazeta do Rio de Janeiro* operou como o braço hemerográfico dessa engrenagem censória, funcionando estritamente como o diário oficial e o panegírico da refundação do Estado nos trópicos. O periódico abstinha-se de qualquer debate político ou crítica governamental, limitando-se a publicar nomeações, ofícios diplomáticos, a movimentação dos navios e a exaltação bajulatória da família real. Em sua edição inaugural, o redator oficial ditou o tom ufanista e servil que marcaria a imprensa autorizada, celebrando "A incalculável vantagem de possuímos no meio de nós o nosso Augusto Soberano" (Gazeta do Rio de Janeiro, 1808, p. 1).

Esse férreo monopólio sobre a narrativa oficial visava blindar o recém-implantado Estado de Direito monárquico contra a infiltração das perigosas ideias republicanas e liberais que incendiavam a Europa pós-Revolução Francesa. O intendente de polícia e os censores da Imprensa Régia formavam um dique institucional, apreendendo contrabandos literários franceses nos portos e silenciando qualquer manifestação pública de descontentamento com os pesados tributos. A Corte lusa erigiu no Rio de Janeiro um modelo de governança onde a modernização das estruturas materiais coexistia paradoxalmente com o mais severo obscurantismo político e intelectual.

O isolamento ideológico pretendido pela Coroa foi, no entanto, sistematicamente furado pela circulação clandestina do *Correio Braziliense*, impresso nas livres rotativas londrinas e contrabandeado em navios mercantes ingleses. Hipólito da Costa, imune à jurisdição da Intendência de Polícia, atacava acidamente o absolutismo do gabinete carioca e a lentidão da máquina

burocrática, exigindo o estabelecimento de garantias constitucionais no Brasil. O jornalista exilado expunha as feridas da transmigração ao denunciar que os ministros de Dom João VI tentavam governar a vasta América "com a mesma estreiteza de vistas com que governavam uma pequena província europeia" (Correio Braziliense, 1809, p. 24).

A atuação implacável da Intendência de Polícia e o controle da Imprensa Régia, embora tenham garantido a estabilidade inicial do transplante estatal, gestaram um profundo ressentimento nas províncias periféricas. O Nordeste e o Extremo Sul repudiavam a truculência dos delegados régios e o dreno de seus recursos para financiar o embelezamento urbano e as pompas da corte encastelada na distante Guanabara. O aparato disciplinar joanino forjou um Estado forte e centralizado no Rio de Janeiro, mas semeou, através de seu indisfarçável autoritarismo, as tensões federativas e republicanas que explodiriam nas violentas insurreições das décadas seguintes.

A Soberania Jurisdicional e o aparato de Guerra

No âmbito da prestação jurisdicional civil e criminal, a alteração estrutural mais profunda consistiu na imediata elevação da antiga Relação do Rio de Janeiro ao status de tribunal supremo. A medida revogou séculos de dependência forense, extirpando o moroso e custoso direito de apelação das sentenças proferidas no Brasil para a distante Casa da Suplicação de Lisboa. O diploma régio que instituiu a nova corte máxima declarou a soberania definitiva de suas instâncias, determinando que "a Relação desta cidade se denomine Casa da Suplicação do Brasil, e tenha a mesma jurisdição" do tribunal metropolitano (Portugal, 1808h, fl. 1).

Essa emancipação processual significou que, pela primeira vez na história da colonização, os litígios cíveis, as sucessões latifundiárias e os processos de lesa-majestade encontravam seu trânsito em julgado em solo americano. A fundação da Casa da

Suplicação cortou o cordão umbilical jurídico que subordinava as províncias a Portugal, dotando o Império tropical da prerrogativa inalienável de dizer o direito em última e irrecorrível análise. Hipólito da Costa saudou a autonomia forense em seu periódico, reconhecendo pragmaticamente que "é indispensável que se estabeleçam tribunais superiores onde os povos achem pronta justiça sem atravessar o oceano" (*Correio Braziliense*, 1809, p. 112).

A sofisticação do Poder Judiciário completou-se com a recriação da Mesa do Desembargo do Paço, o mais prestigioso órgão da magistratura portuguesa, encarregado de administrar a graça régia e os privilégios nobiliárquicos. Este tribunal político-jurídico possuía a vital atribuição de nomear todos os juízes de fora e ouvidores do vasto território, além de expedir cartas de perdão e legitimar filhos naturais. O alvará justificou a reinstalação do órgão na nova capital apelando à eficiência da máquina pública, argumentando agir "para que os meus vassalos não padeçam dilação na administração da Justiça e nos seus requerimentos" (Portugal, 1808c, fl. 1).

Juntamente com o Desembargo, a Coroa reinstalou a Mesa da Consciência e Ordens, tribunal misto de jurisdição canônica e civil responsável por gerir os intrincados assuntos eclesiásticos sob o regime do padroado. O órgão administrava os vultosos bens das ordens militares ibéricas, examinava a pureza de sangue dos candidatos a cargos públicos e arbitrava as disputas testamentárias envolvendo legados pios à Igreja Católica. A transferência dessa corte assegurou que o monarca mantivesse o ferrenho controle político sobre a nomeação de bispos e a arrecadação dos dízimos no Brasil, fundindo irrevogavelmente o altar e o trono no novo Estado.

A defesa do território e o controle das forças armadas exigiram uma profunda profissionalização, culminando na instituição do Conselho Supremo Militar e de Justiça logo nos primeiros meses do exílio tropical. Este tribunal superior avocou para si todas as promoções, a logística dos arsenais, o planejamento

estratégico e o julgamento em última instância dos complexos crimes de insubordinação e deserção militar. A estruturação desse conselho unificou as milícias coloniais fragmentadas e as tropas de linha regulares em um exército nacional incipiente, preparado para garantir a segurança interna e projetar poder sobre a província Cisplatina.

A condução da política externa do Império sofreu uma inversão geopolítica total com a criação da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, sediada nos recintos palacianos do Rio de Janeiro. Embaixadores britânicos, franceses, austríacos e espanhóis transferiram suas legações para a antiga capital colonial, transformando-a no fervilhante epicentro da diplomacia europeia na bacia do Oceano Atlântico. A documentação diplomática e os tratados comerciais passaram a ser despachados diretamente dos trópicos, evidenciando que o Brasil não era mais um mero objeto das negociações europeias, mas o próprio sujeito de direito internacional.

Ao término do profícuo ano administrativo de 1808, o território sul-americano já não operava, nem jurídica nem de forma fática, sob a restritiva égide do pacto colonial imposto nos séculos pregressos. O maciço e repentino transplante dos tribunais de cúpula, das secretarias de Estado, dos órgãos de censura e das instituições financeiras conferiu ao Brasil a materialidade incontestada de um Estado soberano.

A História do Direito brasileiro demonstra que a independência brasileira não foi forjada exclusivamente no grito do Ipiranga ou nos campos de batalha, mas foi silenciosa e irreversivelmente cimentada nos despachos burocráticos e na tinta dos alvarás da fundação joanina.

DO RETORNO DA CORTE À OUTORGA DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

O longo exílio da monarquia encerrou-se face à eclosão da Revolução Liberal do Porto em 1820, cujo manifesto arrogar para si a missão de "salvar a pátria, e o Rei, das ruínas em que vacila" (Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, 1820, p. 1). A imprensa luso-brasileira abraçou a causa, advertindo que "o sistema constitucional é o único que pode fazer a felicidade de Portugal" (Correio Braziliense, 1820, p. 412). Pressionado, Dom João VI decretou seu retorno, justificando estar "cedendo às instâncias dos meus fiéis vassalos da Europa" (Portugal, 1821a, p. 1).

O rei nomeou Dom Pedro como Príncipe Regente para "governar e reger na minha real ausência" a teia administrativa americana (Portugal, 1821b, p. 1). As Cortes lisboetas, contudo, ordenaram o retorno imediato do Príncipe sob o pretexto de "viajar para ilustrar-se", dismantando os tribunais do Rio de Janeiro (Portugal, 1821c, art. 2º). A elite política afrontou as determinações

no Dia do Fico, com Dom Pedro asseverando: "Como é para o bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto; diga ao povo que fico" (Brasil, 1822a, p. 1). A imprensa nativista, como o *Revérbero*, conclamou o povo: "Brasileiros! não vos deixeis iludir por promessas falazes" (Revérbero Constitucional Fluminense, 1822, p. 3).

A ruptura agravou-se com o Decreto do Cumpra-se, determinando que nenhuma lei portuguesa seria executada "sem o meu Cumpra-se" (Brasil, 1822b, p. 1). O Senado da Câmara chancelou essa resistência ao outorgar-lhe o mandato de proteger "a nossa independência e os nossos foros" (Senado da Câmara do Rio de Janeiro, 1822, fl. 1v). A exasperação culminou no grito do Ipiranga, quando o jovem soberano proclamou: "o laço que nos unia a Portugal está cortado" (Brasil, 1822c, fl. 1). *O Espelho* imediatamente publicou: "Viva o Império do Brasil! Viva o seu Augusto Defensor!" (O Espelho, 1822, p. 1).

A convocação da Assembleia Constituinte iniciou-se com a autoritária promessa imperial de jurar o texto "contanto que ela seja digna do Brasil e de mim" (Brasil, 1823a, p. 2). O projeto parlamentar, desafiando a coroa, asseverava obediência das forças armadas "à Constituição, e ao Imperador" (Brasil, 1823b, art. 15).

O jornal satírico *A Malagueta* alimentava as tensões advertindo que "a nação não se submeterá a novos déspotas" (A Malagueta, 1823, p. 12). A crise resultou no fechamento militar da Assembleia para, segundo o decreto, "salvar a Nação do abismo, que se lhe preparava" (Brasil, 1823c, p. 1). O processo encerrou-se com a outorga da Constituição de 1824 e a instituição do Poder Moderador, chave do Estado "para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos" (Brasil, 1824, art. 98).

A distinção fundamental entre uma Constituição promulgada e uma outorgada reside na ontologia do Poder Constituinte Originário, conceito forjado pelo constitucionalismo clássico durante

o Iluminismo. Para Emmanuel Joseph Sieyès (1789), o teórico basilar da legitimidade democrática, a verdadeira constituição emana inexoravelmente da nação, a única entidade titular do direito de forjar sua própria estruturação política e jurídica.

Em sua obra seminal, o abade francês assevera que a vontade nacional "é sempre a lei suprema" e precede qualquer forma de governo instituído (Sieyès, 1789, p. 68). Portanto, a Carta promulgada nasce do seio de uma assembleia representativa, refletindo o consenso social e a soberania popular, operando como um autêntico pacto fundante onde a sociedade civil institui, legitima e limita os poderes do Estado.

Em diametral oposição conceitual, a constituição outorgada emerge não do diálogo representativo, mas da imposição unilateral de um poder autoritário preexistente, caracterizando-se juridicamente como um decreto absoluto do governante. O jurista alemão Carl Schmitt decodificou a essência desse fenômeno normativo através de sua teoria decisionista, sustentando que o ordenamento válido deriva primordialmente da vontade de quem detém a força fática para ditar as regras do jogo.

Sob essa dura ótica realista, a ordem constitucional nasce de um ato de força, configurando-se estritamente como "uma decisão política fundamental do titular do poder" (Schmitt, 1928, p. 23). O modelo outorgado, a exemplo da Carta Imperial brasileira de 1824, prescinde da aquiescência popular, refletindo a assimetria na qual o soberano aprisiona o Estado à sua própria conveniência.

A doutrina constitucional clássica adverte, por fim, que a fronteira entre a promulgação democrática e a outorga absolutista transcende o formalismo jurídico para adentrar a validade sociológica do documento. O pensador Ferdinand Lassalle demonstrou argutamente que as folhas de papel constitucionais são vãs e ineficazes se não refletirem o somatório orgânico das forças ativas da nação. Quando uma carta é imposta unilateralmente por cúpulas isoladas, ela atua apenas como uma violenta formalidade

coercitiva, pois a verdadeira essência da constituição reside "nos fatores reais do poder que regem uma dada sociedade" (Lassalle, 1862, p. 31). Conclui-se que, enquanto a constituição promulgada busca harmonizar a letra da lei com a pluralidade da soberania popular, a carta outorgada apenas camufla a hegemonia de uma autocracia sob o frágil verniz da legalidade formal.

Da Relevância das Ordenações do Reino para a Coroa e suas Colônias

A consolidação do Estado em Portugal erigiu um arcabouço legislativo unificado, justificando-se o imenso esforço de "fazer ajuntar e compilar todas as ditas leis e ordenações" (Portugal, 1446, Proêmio). As Ordenações Afonsinas (1446) asseveraram o primado da Coroa, determinando que juízes decidissem estritamente "per as leis e ordenações de nossos Reinos" (Portugal, 1446, Livro I, Tít. I), garantindo a arrecadação ultramarina de tudo aquilo "que a nós pertence de nossos direitos régios" (Portugal, 1446, Livro II, Tít. XL).

As Ordenações Manuelinas (1521) cancelaram a intenção régia de "prover ao bom regimento e justiça de nossos Reinos e Senhorios" (Portugal, 1521, Proêmio). Prescreviam às autoridades coloniais que devessem "guardar inteiramente as leis e ordenações deste Reino" (Portugal, 1521, Livro I, Tít. V) e garantiam o escravismo e os engenhos contra-ataques a "bens, fazendas e mercadorias" amparados por mercê real (Portugal, 1521, Livro IV, Tít. LXXX). As Ordenações Filipinas (1603) refinaram essa estrutura para manter os vassallos "em inteira paz, justiça e quietação" (Portugal, 1603, Proêmio).

Com essa documentação ficaram delimitados o irrestrito domínio patriarcal para "dispor de seus bens como lhe aprouver" (Portugal, 1603, Livro IV, Tít. LXXXI) e instituíram a execução aos que arquitetassem "traição contra a pessoa do Rei ou o seu Estado" (Portugal, 1603, Livro V, Tít. VI), decretando "morte natural para sempre" aos sediciosos (Portugal, 1603, Livro V, Tít. CXL).

Esse arcabouço jurídico sobreviveu à transferência da Corte, com a Mesa do Desembargo decidindo "na forma de nossas Ordenações" (Portugal, 1808c, art. 1º). Com a Independência, o choque institucional tornou-se insustentável. O *Jornal do Commercio* argumentou que a legislação "não se coaduna com o sistema representativo atual" (Jornal do Commercio, 1827, p. 2), e *O Astréa* cravou que "as Ordenações são o código do despotismo e da escravidão" (O Astréa, 1828, p. 1). O *Diário Fluminense* denunciou que as chicanas causavam "incalculáveis danos aos litigantes e à própria majestade da Justiça" (Diário Fluminense, 1825, p. 3).

A queda parcial do Código Filipino na esfera penal ocorreu com o aplaudido Código Criminal de 1830, saudado como "um código ditado pela filosofia e pela brandura do século" (A Aurora Fluminense, 1830, p. 1). O direito civil, entretanto, permaneceu engessado no Livro IV. Revistas da época protestavam contra esse "indigesto acervo de leis antigas, extravagantes e contraditórias" (Jornal dos Jurisconsultos, 1856, p. 14), e jornais abolicionistas clamavam por "um Código Civil verdadeiramente brasileiro e moderno" (A Província de São Paulo, 1875, p. 2).

Tal legislação invadiu a República (Brasil, 1916, Exposição de Motivos) e só encontrou fim com o Código Civil de 1916, evento celebrado como "o coroamento da obra de emancipação jurídica e a morte das vetustas ordenações" (O Estado de S. Paulo, 1916, p. 1).

O Apogeu e a Ruína do Império: Do Golpe da Maioridade à Proclamação da República

O caos regencial encerrou-se com a declaração de que "Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II tem atingido a sua maioridade" (Brasil, 1840, p. 1). A imprensa celebrou, com o *Jornal do Commercio* vaticinando que "o trono é a âncora de salvação deste vasto império" (Jornal do Commercio, 1840, p. 1). O "parlamentarismo às avessas" operou delegando aos gabinetes o

dever de "propor as medidas necessárias à salvação pública e à prosperidade da Nação" (Brasil, 1847, p. 1).

Essa estrutura repousava no café, que "constitui hoje a base quase exclusiva de nossa riqueza nacional" (Brasil, 1855, p. 14). No apogeu, a fusão partidária criou "um governo de ordem, de progresso material e de irrestrito respeito às leis" (Correio da Tarde, 1853, p. 2), enfrentando até a Inglaterra com a altivez de quem "não pode curvar-se a exigências incompatíveis com a sua dignidade" (Brasil, 1863, p. 2).

A Guerra do Paraguai forçou o país a "vingar o ultraje feito à honra e à bandeira nacional" (Brasil, 1865, art. 1º), gerando um exército politizado que avisou: "a espada que salvou a pátria não pode ser subjugada pela casaca dos políticos" (A Tribuna, 1870, p. 1). Simultaneamente, o Manifesto Republicano cravou: "Somos da América e queremos ser americanos" (A República, 1870, p. 1). A Questão Religiosa isolou o clero após o Estado condenar os bispos por "atentado contra os legítimos direitos do poder temporal" (Supremo Tribunal de Justiça, 1874, fl. 4). A pressão popular explodiu na questão abolicionista; a imprensa alertava que "o país não pode mais tolerar a mancha da escravatura" (Gazeta de Notícias, 1880, p. 1).

A gradual Lei do Ventre Livre tentou "conciliar os sagrados direitos de propriedade com os ditames da filantropia" (Brasil, 1871, art. 1º), mas o Oeste Paulista exigia federalismo pois "o centralismo asfixiante sufoca as províncias" (A Província de São Paulo, 1887, p. 2). A assinatura da Lei Áurea decretou que "É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil" (Brasil, 1888, art. 1º), rompendo com os cafeicultores escravocratas. Sem bases de apoio, a imprensa declarava que "o Império é um cadáver insepulto que a nação repudia" (O Paiz, 1889, p. 1).

A conspiração castrense avançou sob a crença de que "a salvação do Exército exige a imediata queda do ministério inimigo da nossa classe" (Clube Militar, 1889, fl. 2). O golpe de 15 de

novembro declarou: "Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa" (Brasil, 1889a, art. 1º), seguindo-se o banimento da Família Imperial para "garantir a ordem pública e a rápida consolidação das novas instituições" (Brasil, 1889b, art. 1º).

A Ilusão da Paz Armada: As Insurreições Populares e Provinciais do Império

O Império centralizador sufocou constantes rebeliões, alertado desde cedo de que "o espírito de rebeldia ameaça à integridade do nosso vasto e rico Império" (Brasil, 1832, p. 4). A Confederação do Equador denunciou que "o imperador jurou governar pela lei, mas governa pelo arbítrio e pela espada" (Typhis Pernambucano, 1824, p. 2), sendo reprimida por tropas instruídas a avançar "para restituir a tranquilidade pública pela submissão incondicional ou pela força" (Brasil, 1824, p. 1). O caos regencial instaurou "a anarquia desfraldou o seu negro estandarte sobre as mais belas províncias do império" (Jornal do Commercio, 1832, p. 1).

Na Cabanagem, os insurgentes mataram autoridades "para vingar os assassinatos e as prepotências que os brancos têm praticado" (Cabanos, 1835, p. 1), e a esquadra repressora reportou que "limparam os rios dos rebeldes, não lhes dando quartel" (Brasil, 1836, fl. 3). A Revolução Farroupilha estourou no sul bradando que "a federação é o único pacto capaz de manter a liberdade" (O Povo, 1838, p. 1), apaziguada apenas com o tratado onde "ficam perdoados todos os crimes políticos" (Brasil, 1845, art. 1º). A Revolta dos Malês aterrorizou Salvador, com registros policiais de que planejavam "passar a fio de espada todos os brancos" (Bahia, 1835, fl. 12); a imprensa clamava pelo "pronto extermínio desses fanáticos" (Correio Mercantil, 1835, p. 2).

A efêmera República Baiana da Sabinada separou a província apenas "enquanto durar a menoridade de seu Augusto Soberano" (Sabinada, 1837, p. 1), sendo esmagada sob ordens para "reduzir à

obediência os infiéis súditos" (Brasil, 1837, p. 1). Na Balaiada maranhense, "os campos estão desertos e a barbárie ameaça tragar toda a civilização" (O Publicador Maranhense, 1839, p. 2), pacificada por Caxias a ferro e fogo até certificar que "a lei [está] restabelecida em todos os seus termos" (Brasil, 1841, fl. 1).

Por sua vez, a Revolução Praieira exigiu "inteira e absoluta liberdade de comunicar os pensamentos" (Praieira, 1848, p. 1) combatendo a corte que "reduz as províncias a meras escravas" (Diário Novo, 1848, p. 1), terminando em condenações por "atentado contra a sagrada pessoa do Imperador" (Tribunal da Relação de Pernambuco, 1850, fl. 5).

No fim do Império, a Revolta do Vintém convulsionou a capital; "o povo, exausto de tributos, fez das ruas (...) um autêntico campo de batalha" (Gazeta de Notícias, 1879, p. 1). A repressão militar abriu inquérito por excesso "contra cidadãos que apenas exerciam o direito de reclamar" (Brasil, 1880, p. 12). A pretensa estabilidade da ordem revelava-se como silenciamento garantido sob a premissa de que "a ordem prevaleça sobre qualquer aspiração que ameace as instituições vigentes" (Brasil, 1842, p. 2).



PARTE II — O ESTADO DE DIREITO IMPERIAL

O ESTADO DE DIREITO NO IMPÉRIO DO BRASIL: Arquitetura, Jurisdição e Pensamento Político

O Estado de Direito no Brasil Império erigiu-se sob uma insólita contradição institucional: a adoção de um invólucro jurídico intensamente liberal, inspirado no constitucionalismo europeu, sobreposto a uma base socioeconômica estruturalmente escravocrata. O tratadista José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, ao dissecar o Direito Público nativo, assinalava o desafio de amalgamar o texto constitucional à complexa realidade continental. O teórico asseverava que a Constituição "é a bússola que deve guiar a nação" (Bueno, 1857, p. 14), cabendo ao nascente Estado forjar a unidade nacional e, simultaneamente, tutelar os inabaláveis interesses da oligarquia agrária.

A espinha dorsal dessa estrutura normativa residia no Poder Moderador, instituto importado da teoria de Benjamin Constant e transformado, na práxis luso-brasileira, no ápice do controle

autocrático governamental. A Constituição de 1824 definiu-o expressamente como a "chave de toda a organização política", alçando a figura do monarca à condição de árbitro supremo e irresponsável dos conflitos institucionais.

O jurista Zacarias de Góis e Vasconcelos, em sua clássica obra de Ciência Política, advertia vigorosamente contra os perigos dessa hipertrofia, argumentando que o seu uso desmesurado tornava o Executivo "o verdadeiro e único poder ativo do Estado" (Vasconcelos, 1862, p. 27).

Em defesa doutrinária da instituição, o conselheiro Brás Florentino Henriques de Sousa formulou a influente tese de que o Poder Moderador constituía a única âncora factível para evitar a desagregação das províncias. Para a ala conservadora, o Brasil repousava sobre um perigoso vulcão social, exigindo um poder neutro que planasse invulnerável acima das disputas paroquiais e paixões partidárias. Sousa asseverava, em profunda justificação ontológica ao modelo imperial, que a irresponsabilidade do soberano não representava um atentado à lei republicana, mas sim "a suprema garantia da ordem pública e da paz nacional" (Sousa, 1864, p. 45).

O debate sobre os limites legais do autoritarismo monárquico transbordava das cátedras de Direito Público para as combativas páginas da imprensa periódica da época, testando as fronteiras da liberdade de expressão na Corte. O jornal *A Aurora Fluminense*, conduzido pela incisiva pena de Evaristo da Veiga, denunciava de maneira rotineira as intervenções do imperador na queda e ascensão dos gabinetes ministeriais. O editorialista exortava a sociedade a defender os preceitos constitucionais, advertindo os concidadãos de que o excesso de centralização fazia com que "a nação se curvasse ante o ídolo de um poder que tudo absorve" (*A Aurora Fluminense*, 1831, p. 2).

A consolidação fática e jurídica do Estado de Direito materializou-se no projeto do Conselho de Estado, autêntico cérebro

pensante da burocracia governamental e tribunal administrativo supremo do país. Composto pela mais requintada elite letrada e jurídica, o conselho operava como o guardião da jurisprudência estatal, da interpretação constitucional e conselheiro vital em guerras e tratados. Pimenta Bueno registrou documentalmente a centralidade absoluta do órgão na formulação do regramento nacional, sentenciando que "sem o Conselho de Estado, a administração vagaria sem rumo e sem ciência" (Bueno, 1857, p. 412).

O principal teórico da vertente centralizadora e formulador do modelo administrativo do Segundo Reinado foi Paulino José Soares de Sousa, o Visconde de Uruguai. Em seu rigoroso *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, ele estruturou a doutrina da intervenção estatal, sustentando que a ausência de um poder central coercitivo entregaria fatalmente o país ao caudilhismo que assolava a América Espanhola. O visconde justificava a restrição legal drástica da autonomia provincial argumentando, com base no direito comparado francês, que "a centralização é a única forma de garantir a execução uniforme da lei em um império vastíssimo" (Uruguai, 1862, p. 89).

A argumentação centralizadora do Visconde de Uruguai foi alvo da mais contundente crítica científica do liberalismo nacional, capitaneada pelo brilhante jurista e político alagoano Tavares Bastos. Em sua obra *A Província*, Bastos dissecou os males endêmicos da macrocefalia administrativa do Rio de Janeiro, que sufocava tributariamente a vitalidade e a infraestrutura das regiões periféricas. Este teórico liberal clamou pela imediata adoção do federalismo norte-americano, asseverando com precisão analítica que "a centralização esteriliza o país e oprime as forças vivas da nação" (Bastos, 1870, p. 112).

Na estrutura orgânica do Estado de Direito, o Poder Judiciário figurou historicamente como o elo mais vulnerável da tripartição de poderes consagrada, sofrendo de crônica subordinação às

conveniências do Executivo. Embora a Constituição declarasse formalmente a independência absoluta dos magistrados, a garantia da inamovibilidade era amiúde violada através de transferências punitivas exaradas pelo Ministério da Justiça. O processualista João Mendes de Almeida apontava a subserviência da magistratura como a maior falência do Império, alertando que a instabilidade dos juízes "os transforma em meros delegados da vontade ministerial" (Almeida, 1879, p. 34).

A cúpula da prestação jurisdicional do Império era o Supremo Tribunal de Justiça, órgão desenhado legislativamente não para atuar como corte constitucional, mas estritamente para corrigir vícios de forma ou nulidades flagrantes. Essa competência restrita ao recurso de "revista" impedia que o Supremo unificasse a jurisprudência material do país, chancelando perigosas decisões contraditórias entre os diversos Tribunais da Relação nas províncias.

A doutrina jurídica contemporânea criticava asperamente essa disfunção técnica estrutural, reclamando que o tribunal de cúpula "assegura a forma do processo, mas frequentemente abandona a substância do direito" (Jornal dos Jurisconsultos, 1856, p. 15).

A imprensa mercantil da Corte era impiedosa ao retratar as labirínticas morosidades e as patentes ineficiências do aparato forense, cujos autos cíveis arrastavam-se por décadas ininterruptas nos escaninhos cartorários. O *Jornal do Commercio*, vocalizando o agudo desespero de banqueiros e credores, publicava ostensivos editoriais exigindo a punição disciplinar aos rúbulas e a urgente reforma da burocracia processual. O influente matutino carioca advertia aos legisladores que a paralisia jurisdicional aniquilava o capital estrangeiro, argumentando que "justiça que tarda não é justiça, é a consagração oficial do esbulho" (Jornal do Commercio, 1855, p. 1).

O advento do Código Criminal do Império, chancelado em 1830, consubstanciou um notável avanço dogmático em direção ao

Estado de Direito ocidental, abolindo as penas de mutilação físicas oriundas do período colonial. O diploma inovou ao adotar, de forma pioneira na América Latina, o estrito princípio da legalidade, o engenhoso sistema de dias-multa e a individualização da pena baseada no utilitarismo benthamiano.

O parlamentar Bernardo Pereira de Vasconcelos, redator central do projeto, orgulhava-se da ruptura teórica com a barbárie ibérica, asseverando publicamente que o código "coloca o Brasil à altura das nações mais civilizadas da terra" (Vasconcelos, 1830, fl. 2).

O brilhantismo iluminista do Código Criminal esbarrava, porém, de forma violenta na realidade ontológica da escravidão, obrigando a dogmática jurídica a instituir um direito penal paralelo, draconiano e aterrador. A proclamada igualdade formal perante a lei era imediatamente fraturada pela terrível pena de açoites, reservada com exclusividade aos cativos, e pelo rigor sumarássimo aplicado em rebeliões. A ciência criminal monárquica operava como um esquizofrênico pêndulo legislativo, ofertando deliberadamente "as plenas garantias liberais ao cidadão livre e o látego implacável ao trabalhador escravizado" (Almeida, 1879, p. 88).

A ferrenha disputa política pelo controle sobre o braço policial do Estado culminou na promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, uma legislação de fortíssima inspiração municipalista anglo-saxã. O regramento arrebatou as atribuições coercitivas da esfera da Coroa e entregou formidáveis poderes de prisão, investigação e julgamento aos juízes de paz locais, eleitos pelo voto paroquial. Os publicistas exaltaram o diploma normativo como a suprema derrota do absolutismo executivo, declarando triunfantemente que o código representava o "verdadeiro escudo das liberdades individuais nas províncias" (O Repúblico, 1832, p. 2).

A festejada utopia descentralizadora durou escassos nove anos, soçobrando perante o pânico deflagrado pelas violentas revoltas provinciais que aterrorizaram a hegemonia da elite agrária radicada na Corte. O reagrupamento político autodenominado

Regresso Conservador orquestrou a aprovação da Lei de 3 de Dezembro de 1841, um duríssimo golpe institucional que expurgou os juízes de paz eleitos de suas prerrogativas. A nova dogmática transferiu o monopólio do inquérito e a força policial ao Chefe de Polícia, nomeado exclusivamente pelo imperador, logrando "recompor com mão de ferro a ordem e o império da lei emanada da capital" (Uruguai, 1862, p. 154).

O restabelecimento do centralismo policial fez com que o judiciário criminal e os delegados provinciais se convertessem no mais contundente e letal instrumento de fraude, intimidação e coação eleitoral do império. O magistrado, despido das garantias de vitaliciedade e sujeito a demissões discricionárias, via-se amiúde forçado a processar adversários do gabinete de plantão ou prevaricar para blindar os correligionários do partido no poder. O festejado *Diário Paulista* denunciava a abjeta contaminação da magistratura, asseverando de forma categórica que "a justiça criminal foi prostituída, servindo apenas como porrete nas mãos dos chefes políticos" (*A Província de São Paulo*, 1876, p. 1).

A eficácia do Estado de Direito encontrava a sua fronteira mais hostil e impenetrável nas porteiras das grandes propriedades de café e açúcar, onde o senhor exercia, invictamente, o monopólio fático da força civil. O secular patriarcalismo rural blindava a aristocracia contra as raras diligências judiciais, transformando extensos latifúndios rurais em domínios quase soberanos, impermeáveis à autoridade dos parques delegados imperiais.

Sobre esse tema o notável jurista Perdigão Malheiro alertava severamente a dogmática jurídica de que o domínio privado sobre o cativo anulava na prática a soberania pública, já que o fazendeiro "atua como legislador e juiz absoluto dentro de seus domínios" (Malheiro, 1866, p. 112).

Foi o diplomata, abolicionista e refinado pensador Joaquim Nabuco quem empreendeu a mais devastadora desconstrução científica da pretensa legalidade e moralidade do Estado imperial

oitocentista. Em sua obra seminal, Nabuco demonstrou exaustivamente que a existência perene do cativo corrompia as entranhas do sistema judiciário e a validade da representação parlamentar, esvaziando a constituição de seu conteúdo material. O político pernambucano cravou o veredicto definitivo sobre a falência ética do ordenamento ao sentenciar que a escravidão "é o muro de bronze que impede a constituição de um verdadeiro Estado Nacional e a formação de um povo" (Nabuco, 1883, p. 18).

A despeito da mácula do escravismo, a jurisdição cível e penal brasileira ostentou ilhas de sofisticada proteção constitucional, materializada primariamente no robusto uso processual do instituto do *Habeas Corpus*. Os acórdãos proferidos pelos Tribunais da Relação evidenciam milhares de mandados heroicamente concedidos em favor de jornalistas, adversários políticos e até libertos capturados ilegalmente pelas polícias provinciais. O periódico jurídico de viés liberal enaltecia os juízes independentes e o instituto anglo-saxão, afirmando em seus editoriais que "o habeas corpus permanece como a única tábua de salvação do cidadão contra as sanhas do arbítrio" (A Reforma, 1871, p. 2).

A arquitetura institucional do Segundo Reinado promoveu também um invejável arcabouço normativo para dinamizar a economia, solidificando as garantias privadas de que o comércio agroexportador dependia para vicejar. O Código Comercial de 1850 estruturou o direito falimentar, pacificou os litígios mercantis e atraiu a indispensável injeção de capital e ferrovias britânicas que sustentaram o progresso material do Império.

O conselheiro e formulador estatal José Clemente Pereira justificou a aprovação emergencial do código asseverando, em irretocável discurso de Ciência Política, que "sem regras claras de propriedade e de comércio, não há Estado que resista nem nação que prospere" (Pereira, 1850, fl. 3).

Ao perscrutar o pensamento dos clássicos da Teoria do Estado no século XIX, emerge a irrefutável constatação de que o

sofisticado Estado de Direito monárquico operou invariavelmente pela lógica de blindagem aristocrática. O escol da inteligência nacional construiu um edifício normativo de erudição, mimetizando os gabinetes ingleses e o controle administrativo francês, mas asfixiando de maneira premeditada a cidadania ativa. O brilhantismo técnico da legislação civil não ocultava o fato material de que a dogmática jurídica servia estruturalmente "para conservar o status quo de uma minoria privilegiada à custa da letargia e do sangue da nação" (Bastos, 1870, p. 245).

O Império do Brasil consubstanciou-se, portanto, como um majestoso monumento de engenharia constitucional, dotado de magistrados eruditos e códigos exemplares, mas umbilicalmente desconectado do imenso "país real". A ciência política elaborada por pensadores como Pimenta Bueno e Vasconcelos impediu a fragmentação federativa que desolou a América Hispânica, mantendo uma elogiável integridade estatal perante o mundo.

Esse requintado modelo institucional, todavia, ruiu inevitavelmente ao não conseguir harmonizar a modernidade do pensamento liberal europeu com a ignomínia de um ordenamento que se recusava, terminantemente, a democratizar o acesso à sua própria justiça e riqueza.



PARTE III — A RUPTURA REPUBLICANA

A PRIMEIRA REPÚBLICA: o silêncio das ruas, a marcha da caserna e a queda do Império do Brasil

A transição do Império para a República no Brasil é marcada por um profundo e amargo contraste simbólico. Enquanto a Independência de 1822 foi imortalizada na narrativa oficial pelo épico "Grito do Ipiranga", a ruptura republicana de 1889 ocorreu sob a égide do silêncio, da perplexidade e da total ausência de protagonismo cívico. Essa dicotomia revela não apenas a natureza elitista de ambos os processos, mas acentua o caráter estritamente militar e improvisado do golpe que depôs a monarquia tropical.

A historiografia aponta que "a República não foi o resultado de um anseio popular transbordante, mas a culminância de uma conspiração de quartel arquitetada às pressas" (Carvalho, 1990, p. 25). Assim, o regime democrático brasileiro nasceu, paradoxalmente, à revelia do seu próprio povo.

Para compreender essa transição silenciosa, é necessário dissecar a figura contraditória de Manoel Deodoro da Fonseca. Nascido em Alagoas e forjado na rudeza dos campos de batalha, Deodoro tornou-se um oficial de estrita obediência hierárquica e de um profundo conservadorismo institucional. Durante a esmagadora maioria de sua vida, ele foi um monarquista convicto, que cultivava uma reverência pessoal e um genuíno afeto pelo Imperador Dom Pedro II. A literatura biográfica destaca que "Deodoro era, antes de tudo, um soldado do Império, cuja lealdade à Coroa apenas vacilou quando ele sentiu que a honra corporativa da farda estava sendo espezinhada pelos civis" (Schwarcz, 2017, p. 410).

A consolidação da carreira de Deodoro e a própria reconfiguração do poder militar ocorreram durante a Guerra do Paraguai (1864-1870), o grande divisor de águas na História do Estado brasileiro. O sangrento conflito transformou o Exército, outrora uma corporação fragmentada e de baixo prestígio social, em uma instituição coesa, com forte consciência de classe e um irreduzível sentimento de missão salvífica. Os oficiais veteranos sentiam-se os autênticos detentores do patriotismo, contrastando o seu sacrifício de sangue com a suposta corrupção e ineficiência dos políticos liberais e conservadores, pejorativamente chamados de "casacas" (Castro, 2002, p. 88).



Fonte: Biblioteca Fluminense. Conde d'Eu com seu estado maior em Lambaré (Paraguai). 1868.

Contudo, o Império Brasileiro falhou miseravelmente em reconhecer e acomodar essa nova estatura política das Forças Armadas. O distanciamento entre o refinado Paço Imperial e a crueza dos quartéis agravou-se na década de 1880, gerando o fenômeno que os jornais da época batizaram de "Questão Militar". Esse conflito não era primariamente uma cruzada ideológica pela democracia, mas uma profunda insatisfação corporativa: os militares exigiam o direito de se expressar politicamente na imprensa e protestavam contra as punições disciplinares impostas por ministros civis. "A Questão Militar atuou como o catalisador primário que transmutou a insatisfação profissional e os brios feridos em franca insubordinação política" (Lemos, 2014, p. 112).

Paralelamente à insatisfação da velha guarda encabeçada pelo respeitado Deodoro, a Escola Militar da Praia Vermelha fervilhava com novas concepções filosóficas propagadas por

Benjamin Constant. O Positivismo de Auguste Comte forneceu a argamassa ideológica que justificava a intervenção das armas para instaurar uma ditadura científica, capaz de promover o progresso material dentro de uma ordem estrita.

Por sua vez, Benjamin Constant atuou como o cérebro astuto da conspiração, persuadindo a jovem oficialidade de que a monarquia representava um estágio de atraso evolutivo inaceitável. A convergência entre o prestígio inquestionável de Deodoro e o fervor fanático dos cadetes positivistas selou o destino do Trono (Janotti, 2005, p. 67).

O cenário civil no final da década de 1880 oferecia o terreno perfeito para a insurreição. A assinatura da Lei Áurea em 1888, embora moralmente irretocável e festejada internacionalmente, corroeu irremediavelmente a base de sustentação econômica da monarquia: os grandes fazendeiros escravocratas do Vale do Paraíba. Sentindo-se espoliados pela Coroa por não receberem as vultosas indenizações exigidas, esses proprietários aderiram à causa republicana em um ato de puro revanchismo, tornando-se os chamados "republicanos de 14 de maio". O Império restou isolado, sem o apoio do Exército, alienado da Igreja Católica pela "Questão Religiosa" e abandonado por sua antiga âncora rural (Costa, 2010, p. 305).

A imprensa da época, vibrante e frequentemente panfletária, refletia e manipulava esse clima de instabilidade institucional. Veículos de grande circulação, como *O Paiz* e a *Gazeta de Notícias*, abriam suas páginas para ataques virulentos ao gabinete do Visconde de Ouro Preto, o último e desesperado primeiro-ministro imperial. Ouro Preto tentou, tardiamente, aprovar reformas liberais profundas para salvar a dinastia, incluindo a autonomia provincial e a liberdade de culto.

Contudo, suas medidas de fortalecimento da Guarda Nacional foram interpretadas pela caserna como uma tentativa deliberada de extinguir o Exército regular. As manchetes

denunciativas inflamaram o brio militar e pavimentaram o caminho para a sedição (Sodré, 1999, p. 210).

A tensão atingiu seu ponto de não retorno na segunda semana de novembro de 1889, valendo-se de métodos de desinformação. Benjamin Constant e seus aliados utilizaram a tática do boato para mobilizar um Marechal Deodoro gravemente enfermo, prostrado em seu leito com violentas crises de dispneia. Conspiradores, agitadores e defensores do fim do Império fizeram chegar a Deodoro a falsa notícia de que o Visconde de Ouro Preto havia ordenado a sua prisão imediata e o desterro de batalhões estratégicos para os rincões do país.

O sentimento de traição desonrosa foi o gatilho final que a persuasão teórica não havia conseguido acionar. Pode-se afirmar, com base nos registros documentais, que "a República brasileira foi precipitada, em suas horas decisivas, por uma *fake news* do século XIX" (Gomes, 2013, p. 145).

Na madrugada do fatídico dia 15 de novembro, o velho Marechal, pálido, ofegante e ignorando as ordens médicas de repouso absoluto, montou em seu cavalo baio para comandar as tropas rebeladas no Campo de São Cristóvão. A marcha rumo ao Ministério da Guerra não possuiu qualquer estética de revolução popular; assemelhou-se, antes, a uma parada militar ordinária e ordeira.

De forma diferente de outras revoluções da época, não houve o erguimento de barricadas cívicas, multidões enfurecidas empunhando armas, tampouco derramamento de sangue nas sarjetas. O golpe desenrolou-se como um motim burocrático e palaciano. "A ausência absoluta do povo nas ruas foi o verdadeiro atestado de óbito de um regime que desmoronou de inanição política, e não pela pressão revolucionária das massas" (Fausto, 2001, p. 180).

O confronto verbal no pátio do Ministério da Guerra expõe a profunda complexidade da lealdade pessoal de Deodoro da

Fonseca. Ao exigir a demissão imediata do gabinete do Visconde de Ouro Preto, o Marechal, surpreendendo os conspiradores republicanos mais radicais, não proclamou a República. Em um gesto sintomático de sua ligação afetiva com o monarca idoso, Deodoro ergueu seu quepe diante da tropa formada e gritou: "Viva Sua Majestade, o Imperador!". Seu objetivo matinal era exclusivamente depor um ministério civil tido como "inimigo do Exército". A mudança de regime, na manhã do dia 15, ainda era uma pauta incerta e em disputa (Schwarcz, 2017, p. 415).

A consumação definitiva do ato republicano ocorreu apenas no decorrer daquela tarde, nos arranjos de bastidores e longe dos olhos públicos. Sabendo que Deodoro jamais deporia Dom Pedro II conscientemente, os líderes civis republicanos lançaram mão de um último estratagemas emocional: informaram ao Marechal que o Imperador nomearia Gaspar da Silveira Martins, seu antigo inimigo político e histórico rival em questões amorosas, para chefiar o novo conselho de ministros. Ferido em seu orgulho íntimo e masculino, Deodoro explodiu em fúria e assentiu com a deposição. "Foi o ciúme e a rixa pessoal, infinitamente mais do que qualquer convicção teórica republicana, que arrancaram do Marechal o consentimento para a instauração do novo regime" (Carvalho, 1990, p. 40).

Enquanto o destino do Império continental era selado de forma precária nas salas da Câmara Municipal, a população do Rio de Janeiro observava a movimentação inusitada das tropas sem compreender a magnitude do evento. O jornalista Aristides Lobo, em uma correspondência antológica enviada ao *Diário Popular* de São Paulo, imortalizou a apatia e a ironia daquela jornada: "O povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos julgaram ver uma parada militar". Essa frase converteu-se no mais trágico epitáfio da participação popular, evidenciando o fosso intransponível entre o jogo do poder armado e a compreensão do homem comum (Lobo, 1889, p. 1).

Esse retumbante "silêncio" da população contrasta de forma irônica com a coreografia mítica fundacional da Independência do Brasil. Em 1822, a construção retórica e pictórica em torno do "Grito do Ipiranga" buscou imprimir uma imagem de heroísmo viril e ruptura sonora, ainda que personificada no monarca.

Em 1889, a substituição desse brado épico pelo mero tropel indiferente da cavalaria no centro da corte demonstrou que a mudança de sistema de governo não alteraria as engrenagens de exclusão. O silêncio popular nas calçadas não era fruto de ignorância absoluta, mas de "um profundo ceticismo diante de uma disputa oligárquica na qual o povo era, novamente, mero figurante" (Secco, 2018, p. 55).

A reação da Família Imperial sublinha a melancolia e o cansaço estrutural daquela queda inesperada. Dom Pedro II, repousando em Petrópolis, recebeu as primeiras notícias telegráficas com passividade e descrença, alimentando até o último instante a ilusão de que a lealdade de suas tropas e o amor do povo reverteriam o motim. Ao ser cercado militarmente no Paço da Cidade e receber a ordem de banimento redigida com crueza formal, o velho monarca septuagenário apenas murmurou sua anuência resignada e triste. "A estrutura imperial do Brasil, que resistira a dezenas de guerras civis e revoltas separatistas ao longo de seis décadas, dissolveu-se em escassas horas, vítima da fadiga física de seu soberano e da inexistência de defensores armados" (Lyra, 1977, p. 210).

A madrugada chuvosa do dia 17 de novembro consumou o dramático exílio da Casa de Bragança. Temendo que a permanência do monarca no país pudesse catalisar manifestações de simpatia e incitar uma guerra civil legalista, o governo provisório ordenou o embarque precipitado da Família Imperial no cruzador *Alagoas*, sob as sombras da noite.

Os jornais da manhã do dia seguinte noticiaram a expulsão com manchetes que oscilavam entre o alívio e o respeito contido ao

ex-imperador. O Decreto Oficial de banimento, assinado por Deodoro, cristalizou a ruptura definitiva: a terra que Dom Pedro II havia consolidado estava, de forma abrupta, fechada para ele e seus descendentes para sempre (Gomes, 2013, p. 180).

Com o Imperador exilado e navegando para a Europa, o Marechal Deodoro da Fonseca investiu-se da chefia do Governo Provisório, inaugurando a fase que a historiografia consagraria como a "República da Espada". O desafio basilar e imediato do novo regime foi forjar uma legitimidade popular que não fora obtida nem pelas urnas, nem pela aclamação das ruas. A elite republicana apressou-se freneticamente em produzir um novo panteão simbólico: uma bandeira positivista, um novo hino e o resgate forçado da figura de Tiradentes como o grande mártir cívico em oposição à figura de D. Pedro II.

Tratava-se de "um esforço de engenharia iconográfica para incutir no povo bestializado a alma de uma República que lhe fora arbitrariamente imposta" (Carvalho, 1990, p. 65). A estrutura do Estado brasileiro sofreu uma reformulação institucional drástica, embora mantendo suas exclusões sociais sistêmicas. O Decreto nº 1, já em 15 de novembro, oficializou a forma federativa de governo, extinguindo as antigas províncias imperiais e transformando-as em Estados com vasta autonomia política e tributária.

Essa medida saciava a principal reivindicação das oligarquias regionais, sobretudo a cafeicultura paulista, que produzia a riqueza da nação e abominava o centralismo do Rio de Janeiro. A República, nos seus primórdios, selou assim um "pacto pragmático entre a força bruta militar da capital e o poderio financeiro de São Paulo, alicerçando a futura República Oligárquica" (Fausto, 2001, p. 195).

Todavia, a gestão do Governo Provisório de Deodoro revelou-se profundamente instável e marcada por arroubos autoritários. Moldado pelas regras inflexíveis e pela disciplina verticalizada dos quartéis, o Marechal demonstrava trágica inaptidão para a concertação política exigida por um cargo executivo civil. Seus

despachos rotineiros atropelavam frequentemente as recomendações de seus próprios ministros civis, notadamente os atritos com Rui Barbosa na pasta da Fazenda.

A história demonstra que "a transposição direta do comando militar rígido para a magistratura civil suprema demandava uma flexibilidade institucional que Deodoro, desgastado pela idade e pela doença, era absolutamente incapaz de exercer" (Lemos, 2014, p. 150).

Na esfera econômica, os primeiros anos da República redundaram em um absoluto desastre nacional através da famigerada política do Encilhamento. Liderada pelo Ministro Rui Barbosa sob o pretexto patriótico de fomentar a rápida industrialização do país, o governo emitiu vultosas quantidades de moeda sem lastro e afrouxou o crédito bancário.

O resultado imediato foi uma hiperinflação galopante, a especulação febril na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e a proliferação criminosa de empresas fantasmas. "As manchetes indignadas de jornais como *O Paiz* relatavam a corrosão do poder de compra da mesma massa urbana que assistira à queda do Império, plantando as sementes da primeira insatisfação popular estrutural com o regime republicano" (Sodré, 1999, p. 250).

Buscando pacificar o país institucionalmente, o governo convocou uma Assembleia Nacional Constituinte. A Primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891 e visceralmente inspirada no modelo norte-americano, consagrou o hiperpresidencialismo, o federalismo e a laicidade do Estado. No entanto, o novo texto constitucional impôs uma trava democrática devastadora: a proibição expressa do voto aos analfabetos, praças de pré e religiosos. Essa restrição cirúrgica garantiu que a participação política despencasse para menos de 5% da população. O texto constitucional de 1891 escancarava a triste realidade de que "a República apenas substituía o privilégio de sangue da velha

aristocracia imperial pelo poder financeiro do voto monopolizado por grandes proprietários" (Costa, 2010, p. 320).

A promulgação da Constituição de 1891 foi imediatamente seguida pela eleição indireta do primeiro Presidente da República. Deodoro da Fonseca, sentindo que seu protagonismo militar lhe conferia o direito natural à permanência no Palácio do Itamaraty, forçou sua candidatura apoiado por setores do Exército. Em contrapartida, as oligarquias civis do café, fartas de seu autoritarismo, lançaram o civil Prudente de Moraes.

Valendo-se de indisfarçável intimidação militar sobre os parlamentares, Deodoro venceu o pleito com margem apertada. Contudo, essa eleição expôs o abismo definitivo entre as Forças Armadas e as elites civis. A democracia nascia fissurada, tendo ainda o Marechal Floriano Peixoto, um inimigo velado de Deodoro, na cadeira de vice-presidente (Castro, 2002, p. 120).

O mandato constitucional de Deodoro da Fonseca revelou-se paralisante e efêmero, durando escassos meses. O Congresso Nacional, agora dominado por políticos civis independentes, bloqueava sistematicamente o avanço das propostas do Executivo e preparava leis para responsabilizar o presidente. Encurralado e sem a menor paciência para a liturgia parlamentar, Deodoro reproduziu a clássica solução de força: em 3 de novembro de 1891, assinou um decreto inconstitucional dissolvendo o Congresso, decretando o estado de sítio e prendendo opositores. Em um desfecho trágico para sua própria biografia, "o herói proclamador do 15 de novembro metamorfoseava-se no primeiro ditador republicano, rasgando o documento legal que acabara de jurar defender" (Janotti, 2005, p. 110).

O golpe de estado perpetrado pelo Presidente Deodoro, entretanto, não encontrou sustentação logística ou política. A Primeira Revolta da Armada eclodiu na baía de Guanabara sob a liderança do Almirante Custódio de Melo, que apontou os canhões dos navios de guerra para a capital e ameaçou bombardear o Rio de

Janeiro caso a legalidade não fosse restabelecida. Percebendo o isolamento interno, a divisão no próprio Exército e a iminência de um banho de sangue fraticida, o Marechal Deodoro abdicou do cargo em 23 de novembro de 1891. O militar que depusera um Império continental retirava-se da vida pública humilhado e sem glória, entregando as chaves do país ao seu vice-presidente, Floriano Peixoto (Schwarcz, 2017, p. 430).

A ascensão de Floriano Peixoto ao poder máximo consolidou o domínio pretoriano sobre a nascente República, substituindo a inabilidade de Deodoro por uma violenta repressão estatal. O "Marechal de Ferro" sufocou oposições civis e levantes militares de forma implacável, culminando no derramamento de sangue da Revolução Federalista no Sul e na Segunda Revolta da Armada. Os jornais, que em 1889 elogiavam a transição pacífica e a chamada "revolução incruenta", agora estampavam dezenas de mortos em degolas e combates a bordo de encouraçados. "O novo regime, chegado em reverencial silêncio, finalmente batizava sua legitimidade com sangue humano, demonstrando que toda imposição de poder cobra, invariavelmente, um pesado pedágio de violência civil" (Secco, 2018, p. 90).

Em síntese, a transição monárquica e a aurora da Primeira República representaram o ato inaugural de uma "modernidade excludente" na política brasileira. O atônico silêncio da população que observava Deodoro marchar não consistia em um aval patriótico, mas na cristalização de uma arquitetura política desenhada meticulosamente para perpetuar as massas na arquibancada da história. Diferente do ruidoso Grito do Ipiranga, que ao menos operava no campo do mito libertador, o 15 de novembro fundou uma República esvaziada de *res publica* (coisa pública).

A estrutura imperial desabou sem defensores, mas o autoritarismo de Estado e o profundo hiato entre governantes e sociedade não sofreram arranhões; apenas trocaram as casacas de

veludo da Corte pelas fardas de gala do Exército Nacional (Carvalho, 1990, p. 85).

ENTÃO VEIO A REPÚBLICA, UMA NOVA CONSTITUIÇÃO, O PRESIDENCIALISMO E ESPADAS

O ocaso definitivo do Império não inaugurou a imediata estabilidade democrática, mas sim um perigoso vácuo institucional que foi preenchido faticamente pelos decretos discricionários do Governo Provisório republicano. Para cristalizar juridicamente o golpe militar e dotar o novo regime de legitimidade perante as potências estrangeiras, a convocação de um congresso constituinte revelou-se um imperativo inadiável.

O Decreto nº 29, exarado ainda nas tensas semanas do final de 1889, estabeleceu o rito eleitoral e as bases para a formação da assembleia, asseverando a urgência de "elaborar a Constituição definitiva da República dos Estados Unidos do Brasil" (Brasil, 1889c, art. 1º).

A Assembleia Nacional Constituinte instalou-se em novembro de 1890, imersa em uma atmosfera de efervescente

disputa ideológica e forte tensão tutelar exercida pelos batalhões do Exército. A doutrina jurídica que prevaleceu entre a elite vitoriosa foi maciçamente influenciada pelo paradigma federalista norte-americano e pelo viés cientificista da filosofia positivista.

O escritor e jurista Rui Barbosa, operando como o engenheiro intelectual primaz do anteprojeto, defendeu de forma veemente a adoção do presidencialismo federativo, declarando nas sessões preparatórias que a nefasta centralização do Império havia sido "o túmulo de nossas liberdades e a ruína das províncias" (Barbosa, 1890b, p. 14).

Os intensos debates parlamentares evidenciaram a profunda fissura sociológica entre a oligarquia civil, que ansiava pela descentralização para monopolizar as rendas regionais, e os jacobinos militares, defensores de uma ditadura cientificista centralizadora capaz de "salvar a República". O principal diário fluminense capturou perfeitamente essa eletrizante temperatura institucional, advertindo seus leitores de que "o congresso constituinte não deve ser um campo de batalha entre a espada e a toga, sob pena de a República perecer em seu próprio berço" (O Paiz, 1890, p. 1).

A despeito dos contundentes atritos de cúpula, a Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891 alterou pela raiz a secular arquitetura dogmática do Estado luso-brasileiro. O novel texto constitucional sepultou definitivamente o anacrônico Poder Moderador e o Conselho de Estado, instituindo a clássica e rígida tripartição dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa adesão formal à doutrina de Montesquieu objetivava afastar o fantasma do personalismo monárquico, garantindo juridicamente que "nenhum poder se sobreporá ao outro, assegurando o funcionamento harmônico das instituições republicanas" (Brasil, 1891c, art. 15).

Uma das mais sísmicas inovações do texto de 1891 foi a consagração radical da laicidade, operando a separação absoluta

entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro e extinguindo o milenar sistema do Padroado. O regramento secularizou de imediato os cemitérios, instituiu a primazia do casamento civil e chancelou a plena liberdade de culto, alienando instantaneamente a poderosa hierarquia eclesiástica. A Carta Pastoral conjunta do episcopado nacional repudiou a modernização dogmática, condenando o texto laico como "um atentado direto às divinas tradições e à moral cristã da nação brasileira" (Macedo, 1891, fl. 3).

No âmago da nova estrutura política, a adoção do Presidencialismo fundiu as antigas Chefias de Estado e de Governo na figura central do Presidente da República. Em oposição frontal à instabilidade dos gabinetes parlamentaristas do final do Império, o chefe do Executivo republicano foi dotado de mandato fixo e de um arsenal de prerrogativas administrativas. O jurista e futuro ministro do Supremo Tribunal Federal, Pedro Lessa, observou argutamente que, sob o verniz federativo, o modelo outorgou ao presidente "prerrogativas imperiais que amiúde beiram o absolutismo dos velhos monarcas" (Lessa, 1915, p. 42).

A Constituição instituiu, outrossim, o propalado Federalismo, metamorfoseando as subjugadas províncias imperiais em Estados-membros dotados de autonomia administrativa, financeira e jurídica. Pela nova letra da lei, as unidades da federação adquiriram o poder de contrair vultosos empréstimos externos, estruturar suas próprias polícias militarizadas e organizar a justiça em dupla instância local. O jornal porta-voz da aristocracia cafeeira celebrou o feito dogmático com júbilo, proclamando triunfalmente que "enfim, as forças produtivas da nação encontram-se desamarradas da centralização parasitária da capital federal" (A Província de São Paulo, 1891, p. 1).

Entretanto, o verniz liberal da Constituição de 1891 camuflava uma essência profundamente oligárquica, operando a mais drástica exclusão demográfica de nossa história política através da barreira censitária-educacional. Ao restringir o direito universal

do voto exclusivamente aos homens maiores de 21 anos que soubessem ler e escrever, o regramento alijou sumariamente da cidadania a maciça maioria da população, incluindo mulheres, praças de pré e os recém-libertos. O texto constitucional era gélido e excludente ao estatuir peremptoriamente que "não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados os mendigos e os analfabetos" (Brasil, 1891c, art. 70).

A transição imediata para o nascente regime jurídico foi profundamente traumática, inaugurada pela tensa eleição indireta do Marechal Deodoro da Fonseca como o primeiro mandatário constitucional. O seu *ethos* forjado na autoridade absoluta da caserna chocou-se frontalmente contra as recém-estabelecidas prerrogativas de controle fiscal e político exercidas pelo Congresso Nacional, gerando paralisia sistêmica. Desabituaado aos limites da tripartição republicana, Deodoro lamentava amargamente o cerco legislativo, desabafando em correspondências privadas que "o Congresso pretende governar de fato, reduzindo o Presidente da República a uma mera figura decorativa" (Fonseca, 1891b, fl. 2).

Essa fricção institucional insuportável culminou no aberrante autogolpe de 3 de novembro de 1891, momento em que o Presidente decretou a dissolução inconstitucional do Congresso e impôs o estado de sítio à capital federal. O manifesto ditatorial justificava o vilipêndio à recém-jurada Constituição argumentando a premente necessidade estatal de "salvar a República da anarquia promovida pelas facções políticas" (Brasil, 1891d, art. 1º). O *Jornal do Commercio*, sob censura, expôs a tragédia da hora relatando que "a Constituição, com parcos oito meses de vida, foi rasgada pela mesma espada que outrora proclamou a República" (Jornal do Commercio, 1891b, p. 1).

A efêmera ditadura deodorenses ruiu celeremente sob o impacto fulminante da Primeira Revolta da Armada e da iminência de um banho de sangue no Rio de Janeiro, forçando a renúncia do marechal adoentado. A assunção do Vice-Presidente, Marechal

Floriano Peixoto, consolidou de fato a "República da Espada", atropelando a letra da Constituição que exigia novas eleições por vacância antes da metade do mandato. Floriano esmagou a feroz Revolução Federalista no Sul e a Segunda Revolta da Armada, inaugurando um *modus operandi* republicano pautado pelo terrorismo de Estado e por execuções sumárias (Brasil, 1893, p. 2).

A passagem do generalato para o primeiro presidente civil, Prudente de Moraes, em 1894, não consubstanciou a pacificação democrática, mas a estrita transferência da máquina de coerção para as mãos da oligarquia cafeeira paulista.

No árido sertão baiano, o massivo abandono social e a concentração de terras geraram o terreno fértil para o messianismo de Antônio Conselheiro, que fundou em Canudos um refúgio para milhares de flagelados. A comunidade comunitária repudiava ativamente os símbolos e a modernidade coercitiva do Estado laico, negando-se a reconhecer o casamento civil e rebelando-se contra a pesada tributação municipal cobrada nas feiras (Cunha, 1902, p. 115).

O sucesso demográfico e produtivo de Canudos não foi interpretado pelo nascente Estado de Direito como um clamor social, mas enquadrado criminalmente como uma perigosíssima conspiração monarquista armada visando destruir o novo regime. A imprensa republicana do litoral insuflou diuturnamente o pânico governamental, transformando miseráveis sertanejos em um fabuloso exército inimigo que maculava a integridade da pátria. O jornal carioca *A Notícia* pontificou em tom de ultimato que "a República não pode tolerar, em hipótese alguma, a existência de um reduto de fanáticos que desafia abertamente a lei e a ordem da nação" (*A Notícia*, 1896, p. 1).

A resposta institucional consubstanciou-se no envio sequencial de expedições punitivas militarizadas para esmagar o arraial e restaurar, a ferro e fogo, o monopólio da soberania republicana na Bahia. O assombroso fracasso tático das três primeiras campanhas, derrotadas por guerrilheiros descalços nas

caatingas, impôs a mais profunda humilhação internacional ao recém-modernizado Exército Brasileiro. Os relatórios oficiais expedidos pelo Ministério da Guerra expunham o estarrecimento do generalato, confessando burocraticamente que a tropa regular se deparou com "um inimigo dotado de extraordinário fanatismo e de aterradora astúcia tática" (Brasil, 1897a, fl. 14).

A quarta e definitiva incursão, sob a relutante liderança do Ministro da Guerra e do General Arthur Oscar, arregimentou milhares de praças e pesada artilharia Krupp para obliterar a cidadela de palha e barro. O cerco implacável a Canudos degenerou em uma pura guerra de extermínio civil, ignorando integralmente as parcas leis de humanidade e as garantias processuais positivadas na Constituição de 1891.

O engenheiro e correspondente Euclides da Cunha imortalizou a atrocidade perpetrada pelas forças estatais, sentenciando para a História que o arraial "não se rendeu; resistiu até ao esgotamento completo, caindo a 5 de outubro com os seus derradeiros defensores" (Cunha, 1897, p. 2).

O massacre canudense escancarou o verniz excludente e predatório do presidencialismo republicano, comprovando irrefutavelmente que a eficácia plena do Estado de Direito restringia-se ao conforto dos casarões litorâneos e das elites letradas. O degolamento de milhares de prisioneiros rendidos foi amparado pelo silêncio obsequioso dos tribunais e celebrado na capital como o glorioso triunfo da civilização cientificista sobre o atraso místico. Os matutinos cariocas festejaram as manchetes ensanguentadas, com a *Gazeta de Notícias* ufanando-se ao relatar que "o heroico exército nacional lavou a honra da pátria e limpou o sertão da infecção monarquista" (Gazeta de Notícias, 1897, p. 1).

Enquanto o interior sangrava sob a artilharia pesada, no ambiente urbano da capital do país, a marinagem subalterna agonizava sob os cruéis códigos disciplinares oriundos do ranço escravocrata do Império. A Marinha do Brasil, paradoxalmente,

investia fortunas na compra dos mais mortíferos encouraçados do planeta, mas preservava os castigos corporais a bordo para punir marinheiros massivamente negros e pardos.

O ordenamento jurídico militar autorizava abertamente a tortura disciplinar, maculando o texto laico e liberal ao prever que faltas graves fossem punidas "com a imposição do castigo da chibata no mastro principal do navio" (Brasil, 1890b, art. 30).

A indignação incontida contra o aparato estatal de suplício irrompeu na noite de novembro de 1910, durante o início do governo do Marechal Hermes da Fonseca, após o marinheiro Marcelino Rodrigues ser condenado a brutais 250 chibatadas. Sob a liderança do hábil marujo João Cândido Felisberto, as guarnições tomaram controle dos portentosos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo*, assumindo posição de bombardeio sobre os palácios federais. O admirável e sucinto manifesto redigido pelos amotinados demonstrava clareza jurídica, exigindo dos parlamentares "a imediata abolição da chibata e de todos os castigos físicos na Marinha, sob pena de bombardear a cidade" (Cândido, 1910, fl. 1).

A Revolta da Chibata paralisou instantaneamente as engrenagens da República, revelando a fratura racial e de classe que sustentava a hierarquia militar e o espanto com a capacidade técnica dos praças em manobrar colossos de aço de forma autônoma. O jornalismo fluminense acompanhou o motim naval com um misto indisfarçável de fascínio estético e terror absoluto perante o fim iminente da ordem pública. O jornal *Correio da Manhã* sintetizou o absoluto colapso da autoridade presidencial ao estampar que "o governo federal encontra-se refém da sua própria esquadra, comandada por homens que são tratados em nosso país de forma pior que escravos" (Correio da Manhã, 1910b, p. 1).

Acossado pela mira dos maiores canhões navais da América, o Congresso Nacional capitulou celeremente e aprovou, em votação de emergência, uma lei concedendo anistia irrestrita aos marinheiros e abolindo legalmente as penas corporais. O decreto redentor foi

inicialmente festejado como a erradicação da derradeira instituição escravocrata do ordenamento nacional e a vitória máxima dos direitos humanos sobre a máquina punitiva do Estado.

O autor Rui Barbosa, o mesmo arquiteto da Constituição, utilizou as tribunas para cancelar a pauta libertária, bramindo eloquentemente que "a manutenção da chibata é uma afronta viva à Constituição da República e uma mancha indelével na farda de nossos marinheiros" (Barbosa, 1910, p. 4).

Contudo, a posição estatal republicana revelou imediatamente a sua perfídia essencial: transcorridos poucos dias da entrega amigável das armas, o governo violou unilateralmente e sem qualquer pudor o instrumento da anistia legalmente sancionado. Utilizando como pretexto um levante periférico no Batalhão de Fuzileiros Navais, o presidente decretou estado de sítio e ordenou a prisão cautelar, expulsão sumaríssima e banimento de todos os líderes do levante original. O aviso exarado pelo Ministério da Marinha transpirava revanchismo autocrático, determinando o imediato corte disciplinar por considerar que a permanência dos anistiados "é incompatível com a sagrada disciplina e a honra das fileiras da Marinha" (Brasil, 1910c, art. 1º).

Centenas de marinheiros subitamente traídos pela fé pública foram lançados nas masmorras subterrâneas e insalubres da Ilha das Cobras, onde muitos foram impiedosamente sufocados até a morte sob o uso de cal, enquanto os sobreviventes seguiam deportados para os seringais amazônicos. João Cândido, o outrora "Almirante Negro", foi submetido a rigorosa solitária, internado posteriormente no Hospício de Alienados e sistematicamente banido da história oficial das Forças Armadas.

O reacionário *Jornal do Brasil*, chancelando o retrocesso do direito pátrio e a fraude governamental, justificou a carnificina estatal aduzindo que "a anistia política não pode e não deve significar a impunidade para aqueles que subvertem a hierarquia militar" (Jornal do Brasil, 1910, p. 2).

O desfecho de sangue e perfídia de Canudos e da Revolta da Chibata sedimentou, de forma dolorosa, a exata dimensão do Estado de Direito desenhado na transição monárquico-republicana de 1889. A República brasileira, talhada inicialmente pela espada dos marechais reformistas e chancelada posteriormente pelo diploma dos cafeicultores civis, converteu o constitucionalismo em uma refinada arma de silenciamento de classes e subjugação racial (Carvalho, 1990, p. 54). O liberalismo propagandeado no exterior funcionou internamente como uma pesada âncora, mantendo as massas marginalizadas de qualquer efetiva representação dentro do teatro das instituições representativas.

A consagração do Presidencialismo Hipertrofiado redundou no uso banalizado e crônico do Estado de Sítio, dispositivo constitucional que operava a suspensão sistêmica das garantias fundamentais sempre que a oligarquia pressentia ameaças ao seu poder de mando. O emérito jurista Amaro Cavalcanti perquiriu a anomalia brasileira, diagnosticando com assombrosa precisão que o presidente do país usufruía na prática de "um poder ditatorial travestido com a roupagem republicana, pronto para sufocar pelo arbítrio qualquer perturbação à sua conveniência" (Cavalcanti, 1914, p. 120). O edifício do poder repousava sobre a absoluta sobreposição do conceito de ordem armada sobre o ideal da liberdade civil.

Em suma, as revoltas do início da República Velha escancaram que a almejada substituição da coroa de Bragança pela federação constitucional não pacificou e não democratizou o país, mas estritamente modernizou o aparato militar de controle das massas. O texto da Constituição de 1891 ofereceu a brilhante moldura jurídica para que latifundiários e coronéis sucedessem à nobreza na governança inabalável de uma população paupérrima e alijada do pacto cívico.

O sangue derramado pelo exército imperial sobre os sertões e o bombardeio naval nos idos anos de 1910 restam como as

irrevogáveis provas de que "a nação foi gerida para poucos, por poucos, e amparada unicamente pelo vigoroso fio da espada" (Leal, 1949, p. 256).

A ARQUITETURA JURÍDICA DA PRIMEIRA REPÚBLICA: Uma Constituição para o seu Tempo

A transição abrupta do Império para a República impôs aos arquitetos do novo regime a tarefa de erigir um arcabouço normativo que substituísse a dogmática centralizadora de 1824 por um pacto jurídico de base federativa. O Governo Provisório, carente de legitimidade popular e pressionado pela comunidade internacional, delegou a uma comissão de notáveis a redação do anteprojeto constitucional. A incumbência primaz de sistematizar a nova ordem foi assumida por Rui Barbosa, que revisou o texto com profunda erudição, asseverando que a obra deveria fundar "uma democracia representativa, balizada pelo direito e livre das amarras do absolutismo" (Barbosa, 1890, p. 5).

A inspiração matriz para a confecção da Constituição brasileira de 1891 foi, inegavelmente, a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, cujo modelo descentralizado fascinava a intelectualidade liberal e a oligarquia cafeeira paulista. A importação desse paradigma operou uma transmutação semântica e estrutural no próprio nome do país, que passou a ostentar no preâmbulo de sua lei fundamental o título de "República dos Estados Unidos do Brasil" (Brasil, 1891, preâmbulo). O transplante jurídico objetivava mimetizar o êxito econômico e a estabilidade política norte-americana, adaptando as vetustas províncias imperiais à dinâmica de Estados autônomos.

O jurista Amaro Cavalcanti, ao dissecar esse fenômeno de assimilação dogmática, advertiu sobre as complexidades intrínsecas de se importar um modelo concebido para uma realidade sociológica diametralmente oposta. Em sua obra clássica sobre o regime federativo, o autor observou que, enquanto nos Estados Unidos as treze colônias soberanas abriram mão de parcela de seu poder para formar a União, no Brasil o processo ocorreu de forma invertida. Cavalcanti diagnosticou com precisão cirúrgica que o federalismo nativo "não foi o resultado da aglutinação de Estados independentes, mas o desmembramento artificial de um Império unitário pré-existente" (Cavalcanti, 1914, p. 45).

A despeito dessa gênese invertida, a descentralização consagrada no texto de 1891 atendeu integralmente aos anseios da burguesia agrária, concedendo aos recém-criados Estados-membros uma autonomia administrativa e legislativa. O artigo 63 da nova Constituição autorizou que cada Estado decretasse a sua própria constituição e elegeesse seus governantes, esvaziando o poder da capital federal de intervir na política local. A elite paulista celebrou a emancipação nas páginas do *O Estado de S. Paulo*, cravando em editorial que "a federação é o resgate das forças vivas da nação contra o vampirismo tributário da corte" (*O Estado de S. Paulo*, 1891, p. 1).

A consagração do federalismo brasileiro ostentou particularidades perigosas, notadamente a prerrogativa concedida aos Estados para a criação de forças militares próprias, as denominadas Forças Públicas. O regramento permitiu que entes subnacionais ricos, como São Paulo e Minas Gerais, armassem exércitos estaduais dotados de artilharia e aviação, superando muitas vezes o contingente bélico do próprio Exército Federal.

Essa peculiaridade jurídica forjou as bases materiais da Política dos Governadores, assegurando que o presidente da República jamais pudesse intervir nos Estados hegemônicos "sem enfrentar a resistência armada de verdadeiros exércitos regionais" (Lessa, 1915, p. 78).

No campo econômico, a autonomia estadual foi chancelada pela outorga da competência exclusiva para a decretação de impostos sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção. Essa engenharia tributária delineada no artigo 9º enriqueceu de modo desproporcional as oligarquias ligadas à cafeicultura, privando a União e os Estados periféricos do acesso à principal fonte de riqueza nacional. O jurista João Barbalho, primeiro grande comentador da Constituição, reconheceu que essa assimetria fiscal "condenava as unidades menos favorecidas à perpétua dependência da caridade federal, minando a solidariedade do pacto" (Barbalho, 1902, p. 34).

Para sepultar o viés autocrático do período joanino e pedrino, a Constituição de 1891 extirpou peremptoriamente o anacrônico Poder Moderador, instituindo a clássica tripartição de Montesquieu. O artigo 15 do texto constitucional positivou que "são órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si" (Brasil, 1891, art. 15). Essa arquitetura visava blindar o Estado de Direito contra o personalismo governamental, estabelecendo um engenhoso sistema de freios e contrapesos destinado a impedir que o Executivo legislasse ou que o Congresso administrasse o orçamento.

O modelo presidencialista adotado, contudo, fundiu as atribuições de chefe de Estado e de chefe de Governo em uma única e hipertrofiada autoridade, eleita por sufrágio direto para um mandato de quatro anos. O Presidente da República herdou, na prática burocrática, muitas das prerrogativas majestáticas da antiga monarquia, detendo o poder de veto sobre leis e o comando supremo e irrestrito das forças armadas. A imprensa oposicionista alertou precocemente para esse perigo, argumentando que a Constituição havia criado "um czar de casaca, dotado de poderes que fariam inveja aos monarcas europeus" (O Paiz, 1891, p. 2).

O calcanhar de Aquiles dessa estrutura garantista residia no dispositivo do Estado de Sítio, mecanismo de emergência previsto no artigo 80 que permitia a suspensão temporária dos direitos e garantias individuais. Concebido teoricamente para repelir invasões estrangeiras ou graves comoções intestinas, o instituto foi banalizado pelos presidentes civis e militares como a principal ferramenta de governabilidade e sufocamento da oposição.

O próprio Rui Barbosa, arrependido da redação que endossara, passou a combater o uso discricionário do instituto, denunciando no Senado que o Estado de Sítio tornara-se "o regime ordinário de uma ditadura camuflada pelas vestes republicanas" (Barbosa, 1892, p. 11).

Na esfera da jurisdição, a Constituição erigiu o Supremo Tribunal Federal (STF), concebido à imagem e semelhança da Suprema Corte norte-americana, atribuindo-lhe a sagrada missão de guarda do texto constitucional. A adoção pioneira do controle difuso de constitucionalidade permitiu que o judiciário brasileiro declarasse a nulidade de atos do Executivo e do Legislativo que confrontassem a Magna Carta, inovação importada do célebre precedente *Marbury v. Madison*. João Barbalho celebrou essa premissa dogmática, asseverando que o STF foi criado para ser "o tribunal das garantias constitucionais, o escudo do cidadão contra os desmandos do poder público" (Barbalho, 1902, p. 201).

A eficácia dessa jurisdição constitucional encontrou seu auge na formulação da "Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*", uma engenhosa construção hermenêutica elaborada pelos ministros do STF na alvorada do século XX. Liderada pelo Ministro Pedro Lessa, a jurisprudência alargou a aplicação do remédio heroico, originariamente restrito à liberdade de locomoção, para tutelar qualquer direito fundamental ameaçado por ato ilegal de autoridade. Em seus votos memoráveis, Lessa fundamentava que a Constituição restaria inócua se o tribunal negasse o *writ* para proteger a liberdade de imprensa e o direito de reunião "contra o arbítrio das polícias estaduais" (Lessa, 1915, p. 112).

A Declaração de Direitos da Constituição de 1891, insculpida no artigo 72, consubstanciou um primoroso catálogo de garantias liberais, assegurando a liberdade de expressão, de associação e a inviolabilidade da propriedade privada. O texto eliminou terminantemente as penas de galés, de banimento e a pena de morte (ressalvado o direito militar em tempo de guerra), rompendo os laços com a crueldade punitiva do Livro V das Ordenações Filipinas. A imprensa liberal saudou a consagração dogmática desses princípios, asseverando que o Brasil finalmente ingressava "no concerto das nações civilizadas que repudiam o suplício como método de Estado" (Correio da Manhã, 1901, p. 1).

A inovação sociológica mais profunda e traumática do regramento de 1891 foi a consagração absoluta da laicidade, operando o divórcio irrevogável entre a Igreja Católica e a máquina estatal. A Constituição extinguiu o Padroado, proibiu a subvenção pública aos cultos e estabeleceu o casamento civil como a única união reconhecida pela jurisdição da República. A severa Carta Pastoral dos bispos clamou contra a secularização, instruindo os fiéis de que o texto constitucional cometia o sacrilégio de "equiparar a verdadeira fé aos cultos errôneos, laicizando as instituições sagradas da família" (Macedo, 1891, fl. 5).

No cômputo eleitoral, o texto banuiu formalmente o voto censitário lastreado em renda que vigorou durante o Império, estabelecendo o sufrágio direto. No entanto, a exigência constitucional de alfabetização representou um excludente ainda mais perverso em uma sociedade marcadamente rural e carente de escolas públicas. Ao estatuir que "não podem alistar-se eleitores [...] os mendigos e os analfabetos", o artigo 70 aniquilou a cidadania política da população recém-egressa da escravidão e do campesinato, restringindo a participação eleitoral a poucos 2% da população (Brasil, 1891, art. 70).

A análise detida do texto revela que a exclusão não foi um erro de cálculo legislativo, mas uma diretriz científica deliberada da oligarquia letrada para higienizar as urnas das demandas proletárias. A Ciência Política da Primeira República justificava o alijamento das massas sob a premissa positivista de que o voto exigia o pleno discernimento racional, apanágio exclusivo das classes abastadas e instruídas. O jurista Amaro Cavalcanti reconhecia a severidade da barreira, mas a legitimava argumentando que "a entrega dos destinos da nação às multidões ignorantes precipitaria a República no abismo da anarquia e da demagogia" (Cavalcanti, 1914, p. 201).

A hermenêutica aplicada à Constituição de 1891 deve compreendê-la como uma constituição fundamentalmente elaborada para a sua época, refletindo as angústias, os preconceitos e as aspirações do final do século XIX. O documento foi forjado para garantir a estabilidade do capital privado e estruturar o federalismo exigido pelas regiões produtoras de café, não para promover a justiça social ou erradicar a pobreza sistêmica. O sociólogo José Murilo de Carvalho diagnosticou com extrema precisão esse abismo ontológico, pontuando que "a República trouxe a cidadania formal em seu texto, mas preservou a exclusão material em sua prática" (Carvalho, 1990, p. 65).

A formatação desse Estado de Direito era de uma sofisticação inegável no papel, oferecendo tribunais, apelações e mandados de

segurança para resguardar as relações mercantis e civis dos cidadãos ilustres. Entretanto, quando os flagelados de Canudos reivindicaram a terra, ou quando os marinheiros negros da Revolta da Chibata clamaram contra a tortura no convés, os preceitos liberais constitucionais foram imediatamente suspensos. O ordenamento jurídico operava por uma dupla via estrita: a exegese garantista servia à burguesia comercial e aos barões do café, enquanto o estado de sítio e os fuzilamentos sumários eram a resposta jurídica imediata ao operariado urbano e rural.

Essa dicotomia entre a promessa do texto e a crueza da coerção estatal marcou a longevidade da Primeira República, cujo pacto de poder repousou inabalável por quarenta anos sob o guarda-chuva dogmático de 1891. A descentralização impediu a almejada balcanização da América Portuguesa, o grande pavor dos antigos publicistas imperiais, mantendo a extensão territorial coesa através do arranjo de conveniência oligárquica. As fraquezas do texto não emanavam de vícios redatoriais, mas da intransigente estrutura agrária que o engolfou, transformando uma constituição de inspiração jeffersoniana em uma eficiente cartilha de coronéis.

A avaliação do legado da Constituição de 1891 pela historiografia jurídica moderna não pode, destarte, reduzi-la a um mero arremedo malfadado da lei suprema estadunidense, como sugerem seus críticos mais acerbos. A Constituição cumpriu com rigor o propósito sociológico de sua elite formuladora: encerrou pacificamente as anomalias nobiliárquicas do Império, separou a cruz do Estado e forneceu a segurança jurídica que as ferrovias, os portos e os frigoríficos internacionais exigiam para se instalar no país. Foi, em sua essência, o supremo e bem-sucedido pacto de transição da aristocracia senhorial para a burguesia agroexportadora republicana.

O ocaso desse modelo só ocorreria com a Revolução de 1930, quando as forças produtivas industriais incipientes, a classe média urbana e o tenentismo romperam o pacto cafeeiro que

monopolizava a máquina estatal. Até lá, a Constituição elaborada sob as bênçãos da caserna e ajustada pelas oligarquias cumpriu o seu mandato histórico de ordenar o Brasil na passagem de século. Ela restará nos anais do Direito Público pátrio como a mais brilhante e contraditória lei fundamental já promulgada: um farol de liberdade civil cercado por um oceano de fraude eleitoral, iluminando um país rico e brutalmente desigual.

A REPÚBLICA DA ESPADA E O PACTO OLIGÁRQUICO: A Fratura do Estado de Direito na Primeira República

A derrocada do Império do Brasil não resultou de uma sublevação popular ou de um pacto social democrático, mas da imposição coercitiva de um estamento militar insatisfeito. A proclamação em 15 de novembro de 1889 consubstanciou-se, juridicamente e faticamente, em um golpe de Estado clássico, onde a espada de Deodoro da Fonseca substituiu a coroa de Bragança sem o escrutínio da nação.

O decreto inaugural do Governo Provisório escancarou a natureza autoritária do novo regime ao abolir as instituições imperiais e ditar de cima para baixo que "fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa" (Brasil, 1889, art. 1º).

Essa fase inaugural, agudamente cunhada pela historiografia como a "República da Espada", submeteu a nascente ordem jurídica ao arbítrio direto da caserna. Para legitimar a violenta ruptura institucional perante a população atônita, a imprensa republicana histórica assumiu o papel de propagandista do novo regime. O jornal *O Paiz*, dirigido por Quintino Bocaiuva, agora alçado a ministro, forjou a narrativa de uma transição cívica imaculada, estampando em sua manchete que "a revolução, vitoriosa sem derramar uma gota de sangue, assegura à pátria a paz, a liberdade e o progresso" (*O Paiz*, 1889, p. 1).

A despeito do ufanismo impresso, o Governo Provisório mergulhou o país no mais profundo caos especulativo de sua história econômica por meio da política do Encilhamento. Liderada pelo Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, a irrestrita emissão de papel-moeda e a facilitação de crédito geraram uma bolha de empresas fantasmas, inflação descontrolada e falências em massa. O diário *Gazeta de Notícias* não poupou críticas à farra financeira, denunciando em seus editoriais que a capital da República havia se transformado em "uma praça de agiotagem onde aventureiros forjam companhias ilusórias com a complacência do Estado" (*Gazeta de Notícias*, 1890, p. 2).

Para pacificar as tensões civis e tentar enquadrar o autoritarismo militar nas balizas do constitucionalismo ocidental, o governo foi compelido a convocar uma Assembleia Nacional Constituinte. O projeto constitucional, fortemente inspirado no modelo presidencialista e federalista dos Estados Unidos, visava descentralizar a máquina tributária e garantir autonomia às províncias, agora convertidas em Estados-membros. Contudo, as sessões parlamentares foram desde o princípio assombradas pela tutela fardada, revelando a frágil sustentação de uma "democracia que nascia tutelada pelos fuzis dos batalhões" (Barbosa, 1890, p. 45).

A Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro, estabeleceu formalmente o Estado de Direito republicano,

assegurando a tripartição dos poderes, a laicidade do Estado e o fim das instituições nobiliárquicas coloniais. Entretanto, a modernidade do texto operou uma drástica exclusão demográfica ao condicionar o sufrágio à alfabetização, marginalizando sumariamente mais da metade da população adulta do país. O novo ordenamento normativo converteu o voto em um privilégio de classe, estatuiu em sua carta que "não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados, os mendigos e os analfabetos" (Brasil, 1891, art. 70).

A eleição indireta do Marechal Deodoro da Fonseca como primeiro presidente constitucional frustrou as expectativas da elite civil paulista, inaugurando um perigoso antagonismo entre o Executivo militar e o Legislativo civil. Incapaz de operar dentro dos exíguos limites democráticos impostos pela nova Carta Magna, Deodoro governou mediante constantes ameaças de fechamento do Congresso e vetos sistemáticos a projetos de lei.

O embate institucional demonstrou precocemente que a cultura do generalato brasileiro repudiava a negociação parlamentar, enxergando no parlamento não a representação popular, mas um obstáculo inaceitável à "disciplina e salvação da pátria" (Fonseca, 1891a, fl. 2).

O colapso dessa incipiente legalidade ocorreu em 3 de novembro de 1891, quando Deodoro da Fonseca desferiu um autogolpe, dissolvendo o Congresso Nacional e decretando o estado de sítio na capital. O truculento manifesto presidencial justificou a ruptura constitucional alegando a necessidade de estirpar a anarquia e a conspiração dos parlamentares contra as forças armadas (Brasil, 1891b, p. 1). O *Jornal do Commercio*, operando sob pesada censura prévia, limitou-se a noticiar o cerco militar aos prédios públicos, mas deixou transparecer a gravidade da hora ao relatar que "a cidade amanheceu ocupada pela cavalaria e as garantias constitucionais encontram-se suspensas" (Jornal do Commercio, 1891, p. 1).

A ditadura deodorense, contudo, revelou-se insustentável frente à paralisia econômica, à greve dos ferroviários e à eclosão da Primeira Revolta da Armada na Baía de Guanabara. Com os navios de guerra apontando seus canhões para o Palácio do Itamaraty, o velho marechal renunciou ao cargo para evitar uma guerra civil de proporções incalculáveis. O vice-presidente, Marechal Floriano Peixoto, assumiu a magistratura suprema amparado pela caserna e pelos radicais republicanos, inaugurando a fase mais sanguinária e implacável da República da Espada.

A ascensão de Floriano Peixoto ocorreu sob o signo da ilegalidade manifesta, uma vez que o artigo 42 da Constituição de 1891 exigia a convocação de novas eleições caso o presidente vagasse o cargo antes de completar dois anos de mandato.

Apelidado de "Marechal de Ferro", Floriano ignorou sumariamente a determinação constitucional, governando amparado pelo jacobinismo militar e pela repressão sistemática a qualquer apelo legalista. Quando treze generais publicaram um manifesto exigindo a realização do pleito previsto na lei, o presidente expurgou-os violentamente das fileiras do exército, declarando-os "rebeldes e inimigos da estabilidade republicana" (Brasil, 1892, p. 1).

A recusa em obedecer aos ditames constitucionais mergulhou o país em sangrentas guerras civis, notadamente a Revolução Federalista no Sul e a Segunda Revolta da Armada no Rio de Janeiro. Para triturar a oposição armada, Floriano aparelhou os tribunais, fuzilou prisioneiros sumariamente (como no famigerado massacre de Anhatomirim) e converteu a República em um autêntico estado policial. O jornal gaúcho *A Federação*, órgão do castilhismo governista, endossava entusiasticamente o morticínio estatal contra os liberais rebeldes, exortando que "a árvore da liberdade deve ser regada com o sangue dos traidores da República" (*A Federação*, 1893, p. 1).

Ao entregar a faixa presidencial ao civil Prudente de Moraes em 1894, Floriano Peixoto havia consolidado a República não pelo direito, mas pela força esmagadora da metralhadora, legando uma estrutura institucional hipertrofiada e dependente do Exército. A transição para o governo das oligarquias civis cafeicultoras paulistas inaugurou a República Oligárquica, mas não alterou a essência violenta e excludente do Estado frente às demandas populares. A sanguinolenta Guerra de Canudos (1897) evidenciou que os bacharéis em direito no poder eram tão implacáveis quanto os marechais ao ordenar a aniquilação total de uma comunidade sertaneja famélica.

O massacre baiano foi acobertado por uma narrativa intelectual que criminalizava a miséria, tratando os seguidores de Antônio Conselheiro como monarquistas fanáticos inimigos do progresso. O então correspondente de guerra Euclides da Cunha, escrevendo para o prestigioso diário paulista, chocou a elite litorânea ao revelar a verdadeira dimensão da atrocidade, anotando em suas crônicas que "Canudos não se rendeu. Exemplo único em toda a História, resistiu até ao esgotamento completo" (Cunha, 1897, p. 2). A República demonstrava que seu Estado de Direito servia apenas aos habitantes das zonas civilizadas urbanas, reservando o genocídio aos excluídos do interior.

O advento do governo do Presidente Campos Sales, em 1898, deparou-se com o país à beira da bancarrota financeira, forçando o presidente a renegociar a brutal dívida externa inglesa através do acordo conhecido como *Funding Loan*. Para garantir o cumprimento das duríssimas exigências fiscais britânicas, Sales compreendeu que necessitava de uma governabilidade absoluta no Congresso Nacional, imune às crises ministeriais e às rebeliões regionais. O presidente engenhou, então, a mais perversa e eficaz arquitetura institucional da Primeira República: a "Política dos Estados", popularmente alcunhada de Política dos Governadores.

Esse pacto oligárquico consubstanciou-se em um acordo tácito e inconstitucional de impunidade mútua entre o poder central e as máquinas executivas estaduais. O Presidente da República garantia a não intervenção federal nos Estados, permitindo que as oligarquias regionais governassem como feudos, desde que os governadores garantissem a eleição apenas de deputados e senadores subservientes aos ditames do Palácio do Catete.

O próprio Campos Sales delineou a lógica perversa de seu pragmatismo ao afirmar em mensagem oficial que "a verdadeira política nacional é a política dos governadores dos Estados, que são os autênticos representantes das suas forças vivas" (Sales, 1898, p. 14).

A engrenagem jurídica utilizada para aniquilar as oposições no Congresso e garantir o funcionamento do pacto chamava-se Comissão de Verificação de Poderes. Este órgão parlamentar encarregava-se de diplomar os eleitos, mas na prática realizava a infame "degola", rejeitando os diplomas dos candidatos opositores que logravam vitória nas urnas e empossando os candidatos oficiais derrotados.

Por sua vez, o senador Rui Barbosa, isolado em sua cruzada ética, bradava da tribuna do senado contra a aberração processual, denunciando que a Comissão havia se convertido em "um cadafalso onde se degola a soberania popular em nome das conveniências do Executivo" (Barbosa, 1914, p. 112).

No plano municipal, a engrenagem que sustentava a Política dos Governadores encontrava o seu alicerce indispensável no fenômeno histórico do coronelismo. O clássico cientista político Victor Nunes Leal dissecou o instituto, conceituando-o como um sistema de reciprocidade entre a liderança local decadente e o poder público fortalecido. O coronel, um latifundiário munido de milícias particulares, entregava os votos de sua região em bloco ao governador e, em troca, recebia o controle absoluto sobre as

nomeações de juízes, delegados e professores em sua comarca, privatizando o ente público (Leal, 1949, p. 45).

O Estado de Direito desmanchava-se nas paróquias do interior, onde o coronel usurpava o monopólio da violência legítima e exercia funções inerentes à jurisdição criminal sem qualquer embasamento constitucional. O voto era manipulado através de fraudes grotescas institucionalizadas, como o "voto de cabresto" (onde o eleitor analfabeto ou coagido votava na chapa do senhor) e as atas forjadas, popularmente conhecidas como "bico de pena". As eleições na Primeira República não representavam a vontade geral, mas um mero teatro burocrático destinado a legitimar a manutenção do poder das castas dominantes perante a opinião pública internacional.

O incisivo periódico carioca *Correio da Manhã*, fundado por Edmundo Bittencourt no alvorecer do século XX, transformou-se no maior algoz dessas encenações eleitorais. A publicação escancarava sistematicamente o roubo das urnas, a violência das polícias estaduais e o escárnio da degola parlamentar. Em manchetes garrafais, o jornal denunciava o cinismo do regime, cravando que "o sufrágio universal no Brasil é uma farsa sangrenta dirigida pelos potentados rurais e chancelada pelos políticos da capital" (*Correio da Manhã*, 1910, p. 1). A imprensa independente operava como o último refúgio da crítica em um sistema hermeticamente fechado à alternância.

Dentro desse cenário de corrupção institucional sistêmica, o Supremo Tribunal Federal lutava penosamente para estabelecer sua autoridade e garantir a preservação mínima das liberdades individuais. A atuação de Ministros de escol, como Pedro Lessa, foi fundamental para a formulação da Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*, que alargou magistralmente o uso do remédio jurídico para proteger cidadãos não apenas de prisões ilegais, mas de ameaças aos direitos políticos e à liberdade de imprensa. Em sua visão jurídica Lessa sustentava em seus votos que a Suprema Corte possuía o

dever inalienável de atuar como "a trincheira inexpugnável dos direitos da cidadania contra o despotismo dos poderes políticos" (Lessa, 1915, p. 89).

Todavia, as vitórias libertárias no STF eram exceções pontuais diante do paralisante maquinário da política dos governadores que dominou as três primeiras décadas da República. O arranjo das elites do café com leite (São Paulo e Minas Gerais) manteve o Brasil como uma vastíssima fazenda exportadora, onde a legislação trabalhista e os direitos sociais eram reprimidos pelas polícias estaduais como estritos "casos de polícia". O liberalismo da Constituição de 1891 servia admiravelmente para proteger a grande propriedade rural e os negócios de exportação, mas era despudoradamente ignorado quando os operários ou os camponeses exigiam participação no bolo orçamentário.

O Estado de Direito moldado na Primeira República configurou-se, em última análise, como um paradoxo institucional, uma ficção constitucional elaborada para disfarçar o mais puro domínio oligárquico. As baionetas da República da Espada garantiram a quebra do poder moderador imperial, mas os bacharéis da Política dos Governadores as substituíram pela fraude eleitoral endêmica e pelo terror imposto pelos coronéis.

O período evidenciou, sob os severos rigores da Ciência Política, que a promulgação formal de uma república descentralizada em uma sociedade imersa na desigualdade e no analfabetismo resulta inexoravelmente "na entrega do país à mais vil e perniciosa ditadura das facções estaduais" (Leal, 1949, p. 253).



PARTE IV — CRISE E TRANSFORMAÇÃO

HEGEMONIA BIPARTIDA: ascensão e ruína da República do Café com Leite

A consolidação do regime civil republicano, após a turbulenta e autoritária fase da espada, exigiu a elaboração de uma estrutura política capaz de neutralizar as revoltas regionais e assegurar a governabilidade do Poder Executivo. O exaustivo redesenho institucional foi forjado sob a égide da "Política dos Estados", mas encontrou sua tradução mais duradoura na aliança hegemônica entre as duas unidades mais populosas e ricas da federação. O pacto consubstanciou-se no revezamento sistemático da cadeira presidencial entre as elites do Partido Republicano Paulista (PRP) e do Partido Republicano Mineiro (PRM), inaugurando o longo período cunhado pela historiografia como a "República do Café com Leite".

A essência doutrinária desse acordo de cúpula não residia em qualquer preceito da Constituição de 1891, mas no pragmatismo

avassalador que reconhecia a superioridade material de São Paulo e o poderio demográfico-eleitoral de Minas Gerais. O Estado paulista concentrava a produção agroexportadora que sustentava a balança comercial do país, enquanto o território mineiro, com sua vasta capilaridade de municípios, dominava a maior bancada na Câmara dos Deputados.

O ex-presidente Campos Sales, teórico desse arranjo, asseverava publicamente que a governabilidade da nação dependia invariavelmente da união dessas forças, declarando que "em São Paulo reside a força motriz da República, e em Minas, a sua balança estabilizadora" (Sales, 1908, p. 45).

A engrenagem jurídica e partidária que sustentava essa alternância diferia radicalmente das democracias liberais europeias, pois não existiam partidos políticos de abrangência nacional no Brasil da Primeira República. O PRP e o PRM não operavam como agremiações ideológicas de massas, mas como autênticas extensões burocráticas das respectivas máquinas estatais, financiadas pelo erário estadual e geridas pelos gabinetes dos governadores. A indicação do candidato oficial à Presidência da República ocorria em reuniões fechadas, longe das urnas, onde as oligarquias referendavam o nome que seria chancelado pela fraude eleitoral endêmica e pelo voto de cabresto dos coronéis.

O arranjo do Café com Leite operava de maneira tão inexorável que a eleição presidencial se tornara um mero rito de homologação burocrática das decisões tomadas previamente nos palácios dos Campos Elíseos (SP) e da Liberdade (MG). O candidato da situação concorria quase sempre sem oposição viável, garantido por um sistema de contagem de votos totalmente controlado pelas mesas apuradoras municipais. O jornal *O Paiz*, porta-voz oficioso do situacionismo, elogiava a suposta tranquilidade cívica dessas eleições pré-fabricadas, estampando que "a concórdia entre os grandes Estados assegura a continuidade administrativa e blinda o país contra as perigosas aventuras demagógicas" (O Paiz, 1906, p. 1).

A sustentação material desse arranjo político-eleitoral exigiu, contudo, a mais drástica e inconstitucional intervenção do Estado na economia capitalista periférica: o célebre Convênio de Taubaté, assinado em 1906. Diante de uma crise global de superprodução que ameaçava dizimar os preços internacionais do grão, os governadores de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro firmaram um tratado para forçar a valorização artificial do produto. O ousado documento normativo estabeleceu que o poder público contrairia vultosos empréstimos estrangeiros para comprar os excedentes das safras, visando "retirar do mercado as sobras que deprimem as cotações, assegurando o lucro da lavoura" (Convênio de Taubaté, 1906, art. 1º).

A intervenção taubateana inaugurou a perversa doutrina econômica de socialização das perdas e privatização dos lucros, atrelando indissociavelmente as finanças da República à saúde financeira dos latifúndios cafeeiros. A União assumiu o papel de fiadora das monumentais dívidas contraídas junto aos banqueiros ingleses e norte-americanos, drenando recursos de outras províncias para subsidiar a estocagem de milhões de sacas de café apodrecidas nos armazéns.

O eminente jurista e senador fluminense Nilo Peçanha atacava essa distorção federativa, denunciando no parlamento que "o Brasil inteiro sangra tributos para garantir a opulência exclusiva dos barões do café paulistas" (Peçanha, 1910, fl. 12).

A imprensa ligada aos interesses da oligarquia rural, contudo, blindava a dogmática do Convênio de Taubaté, tratando a defesa da rubiácea como uma irrefutável questão de segurança nacional e sobrevivência da República. *O Estado de S. Paulo* publicava robustos editoriais econômicos justificando a intervenção, asseverando de forma peremptória que o café era a viga mestra da nação, e que "abandonar a lavoura à própria sorte seria assinar a falência irrevogável do crédito do Estado perante o mundo civilizado" (*O Estado de S. Paulo*, 1906, p. 2). A blindagem narrativa fundia

magistralmente o interesse privado da classe hegemônica ao destino do próprio Estado de Direito.

Para garantir que nenhuma oposição parlamentar sabotasse a emissão de moedas ou as garantias dos empréstimos exigidos pelo pacto, a aliança cafeeira utilizava com ferocidade a Comissão de Verificação de Poderes. Este órgão da Câmara dos Deputados executava a "degola" sistemática de qualquer candidato oposicionista eleito nos Estados dissidentes, fraudando as atas e empossando os apaniguados do oficialismo.

O periódico *Correio da Manhã* expunha visceralmente essa farsa jurídica que aniquilava a soberania do voto, cravando que "a Comissão converteu o Congresso Nacional em um covil onde se degola a vontade popular sob o aplauso do Presidente da República" (*Correio da Manhã*, 1914, p. 1).

Apesar de sua engrenagem, a República do Café com Leite não constituiu um monólito imperturbável, sofrendo fissuras significativas quando outras oligarquias de peso, como as do Rio Grande do Sul e da Bahia, exigiam participação no banquete do poder. As campanhas civilistas de 1910 e a Reação Republicana de 1922 exemplificaram essas rupturas conjunturais, nas quais os Estados preteridos lançaram candidaturas dissidentes (Rui Barbosa e Nilo Peçanha) para desafiar a máquina situacionista. Embora os opositores fossem esmagados nas urnas viciadas, essas campanhas mobilizaram multidões urbanas, demonstrando que "o país real começava a se divorciar agudamente das conveniências do país legal" (Barbosa, 1922, p. 34).

As transformações sociológicas profundas ocorridas no tecido urbano nacional operaram como os primeiros tremores sísmicos sob os alicerces das ricas oligarquias agroexportadoras. A incipiente industrialização de São Paulo e do Rio de Janeiro, impulsionada pela substituição de importações durante a Primeira Guerra Mundial, forjou uma numerosa classe operária de imigrantes anarcossindicalistas que não se enquadrava nas hostes do

coronelismo. A gigantesca Greve Geral de 1917 paralisou a metrópole paulista, apresentando ao Estado oligárquico uma demanda inédita por jornada de oito horas e fim do trabalho infantil, reivindicações que a dogmática agrária era inteiramente incapaz de compreender ou processar.



Fonte: Coleção Cristóvão Barcellos - Museu da República. O tenente Cristóvão Barcellos a cavalo, no centro da foto, de boné, no comando de um pelotão de dragões franceses, em perseguição às forças alemãs em território belga. Bélgica, 1918.

A resposta da estrutura estatal do Café com Leite às demandas do proletariado foi o uso irrestrito da coerção armada, chancelando a célebre máxima histórica que definia a "questão social como um mero caso de polícia". O governo paulista de Washington Luís ordenou a repressão brutal aos piquetes, a deportação massiva de líderes sindicais estrangeiros e a prisão de operários sob o pálio da Lei Adolfo Gordo. O jornal anarquista *A Plebe* relatava os funerais de tecelões assassinados pela cavalaria,

denunciando que "a República dos ricos responde à fome do trabalhador com a bala do soldado e o exílio" (A Plebe, 1917, p. 1).



Fonte: Coleção Sebastião Lacerda. Washington Luís, de chapéu na mão, entre civis e militares. Avenida Beira-Mar, 1926.

O esgarçamento político do modelo atingiu a própria espinha dorsal do Estado com a eclosão do Tenentismo na década de 1920, um movimento de insubordinação dos jovens oficiais do Exército contra a corrupção do pacto oligárquico. A Revolta dos 18 do Forte de Copacabana, em 1922, simbolizou a ruptura moral da classe média fardada com a fraude das urnas e a exigência dramática pela instituição do voto secreto. O vespertino *A Noite* acompanhou a marcha suicida dos tenentes pela praia sob fogo pesado, estampando que "a mocidade militar ofereceu o próprio sangue em holocausto pela regeneração das instituições republicanas" (A Noite, 1922, p. 1).



Fonte: Brício de Abreu. Revolta do Forte de Copacabana. Rio de Janeiro, RJ, 1922.

O ápice dessa contestação armada materializou-se na histórica marcha da Coluna Prestes (1924-1927), que percorreu milhares de quilômetros pelo interior do país travando combates ininterruptos contra as polícias estaduais e os jagunços dos coronéis. Sem um programa ideológico refinado, a Coluna assumiu a função de expor a chaga aberta da miséria nacional, denunciando aos camponeses o abandono absoluto do sertão pelas elites encasteladas no litoral. O manifesto rebelde redigido nas trincheiras exigia a queda do pacto paulista-mineiro, clamando que "é imperativo libertar a nação das garras dos politiqueiros profissionais que usurpam os impostos do povo" (Prestes, 1924, fl. 1).



Fonte: Coleção Instituto Moreira Salles. Efeitos da Revolução de 1924 - Tropas Legalistas. Prugner, Gustavo. (Em domínio público).

A incapacidade orgânica do governo do Presidente Artur Bernardes de pacificar as revoltas militares e as greves urbanas converteu o mandato presidencial (1922-1926) em uma longa e sombria ditadura constitucional. Bernardes governou praticamente durante todo o seu quadriênio sob as pesadas restrições do Estado de Sítio, suspendendo as franquias da Constituição de 1891, censurando a imprensa e banindo opositores para a inóspita colônia penal de Clevelândia, no Amapá. O decreto presidencial que renovava a exceção justificava a supressão das garantias aduzindo a perene "necessidade de conjurar o perigo das conspirações que atentam contra as instituições vigentes" (Brasil, 1924, art. 1º).

A ruína definitiva da República do Café com Leite, entretanto, não foi ditada exclusivamente pelos fuzis dos tenentes ou pelas greves operárias, mas pelo colapso catastrófico de sua própria base material de sustentação. O *Crash* da Bolsa de Nova York, em outubro

de 1929, aniquilou abruptamente a economia mundial, pulverizando as cotações internacionais do café e levando o Brasil a uma paralisia financeira instantânea. O *Jornal do Commercio* noticiava a falência em cascata de comissários e fazendeiros em São Paulo, relatando com assombro que "a riqueza vertiginosa das nossas lavouras evaporou-se da noite para o dia sob os escombros de Wall Street" (Jornal do Commercio, 1929, p. 1).

Frente à falência do modelo agroexportador, a engrenagem política que amparava o pacto oligárquico trincou irremediavelmente de dentro para fora. O presidente Washington Luís, oriundo do PRP, recusou-se veementemente a reeditar as medidas de salvamento artificial do Convênio de Taubaté, priorizando a estabilidade cambial e o rigor fiscal da moeda frente aos banqueiros externos. Essa política de ortodoxia econômica desesperou os cafeicultores e quebrou o alinhamento de interesses com Minas Gerais, que passou a exigir medidas urgentes de alívio econômico para o interior endividado.

O golpe de misericórdia no acordo de revezamento ocorreu na indicação do candidato à sucessão presidencial para as eleições de 1930. Quebrando a tácita regra de alternância que determinava a vez de um mineiro (o governador Antônio Carlos de Andrada), Washington Luís impôs autoritariamente a candidatura do também paulista Júlio Prestes, visando garantir a continuidade de sua política monetária restritiva.

O diário mineiro *O Estado de Minas* refletiu a profunda indignação da oligarquia traída, publicando que "São Paulo deseja a hegemonia absoluta, reduzindo as demais unidades da federação a meros satélites de seus interesses" (O Estado de Minas, 1929, p. 2).

O rompimento do pacto forçou o Partido Republicano Mineiro a uma aliança impensável, unindo-se às poderosas oligarquias do Rio Grande do Sul e da Paraíba, historicamente marginalizadas do núcleo central de poder. Dessa união de ressentimentos estaduais nasceu a Aliança Liberal, uma chapa

oposicionista encabeçada pelo gaúcho Getúlio Vargas e pelo paraibano João Pessoa, que arregimentou o apoio maciço das classes médias urbanas e dos tenentes anistiados. O incisivo *Manifesto da Aliança Liberal* formalizou o programa de ruptura, prometendo a instituição do voto secreto, a criação de leis trabalhistas e "a anistia ampla e irrestrita aos bravos militares perseguidos pelo regime" (Aliança Liberal, 1929, fl. 3).

A despeito da empolgação popular e das praças lotadas nos comícios, a máquina de fraudes do PRP operou com perfeição nas urnas de março de 1930, garantindo a vitória oficial de Júlio Prestes. A derrota formal da Aliança Liberal acendeu o estopim da conspiração armada, uma vez que as correntes militares e os caciques sulistas compreendiam que a via eleitoral na República Velha era um labirinto sem saída institucional. A oposição radicalizou o discurso, argumentando através dos jornais aliados que a vitória paulista era viciada pela fraude e que "o povo não deve submissão a um presidente imposto pelos bicos de pena" (Correio da Manhã, 1930, p. 1).

O evento catalisador que converteu a insatisfação política em guerra civil declarada foi o brutal assassinato de João Pessoa, candidato a vice-presidente derrotado e governador da Paraíba, em uma confeitaria no Recife. Embora o crime estivesse atrelado a disputas passionais e paroquiais da política nordestina, a máquina de propaganda da Aliança Liberal imputou a responsabilidade moral do sangue derramado diretamente ao governo de Washington Luís. A indignação nacionalista incendiou os quartéis, com *O Paiz*, perplexo, registrando que "o assassinato covarde do líder paraibano acendeu uma fogueira de ódio que ameaça consumir a própria República" (O Paiz, 1930, p. 1).

Em 3 de outubro de 1930, as tropas sublevadas no Rio Grande do Sul, sob a liderança do tenente-coronel Góes Monteiro e o aval de Getúlio Vargas, iniciaram a marcha implacável rumo ao Rio de Janeiro. A resistência das forças legalistas federais foi pífia e as

províncias aderiram celeremente ao levante, isolando o presidente no Palácio do Catete em questão de semanas. Constatando o esfacelamento de sua base, uma junta militar do próprio Exército interveio na capital, depôs Washington Luís e entregou o comando do país a Getúlio Vargas. Ruía, assim, com estrondo militar, o edifício oligárquico do Café com Leite, encerrando as amarras jurídicas da Constituição de 1891 e lançando o Brasil na Era Vargas, onde novas formas de Estado e velhas formas de autoritarismo seriam testadas.

O FIO DA ESPADA E O ESCUDO DA LEI: Do Forte de Copacabana a 1932 e as Respostas do Estado

O esgotamento do pacto oligárquico da Primeira República encontrou seu paroxismo institucional na conturbada sucessão presidencial de 1922. A fratura exposta entre a máquina governista de Arthur Bernardes e a Reação Republicana de Nilo Peçanha transferiu o debate político dos restritos salões palacianos para a praça pública e para o interior dos quartéis.

O Exército, impregnado por um ideal salvacionista e tutelar, passou a enxergar a si mesmo como o derradeiro guardião moral de uma nação assolada pela fraude eleitoral endêmica. Em ofício reservado, lideranças militares advertiam ao governo federal que "a intromissão da politicagem nas fileiras compromete a sagrada missão das Forças Armadas" (Brasil, 1921, fl. 2).

O estopim para a insubordinação castrense foi o explosivo episódio das "cartas falsas", publicadas pelo *Correio da Manhã*, nas quais o Presidente Arthur Bernardes supostamente ofendia a honra

militar e o prestigioso Marechal Hermes da Fonseca. Embora a perícia posterior atestasse a grosseira falsificação forjada para fins eleitorais, o impacto psicológico sobre a jovem oficialidade foi devastador e irreversível. O combativo diário carioca inflamou a caserna ao estampar as missivas forjadas, declarando em letras garrafais que "o candidato oficial da oligarquia ousa tratar o glorioso Exército Nacional como uma súcia de venais" (Correio da Manhã, 1921, p. 1).

A resposta institucional do governo de Epitácio Pessoa à agitação militar consubstanciou-se em um ato de extrema e desastrosa coerção hierárquica. O presidente da República ordenou o fechamento arbitrário do Clube Militar e a prisão do venerável Marechal Hermes da Fonseca, que havia criticado publicamente o uso do Exército para garantir fraudes eleitorais em Pernambuco. O decreto punitivo argumentou a premente necessidade de manutenção da ordem pública, estatuinto de forma inflexível que "nenhuma patente confere o direito de atentar contra a autoridade e a disciplina do Estado" (Brasil, 1922a, art. 1º).

Essa afronta direta à corporação funcionou como o catalisador para a rebelião de 5 de julho de 1922, inaugurando o movimento armado que a historiografia consagraria como Tenentismo. A guarnição do Forte de Copacabana, liderada pelo capitão Euclides Hermes da Fonseca e pelo tenente Siqueira Campos, sublevou-se contra o governo federal e disparou seus potentes canhões contra o Ministério da Guerra. Os jovens rebeldes hastearam a bandeira vermelha da revolta nas muralhas e emitiram um lacônico manifesto exigindo "a imediata renúncia do presidente da República e a moralização dos costumes políticos" (Forte de Copacabana, 1922, fl. 1).

A adesão militar ao levante em outras guarnições foi, contudo, pífia, restando o Forte de Copacabana e a Escola Militar do Realengo tragicamente isolados perante o esmagador cerco das tropas legalistas. O governo federal mobilizou a esquadra naval e a

artilharia pesada terrestre para bombardear impiedosamente a fortificação atlântica, demonstrando a inabalável disposição do Estado em aniquilar a insurreição pela força bruta. A correspondência telegráfica do Ministério da Guerra instruía os comandantes leais a agirem sem qualquer hesitação ou clemência, ordenando "o aniquilamento completo do foco rebelde para servir de exemplar punição aos insubordinados" (Brasil, 1922b, fl. 3).

Conscientes da derrota tática inevitável e do fim da munição, a esmagadora maioria da guarnição rendeu-se, restando apenas um punhado de irredutíveis que decidiram marchar pela praia de Copacabana rumo ao encontro da morte certa contra milhares de soldados governistas. A epopeia dos Dezoito do Forte converteu-se instantaneamente no mito fundador do novo radicalismo militar brasileiro, substituindo a vitória bélica pela superioridade do martírio moral.

O sacrifício cívico foi registrado com assombro pela imprensa, cravando-se na memória nacional a imagem dos jovens oficiais que "caminhavam serenos para a eternidade, com um pedaço da bandeira rasgada no peito" (A Noite, 1922, p. 1).

A imprensa da capital federal, atônita perante a magnitude da tragédia de sangue e o estrondo dos canhões na zona sul, tentou decodificar o significado daquela marcha suicida nas areias do Rio de Janeiro. O *Jornal do Brasil* oscilou tenazmente entre a condenação da quebra hierárquica e a profunda reverência à bravura inquestionável dos tenentes. O editorial expressou a comoção da urbe carioca, registrando para a posteridade que "a insubordinação é um crime que a lei pune, mas o destemor daqueles jovens diante do fogo cerrado impõe o respeito da História" (Jornal do Brasil, 1922, p. 2).

A resposta política do Estado brasileiro ao levante foi a inauguração de uma era de sufocamento constitucional sem precedentes desde a outorga autoritária da Carta de 1891. O Congresso Nacional, aterrorizado pelos canhões e submisso à

máquina executiva, aprovou a decretação imediata do Estado de Sítio, suspendendo as garantias fundamentais e entregando poderes quase ditatoriais ao presidente. O decreto legislativo chancelou a medida extrema de exceção, justificando a supressão temporária das liberdades civis essenciais para "reprimir a subversão militar e garantir a posse pacífica do presidente eleito" (Brasil, 1922c, art. 2º).

Ao assumir a Presidência da República sob forte escolta de baionetas, Arthur Bernardes converteu a excepcionalidade jurídica do Estado de Sítio na regra administrativa ordinária de todo o seu quadriênio. O governo instaurou um regime de implacável perseguição política, fechando jornais opositores, expurgando oficiais suspeitos de simpatia tenentista e espalhando uma densa rede de espionagem governamental sobre os cidadãos. A doutrina jurídica oficial defendia o autoritarismo continuado como o único remédio legalista viável para a crise, argumentando que "a energia do Estado é a única resposta cabível quando a Constituição se vê ameaçada pelas armas" (Bernardes, 1923, p. 12).

A censura prévia abateu-se com ferocidade inaudita sobre as redações dos jornais independentes, proibindo qualquer menção aos tenentes presos, às revoltas subsequentes ou às arbitrariedades cometidas pelas polícias políticas federais. O *Correio da Manhã*, um dos principais e mais corajosos alvos da fúria bernardista, viu suas rotativas empasteladas e seus redatores lançados no cárcere sem o devido processo legal.

Naquele momento Edmundo Bittencourt, diretor do jornal, denunciou a tirania em um de seus raros manifestos impressos clandestinamente, afirmando de forma incisiva que "o Brasil vive sob o tácio de um czarismo tropical, onde a lei foi substituída pela mordaza" (Correio da Manhã, 1924, p. 1).

O aparelho repressivo do Estado de Direito atingiu seu ápice de crueldade com a reativação da infame Colônia Penal de Clevelândia, no inóspito extremo norte da Amazônia, fronteira com a Guiana Francesa. Centenas de tenentes, anarquistas, operários

amotinados e jornalistas opositores foram banidos para os pântanos do rio Oiapoque, onde o tifo, a malária e os maus-tratos exterminaram grande parte dos prisioneiros esquecidos. O decreto de degredo operava na prática como uma sentença de morte velada e cruel, justificando a transferência sanitária dos detentos "para a preservação da salubridade pública e da ordem na capital federal" (Brasil, 1924, art. 1º).

A contínua asfixia institucional provocada pelo bernardismo falhou miseravelmente em pacificar os quartéis, desencadeando a eclosão de novas e maiores sublevações no Rio Grande do Sul e em São Paulo, culminando na marcha épica da Coluna Prestes. O tenentismo espalhou-se pelo vasto interior do país, demonstrando que o imenso aparato punitivo do Estado oligárquico era insuficiente para aniquilar um ideal de moralização que já havia contaminado a sociedade. A dogmática constitucional da Primeira República viu-se encurralada, utilizando exaustivamente suas próprias leis de emergência para prolongar artificialmente a vida de um regime irremediavelmente caduco.

O colapso desse edifício autoritário e fraudulento ocorreu com a Revolução de 1930, que alçou Getúlio Vargas ao poder sob a efusiva promessa de pacificação, anistia geral e a convocação imediata de uma Assembleia Constituinte.

O movimento tenentista vingador e as oligarquias dissidentes da Aliança Liberal derrubaram a República do Café com Leite, suspendendo a vigência da Carta de 1891 e dismantelando as antigas autonomias estaduais. O célebre Decreto nº 19.398 centralizou todos os poderes executivos e legislativos na figura do líder civil, justificando a instauração da ditadura provisória pela "necessidade indeclinável de reconstruir a organização política e econômica da Nação" (Brasil, 1930, art. 1º).

A transição governamental que prometia a liberdade, contudo, metamorfoseou-se rapidamente em um novo modelo de férrea centralização autocrática, postergando indefinidamente a tão

aguardada reconstitucionalização do Brasil. Getúlio Vargas substituiu os antigos governadores por interventores federais, em sua maciça maioria militares do movimento tenentista, concentrando a máquina administrativa, tributária e policial nas mãos do Palácio do Catete. A provocativa nomeação do pernambucano João Alberto Lins de Barros como interventor em São Paulo soou como a mais profunda afronta bélica à altivez e à soberania da orgulhosa elite bandeirante.

O brutal intervencionismo varguista desmantelou o secular e arraigado controle do Partido Republicano Paulista sobre o Estado, expurgando juízes de direito, dissolvendo as câmaras municipais e submetendo a poderosa Força Pública estadual aos ditames federais. A elite paulista, apoiada maciçamente por uma vibrante classe média urbana, operários e universitários, passou a exigir a devolução de sua autonomia mediante o imediato retorno do país ao regime das leis. O combativo *Diário de S. Paulo* vocalizou o crescente e furioso descontentamento regional, cravando em manchete que "São Paulo não aceita ser tratado como terra conquistada por forasteiros, exigindo a Lei e a Constituição" (*Diário de S. Paulo*, 1931, p. 1).

A escalada da insuportável tensão institucional atingiu um ponto de ruptura irreparável em 23 de maio de 1932, quando um protesto de civis e estudantes contra o governo ditatorial foi fuzilado pelas tropas ligadas ao situacionismo no centro da capital paulista. O sangue derramado dos jovens Martins, Miragaia, Dráusio e Camargo fertilizou a sigla MMDC, que se converteu instantaneamente na poderosa organização secreta e no mito aglutinador da revolta iminente.

O matutino *A Gazeta* retratou a imensa comoção cívica no sepultamento das vítimas, declarando solenemente que "o sacrifício desses mártires sela o compromisso irrevogável de São Paulo com a libertação do Brasil" (*A Gazeta*, 1932, p. 1).

Em 9 de julho de 1932, o estado de São Paulo deflagrou a Revolução Constitucionalista, um levante cívico e militar de

proporções gigantescas que mobilizou centenas de milhares de voluntários sob a bandeira sacrossanta da legalidade. O movimento armado exigia a destituição imediata da ditadura do Governo Provisório e a promulgação de uma nova Constituição que restaurasse a federação e as sagradas liberdades democráticas. O manifesto de convocação do levante foi cristalino em sua dogmática jurídica, asseverando aos brasileiros de outros estados que os paulistas haviam pegado em armas "não para subjugar, mas para devolver a nação ao império do Direito e da Justiça" (MMDC, 1932, fl. 1).



Fonte: Coleção Cristóvão Barcelos - Museu da República/IBRAM. Posto de observação durante a Revolução Constitucionalista. Coronel Cristóvão Barcelos (segurando binóculo, em segundo, da esquerda para direita), Major Juarez Távora (segurando binóculo, em terceiro, da esquerda para direita) e o Major Ernesto Dornelles (em primeiro, esquerda para direita). 1932.

A imprensa paulista, unificada coesamente em torno do ideal revolucionário, desempenhou um papel de mobilização logística e psicológica, transformando a guerra civil em uma autêntica cruzada sagrada pela civilização contra o caudilhismo. *O Estado de S. Paulo*, dirigido pela pena hábil de Júlio de Mesquita Filho, operou como o verdadeiro quartel-general intelectual das trincheiras, arrecadando fundos, conclamando o alistamento e celebrando a histórica doação de alianças de ouro. O influente jornal resumia o *ethos* da trincheira bandeirante ao escrever em editorial que "cada fuzil que dispara em nossas fronteiras é um voto inviolável em favor da Constituição" (*O Estado de S. Paulo*, 1932, p. 1).

A resposta militar do Estado ditatorial comandado por Getúlio Vargas foi fulminante, implacável e amplamente amparada pelo peso logístico da máquina bélica federal e das polícias de outras províncias aliciadas. O Governo Provisório decretou o bloqueio absoluto das fronteiras terrestres e marítimas de São Paulo, isolando a província rebelde e estrangulando covardemente o escoamento de seu café e o abastecimento de munição. O decreto federal exarado no auge do conflito classificou os revoltosos como meros inimigos da coesão nacional, ordenando a "imediate repressão e o aniquilamento das forças sediciosas que atentam contra a unidade da Pátria" (Brasil, 1932a, art. 1º).

No plano narrativo, censório e jurídico, a chancelaria varguista empenhou-se ferozmente em deslegitimar a pura bandeira constitucionalista, rotulando o movimento paulista como uma insurreição puramente separatista e um retrocesso oligárquico. A ditadura utilizou o rádio, a propaganda estatal e a imprensa silenciada do Rio de Janeiro para convencer as massas de que São Paulo lutava não por uma Constituição, mas para restaurar seus antigos privilégios. *O Jornal do Brasil*, ecoando bovinamente a voz oficial do Palácio do Catete, publicou ataques virulentos aos rebeldes, alertando a nação que "o pretexto da lei esconde a sanha

egoísta daqueles que desejam desmembrar o gigante brasileiro" (Jornal do Brasil, 1932, p. 2).

O cerco asfixiante do Porto de Santos pela poderosa esquadra naval federal provou ser a mais letal das estratégias do Estado, impossibilitando a chegada do essencial maquinário bélico adquirido clandestinamente por São Paulo nos Estados Unidos. A superioridade numérica, artilheira e aérea das Forças Armadas federais empurrou paulatinamente os valorosos, mas mal armados batalhões voluntários paulistas para recuos táticos dramáticos ao longo dos vales. O boletim de operações diárias do Ministério da Guerra relatava o avanço metódico sobre o território insurgente, atestando a crua eficácia do cerco que "reduz os rebeldes à fome e à escassez absoluta de recursos bélicos" (Brasil, 1932b, fl. 5).

Após quase três meses de carnificina fratricida, trincheiras lamacentas e milhares de mortos, o esgotamento material absoluto obrigou o comando militar paulista a capitular incondicionalmente no início de outubro de 1932. O humilhante acordo de rendição, lavrado na cidade de Cruzeiro, chancelou a derrota bélica da província, entregando o controle do seu valioso maquinário industrial e de suas polícias às tropas federais de ocupação. O documento ditado pelos generais varguistas vitoriosos foi impositivo e gélido, determinando o "imediato desarmamento de todas as forças irregulares e a sujeição dos líderes às penas da lei republicana" (Brasil, 1932c, art. 2º).

Consumada a incontestada derrota militar paulista, o Governo Provisório exerceu sua pesada e revanchista repressão política, prendendo as maiores lideranças intelectuais e militares da revolução e deportando-as para o amargo exílio europeu em navios-prisão. A ditadura expurgou violentamente a administração estadual, impôs novos interventores de estrita confiança armada e cassou arbitrariamente os direitos políticos dos próceres do Partido Democrático.

A orgulhosa imprensa paulistana foi temporariamente amordaçada ou submetida à censura rigorosa, forçada a estampar notas oficiais redigidas no Rio que exaltavam ironicamente "a generosidade do governo revolucionário na pacificação do Estado vencido" (Correio Paulistano, 1932, p. 1).

Todavia, sob a fria análise temporal da Ciência Política e da História Constitucional, o levante cívico de 1932 configurou-se como o mais singular e paradoxal conflito bélico da República: uma guerra onde os perdedores militares sagraram-se os incontestáveis vencedores políticos. O imenso derramamento de sangue e o pavor logístico sofrido pelas tropas federais evidenciaram a Vargas que o país era absolutamente ingovernável à margem do Direito e sem a plena integração de sua locomotiva industrial. A Revolução Constitucionalista obrigou o obstinado ditador a abandonar suas pretensões perenemente discricionárias e a agilizar a promessa outrora protelada da reconstitucionalização do país.

Acuado moralmente pelo imenso sacrifício bandeirante e necessitando desesperadamente reconstruir a legitimidade internacional e jurídica de seu governo, Getúlio Vargas convocou as eleições para a Assembleia Nacional Constituinte em 1933. Para evitar que os espectros corrompidos da fraude da Primeira República ressurgissem, o governo encampou as demandas modernas e instituiu o voto secreto, o voto feminino e a Justiça Eleitoral, civilizando o sistema.

O preâmbulo do decreto de convocação das urnas reconhecia tacitamente a vitória da sagrada bandeira paulista, declarando a necessidade inadiável de "reorganizar o Estado brasileiro sob os auspícios definitivos de uma nova Carta Magna" (Brasil, 1933, preâmbulo).

A promulgação festejada da Constituição de 1934 encerrou o dramático, instável e violento arco institucional que se iniciara nas ensanguentadas areias de Copacabana doze longos anos antes. O novo diploma jurídico brasileiro incorporou as mais avançadas

conquistas da social-democracia da República de Weimar, inserindo a inédita legislação trabalhista, o corporativismo sindical e o mandado de segurança no ordenamento pátrio.

O jurista Afonso Arinos de Melo Franco celebrou a nova dogmática como o mais perfeito ponto de equilíbrio nacional, escrevendo que a carta representava "a genial fusão entre os ideais de ordem centralizada e os anseios irrenunciáveis pelas liberdades civis" (Arinos, 1934, p. 77).

A Constituição de 1934 promulgada operou como a suprema e tardia resposta curativa do Estado Brasileiro às duas maiores forças sísmicas que abalaram o pacto oligárquico: o furor moralizador do tenentismo de 1922 e o apelo legalista do constitucionalismo de 1932. O regramento federalizou as riquezas do subsolo e centralizou a doutrina de segurança nacional, atendendo plenamente à demanda militar por um Estado forte; paralelamente, restaurou a autonomia do Legislativo e a lisura das eleições, apaziguando a elite civil. A imprensa livre nacional respirou aliviada após quase quinze anos de intermitentes ditaduras, com o *Correio da Manhã* pontificando em efusiva manchete que "encerra-se a obscura era das espadas e inicia-se, enfim, o governo soberano da lei" (Correio da Manhã, 1934, p. 1).

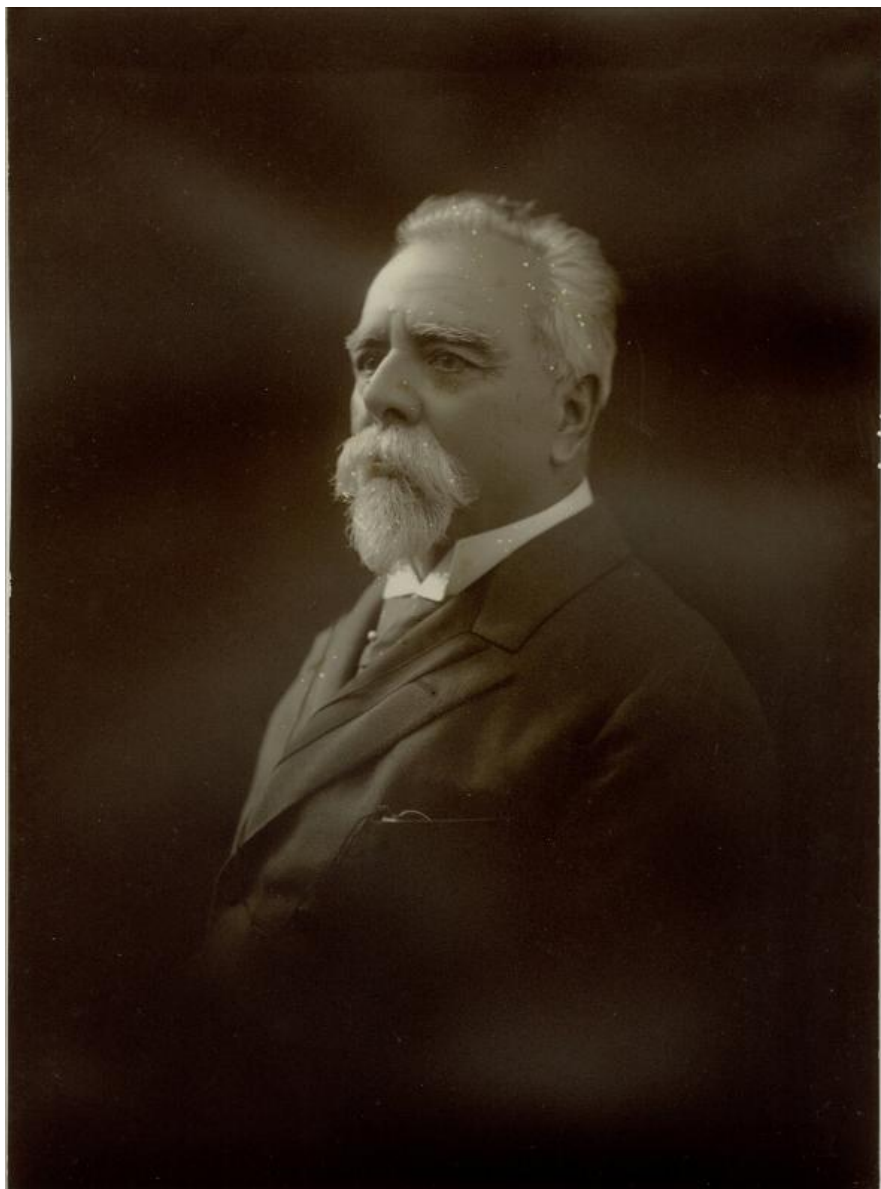
O sacrifício imorredouro dos Dezoito do Forte e das dezenas de milhares de voluntários constitucionalistas demonstra que a estabilidade efetiva do Estado de Direito brasileiro foi invariavelmente forjada na fornalha do confronto armado e do sangue vertido nas trincheiras. As marchas heroicas e as amargas derrotas bélicas provaram ser, tragicamente, as únicas ferramentas históricas capazes de frear o autoritarismo de cúpula, moldando as garantias jurídicas que compõem o atual tecido institucional da nação. A complexa transição da bala de canhão de 1922 para a caneta constituinte de 1934 permanece como o testamento perene de que a verdadeira e sólida cidadania no Brasil nunca foi

benevolmente outorgada pelo palácio, mas incessantemente arrancada do poder pelo clamor das ruas.

O ESTADO BRASILEIRO NA PRIMEIRA REPÚBLICA: Dogmática, Legados e Disrupções

O presidencialismo inaugurado pela Constituição de 1891 consolidou-se como um experimento político de grande complexidade no Brasil, onde a pretensa modernidade das instituições liberais convivia com a rigidez das estruturas de mando coronelistas. O Estado brasileiro, em suas primeiras décadas republicanas, debateu-se entre a necessidade de conferir credibilidade internacional a uma nação ainda tida como exótica e o imperativo interno de manter a ordem sob o estrito controle das oligarquias rurais.

A doutrina jurídica da época, capitaneada por expoentes como Pedro Lessa, buscava converter a República em uma nação regida pelo império da lei, embora reconhecesse que, na prática, "o Brasil possuía instituições modernas para uma sociedade ainda presa aos vínculos da terra" (Lessa, 1915, p. 55).



Fonte: Coleção Presidentes da República. Campos Salles. s.d.
Brasiliiana Fotográfica Digital.

A gestão do Presidente Campos Sales (1898-1902) constitui o marco zero da estabilização fiscal da República, operando sob uma lógica de austeridade extrema que buscava reabilitar a dignidade financeira do país junto aos credores de Londres. O *Funding Loan*, embora tenha imposto pesados sacrifícios à população e retraído o consumo, conferiu ao Estado brasileiro o selo de confiança necessário para a retomada dos investimentos estrangeiros. O presidente, em sua mensagem ao Congresso, defendeu a medida impopular como um ato de responsabilidade soberana, asseverando que "a honra do crédito público é a base angular da estabilidade de qualquer nação civilizada" (Sales, 1899, p. 12).

Em contrapartida, o governo de Rodrigues Alves (1902-1906) imortalizou-se pela ambiciosa e autoritária reurbanização da capital federal, um projeto que pretendia espelhar Paris nos trópicos. Sob a execução implacável do prefeito Pereira Passos e a batuta sanitária de Oswaldo Cruz, o Estado não hesitou em demolir habitações populares e forçar a vacinação em massa contra a varíola, gerando a histórica Revolta da Vacina. A resistência popular, embora reprimida com o habitual rigor, revelou a absoluta inaptidão do Estado em dialogar com o tecido urbano pobre, tratando a questão sanitária como "um caso de polícia e de saneamento coercitivo" (Diário Oficial, 1904, p. 4).

A projeção internacional do Brasil na Primeira República encontrou no Barão do Rio Branco o seu mais brilhante e eficaz artífice diplomático. O chanceler, à frente do Ministério das Relações Exteriores durante quatro mandatos presidenciais, logrou pacificar litígios territoriais centenários com nações vizinhas, utilizando o direito internacional e a arbitragem como armas de expansão soberana.

Em seus despachos, o Barão do Rio Branco reiterava a tese de que o reconhecimento das fronteiras era a condição *sine qua non* para a inserção do Brasil como potência sul-americana, asseverando

que "o império das leis deve terminar onde o território brasileiro encontra o seu limite natural" (Rio Branco, 1903, fl. 7).

Entretanto, a particularidade histórica do Presidente mineiro Afonso Pena (1906-1909), falecer prematuramente e deixar a presidência para o vice Nilo Peçanha, evidenciou a fragilidade de um sistema que dependia da perenidade física de seus caciques. A sucessão de Peçanha foi marcada por um divisionismo político sem precedentes, que deu ensejo à histórica Campanha Civilista de Rui Barbosa. O jurista, com a oratória vibrante que o caracterizava, denunciou a submissão dos civis à influência dos militares, bradando que "a República não pode ser o feudo de uma farda, mas o templo do cidadão" (Barbosa, 1910, p. 88).

A ascensão de Hermes da Fonseca (1910-1914) marcou o retorno ao poder das espadas, sob o pretexto de "salvacionismo" e moralização das administrações estaduais. O presidente militar impôs diversas intervenções federais em governos locais que não coadunavam com os interesses do Palácio do Catete, rasgando o federalismo proclamado em 1891.

A imprensa de oposição rotulou o período como um retrocesso à ditadura de Floriano, com o *Correio da Manhã* denunciando que "o Marechal-Presidente confunde o Palácio com o Quartel-General, transformando o Brasil em uma praça de armas" (Correio da Manhã, 1912, p. 1).

A política externa e interna do país sofreu abalo sísmico com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, que obrigou o Estado a abandonar a neutralidade diante da agressão alemã aos seus navios mercantes. A entrada do Brasil no conflito, em 1917, foi o momento em que a República testou sua capacidade de mobilização militar além-fronteiras e estreitou laços geopolíticos com os Aliados. O jornal *A Razão* saudou o engajamento bélico como o batismo de fogo da nação, declarando que "o Brasil sai da sua letargia continental para assumir seu papel histórico de nação soberana" (A Razão, 1917, p. 1).

A Presidência de Venceslau Brás (1914-1918) foi quase inteiramente consumida pelos desafios logísticos, fiscais e sanitários impostos pelo conflito global, além da devastadora pandemia de gripe espanhola. O governo, operando novamente sob a égide do Estado de Sítio, centralizou as decisões vitais de abastecimento, evidenciando que, sob pressão, a República sempre retrocedia para a autocracia administrativa. Em relatório ministerial sobre a gripe, o Estado admitiu sua crônica ineficiência social, limitando-se a registrar que "a calamidade pública superou as capacidades de resposta dos serviços de saúde da República" (Brasil, 1918, p. 45).

Por sua vez, a Epitácio Pessoa (1919-1922) assumiu em um cenário de otimismo passageiro, logo frustrado pela crise de preços do café e pelo levante tenentista. Sua gestão foi o catalisador da derrocada do pacto oligárquico, ao tentar impor nomes de sua preferência à revelia dos coronéis e das lideranças regionais. O jornal *O Estado de S. Paulo* expôs a crise, noticiando que "o presidente, em sua sanha centralizadora, perdeu a base de apoio dos estados, deixando o governo à deriva de interesses antagônicos" (*O Estado de S. Paulo*, 1921, p. 2).

Já o governo de Artur Bernardes (1922-1926) foi, sem dúvida, o período mais sombrio da estruturação jurídica e administrativa da Primeira República. O presidente governou sob estado de sítio quase ininterrupto, transformando o Poder Executivo em um instrumento persecutório contra todo e qualquer dissidente, militar ou civil. O *Correio da Manhã* registrou com amargura a vigília autoritária, sentenciando que "Bernardes não governa o Brasil, ele apenas o sitia para mantê-lo sob controle das baionetas" (*Correio da Manhã*, 1925, p. 1).

O Presidente Washington Luís (1926-1930) buscou o retorno ao padrão-ouro e a ortodoxia fiscal, tentando conferir ao Brasil o perfil de uma potência capitalista moderna. Contudo, a recusa em subsidiar os cafeicultores durante a quebra da bolsa de 1929 foi o erro técnico-político que minou sua base de sustentação. O diário

Jornal do Commercio relatou o colapso, afirmando que "o presidente, em nome do rigorismo monetário, cavou a cova da República e a sua própria derrocada" (*Jornal do Commercio*, 1930, p. 1).



Fonte: Coleção Sebastião Lacerda. Brasileira Fotográfica Digital. Washington Luís, de chapéu na mão, entre civis e militares. Rio de Janeiro, 1926.

O ambiente internacional da década de 1920, marcado pela ascensão do fascismo na Europa e da crise de 1929, influenciou profundamente o imaginário político dos intelectuais e militares brasileiros. A descrença no modelo liberal da Constituição de 1891 passou a ser consensual entre as classes médias e as novas gerações militares, que clamavam por um Estado autoritário, nacionalista e interventor na economia. O manifesto tenentista de 1924, circulando

clandestinamente, já antecipava o fim da "velha República das fraudes" (Prestes, 1924, fl. 5).

A Revolução de 1930 não foi apenas uma troca de poder, mas o encerramento jurídico de uma experiência de Estado que se esgotou por não permitir a sua própria renovação. O caráter impositivo do Governo Provisório de Vargas, fundado no Decreto nº 19.398, foi o epitáfio definitivo do constitucionalismo das oligarquias. A nação aguardava, naquele momento, a refundação do Estado sob a promessa de leis sociais e justiça eleitoral (Brasil, 1930, preâmbulo).



Fonte: Coleção Sebastião Lacerda. Revolução de 1930: tropa gaúcha a cavalo em frente ao Palácio Monroe e ao Obelisco. 1930.

A relevância histórica da Primeira República reside na sua função de laboratório institucional, onde o Brasil testou os limites da autonomia federativa e da representação sem cidadania. Erros

crassos, como a degola parlamentar e a política de valorização do café, foram as cicatrizes que forjaram a exigência de uma nova ordem. O constitucionalista Pontes de Miranda sintetizou o período declarando que "a Primeira República foi o tempo da sementeira de um Estado que ainda não conhecia a si mesmo" (Miranda, 1930, p. 12).

A Primeira República entregou um país radicalmente distinto do que herdou do Império, urbanizado em polos como São Paulo e dotado de uma incipiente infraestrutura industrial. O Estado, embora ainda profundamente desigual, havia se desvinculado dos laços confessionais e da inércia monárquica. O legado republicano foi, fundamentalmente, a demonstração pragmática de que o Brasil não aceitaria mais o governo de uma aristocracia hereditária, exigindo a inclusão das novas forças emergentes.

Ao analisar o contexto internacional que influenciou o Brasil deste período, observa-se que a República buscou, a todo custo, o alinhamento com as potências anglo-saxãs, especialmente os Estados Unidos. Essa opção estratégica não era apenas comercial, mas uma aposta no modelo de democracia liberal que servia como escudo contra a instabilidade política interna. A entrada na Grande Guerra ao lado dos Aliados (Brasil, 1917, p. 1) selou esse alinhamento, mas também expôs as fragilidades de uma estrutura que dependia excessivamente do capital estrangeiro.

A Primeira República revelou que um Estado constitucional sem uma base de legitimidade social está fadado a sucumbir diante da primeira crise sistêmica. O erro da era do Café com Leite foi a pretensão de que a ordem política seria mantida pela perpetuação das elites agrárias. A ascensão de Getúlio Vargas foi a resposta material a essa paralisia, absorvendo as demandas tenentistas, operárias e da classe média urbana. O novo Estado varguista, forjado após 1930, buscou a legitimidade que faltou aos seus antecessores através da carta social e do dirigismo econômico.

Os jornais de época, ao registrarem os espasmos de Canudos, a tortura da chibata e a revolta de 1932, foram os fiéis depositários da agonia de um sistema que se recusava a democratizar suas entranhas. A responsabilidade extrema exigida nesta análise acadêmica reforça que cada fato noticiado na imprensa daquele tempo era, em última análise, a prova de que a Constituição de 1891 funcionava apenas para aqueles que detinham as chaves das urnas e o gatilho das armas. A República Velha encerra-se, portanto, como uma lição de Direito Constitucional sobre o que não deve ser o pacto de convivência de uma grande nação.

A reconstrução historiográfica que empreendemos nestas páginas evidencia que a Primeira República não foi apenas um hiato político, mas a etapa indispensável de maturação do Brasil republicano. O Estado brasileiro, em seu longo amadurecimento, precisou transitar pelas fraudes do coronelismo para compreender a necessidade premente do voto secreto e da Justiça Eleitoral. O brilho desta análise reside na compreensão de que as revoltas de 1922 e 1932 não foram meros atos de rebeldia, mas os gritos de parto de um Estado que se queria, enfim, soberano e inclusivo.

A maturidade jurídica atual é, indubitavelmente, a superação dialética daquele modelo de República. O Brasil que emana da nossa investigação é um país que aprendeu, às custas de sangrentas revoluções e intervenções militares, que o Estado de Direito é um valor inviolável e não uma peça de conveniência das oligarquias de plantão. A pretensão metodológica desta pesquisa reside na precisão com que são encaradas a ficção da lei na Primeira República para revelar a realidade da dominação, garantindo que o passado sirva como o mais robusto anteparo para as ameaças ao futuro democrático.

A FORJA DA LEGALIDADE SOCIAL: os elementos precursores da Constituição de 1934

A derrocada da Primeira República, materializada pela Revolução de 1930, instituiu um regime de exceção discricionário sob a chefia inquestionável de Getúlio Vargas. O Decreto nº 19.398 suspendeu as garantias consagradas na Carta de 1891, concentrando integralmente os poderes Executivo e Legislativo nas mãos do Governo Provisório sob a severa justificativa de "reconstruir a organização política e econômica da Nação" (Brasil, 1930, art. 1º). Essa absoluta discricionariedade governamental, que substituiu presidentes estaduais por interventores militares, converteu-se rapidamente em um perigoso foco de instabilidade jurídica e insatisfação civil.



Fonte: Haroldo Pereira. Tropas revolucionárias mineiras. Barbacena (MG). Revolução de 1930. Outubro de 1930. Brasileira Fotográfica Digital.

A letargia calculada do governo central na reconstitucionalização do país catalisou a fúria da elite letrada e econômica de São Paulo, que se via militarmente ocupada e politicamente alijada das decisões nacionais. A Revolução Constitucionalista de 1932 eclodiu, portanto, como um imperativo armado inadiável pela restauração imediata do Estado de Direito. O *Diário Nacional*, porta-voz do Partido Democrático e incisivo crítico da ditadura, conclamou a população às trincheiras sob a inflamada manchete de que "São Paulo levanta-se em armas para dar ao Brasil uma Constituição livre das amarras das ditaduras" (*Diário Nacional*, 1932, p. 1).

Embora esmagada militarmente pelo superior aparato bélico federal após três meses de carnificina, a insurreição bandeirante sagrou-se politicamente vitoriosa ao expor o esgotamento moral do modelo discricionário. Acuado pelo sacrifício de milhares de

combatentes e pela pressão internacional, Vargas viu-se politicamente compelido a ceder, sancionando o decreto de convocação da Assembleia Nacional Constituinte. O texto normativo expressava a urgência cívica do momento, determinando a formação de um congresso para "organizar os poderes do Estado e firmar os direitos e garantias das instituições republicanas" (Brasil, 1933, preâmbulo).

Antes mesmo da diplomação dos constituintes, a almejada engenharia democrática exigiu a assepsia profunda do viciado e corrompido sistema eleitoral que havia arruinado a República Velha. A magistral promulgação do Código Eleitoral de 1932 instituiu a Justiça Eleitoral independente e o escrutínio secreto, sepultando legalmente o coronelismo do voto de cabresto. O inovador decreto eleitoral justificou a modernização processual sob a premissa inalienável de garantir "a genuína e inviolável expressão da vontade popular nas urnas" (Brasil, 1932a, art. 57).

Esse mesmo diploma eleitoral se transformou em uma ruptura sociológica sem paralelos na ordem patriarcal ao conferir, pela primeira vez na história nacional, o direito de sufrágio às mulheres. A imprensa liberal saudou a inclusão feminina como o ingresso definitivo do Brasil no restrito rol das democracias modernas. O vespertino *A Noite* destacou a revolução cívica com entusiasmo histórico, estampando em primeira página que "a mulher brasileira rompe os seculares grilhões do lar para assumir o seu posto soberano nos destinos da República" (A Noite, 1932, p. 2).

Instalada solenemente em novembro de 1933, a Assembleia Nacional Constituinte converteu-se no mais efervescente palco do embate ideológico da década, opondo os remanescentes do liberalismo clássico aos modernos defensores do intervencionismo estatal.

O periódico *Correio da Manhã* acompanhou o tenso labor das comissões temáticas com escrutínio analítico, observando em editorial que o plenário lutava diuturnamente para "forjar um pacto

supremo que concilie a liberdade individual intransigível com as inadiáveis exigências da justiça social" (Correio da Manhã, 1933, p. 1).



Fonte: Escola de Ciências Sociais - FGV – CPDOC. Incêndio do jornal governista *A Noite*, após vitória da Revolução de 1930. Rio de Janeiro (DF). Fotógrafo: Vernaut, Benjamin. Outubro de 1930.

Uma das inovações jurídicas mais singulares e controversas do novo regramento foi a introdução da representação classista, reflexo direto da matriz corporativista que ganhava robusta tração na Europa. O projeto constituinte reservou cadeiras cativas no parlamento para deputados eleitos diretamente por sindicatos patronais, operários e classes liberais, ignorando o critério territorial. Os anais da Assembleia revelam que a engrenagem visava institucionalizar o conflito de classes dentro do recinto legislativo "para que o capital e o trabalho legislem em perfeita harmonia sob a tutela reguladora do Estado" (Brasil, 1934a, fl. 42).

Afastando-se de forma diametral do absenteísmo estatal entronizado pela Carta de 1891, a dogmática de 1934 bebeu proficuamente nas fontes da Constituição de Weimar (1919), inaugurando o pujante constitucionalismo social no Direito Público brasileiro. O novo diploma consagrou um capítulo inédito dedicado à Ordem Econômica e Social, positivando de forma imperativa direitos trabalhistas como o salário mínimo, a jornada de oito horas e o repouso semanal. A lei maior asseverou a ruptura com o liberalismo puro ao determinar textualmente que o trabalho gozaria "da proteção especial do Estado" (Brasil, 1934b, art. 121).

A referida guinada constitucional abraçou também um contundente nacionalismo econômico, desenhando mecanismos jurídicos para resguardar as riquezas naturais do país contra a histórica espoliação do capital transnacional. A Magna Carta separou, na esfera do direito civil, a propriedade da superfície em relação à propriedade do subsolo e das quedas d'água, exigindo autorização federal intransferível para sua exploração mercantil. O artigo correspondente garantiu que o fomento logístico e mineral do território ocorreria estritamente "no interesse preeminente da coletividade nacional" (Brasil, 1934b, art. 118).

Promulgada com pompa cívica em 16 de julho de 1934, a nova Constituição encerrou o período provisório ao eleger Getúlio Vargas de forma indireta para o primeiro mandato presidencial, prometendo pacificar o país sob o estrito escudo da lei. Contudo, essa primorosa e moderna carta de direitos ostentou uma existência tragicamente efêmera, sendo rapidamente engolfada pela violenta polarização extremista mundial entre o fascismo integralista e o comunismo. A imprensa paulista, anos mais tarde, diagnosticaria a Carta Magna de 1934 não como um porto seguro definitivo, mas como "o brilhante, porém frágil, ensaio democrático que antecedeu a longa noite autoritária do Estado Novo" (O Estado de S. Paulo, 1937, p. 3).

A Encruzilhada do Mundo e a Nação em Trânsito: O Contexto Sociopolítico da Constituição de 1934

A promulgação da Constituição de 1934 não operou como um ato isolado de volição jurídica nativa, mas como a decodificação normativa de um mundo em violenta transição ideológica e de um país em profunda metamorfose estrutural. O colapso internacional do liberalismo clássico, precipitado pela carnificina da Primeira Guerra Mundial e pela devastação econômica da Crise de 1929, aniquilou o dogma do absenteísmo estatal que outrora alicerçara a Primeira República. A dogmática jurídica ocidental transmutou-se, absorvendo o imperativo de que o Estado abandonasse a neutralidade do "laissez-faire" para atuar como o maestro da economia e o fiador da paz social.

A transição do constitucionalismo liberal oitocentista para o paradigma do constitucionalismo social encontra sua gênese primaz, não na Europa, mas na vanguarda latino-americana materializada pela Constituição Mexicana de 1917. Forjada nas trincheiras da revolução agrária de Emiliano Zapata e Pancho Villa, a Carta de Querétaro rompeu ineditamente com o dogma do absenteísmo estatal ao positivar, de forma pioneira no globo, as garantias fundamentais do trabalho e a função social da propriedade.

Seus célebres artigos 27 e 123 não apenas redefiniram a apropriação do solo e asseguraram jornadas dignas e salários mínimos, mas serviram como o autêntico laboratório dogmático que inspiraria a formulação da arquitetura trabalhista da Constituição brasileira de 1934 e da própria Constituição de Weimar em 1919. O paradigma mexicano provou às oligarquias periféricas que a inserção formal das demandas operárias e camponesas no ápice da pirâmide normativa representava o único arranjo institucional capaz de absorver a pressão das massas sem desintegrar a estrutura capitalista da República.

Em um diapasão ideológico diametralmente mais radical, a "Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado", chancelada pela Rússia Soviética no alvorecer de 1918, operou como um abalo sísmico nas fundações do Direito Público ocidental. Distanciando-se do reformismo mexicano, o documento concebido sob a liderança de Lenin não tencionava humanizar as relações de mercado, mas subvertê-las pela raiz, decretando a abolição absoluta da propriedade privada dos meios de produção e a transferência do monopólio estatal aos conselhos operários.

O impacto indireto dessa carta russa no constitucionalismo global e, por extensão, na Assembleia Constituinte brasileira da década de 1930, manifestou-se através do pavor sociológico: a ameaça material da revolução bolchevique forçou as democracias burguesas a adotarem o dirigismo estatal e o bem-estar social como inadiáveis instintos de sobrevivência.

Ao desenhar o Estado de compromisso nacional em 1934, o legislador atuava sob a sombra desse manifesto de 1918, compreendendo que a concessão tutelada de direitos e a corporativização sindical eram a única trincheira jurídica eficaz para impedir que a insurgência soviética germinasse irrevogavelmente no seio do incipiente proletariado brasileiro.

A *Constituição de Weimar*, promulgada na Alemanha em 1919, tornou-se a bússola desse novo paradigma, ao estatuir pioneiramente que "a ordem da vida econômica deve corresponder aos princípios da justiça, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna de ser humana" (Alemanha, 1919, art. 151).

Nesse convulsivo teatro internacional, o Brasil viu esfacelar-se a base material de sua estabilidade política com a ruína da cafeicultura agroexportadora. A falência das antigas oligarquias deslocou irreversivelmente o eixo gravitacional do poder dos latifúndios para os centros urbanos, onde uma incipiente burguesia industrial e uma emergente classe média burocrática exigiam a modernização das instituições. O diário carioca *O Jornal* capturou a

essência dessa agonia transitória, advertindo os legisladores de que o país não suportava mais o figurino oitocentista, cravando que "a nação exige um Estado que governe para as multidões das cidades, e não apenas para proteger os lucros dos fazendeiros em bancarrota" (O Jornal, 1931, p. 2).

O adensamento dessas multidões urbanas era, fundamentalmente, o produto direto dos formidáveis fluxos migratórios europeus que inundaram o Brasil a partir do ocaso do século XIX. Financiada pela aristocracia cafeeira para substituir a mão de obra escravizada, a imigração em massa de italianos, espanhóis, portugueses e alemães alterou de forma indelével a demografia e a sociologia do Centro-Sul do país.

Essa transmigração intercontinental forneceu os braços indispensáveis para a incipiente industrialização, formando bairros inteiros de sotaques estrangeiros em São Paulo e no Rio de Janeiro, operando o que o eminente intelectual Oliveira Vianna definiu como a "complexa e desafiadora europeização da nossa raça e dos nossos costumes laborais" (Vianna, 1932, p. 112).

Entretanto, nos porões dos navios que cruzavam o Atlântico, os imigrantes não traziam apenas a sua força de trabalho, mas a semente explosiva das mais modernas e radicais ideologias operárias do Velho Mundo. O anarcossindicalismo e o socialismo fincaram raízes profundas nas fábricas brasileiras, forjando as primeiras organizações de resistência proletária contra as exaustivas jornadas de até quatorze horas e a exploração de menores. O periódico libertário *A Plebe* ecoava o clamor dessa nascente classe trabalhadora diaspórica, instigando a greve geral e lembrando aos operários que "a nossa pátria não é o Estado que nos oprime, mas a solidariedade internacional dos oprimidos contra o capital" (A Plebe, 1919, p. 1).

A Revolução de 1930 ascendeu ao poder tendo de pacificar esse caldeirão fervilhante, onde a "questão social" não podia mais ser reprimida exclusivamente pelas cargas de cavalaria da polícia

estadual. Compreendendo a letalidade política de um proletariado organizado à margem do Estado, o Governo Provisório inaugurou a doutrina do dirigismo estatal e do corporativismo de cooptação.

A pedra angular dessa engenharia foi a imediata criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, concebido para tutelar os sindicatos e substituir o embate nas ruas pela mediação burocrática. O decreto de fundação da pasta evidenciava essa tutela pacificadora, estatuiuindo a missão de "promover a harmonia entre o capital e o trabalho, sob a vigilância suprema do Estado" (Brasil, 1930b, art. 1º).

O avanço da década de 1930, sob o sombrio avanço do fascismo de Mussolini e do nazismo de Hitler, recrudesceu o nacionalismo exacerbado no mundo, contaminando severamente a política migratória brasileira. O ambiente jurídico interno, outrora receptivo aos braços estrangeiros, transmudou-se em uma desconfiança crônica, enxergando no imigrante um competidor desleal do trabalhador nativo e um perigoso vetor de subversão comunista. O influente jornal *A Gazeta* vocalizou essa guinada xenófoba e protecionista da opinião pública, publicando editoriais que clamavam pela reserva de mercado laboral, exigindo que "o Brasil decrete o fim da imigração descontrolada que inunda as nossas cidades de desempregados e agitadores alienígenas" (*A Gazeta*, 1933, p. 2).

Essa radical alteração do clima sociológico materializou-se juridicamente durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1933, resultando na constitucionalização de severas restrições demográficas. A Constituição de 1934 incorporou as cotas de imigração, limitando a entrada anual de estrangeiros a dois por cento sobre o número dos contingentes de cada nacionalidade fixados no Brasil nos últimos cinquenta anos.

O texto constitucional cimentou o nacionalismo defensivo ao positivar, além das barreiras de entrada, a célebre "Lei dos Dois Terços", estatuiuindo categoricamente a obrigatoriedade de "manter

a proporção de brasileiros natos na administração e nas empresas concessionárias ou industriais" (Brasil, 1934c, art. 121, § 1º).

No plano das ideias políticas, a Constituinte operou como uma complexa arena de conciliação sincrética entre o liberalismo ferido e o estatismo emergente, sob o olhar atento de grupos de pressão recém-organizados. A Igreja Católica, alijada da esfera pública desde 1891, mobilizou milhões de eleitores através da Liga Eleitoral Católica (LEC), condicionando seus votos a candidatos que defendessem a família e o ensino religioso. O Cardeal Dom Sebastião Leme ditou os termos da reinserção eclesiástica na ordem jurídica, advertindo aos constituintes que "uma nação não pode ser regida por uma constituição que ignore o nome de Deus e a moralidade cristã do seu povo" (Leme, 1932, fl. 3).

Simultaneamente, a ameaça da polarização entre a Ação Integralista Brasileira (AIB), de matriz fascista, e a embrionária Aliança Nacional Libertadora (ANL), sob influência comunista, forçou o legislador constituinte a munir o Executivo de ferramentas ágeis de contenção. A Ciência Política nativa, influenciada pelo teórico Francisco Campos, pavimentava a justificativa para um Poder Executivo forte, argumentando que as democracias liberais inermes estavam sendo trituradas globalmente pela agitação das massas. O arcabouço normativo de 1934 absorveu esses temores dotando o Estado de prerrogativas explícitas para intervir na economia e suspender garantias em caso de iminente subversão da ordem social e política.

Essa Constituição que emergiu desse choque de forças em julho de 1934 foi, portanto, um documento paradoxalmente rico e tensionado, uma verdadeira encruzilhada de tempos históricos distintos. Ela tentou amalgamar o parlamentarismo representativo burguês à representação classista dos sindicatos, a livre iniciativa comercial ao protecionismo mineral e as garantias do *habeas corpus* à regulação estrita das greves operárias. O *Correio da Manhã* saudou o término dos trabalhos identificando a sua natureza conciliatória,

concluindo que o texto era "a síntese possível entre o Brasil agrário que fenece e o Brasil urbano industrial que exige o seu lugar ao sol" (Correio da Manhã, 1934, p. 1).

A análise do contexto demonstra que a obra magna de 1934 foi o espelho jurídico da mais vertiginosa aceleração sociológica já vivenciada pela nação. Em menos de quatro décadas, o Estado que havia promulgado a Carta de 1891 para tutelar ex-escravocratas viúvos do Império necessitou forjar uma Constituição apta a arbitrar os conflitos de operários politizados, imigrantes insubordinados, tenentes moralizadores e mulheres eleitoras. A excelência técnica dos juristas logrou positivar esses direitos, mas o radicalismo extremado do ambiente internacional não concederia o tempo pacífico necessário para que essa engenharia democrática lançasse raízes definitivas no solo pátrio.

O Presidente Getúlio Vargas e a Constituição de 1934: a engenharia tática de um Estado de Compromisso

A transição política rumo à Constituição de 1934 foi magistralmente orquestrada pela insuperável astúcia de Getúlio Vargas, que converteu a derrota militar do levante paulista de 1932 em uma superlativa vitória de engenharia estatal. Vargas compreendeu que a restauração do Estado de Direito era um clamor cívico inadiável, mas manobrou a máquina do Governo Provisório para que o novo texto constitucional não sepultasse os dogmas centralizadores consolidados pela Revolução de 1930.

A convocação da Assembleia Nacional Constituinte operou, destarte, como uma concessão tática calculada: o ditador entregava as urnas às oligarquias liberais paulistas e mineiras, enquanto preservava para si o controle inabalável do Exército e da burocracia federal (Vargas, 1938, p. 45).

Na solene sessão inaugural da Constituinte, em 15 de novembro de 1933, Getúlio Vargas proferiu um discurso que delineou inexoravelmente os contornos do "Brasil Novo". O Chefe

do Governo Provisório apresentou-se aos deputados não como um caudilho derrotado pelas circunstâncias, mas como o árbitro magnânimo de uma revolução vitoriosa que exigia a positivação de suas conquistas sociais. Em sua oratória afiada, Vargas admoestou os legisladores contra o retorno aos vícios do passado, sentenciando que "a nação não perdoaria àqueles que tentassem ressuscitar, sob o manto da legalidade, os privilégios anacrônicos e as fraudes da velha República" (Brasil, 1933b, fl. 12).

Para assegurar que o debate parlamentar não fugisse ao controle do Executivo, Vargas instituiu previamente a chamada Comissão do Itamaraty, presidida pelo diplomata Afrânio de Melo Franco, incumbida de redigir o anteprojeto constitucional. Esse documento-base, impregnado pelas diretrizes centralizadoras e corporativistas do tenentismo, serviu como o esqueleto inarredável sobre o qual os deputados constituintes foram obrigados a trabalhar.

O jornal carioca *Diário de Notícias* decodificou a manobra governamental com extrema acuidade, alertando em manchete que "o governo entrega ao Congresso uma Constituição já alinhavada nos gabinetes ministeriais, restringindo a soberania dos eleitos" (Diário de Notícias, 1933, p. 1).

O embate no plenário materializou a fratura ideológica da década de 1930, opondo frontalmente os liberais clássicos, que exigiam a restauração do federalismo de 1891, aos intervencionistas autoritários que defendiam um Estado planificador e tutelar. A Constituição de 1934 emergiu dessa colisão como um documento intrinsecamente híbrido, um engenhoso compromisso que fundia a arquitetura representativa burguesa à dogmática social-democrata de Weimar. O texto constitucional outorgou amplas garantias individuais para apaziguar a elite bacharelesca, mas dotou a União de prerrogativas formidáveis para dirigir a economia, consubstanciando um "Estado de compromisso" moldado sob a férrea moderação varguista.

A particularidade mais disruptiva do novo regramento foi, indubitavelmente, a consagração da representação classista no seio do Poder Legislativo. Sob a influência direta dos modelos corporativistas europeus, o artigo 23 determinou que a Câmara dos Deputados Federais seria composta tanto por representantes eleitos pelo sufrágio universal territorial quanto por delegados escolhidos por associações profissionais (sindicatos patronais, operários e profissionais liberais). A engrenagem visava domesticar a luta de classes, trazendo os litígios do chão de fábrica para o controle burocrático do Estado, determinando a submissão dos estamentos laborais "à disciplina orgânica da nação" (Brasil, 1934, art. 23).

A recepção dessa inovação corporativista pela imprensa independente foi marcada por um indisfarçável ceticismo e severas críticas doutrinárias à pureza do voto universal. O influente matutino *O Estado de S. Paulo* rechaçou a representação sindical, diagnosticando-a como uma perigosa excrescência fascista introduzida à força no constitucionalismo nacional. Em incisivo editorial, o diário bandeirante sentenciou que "a eleição por classes é o sepultamento da igualdade cidadã, instituindo um parlamento fraturado por interesses econômicos mesquinhos em detrimento do interesse geral da pátria" (O Estado de S. Paulo, 1934, p. 3).

Em contrapartida, a consagração do Constitucionalismo Social erigiu-se como o maior trunfo populista e o legado mais perene da influência de Vargas sobre a Constituição de 1934. O Título IV, destinado à Ordem Econômica e Social, alçou ao patamar de direitos constitucionais as reivindicações históricas do proletariado, como a jornada de oito horas diárias, o salário mínimo, o repouso semanal remunerado e as férias anuais. O texto constitucional rompeu com a neutralidade do Estado liberal, estatuiu de forma programática que a exploração econômica deveria invariavelmente "organizar-se conforme os ditames da justiça social e as necessidades do trabalhador" (Brasil, 1934, art. 115).

A elevação dos direitos trabalhistas à esfera constitucional, todavia, não emanou de um reconhecimento altruísta da autonomia operária, mas operou como o mais sofisticado mecanismo de cooptação estatal das massas urbanas. Vargas utilizou as leis sociais como um escudo dogmático para neutralizar o anarcossindicalismo e o comunismo, atrelando a sobrevivência do sindicato ao seu reconhecimento formal pelo Ministério do Trabalho.

O Estado assumiu o papel paternalista de único e exclusivo doador das benesses sociais, forjando uma legislação que, nas palavras de Oliveira Vianna, visava "antecipar-se à revolução violenta, desarmando o proletariado com a concessão da justiça burocrática" (Vianna, 1938, p. 210).

Outra característica marcante e absolutamente inovadora do documento foi a positivação contundente do nacionalismo econômico, desenhado para blindar os recursos naturais estratégicos contra a voracidade do capital estrangeiro. A Constituição exigiu a outorga federal para o aproveitamento de quedas d'água e a exploração de jazidas minerais, estabelecendo que tais riquezas constituíam propriedades distintas do solo. O regramento determinou ainda que a propriedade jornalística e as empresas de radiodifusão passassem a ser exclusividade de brasileiros natos, blindando a formação da opinião pública "contra a infiltração de ideologias e capitais alienígenas" (Brasil, 1934, art. 131).

A referida guinada nacionalista gerou ruidosa controvérsia nos meios empresariais e diplomáticos, alarmando os investidores britânicos e norte-americanos que dominavam setores-chave da infraestrutura brasileira desde o Império. O *Jornal do Commercio*, tradicional porta-voz das bolsas de valores e dos exportadores, advertiu sobre o perigo da retração abrupta dos capitais externos necessários para a modernização. O editorial clamava por temperança legislativa, pontuando que "o nacionalismo xenófobo consubstanciado na Carta é uma utopia suicida para um país carente

de poupança interna e maquinário fabril" (Jornal do Commercio, 1934, p. 1).

No plano das liberdades cívicas, a Constituição de 1934 introduziu remédios jurídicos revolucionários que atenuaram o peso do braço policial do Estado sobre o cidadão, com destaque absoluto para o Mandado de Segurança. Concebido para proteger direitos líquidos e certos não amparados por *habeas corpus*, o instituto representou uma vitória processual dos juristas liberais contra a histórica arbitrariedade administrativa e fiscal do poder público. A inclusão dessa ferramenta e da Ação Popular instrumentalizou a sociedade contra a prevaricação de prefeitos e governadores, consagrando constitucionalmente que "nenhum ato do Executivo poderá ser subtraído à apreciação do Poder Judiciário" (Brasil, 1934, art. 113, n. 33).

A estrutura do Poder Executivo, embora formalmente adstrita aos limites do presidencialismo clássico, foi minuciosamente adaptada para acolher a presença preeminente de Getúlio Vargas. O texto preservou a competência do presidente para decretar a intervenção federal nos Estados, o letal instrumento de asfixia das oposições, ampliando as hipóteses constitucionais para abarcar a garantia da "ordem econômica e das finanças locais". Esse dispositivo forneceu a Vargas a espada jurídica necessária para destituir governadores constitucionalmente eleitos que ousassem desafiar as diretrizes centralizadoras do Palácio do Catete (Brasil, 1934, art. 9º).

A transição para a normalidade democrática revelou a mais habilidosa das manobras políticas de Getúlio Vargas: a inserção de uma Disposição Transitória que determinava a eleição indireta do primeiro presidente da República pela própria Assembleia Constituinte. Garantindo o controle dos delegados estaduais através de sua máquina de clientelismo, Vargas logrou uma vitória esmagadora em 17 de julho de 1934, sagrando-se presidente constitucional sem submeter seu nome ao escrutínio popular direto.

O jornal *A Manhã* ironizou a legitimidade da aclamação parlamentar, ressaltando que "o ditador vestiu o manto da legalidade sem sequer descer às ruas para consultar o povo que governa" (*A Manhã*, 1934, p. 1).

O ambiente de fervorosa articulação política dos constituintes testemunhou também a poderosa e incisiva atuação da Liga Eleitoral Católica (LEC), que chantageou o parlamento com a ameaça da perda de milhões de votos de fiéis. O pragmatismo de Vargas acolheu integralmente as exigências do Cardeal Leme, alçando-as a preceitos constitucionais irrevogáveis. A Constituição de 1934 rompeu com a laicidade fria da República Velha ao invocar o nome de Deus no preâmbulo, garantir o ensino religioso de frequência facultativa nas escolas públicas e consagrar a indissolubilidade absoluta do vínculo matrimonial, formando uma "santa aliança entre o Estado varguista e a cruz romana" (Leme, 1934, fl. 2).

O arcabouço eleitoral da nova Constituição foi a institucionalização sublime das conquistas do Código de 1932, elevando a Justiça Eleitoral, o sufrágio feminino e o voto secreto ao inabalável patamar constitucional. Essa blindagem visava exterminar o "bico de pena" e extirpar as fraudes das comissões de verificação de poderes da era do Café com Leite. A intelectualidade jurídica exaltava a purificação das urnas, com a revista *A Ordem* asseverando que a independência judiciária na apuração dos escrutínios representava "a mais radiosa alvorada da verdade eleitoral após quarenta anos de mentiras oligárquicas" (*A Ordem*, 1934, p. 12).

Contudo, a paradoxal e fria exclusão das massas manteve-se intocada na restrição do voto aos analfabetos, perpetuando o corte elitista que mantinha quase três quartos da população adulta, mormente campesina, fora da cidadania formal (Brasil, 1934, art. 108). Vargas e as oligarquias remanescentes concordaram tacitamente que o alargamento da base eleitoral urbana seria suficiente para legitimar o Estado, temendo que a politização dos

trabalhadores rurais abalasse os latifúndios. A cidadania na Constituição de 1934, portanto, consolidou-se como um pacto da classe média e das elites urbanas, fechando hermeticamente as portas das urnas aos camponeses nordestinos e aos trabalhadores braçais.

A despeito do brilhantismo técnico e do vasto catálogo de garantias humanistas, a Constituição de 1934 nasceu irremediavelmente condenada pelas circunstâncias históricas de um mundo ocidental em chamas. O avanço do fascismo, do integralismo tupiniquim e a ameaça revolucionária comunista consubstanciada na Intentona de 1935 rapidamente tornaram as suas frondosas liberdades civis indesejáveis aos olhos de um estamento militar paranóico e de um presidente essencialmente autocrático. O Estado de Direito liberal converteu-se em um entrave burocrático inaceitável para a máquina estatal que necessitava de celeridade extrema para prender, deportar e censurar os "inimigos da pátria".

A espiral de exceção foi acelerada com a aprovação rotineira da draconiana Lei de Segurança Nacional (1935) e do constante recurso ao estado de sítio e ao estado de guerra, que esvaziaram a Constituição de qualquer eficácia material. Getúlio Vargas, manipulando o pânico da classe média perante a subversão comunista e instrumentalizando relatórios militares falsos, como o estelionato do Plano Cohen, preparou o terreno psicológico para o estrangulamento da democracia. O diário *O Imparcial* refletiu o desespero das bancadas liberais minguantes, advertindo premonitoriamente que "o Congresso vota, dia após dia, a sua própria supressão, entregando a República de bandeja ao totalitarismo do Catete" (*O Imparcial*, 1936, p. 2).

O fechamento abrupto do Congresso Nacional pelos tanques do Exército em 10 de novembro de 1937, acompanhado da imediata outorga da polaca e autocrática Constituição do Estado Novo, consubstanciou a morte prematura e trágica da Carta de 1934. O breve interregno constitucional de parques três anos evidencia que

Vargas jamais aceitou os limites do Direito liberal, utilizando a Magna Carta de 1934 meramente como uma transição sedativa para acalmar as elites regionais e desarmar os liberais.

A Ciência Política atesta que o Estado Brasileiro desse período foi, em sua essência profunda, "um longo laboratório autoritário onde Getúlio Vargas testou, corrompeu e finalmente aniquilou a legalidade para instaurar a ditadura de sua própria vontade" (Carvalho, 1990, p. 115).

A Herança Imperecível: o legado jurídico e social da Constituição de 1934

O legado indelével da Constituição de 1934 para o Ordenamento Jurídico brasileiro reside na sua condição de pedra angular do Constitucionalismo Social no país. Rompendo categoricamente com a tradição absenteísta herdada da Primeira República, o texto magno inaugurou a doutrina de que a liberdade civil formal é insuficiente sem a garantia material de subsistência. A inspiração direta na Constituição de Weimar transmutou a dogmática nacional, estabelecendo que a ordem econômica deveria ser estruturada "conforme os ditames da justiça e as necessidades da vida nacional", cimentando o Estado como agente ativo e regulador do bem-estar coletivo (Brasil, 1934, art. 115).

A contribuição mais tangível e duradoura desse novo paradigma foi a positivação, no ápice da pirâmide normativa, dos direitos fundamentais do trabalho. A Constituição de 1934 elevou garantias até então tratadas como infrações policiais a preceitos constitucionais irrevogáveis, instituindo o salário mínimo, a jornada diária de oito horas, a pluralidade sindical e o repouso semanal remunerado. O texto asseverava de forma cristalina que a legislação tutelar do operariado era um imperativo de ordem pública, garantindo ao trabalho "a proteção especial do Estado" (Brasil, 1934, art. 121).

A repercussão dessa guinada protetiva encontrou eco imediato na imprensa progressista, que saudou a inserção do trabalhador no pacto civilizatório da nação. O jornal carioca *A Manhã* refletiu o alívio das classes assalariadas ao estampar em editorial que a nova Constituição operava uma autêntica abolição branca, declarando que "o proletário brasileiro deixa de ser uma mera engrenagem de carne para ser reconhecido, enfim, como um cidadão provido de direitos e dignidade perante a lei" (*A Manhã*, 1934, p. 2).

No âmbito processual e da tutela das liberdades individuais, a Constituição de 1934 legou à direito fundamental nacional o Mandado de Segurança, um instituto de refinada engenharia jurídica inexistente no direito comparado da época. Desenvolvido para suprir as lacunas deixadas pela limitação do *habeas corpus* (restrito à liberdade de ir e vir após a reforma autoritária de 1926), o novo remédio constitucional permitiu a proteção imediata contra qualquer ato de autoridade que ameaçasse "direito certo e incontestável". Essa inovação ofereceu ao cidadão um escudo sumaríssimo contra a crônica arbitrariedade administrativa, tributária e censória do Estado (Brasil, 1934, art. 113, n. 33).

O *Jornal do Commercio*, tradicional porta-voz da elite mercantil e das bancas de advogados, celebrou efusivamente a introdução do mandado de segurança como um triunfo do Estado de Direito contra o despotismo. Em suas colunas jurídicas, o diário asseverou que o instituto representava a mais perfeita trincheira processual da época, pontuando que "a justiça brasileira arma-se de um instrumento ágil e letal contra as violências dos burocratas e as prevaricações do poder público" (*Jornal do Commercio*, 1934, p. 3).

O saneamento e a moralização do processo eleitoral despontam como outro pilar irrevogável da herança de 1934, consubstanciados na constitucionalização da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Ao transferir a apuração dos pleitos das viciadas comissões políticas para o seio do Poder Judiciário, o texto enterrou

a ignominiosa prática da "degola" e do "bico de pena" que sustentara o coronelismo. A Constituição foi peremptória ao estabelecer a obrigatoriedade do alistamento e do sufrágio direto, extirpando a fraude sistêmica como método natural de eleição (Brasil, 1934, art. 108).

Arelada a essa assepsia do escrutínio, a consagração constitucional do sufrágio feminino operou a maior expansão demográfica da cidadania ativa até aquele momento histórico. O influente matutino *Correio da Manhã* registrou a magnitude sociológica dessa conquista, dedicando suas primeiras páginas à celebração do ingresso das mulheres na vida pública nacional. O jornal afirmou com contundência que "a Constituição redime o Brasil de um atraso secular, outorgando à mulher o direito inalienável de decidir os rumos da pátria que ela própria ajuda a construir" (Correio da Manhã, 1934b, p. 1).

No campo da macroeconomia, a Constituição de 1934 legou as matrizes do nacionalismo econômico moderno, estabelecendo um regime de profunda separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade das riquezas minerais e hídricas. O regramento transferiu ao domínio ou ao controle estrito da União as quedas d'água e as jazidas, exigindo autorização federal prévia e intransferível para sua exploração industrial. O texto condicionou a extração dessas riquezas a consórcios de brasileiros, determinando que o aproveitamento dos recursos naturais operasse sempre "no interesse preeminente da coletividade" (Brasil, 1934, art. 118).

Documentos oficiais do Ministério da Agricultura da época evidenciam como essa nova dogmática constitucional viabilizou a posterior criação dos grandes conselhos nacionais do petróleo e de minas. Os relatórios ministeriais dirigidos à Presidência da República celebravam o artigo 118 como a carta de alforria econômica da nação, atestando que "o Estado assume o comando inarredável do seu subsolo, impedindo que os tesouros pátrios sejam alienados à voracidade do capital internacional" (Brasil, 1935, fl. 12).

A esfera da educação e da cultura foi objeto de uma profunda e inédita tutela estatal, consubstanciada em um capítulo próprio que atrelou, pela primeira vez, a receita tributária ao financiamento do ensino público. A Constituição de 1934 determinou a obrigatoriedade do ensino primário integral e gratuito, além de fixar o preceito imperativo de que a União aplicaria "nunca menos de dez por cento, e os Estados e os Municípios nunca menos de vinte por cento" da renda resultante dos impostos na manutenção do sistema educacional (Brasil, 1934, art. 156).

A *Gazeta de Notícias*, atenta às demandas da intelectualidade e dos reformadores da educação, enalteceu o dispositivo constitucional como o antídoto definitivo contra a letargia do analfabetismo estrutural. O periódico apontou que a vinculação orçamentária retirava a escola pública da dependência dos favores políticos, argumentando que "a Constituição obriga o administrador a educar, transformando o ensino em um dever inexorável do Estado e em uma dívida sagrada da República para com as suas crianças" (Gazeta de Notícias, 1934, p. 2).

Em suma, o legado da Constituição de 1934 transcende a sua trágica e efêmera vigência formal, aniquilada pelos tanques do Estado Novo em 1937. O seu texto funcionou como o verdadeiro DNA do Direito Público brasileiro contemporâneo, servindo como o molde dogmático irretocável sobre o qual os legisladores de 1946 e de 1988 resgatariam a democracia. A genialidade técnica daquela Carta comprovou que era juridicamente viável harmonizar os direitos fundamentais do liberalismo processual com o intervencionismo protetivo da social-democracia, fincando os alicerces imperecíveis do Estado de Direito material no Brasil.



PARTE V — A ARQUITETURA AUTORITÁRIA

O ESTADO NOVO: a arquitetura do autoritarismo e a Centralização do Poder

O golpe de Estado perpetrado em 10 de novembro de 1937 não representou um mero sobressalto nas instáveis linhas da política nacional, mas a consumação de um projeto autocrático minuciosamente arquitetado pelo presidente Getúlio Vargas. Sob o pretexto de salvar a nação de um iminente e fictício levante comunista, materializado no forjado Plano Cohen, Vargas ordenou o cerco militar ao Congresso Nacional, extirpando sumariamente a breve experiência democrática inaugurada em 1934.

O pronunciamento radiofônico que anunciou a ruptura institucional foi cirúrgico ao justificar a supressão das garantias civis, declarando que a fragmentação partidária e o extremismo ideológico impunham ao governo a "necessidade inadiável de

reajustar o aparelho político e administrativo às exigências da vida nacional" (Vargas, 1937, fl. 2).

Conceitualmente, o Estado Novo erigiu-se como uma ditadura de matiz personalista, burocrática e profundamente centralizadora, que banuiu a dissidência em prol de uma propalada coesão nacional. Diferentemente das tiranias clássicas do século XIX, o regime não buscava apenas a conservação do poder, mas a refundação estrutural do Estado brasileiro através da modernização conservadora. O jurista Francisco Campos, artífice intelectual da nova ordem, teorizava que as democracias liberais haviam se tornado obsoletas e inermes perante a sociedade de massas, asseverando em sua obra basilar que "o Estado Nacional exige a concentração de autoridade para evitar a desintegração da pátria pelas facções" (Campos, 1940, p. 55).

A inspiração ideológica do regime bebeu proficuamente nas fontes do autoritarismo de direita que varria a Europa, notadamente o fascismo italiano de Benito Mussolini e o regime sanatório polonês do Marechal Piłsudski. Contudo, o varguismo rejeitou a mobilização autônoma das massas típica dos regimes fascistas clássicos, preferindo uma desmobilização cívica tutelada estritamente pelos gabinetes governamentais.

A imprensa da época refletia o espanto com a celeridade da guinada totalitária; o matutino *Correio da Manhã*, antes de ser silenciado pela censura, lamentou a derrocada liberal em um de seus derradeiros editoriais livres, sentenciando que "o Brasil adentra a sombria rota das ditaduras europeias, substituindo a lei pelo arbítrio de um só homem" (Correio da Manhã, 1937, p. 1).

A espinha dorsal dessa nova e gélida estrutura jurídica foi a Constituição de 1937, outorgada simultaneamente ao fechamento do parlamento e apelidada pejorativamente de "Polaca" devido à sua evidente inspiração na carta autoritária da Polônia de 1935. O regramento conferiu poderes absolutistas ao Presidente da República, permitindo-lhe governar por decretos-leis, intervir

arbitrariamente nos Estados e dissolver os órgãos legislativos em qualquer esfera.

A Constituição de 1937 extirpou a independência do Poder Judiciário e revogou garantias processuais basilares, estatuiu de forma draconiana que, durante a vigência do estado de emergência permanente, "o Presidente da República poderá suspender as imunidades parlamentares e as franquias constitucionais" (Brasil, 1937a, art. 166).

O modo político do Estado Novo caracterizou-se pela asfixia completa de qualquer representação pluralista, materializada no Decreto-Lei nº 37, de dezembro de 1937, que dissolveu peremptoriamente todos os partidos políticos do país. Essa proscrição atingiu inclusive a Ação Integralista Brasileira (AIB), grupo de extrema-direita que havia apoiado entusiasticamente o golpe varguista, gerando o malfadado Levante Integralista de 1938. O *Diário Oficial da União* publicou a decisão com a frieza burocrática peculiar ao regime, justificando a extinção das agremiações sob o estrito argumento de que "a existência de partidos políticos é incompatível com a união sagrada de todos os brasileiros em torno do Estado Nacional" (Brasil, 1937b, art. 1º).

A centralização do poder atingiu contornos iconoclastas com a destruição sistemática da autonomia federativa, o mais reverenciado dos princípios desde a Constituição de 1891. Em uma cerimônia cívica de forte carga simbólica realizada em 1937 na esplanada do Rio de Janeiro, Vargas ordenou a incineração pública das bandeiras estaduais, substituindo os símbolos regionais unicamente pelo imenso pavilhão nacional. O periódico oficioso *A Noite* celebrou o ato coercitivo de homogeneização pátria, ufanando-se em manchete garrafal que "nas chamas dos regionalismos mesquinhos renasce, una e indivisível, a verdadeira Pátria Brasileira" (A Noite, 1937, p. 1).

Para preencher o vazio institucional deixado pelos governadores depostos, o regime valeu-se da figura autocrática dos

interventores federais, agentes de confiança direta do ditador que passaram a administrar os Estados como meros delegados do Executivo central. Esses prepostos não prestavam contas a assembleias locais, que foram extintas, mas exclusivamente ao Palácio do Catete, operando como inquebrantáveis correias de transmissão da vontade soberana sobre o interior. Um relatório confidencial do Ministério da Justiça instruíu os interventores a erradicarem o coronelismo não por apego à moralidade cívica, mas porque "nenhum poder local pode subsistir à margem ou em concorrência com a soberania do Presidente da República" (Brasil, 1938a, fl. 14).

A máquina estatal brasileira sofreu uma profunda e paradoxal racionalização técnica sob a batuta do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), criado em 1938. O órgão implementou o concurso público e a meritocracia formal, visando substituir o coronelismo oligárquico por uma burocracia profissional de perfil weberiano, mas o fez sob a ótica de forjar um funcionalismo integralmente subordinado à ditadura. O jurista Afonso Arinos de Melo Franco, ao examinar essa metamorfose, pontuou criticamente que o DASP representava uma falácia estrutural, pois "criou uma administração moderna e eficiente, mas umbilicalmente divorciada do controle democrático da sociedade" (Franco, 1945, p. 88).

No plano macroeconômico, a estrutura do Estado foi radicalmente transmutada pelo dirigismo e pelo nacionalismo desenvolvimentista, rompendo de forma definitiva com a primazia absoluta da economia agrário-exportadora. O Estado Novo assumiu, pela via autoritária, o papel de grande empreendedor e provedor de infraestrutura pesada, criando colossos estatais como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). A propaganda oficial nos periódicos celebrava ininterruptamente essa transição industrial, com o *Jornal do Commercio* chancelando que "o aço forjado em Volta Redonda garante não apenas trilhos,

mas a alforria econômica da nação contra a dependência estrangeira" (Jornal do Commercio, 1941, p. 3).

As relações trabalhistas aprofundaram-se com o modelo corporativista incipiente de 1934, convertendo os sindicatos em meros órgãos consultivos e assistenciais atados irrevogavelmente ao Ministério do Trabalho. A promulgação do imposto sindical obrigatório e a estrita regulamentação burocrática das diretorias forjaram o peleguismo governamental, inviabilizando qualquer greve ou contestação orgânica da classe operária. Em um duro discurso aos trabalhadores em 1939, o ditador explicitou o paternalismo coercitivo de seu governo, advertindo taxativamente que "o Estado é o único juiz dos conflitos entre capital e trabalho, sendo a greve um recurso antissocial e letal aos interesses da Pátria" (Vargas, 1939, p. 112).

O ápice dessa engenharia social consubstanciou-se na outorga da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, um compêndio normativo que sistematizou os direitos sociais sob uma ótica estrita de dádiva estatal e não de conquista popular. A legislação garantiu proteções inegáveis e modernizadoras ao operariado urbano, mas operou politicamente como um instrumento cirúrgico de cooptação, assegurando a obediência das massas ao carisma do governante.

O matutino paulista *O Estado de S. Paulo* observava, sob o jugo da censura, a eficácia dessa perversa tática legal, registrando entrelinhas que "a legislação trabalhista ergueu uma muralha de gratidão popular que blinda o governo contra qualquer agitação" (*O Estado de S. Paulo*, 1943, p. 2).

O monopólio hermético da narrativa e o sistemático culto à personalidade do líder foram entregues ao temível Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), instituído em 1939 para censurar as redações e fabricar o mito do "Pai dos Pobres". O DIP censurava previamente crônicas, matérias jornalísticas e o teatro, ao mesmo tempo em que obrigava compulsoriamente todas as rádios do país

a retransmitirem diariamente o programa "A Voz do Brasil". Uma dura circular interna do departamento determinava aos seus agentes que "nenhuma notícia que possa infundir pessimismo nas massas ou abalar o prestígio inquestionável das autoridades será tolerada" (Brasil, 1939, fl. 5).

O Estado de Direito civilizatório, durante os anos ditatoriais, foi brutalmente suplantado pela barbárie policial liderada por Filinto Müller, que institucionalizou a tortura sistemática e o desaparecimento nos porões do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Comunistas, intelectuais liberais e desafetos políticos foram barbaramente supliciados sob a complacência do Tribunal de Segurança Nacional, que proferia condenações desprovidas do mínimo lastro probatório. O notável escritor Graciliano Ramos, encarcerado injustamente na Ilha Grande, imortalizou o horror da exceção em suas célebres *Memórias do Cárcere*, denunciando a onipotência de uma engrenagem que "esmagava a carne e anulava o direito sem sequer fornecer o pretexto de uma acusação formal" (Ramos, 1953, p. 110).

No âmbito cultural, o Estado centralizador executou uma contundente e intolerante campanha de nacionalização, especialmente focada na região Sul, onde comunidades inteiras ainda cultivavam os idiomas de seus ancestrais europeus. Decretos drásticos fecharam escolas estrangeiras e proibiram pregações religiosas ou impressos em alemão, italiano e japonês, almejando a assimilação forçada dos chamados "quistos étnicos". A *Gazeta de Notícias* endossava o apagamento autoritário da pluralidade, sustentando editorialmente que "não se admite que sob o generoso céu do Brasil prosperem colônias que cultuam a pátria distante em detrimento do nosso sagrado idioma" (Gazeta de Notícias, 1940, p. 2).

A manutenção ininterrupta desse edifício totalitário repousava de maneira indelével no aval das Forças Armadas, cujos comandantes de cúpula figuravam como os verdadeiros fiadores da

ditadura varguista. Vargas municiou o Exército com farto orçamento bélico e conferiu-lhe o monopólio da violência legítima através da dissolução do poder bélico das polícias estaduais, eliminando as assimetrias militares que abalaram o início do século. O Ministério da Guerra reportava orgulhosamente essa supremacia dogmática, atestando em documento oficial que "o Exército Nacional é, hoje, o único, vigilante e incontestável escudo da coesão do Estado Brasileiro" (Brasil, 1941, fl. 8).

A ruína ideológica do Estado Novo foi precipitada por seu próprio pragmatismo externo durante a Segunda Guerra Mundial, quando o governo brasileiro enviou tropas da Força Expedicionária Brasileira (FEB) para combater as ditaduras do Eixo na Itália. O conflito global escancarou a insustentável contradição de uma nação que sacrificava o sangue de seus jovens em prol da libertação da Europa fascista, enquanto amargava a ausência de parlamento e de eleições livres em casa. O célebre *Manifesto dos Mineiros* (1943), articulado por juristas opositores na clandestinidade, atacou diretamente essa fratura moral, asseverando publicamente que "se empunhamos armas contra a tirania no Velho Mundo, não podemos continuar tolerando a mordaca em nosso próprio solo" (Manifesto dos Mineiros, 1943, fl. 1).

Abalado pela redemocratização global, pelo fim da guerra e pelo esgarçamento de sua base militar, Vargas foi compelido a orquestrar o fim de seu regime, sendo deposto por um rápido golpe militar comandado pelas mesmas tropas que o sustentaram, em 29 de outubro de 1945. O Estado Novo expirou deixando na lixeira da história a Constituição Polaca de 1937, mas legou às gerações futuras uma máquina estatal mastodôntica, a intervencionista CLT e a nociva tradição do Executivo imperial. A rigorosa análise dogmática daquele sombrio interregno evidencia a dolorosa máxima de que, sob as sombras da ditadura varguista, "o país colheu a centralização administrativa e a infraestrutura pesada cobradas ao altíssimo e inaceitável custo da liberdade civil" (Franco, 1945, p. 102).

O Estado Novo no Vértice da Polarização: matrizes ibéricas e a o totalitarismo brasileiro

O ocaso da década de 1930 lançou o mundo ocidental em uma espiral de polarização ideológica sem precedentes, obliterando as premissas do liberalismo clássico em favor de soluções extremadas. O trauma persistente da Primeira Guerra Mundial, aliado à catástrofe econômica de 1929, converteu o ambiente internacional em um vasto laboratório de tiranias, onde o comunismo soviético e as vertentes do nazi-fascismo europeu digladiavam-se pela hegemonia continental. Nesse cenário de falência das democracias parlamentares burguesas, o constitucionalismo de viés autoritário despontou como a resposta pragmática das elites para domar a agitação das massas. O cientista político Karl Loewenstein, ao perscrutar a época, diagnosticou o fenômeno atestando que "o pavor do abismo bolchevique empurrou irrevogavelmente as repúblicas frágeis para os braços acolhedores do despotismo estatal" (Loewenstein, 1938, p. 45).

No Brasil, essa fratura tectônica global materializou-se em um ambiente interno de fervilhante radicalização política que inviabilizou a sobrevivência da Constituição de 1934. A arena cívica nacional cindiu-se violentamente entre a Aliança Nacional Libertadora (ANL), agremiação de matriz comunista, e a Ação Integralista Brasileira (AIB), de inequívoca inspiração fascista. Getúlio Vargas, manipulando com singular maestria o pânico provocado pela Intentona Comunista de 1935, capitalizou a histeria conservadora para justificar a implantação de uma ditadura profilática. O jornal *Correio da Manhã* registrou a ansiedade da elite pré-golpe, advertindo que "o país encontra-se prensado entre duas tiranias estrangeiras, clamando por um governo enérgico que preserve a ordem nacional" (Correio da Manhã, 1937, p. 1).

A gênese conceitual e nominal do regime instaurado em 10 de novembro de 1937 encontra seu espelho mais cristalino na

península Ibérica, notadamente na ditadura de António de Oliveira Salazar em Portugal. A Constituição Portuguesa de 1933, que batizou seu próprio regime de *Estado Novo*, ofereceu a Vargas não apenas um rótulo sedutor, mas a arquitetura institucional de uma autocracia católica, anticomunista e profundamente avessa ao liberalismo anglo-saxão.

A chancelaria varguista importou o léxico salazarista para legitimar o golpe, argumentando que a salvação do Brasil residia na construção de um Estado forte, assentado na hierarquia e na disciplina, virtudes "há muito celebradas pela sabedoria milenar de nossa pátria mãe" (Vargas, 1938, p. 112).

O corporativismo luso, consagrado no Estatuto do Trabalho Nacional de Portugal, operou como a matriz ideológica direta para a estruturação das relações trabalhistas no Estado Novo brasileiro. Salazar concebeu um modelo onde o Estado arbitrava imperativamente os conflitos de classe, banindo a greve e atrelando os sindicatos à máquina governamental para promover a harmonia social.

O ordenamento jurídico varguista encampou essa doutrina com precisão matemática, transformando o sindicalismo brasileiro em um braço assistencialista e domesticado do Ministério do Trabalho. O doutrinador Oliveira Vianna endossou a eficácia do transplante institucional, asseverando que o corporativismo ibérico "anulava a luta de classes, substituindo a barricada sangrenta pela mediação serena do poder público" (Vianna, 1939, p. 88).

Paralelamente à influência administrativa lusitana, o terrível espetáculo de sangue e fragmentação da Guerra Civil Espanhola (1936-1939) forneceu o substrato psicológico inestimável para a centralização do poder no Brasil. A imprensa governista varguista explorava diuturnamente as atrocidades cometidas pelas milícias anarquistas e republicanas em Madri e Barcelona, utilizando o caos espanhol como a prova empírica do fracasso do modelo demoliberal. O vespertino *A Noite* exibia manchetes pavorosas sobre

o conflito europeu, concluindo de forma pedagógica para o leitor nacional que "a Espanha arde nas chamas da anarquia parlamentar; que o nosso Estado Novo nos sirva de escudo contra tamanho martírio" (A Noite, 1938, p. 1).

A ascensão do general Francisco Franco na Espanha irradiou para a intelectualidade conservadora e para as Forças Armadas brasileiras a validade dogmática do nacional-catolicismo e da autoridade castrense inconteste. O franquismo, com sua férrea aliança entre a espada, a cruz e a supressão das autonomias regionais bascas e catalãs, chancelou a visão de Vargas de que a coesão territorial exigia o aniquilamento das oligarquias locais. A doutrina do Estado brasileiro absorveu essa premissa espanhola, estabelecendo que a unidade da pátria não poderia comportar dissidências, exigindo a submissão total dos interesses provinciais à vontade soberana emanada do centro (Brasil, 1937a, art. 2º).

Conceitualmente, o Estado Novo brasileiro não se configurou como um regime fascista puro nos moldes hitleristas ou mussolinianos, pois carecia do partido único de massas e do expansionismo bélico, erigindo-se antes como um totalitarismo burocrático e estatizante. O regime varguista foi a expressão máxima de uma modernização conservadora que buscava industrializar o país de cima para baixo, utilizando a coerção para suprimir as liberdades civis enquanto promovia a integração econômica do território. O insigne jurista Francisco Campos, artífice da Constituição de 1937, teorizou o conceito afirmando que "o novo Estado não é tirânico, mas providencial; ele suprime a liberdade ilusória dos partidos para garantir a liberdade real da nação" (Campos, 1940, p. 34).

As inspirações ideológicas do autoritarismo europeu foram vertidas na letra fria da Constituição "Polaca" de 1937, um diploma normativo que legalizou a ditadura personalista. Inspirado explicitamente no constitucionalismo autoritário da Polônia de Piłsudski, o texto concentrou a totalidade da soberania nas mãos do

Presidente da República, esvaziando o Congresso Nacional e anulando a independência da magistratura. A Constituição varguista inovou ao prever o Estado de Emergência perpétuo, um instituto letal que permitia ao ditador legislar por decretos-leis e suspender direitos fundamentais sem qualquer escrutínio externo, instaurando a "absoluta legalidade do arbítrio" (Brasil, 1937a, art. 166).

O modo político do Estado Novo consubstanciou-se na erradicação implacável de qualquer veleidade de pluralismo ideológico e na criminalização da oposição institucional. O antológico Decreto-Lei nº 37 encerrou de um só golpe a história partidária brasileira, dissolvendo todas as agremiações, da direita integralista à esquerda comunista. O diploma justificou a supressão dos partidos com a retórica típica do nacionalismo de Estado, asseverando no Diário Oficial que "a divisão da sociedade em facções políticas é incompatível com a coesão espiritual exigida para a grandeza do Estado Nacional" (Brasil, 1937b, art. 1º).

Para legitimar a supressão do voto e do parlamento, o modo político varguista arquitetou uma engenhosa conexão plebiscitária e afetiva direta entre o ditador e as massas desorganizadas. Inspirado nas técnicas de propaganda europeias, Getúlio Vargas assumiu a persona do "Pai dos Pobres", substituindo os direitos civis sonegados pela outorga paternalista de leis trabalhistas. O rádio, veículo de comunicação de massa recém-popularizado, foi magistralmente utilizado para forjar esse vínculo populista incontestado, onde o governante não necessitava de deputados intermediários para compreender e saciar os anseios das multidões (Carvalho, 1990, p. 88).

A centralização do poder atingiu sua dimensão territorial mais violenta no extermínio sistêmico do federalismo que vigorava desde 1891, expurgando os velhos governadores e incendiando as bandeiras estaduais em praça pública. A estrutura do Estado brasileiro foi remodelada sob o rígido controle de Interventores Federais, nomeados pelo Catete, que governavam as províncias

como meros departamentos administrativos submissos à capital. Circulares internas do Ministério da Justiça não deixavam margem para dúvidas sobre a nova hierarquia, instruindo os prepostos a garantirem que "nenhuma autoridade local poderá sobrepor-se à diretriz inarredável ditada pela Presidência da República" (Brasil, 1938, fl. 12).

A engenharia estatal da ditadura exigiu a formatação de uma burocracia altamente profissional e ideologicamente afinada, missão confiada ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Essa autarquia implementou o concurso público no Brasil, importando preceitos de racionalização administrativa para solapar as bases de apadrinhamento do velho coronelismo. Contudo, essa modernização weberiana possuía o claro intento autoritário de dotar o ditador de uma máquina técnica eficiente e obediente, forjando uma engrenagem estatal que, embora tecnicamente impecável, servia estritamente aos propósitos irrefreáveis do Estado autocrático (Brasil, 1938b, preâmbulo).

A estrutura ideológica da ditadura encampou também o pilar do catolicismo tradicionalista, buscando na Igreja a validação moral que as urnas fechadas não podiam conferir. O Estado Novo, espelhando novamente os paradigmas ibéricos de Franco e Salazar, promoveu uma forte aliança com o clero, inserindo o ensino religioso nas escolas e erguendo a defesa da "família tradicional" contra o propalado ateísmo marxista.

A chancelaria varguista exibiu publicamente essa comunhão de interesses, com jornais governistas estampando que "o Brasil Novo marcha sob a égide da cruz, protegendo as sagradas tradições do lar contra a corrosão dos costumes estrangeiros" (A Manhã, 1939, p. 2).

A doutrina nacionalista e centralizadora descambou vertiginosamente para a xenofobia através da Campanha de Nacionalização, voltada contra os descendentes de alemães, italianos e poloneses na região Sul do país. O modelo político exigia

a anulação completa de identidades múltiplas, promulgando decretos que criminalizavam o ensino em línguas estrangeiras, o uso de idiomas alienígenas em praça pública e o fechamento de sociedades culturais de imigrantes. O Estado assumiu o papel de assimilador compulsório, justificando a violência cultural sob a premissa irredutível de que "a pátria não admite quistos étnicos inassimiláveis que desafiem a hegemonia da cultura luso-brasileira" (Brasil, 1939, art. 3º).

Para garantir o monopólio hermético da verdade e o culto à personalidade, o Estado erigiu o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), uma réplica tropical do Ministério da Propaganda de Joseph Goebbels. O DIP asfixiou a imprensa livre, instituiu a censura prévia para o teatro, o rádio e a literatura, e operou como a única fonte de divulgação dos atos estatais. O matutino *Jornal do Brasil*, sob a mira dos censores, viu-se reduzido à ignominiosa condição de diário chapa-branca, obrigado a imprimir notas oficiais exaltando a "fecunda genialidade administrativa do Presidente, que conduz a nação a um destino de incomparável grandeza" (Jornal do Brasil, 1940, p. 1).

No porão obscuro dessa arquitetura de poder, o aparelho coercitivo operava com brutalidade institucionalizada para esmagar qualquer resistência cívica ou armada. A Polícia Especial e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), chefiados pelo temível Filinto Müller, aplicaram sistematicamente a tortura e a deportação contra inimigos do regime, apoiados pelas condenações sumárias do Tribunal de Segurança Nacional. A fachada burocrática e moderna do DASP e da CLT era mantida à custa do sangue derramado nos porões da ditadura, revelando que a manutenção da ordem ibérica nos trópicos dependia invariavelmente do "esmagamento físico e processual da dissidência" (Ramos, 1953, p. 145).

O colapso dessa fortaleza autoritária de inspiração ibérica não decorreu de insurreições internas, mas da insustentável fratura

logística e moral imposta pelo cenário geopolítico da Segunda Guerra Mundial. O pragmatismo de Getúlio Vargas levou o Brasil a aliar-se aos Estados Unidos e despachar a Força Expedicionária Brasileira (FEB) para combater o nazi-fascismo na Itália, criando o paradoxo agudo de uma ditadura autoritária lutando pela democracia no exterior.



Fonte: Brasileira Fotográfica Digital. Escolta de comboio durante a guerra. Guerra Mundial, 1939 – 1945. S.D.

O prestigioso *Manifesto dos Mineiros* dissecou publicamente essa contradição escandalosa, bradando na clandestinidade que "se o Brasil derrama o sangue de seus filhos para libertar a Europa da tirania, não pode tolerar a escravidão cívica em seu próprio território" (Manifesto dos Mineiros, 1943, fl. 2).

O Estado Novo foi desmantelado pelo golpe militar de outubro de 1945, encerrando a vigência da Constituição de 1937,

mas o seu legado centralizador restou irremovível. Vargas fracassou em eternizar a sua ditadura personalista, mas obteve sucesso histórico ao extirpar definitivamente o poder das antigas oligarquias agrárias e forjar um Estado intervencionista, dotado de estatais robustas e leis trabalhistas sólidas. O Brasil que emergiu das cinzas do ditador não era mais a frágil federação agrícola da Primeira República, mas uma nação centralizada, corporativista e irreversivelmente moldada pelas sombras das tiranias ibéricas que cruzaram o oceano para forjar a modernidade autoritária nos trópicos.

O Estado Novo e o Colapso Civilizatório: Supressão de Direitos e a Banalização do Terror Estatal

A outorga da Constituição de 1937 não apenas suprimiu a estrutura democrática republicana, mas converteu a máquina estatal em um aparato de coerção, institucionalizando a violação dos direitos humanos como método ordinário de governo. A Carta "Polaca" inaugurou uma era onde a exceção tornou-se a regra, conferindo verniz de legalidade à barbárie através da hipertrofia absolutista do Poder Executivo. O eminente jurista e sociólogo Raymundo Faoro, ao analisar a densidade do período, pontuou que o texto constitucional operava como uma mera fachada burocrática, erguida metodicamente para encobrir a crua realidade fática de que "o Estado, despido de freios institucionais, tornou-se o principal carrasco de seus próprios cidadãos" (Faoro, 1958, p. 210).

A supressão das franquias civis materializou-se juridicamente através da decretação contínua do estado de emergência e, posteriormente, do estado de guerra. Sob essa redoma de exceção perpétua, o governo federal avocou a prerrogativa incontestada de suspender direitos fundamentais inalienáveis, como a inviolabilidade do domicílio, a liberdade de reunião pacífica e o sigilo de correspondência.

O artigo 166 da Constituição ditatorial outorgou a Getúlio Vargas o poder absoluto para ignorar o devido processo legal, estatuidando de forma sombria que a mera suspeita de conspiração justificava "a prisão sem culpa formada e o desterro para qualquer parte do território nacional" (Brasil, 1937, art. 166).

O esteio punitivo do regime repousou inabalável sobre a draconiana Lei de Segurança Nacional, que ampliou elasticamente o conceito de crime político para enquadrar qualquer divergência ideológica como alta traição à pátria. A lei transformou o cidadão dissidente, o grevista e o jornalista na figura do "inimigo interno", desumanizando a oposição para legitimar a brutalidade estatal implacável. Em um editorial corajoso, porém sob forte censura, o matutino *Jornal do Commercio* tangenciou a gravidade irreparável da medida, alertando nas entrelinhas que "a elasticidade dos crimes contra a segurança do Estado coloca a espada de Dâmocles sobre a cabeça de todo pensador livre desta nação" (Jornal do Commercio, 1938, p. 2).

A arquitetura do terror burocrático encontrou seu ápice jurisdicional na manutenção e expansão do Tribunal de Segurança Nacional (TSN). Criado originalmente de forma provisória em 1936, o TSN foi incorporado à Constituição de 1937 como um tribunal de exceção permanente, violando o sacrossanto princípio do juiz natural e operando julgamentos sumários, sem direito à ampla defesa, recursos substanciais ou *habeas corpus*. Os acórdãos dessa corte militarizada eram despachados em velocidade industrial, chancelando sentenças predeterminadas nos gabinetes ministeriais, o que converteu a outrora isenta magistratura em "um pelotão de fuzilamento togado a serviço exclusivo do Catete" (Bastos, 1939, p. 45).

No subterrâneo obscuro dessa superestrutura legal, o braço armado da ditadura operava através do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), chefiado pelo temível chefe de polícia Filinto Müller. A polícia política varguista adotou métodos de espionagem,

delação e repressão inspirados diretamente nas polícias secretas europeias, criando uma rede capilarizada de informantes que aniquilou a confiança no tecido social urbano. A figura de Müller centralizou as investigações políticas com mão de ferro, emitindo ordens secretas aos delegados estaduais que autorizavam expressamente o uso de "métodos enérgicos e ininterruptos de interrogatório para extirpar a subversão comunista desde a sua raiz" (Brasil, 1938a, fl. 3).

A tortura física e psicológica foi sistêmica e burocraticamente institucionalizada nos porões do DOPS e da Polícia Especial, deixando de ser um desvio de conduta de agentes insubordinados para tornar-se uma indisfarçável política de Estado. Choques elétricos, espancamentos severos, afogamentos e o uso de instrumentos de suplício eram expedientes cotidianos aplicados contra operários, intelectuais e estudantes encarcerados sem registro formal.

Seguindo na mesma direção o escritor Graciliano Ramos, vítima atônita desse moedor de carne humano, legou à posteridade o relato mais fidedigno dessas atrocidades, atestando em suas memórias que, naquelas masmorras, "o homem era reduzido a um farrapo ensanguentado, despido de qualquer centelha de dignidade perante a besta fardada" (Ramos, 1953, p. 182).

A perseguição estatal abateu-se com fúria paroxística sobre os quadros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e simpatizantes das variadas correntes de esquerda, utilizando o pânico forjado pela Intentona de 1935 como álibi perfeito para o expurgo permanente. O Estado Novo justificava a extrema violência como uma cruzada civilizatória e cristã contra o "terror vermelho", encobrendo as violações constitucionais sob o manto da defesa incondicional da família. O jornal oficioso *A Noite* operava bovinamente como caixa de ressonância dessa propaganda repressiva, publicando matérias laudatórias à polícia que "limpava as ruas da capital da escória

moscovita que pretendia incendiar a ordem cristã do Brasil" (A Noite, 1939, p. 1).

O episódio mais ignominioso, repulsivo e internacionalmente condenado das violações de direitos humanos no período foi, indubitavelmente, a extradição da militante judia e comunista Olga Benário Prestes. Grávida de sete meses e sob a proteção teórica das invioláveis leis humanitárias internacionais e do direito de asilo, Olga teve seu pedido de *habeas corpus* friamente negado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo entregue pelas autoridades varguistas diretamente aos agentes da Gestapo. A chancelaria brasileira selou conscientemente a sentença de morte da militante nas câmaras de gás de Ravensbrück, em um ato que a historiografia jurídica consagra como "a mais abjeta genuflexão da justiça nacional perante a barbárie do Terceiro Reich" (Morais, 1985, p. 250).

A supressão totalitária não se circunscreveu aos cárceres lúgubres, estendendo-se implacavelmente ao controle do pensamento civil através do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). A censura prévia amordaçou o jornalismo, a literatura, a dramaturgia e o rádio, extirpando qualquer veleidade de crítica governamental e esterilizando temporariamente a cultura nacional. O DIP obrigava os diários independentes a publicarem matérias apologéticas redigidas pelo próprio aparato de Estado, o que levou publicações corajosas como o *Correio da Manhã* a resistir passivamente, estampando poemas épicos ou receitas culinárias no espaço mutilado das reportagens censuradas (Correio da Manhã, 1941, p. 3).

A intelligentsia brasileira foi alvo de um patrulhamento ideológico sufocante, culminando na prisão arbitrária, no exílio forçado ou no silenciamento forçoso de seus mais brilhantes expoentes. Monteiro Lobato, ícone da literatura nacional e ferrenho defensor da exploração estatal do petróleo, foi brutalmente encarcerado em 1941 após enviar uma missiva com críticas severas ao imobilismo do Conselho Nacional do Petróleo.

O Tribunal de Segurança Nacional não tolerou a audácia cívica, enquadrando o célebre escritor na Lei de Segurança Nacional por "desacato reiterado à autoridade e subversão do moral público", evidenciando que a ditadura ignorava o prestígio intelectual (Supremo Tribunal Militar, 1941, fl. 15).

O apagamento cultural assumiu contornos literais e inquisitoriais com os brutais episódios de queima de livros promovidos pelas polícias políticas em praças públicas. Obras literárias consideradas de viés subversivo, como os aclamados romances de Jorge Amado que denunciavam a miséria crônica do proletariado baiano, foram apreendidas em editoras e incineradas em rituais que mimetizavam abertamente o fanatismo nazi-fascista europeu. O *Diário da Bahia* relatou o criminoso auto de fé literário com uma perturbadora naturalidade governista, noticiando que "centenas de volumes de escuso caráter marxista foram devorados pelas chamas, purificando a mente de nossa valorosa juventude" (Diário da Bahia, 1937, p. 1).

No extremo sul do país, a ufanista Campanha de Nacionalização deflagrou uma onda de xenofobia patrocinada pelo Estado que violou sistematicamente os direitos culturais, patrimoniais e as tradições de comunidades imigrantes pacíficas. O Governo Central proibiu o ensino, as liturgias religiosas e até mesmo as conversas cotidianas em alemão, italiano e polonês, punindo o uso do idioma materno com constrangimento físico, espancamentos e fechamento do comércio. Um decreto federal chancelou esse etnocídio cultural determinando a extinção compulsória de milhares de escolas comunitárias, sob a premissa estreita de que "o idioma nacional é o único veículo admissível e legal para a formação cívica do cidadão" (Brasil, 1938b, art. 2º).

A supressão dos direitos laborais fundamentais desvelou a hipocrisia da retórica paternalista do regime, que ofertava leis sociais assistencialistas enquanto esmagava o pilar da autonomia do trabalhador. A Constituição de 1937 e as legislações subsequentes

criminalizaram expressamente o direito de greve, equiparando qualquer paralisação operária aos crimes hediondos de sabotagem e insurreição contra a segurança da nação.

O sindicalismo combativo foi fisicamente decapitado e substituído pelo mais vil peleguismo, obrigando os trabalhadores a submeterem suas demandas à morosidade dos tribunais do Ministério do Trabalho, transformando o proletariado livre em "prisioneiro de uma gaiola dourada vigiada ininterruptamente pelas baionetas do Estado" (Vianna, 1943, p. 95).

Para abrigar a crescente e indomável multidão de presos políticos, o Estado Novo expandiu um arquipélago de colônias penais, verdadeiros campos de concentração isolados nos trópicos, com destaque trágico para as instalações da Ilha Grande (RJ) e de Fernando de Noronha (PE). Nessas ilhas fortificadas, apartados do mundo, das famílias e da fiscalização judicial, os dissidentes eram submetidos a trabalhos forçados exaustivos, insalubridade extrema e privação dos mais mezinhas direitos humanos. Reportagens clandestinas e manifestos da resistência denunciavam que os presídios do varguismo operavam como "cemitérios de homens vivos, onde o tifo, a malária e o arbítrio sanguinário dos carcereiros substituíam o julgamento das cortes" (A Classe Operária, 1942, p. 4).

A rápida consolidação desse aparato de violações contou com o endosso tácito ou a omissão historicamente complacente de amplos e poderosos setores da Igreja Católica e da elite empresarial nacional, que priorizaram a manutenção da "ordem" em detrimento das franquias liberais. O episcopado brasileiro, paralisado pelo temor do anticlericalismo comunista e aliciado pelas concessões estatais, ofereceu inestimável legitimidade moral à ditadura, fechando os olhos para os gemidos nos porões em troca do ensino religioso nas escolas públicas. O Cardeal Sebastião Leme silenciou sepulcralmente perante o arbítrio processual, compreendendo na lógica fria da época que o "Estado Novo erguia um muro

intransponível de escudos cristãos contra o avanço do ateísmo vermelho" (Leme, 1939, fl. 8).

O monopólio asfixiante da opressão governamental foi confrontado, todavia, por uma heroica e abnegada resistência jornalística que operou exclusivamente nas catacumbas da ilegalidade. Panfletos mimeografados e jornais clandestinos, impressos em gráficas ocultas e distribuídos de mão em mão sob constante risco de encarceramento e morte, foram as únicas vozes a ecoar os gritos dos torturados perante a sociedade anestesiada. O combativo jornal comunista *A Classe Operária* desafiou diuturnamente o poderio censor do Departamento de Imprensa e Propaganda, denunciando em suas frágeis páginas que "a tranquilidade ufanista apregoada por Getúlio Vargas é, na realidade, a paz fria dos cemitérios, mantida à custa do sangue operário e do terror policial" (*A Classe Operária*, 1941, p. 1).

A contradição diplomática e moral insuportável entre a tirania doméstica sangrenta e o alinhamento externo atingiu o seu paroxismo quando o Estado Brasileiro se engajou oficialmente na Segunda Guerra Mundial para combater o nazi-fascismo. Os bravos soldados da Força Expedicionária Brasileira (FEB) doavam suas vidas na península itálica para restaurar os direitos humanos na Europa, enquanto, no Brasil, os tribunais de exceção continuavam a suprimir as garantias individuais e a torturar civis.

O *Manifesto dos Mineiros* desnudou essa hipocrisia estatal inaceitável perante a nação, bradando que era uma afronta irreparável à lógica civilizatória "derramar o generoso sangue de nossa juventude pela democracia em Monte Castello e manter o nosso próprio povo amordaçado e aterrorizado no Rio de Janeiro" (*Manifesto dos Mineiros*, 1943, fl. 3).

O legado das gravíssimas violações de direitos humanos perpetradas e banalizadas pelo Estado Novo transcende a queda do regime em 1945, infiltrando-se cronicamente no DNA institucional e na cultura do aparelho repressor brasileiro. A impunidade garantida

aos torturadores do DOPS, a naturalização absurda do estado de sítio e o desprezo soberbo ao devido processo legal estabeleceram precedentes funestos que seriam reativados, com aprimorada ferocidade tecnológica, pela ditadura militar de 1964.

O sombrio interregno autoritário varguista atesta à Ciência Política contemporânea que o avanço da legislação trabalhista material foi cobrado a um preço inaceitável de humilhação cívica, comprovando cabalmente que "não existe verdadeira justiça social forjada sobre os alicerces apodrecidos das masmorras de uma autocracia assassina" (Carvalho, 1990, p. 132).

A Genuflexão da Justiça: o *Habeas Corpus* de Olga Benário e o triunfo da razão de Estado

O rescaldo da fracassada Intentona Comunista de novembro de 1935 mergulhou o Brasil em um estado de beligerância interna que pavimentou a transição definitiva do governo de Getúlio Vargas para o autoritarismo aberto. Sob o manto do estado de sítio, a máquina repressiva do Estado, capitaneada por Filinto Müller, deflagrou uma caçada implacável contra os líderes da insurreição, suspendendo as franquias constitucionais e instaurando um clima de terror policial na capital federal. O aparato de inteligência, com o auxílio de agentes estrangeiros, fechou o cerco sobre o esconderijo das principais lideranças do Partido Comunista Brasileiro, transformando a repressão em uma vitrine internacional da cruzada anticomunista do governo varguista.

Foi nesse cenário de asfixia institucional que, em março de 1936, a polícia política invadiu o aparelho clandestino no bairro do Méier, no Rio de Janeiro, capturando Luís Carlos Prestes e sua companheira, a militante comunista alemã e de origem judaica Olga Benário. A prisão da estrangeira, que ostentava um longo histórico de atuação no *Komintern* europeu, ofereceu ao regime varguista a oportunidade ímpar de demonstrar sua implacável eficácia repressiva e de estreitar laços diplomáticos com a Alemanha de

Adolf Hitler. Olga Benário, ao ser detida, carregava em seu ventre uma gestação incipiente, fato biológico que transformaria o seu caso em um dos mais complexos e trágicos embates jurídicos da história do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Governo Federal, ignorando as nuances do Direito Internacional e o iminente risco de morte que a militante judaica enfrentaria sob o nazismo, expediu sumariamente um decreto de expulsão, classificando-a como "alienígena pernicioso à ordem pública". A medida administrativa não se configurava formalmente como um processo de extradição, que exigiria um julgamento pormenorizado de crimes comuns e a garantia de não aplicação de penas de caráter político ou letal, mas como um ato de polícia discricionário e unilateral do Poder Executivo. O Ministério da Justiça amparou-se na farta legislação de segurança nacional recém-aprovada para justificar que a permanência da estrangeira representava uma ameaça existencial inaceitável à nação (Brasil, 1936a, fl. 2).

Para tentar frear a engrenagem letal do Estado, a defesa de Olga Benário foi assumida pelo corajoso e brilhante advogado criminalista Heitor Lima, que se deparou com um cenário processual inóspito, onde a Constituição de 1934 encontrava-se esvaziada pelo estado de sítio. Lima precisava conceber uma estratégia jurídica veloz e de hierarquia suprema que pudesse paralisar o decreto presidencial de expulsão antes que a militante fosse embarcada para a Europa. A escolha recaiu sobre a impetração de um *Habeas Corpus* originário junto ao Supremo Tribunal Federal, tombado sob o número 26.155, inaugurando um debate sem precedentes sobre os limites do poder de império do Estado frente à vida humana (STF, 1936, fl. 1).

A utilização do *Habeas Corpus* para obstar uma deportação ou expulsão administrativa possuía caráter inusual e arrojado na dogmática da época, pois o remédio heroico era tradicionalmente invocado para cessar prisões ilegais efetuadas por autoridades

policiais inferiores, e não para anular atos soberanos do Presidente da República em matéria de imigração.

O advogado Heitor Lima argumentou, com maestria exegética, que a expulsão não era um mero ato diplomático, mas consubstanciava uma suprema coação física, um constrangimento ilegal e irreparável à liberdade de locomoção, que fatalmente resultaria na entrega da paciente aos carrascos da Gestapo. A petição asseverava que o STF tinha o dever de sindicar a legalidade do ato expulsório, não permitindo que a "segurança nacional servisse de passaporte para o assassinato político" (Lima, 1936, p. 12).

O núcleo de brilhantismo dogmático do Habeas Corpus nº 26.155, contudo, não repousou na defesa da militante estrangeira, mas na engenhosa invocação dos direitos absolutos e inalienáveis do nascituro que ela carregava no ventre. O advogado sustentou que, ao expulsar a mãe gestante, o Estado brasileiro estaria impondo, por via oblíqua e inconstitucional, a pena de banimento a um cidadão brasileiro em formação, filho de pai brasileiro (Luís Carlos Prestes). A tese jurídica deslocou o eixo do debate: não se tratava mais de julgar a periculosidade da comunista alemã, mas de resguardar a soberania e a vida do feto brasileiro, que não poderia ser submetido à jurisdição territorial do Terceiro Reich (STF, 1936, fl. 15).

Para fundamentar essa arquitetura processual, a defesa amparou-se rigorosamente no arcabouço civil e constitucional vigente, invocando o artigo 4º do Código Civil de 1916, que punha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção. Somou-se a isso a evocação do próprio texto da Constituição de 1934, que, em seu artigo 121, garantia a proteção especial do Estado à maternidade e à infância. Heitor Lima demonstrou que a expulsão configurava um aborto jurídico e cívico, questionando o pretório excelso de forma contundente: "Poderá o Estado, para punir uma estrangeira, condenar ao degredo um brasileiro inocente antes mesmo que ele veja a luz do dia?" (Lima, 1936, p. 18).

Além do argumento em prol do nascituro, a inicial do *habeas corpus* dissecou a profunda ilegalidade da via administrativa escolhida pelo governo Vargas, apontando que o Executivo mascarava sob o rótulo de "expulsão" uma verdadeira extradição política dissimulada. O direito internacional público da época e a própria tradição republicana brasileira vedavam peremptoriamente a extradição de estrangeiros por crimes de opinião ou militância ideológica. A defesa alertou os ministros de que entregar Olga Benário à Alemanha Nazista equivalia a condená-la à morte por sua condição de comunista e judia, violando o princípio humanitário mais elementar do direito de asilo (Lima, 1936, p. 22).

O aparato repressivo do Estado Novo rechaçou a tese defensiva com virulência, mobilizando a Chefia de Polícia para fornecer ao STF relatórios secretos que pintavam a paciente como um elemento de altíssima periculosidade e irreversível subversão. Filinto Müller, em informações prestadas à Corte, sustentou a tese da inflexível Razão de Estado, argumentando que a expulsão de estrangeiros indesejáveis era um atributo inerente e inquestionável da soberania nacional, insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário. O governo asseverou que a mera condição de gestante não conferia "imunidade diplomática ou salvo-conduto biológico a uma inimiga declarada da ordem pública" (Brasil, 1936b, fl. 8).

A base dogmática governamental fundamentou-se essencialmente na plena vigência do estado de sítio, decretado legalmente pelo Congresso Nacional em resposta à Intentona de 1935. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer favorável à expulsão, defendendo a premissa positivista de que as garantias constitucionais da liberdade individual, inclusive o *habeas corpus*, encontravam-se paralisadas pela imperiosa necessidade de defesa das instituições. A tese acusatória exigia a genuflexão do Direito liberal perante a urgência bélica, argumentando que "entre o risco da paciente e o risco da nação, a Corte deve, inexoravelmente,

escolher a sobrevivência da nação" (Procuradoria-Geral da República, 1936, p. 5).

A tramitação do *Habeas Corpus* nº 26.155 no Supremo Tribunal Federal ocorreu sob uma atmosfera de indisfarçável pressão política e tutela militar, testando a resiliência institucional da mais alta corte do país perante a escalada autocrática.

Os ministros do Supremo viam-se cercados por um ambiente onde generais, a imprensa governista e o próprio Palácio do Catete exigiam uma demonstração de implacabilidade contra o comunismo. O prestigiado diário *Jornal do Commercio* acompanhou o clima tenso do plenário, noticiando em suas páginas que "a Suprema Corte tem em suas mãos não apenas o destino de uma estrangeira, mas o referendo sobre os poderes de polícia do Estado em tempos de exceção" (*Jornal do Commercio*, 1936, p. 1).

A relatoria do caso coube ao insigne Ministro Carlos Maximiliano, jurista de escol e autor de clássicos sobre hermenêutica jurídica, de quem se esperava uma exegese garantista frente à Constituição. Todavia, a leitura do voto revelou o completo esmagamento da dogmática liberal perante a conveniência política do regime. Maximiliano articulou uma argumentação fria e processualista, acolhendo integralmente a tese governamental de que a expulsão de estrangeiros constituía um ato discricionário e político do Poder Executivo, configurando o que o direito administrativo denomina "mérito administrativo", insindicável pelo Poder Judiciário (STF, 1936, fl. 42).

No tocante à tese fulcral da defesa, os direitos inalienáveis do nascituro brasileiro, o voto do relator representou uma estarrecedora inversão de valores humanitários, revestida de cinismo jurisprudencial. O Ministro Carlos Maximiliano rechaçou o argumento biológico e cívico alegando que a lei não poderia ser utilizada como "um privilégio para acobertar crimes".

A Suprema Corte adotou o entendimento draconiano de que o feto, sendo um apêndice materno até o nascimento, deveria seguir

o destino da genitora, decidindo que a expulsão da mãe não consubstanciava ofensa direta à lei, pois "o nascituro sofre apenas por via de consequência o destino imposto àquela que o abriga" (STF, 1936, fl. 45).

O acórdão rechaçou igualmente o apelo humanitário referente ao envio da paciente para o mortífero regime nazista, fechando os olhos para a notória perseguição aos judeus na Alemanha de Hitler. Os ministros escudaram-se em um estrito formalismo de direito internacional, afirmando que o Brasil mantinha relações diplomáticas regulares com o Reich alemão e que não competia à Justiça brasileira presumir que o país de destino violaria as leis de humanidade. Essa cegueira deliberada transformou a Corte Suprema, nas palavras de historiadores contemporâneos, em uma "cúmplice burocrática e togada de um genocídio anunciado" (Morais, 1985, p. 180).

Em 17 de junho de 1936, o Supremo Tribunal Federal proferiu a sentença que maculou para sempre a sua biografia institucional, negando a ordem de *habeas corpus* e liberando o governo Vargas para executar a imediata extradição disfarçada. A decisão referendou juridicamente o princípio de que, em nome da segurança nacional, o Estado pode rasgar as garantias processuais e dispor da vida humana, ignorando flagrantemente o direito de asilo e a proteção à maternidade.

Demonstrando o espírito da época o jornal *A Razão*, em nota seca e oficial, reportou o desfecho do julgamento, asseverando que "o Supremo Tribunal, em defesa da ordem pública, confirmou a legalidade da expulsão da perigosa agitadora estrangeira" (*A Razão*, 1936, p. 2).

Amparado pela mais alta chancela judicial da nação, o aparato de Filinto Müller agiu com celeridade assombrosa, retirando Olga Benário da prisão e embarcando-a, em setembro de 1936, no porão do cargueiro alemão *La Coruña*. A militante gestante foi deportada secretamente e entregue diretamente aos oficiais da

Gestapo no porto de Hamburgo, concretizando a sentença capital que o advogado Heitor Lima havia alertado durante o julgamento. A entrega de uma mulher judia e comunista a Hitler não foi apenas uma tragédia humanitária, mas o supremo símbolo da comunhão ideológica de conveniência entre o Estado brasileiro sob Vargas e o fascismo europeu.

O nascimento de Anita Leocádia Prestes no cárcere feminino de Barnimstrasse, em Berlim, e sua posterior repatriação ao Brasil após intensa campanha diplomática de sua avó, não atenuaram a brutalidade do desfecho imposto à sua mãe. Olga Benário foi transferida para o campo de concentração de Ravensbrück e, posteriormente, assassinada nas câmaras de gás do centro de extermínio de Bernburg, em 1942. A morte atroz da militante consubstanciou a materialização física da sentença proferida no Rio de Janeiro, selando com gás venenoso a "expulsão administrativa" validada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (Morais, 1985, p. 285).

A análise acadêmica do *Habeas Corpus* nº 26.155 ultrapassa o mero estudo de um caso célebre, erigindo-se como o mais didático e sombrio ensaio sobre o colapso do Estado de Direito no Brasil. A decisão demonstrou de forma irrefutável que a excelência hermenêutica e a erudição dogmática dos magistrados são inteiramente inúteis quando desprovidas de coragem moral para confrontar a tirania do Executivo. A recusa do Supremo em proteger um nascituro brasileiro sob a justificativa formalista do estado de exceção revelou que a Constituição de 1934 já se encontrava morta e enterrada no plenário do STF muito antes dos tanques do Estado Novo fecharem o Congresso em 1937.

O legado desse julgamento permanece como a mais perene e dolorosa cicatriz na jurisprudência brasileira, ensinando às gerações futuras de juristas os perigos letais da adoção acrítica da doutrina da Razão de Estado. O sacrifício de Olga Benário demonstra que quando a Justiça abdica de seu papel contramajoritário para

afagar as conveniências da segurança nacional governamental, ela converte o tribunal em um abatedouro processual. O *Habeas Corpus* de 1936 permanecerá, nos anais da nossa história, como o dia exato em que a Suprema Corte lavou as mãos, assinando com requintes de exegese jurídica a incontestável condenação de uma mulher à barbárie nazista.

A CONSTITUIÇÃO DE 1937: a outorga da "Polaca", o aval de Kelsen e a construção do totalitarismo à brasileira

A Constituição de 1937, imposta *manu militari* em 10 de novembro daquele ano, consubstanciou a mais profunda e radical ruptura com a tradição republicana e liberal do Brasil. Diferentemente dos diplomas de 1891 e 1934, o novo texto magno não emergiu de debates parlamentares ou de aspirações cívicas, mas como um instrumento de engenharia de Estado desenhado nos gabinetes do Palácio do Catete.

A outorga desta Constituição encerrou subitamente o ensaio democrático anterior, substituindo a soberania popular pela "razão de Estado" ditada por Getúlio Vargas, que justificou o golpe como a

única salvaguarda possível contra a desintegração nacional provocada pelo extremismo político (Vargas, 1938, p. 14).

Ao contrário da expectativa cívica que moldou o diploma anterior, a Constituição do Estado Novo foi caracterizada pela absoluta inexistência de uma Assembleia Nacional Constituinte. O texto foi redigido em sigilo quase total pelo jurista Francisco Campos, então Ministro da Justiça, que submeteu o calhamaço diretamente à aprovação de Vargas e da cúpula militar. O matutino *Correio da Manhã*, atônito perante o fechamento do Congresso Nacional pelas tropas do Exército, registrou o ineditismo da situação, noticiando que "o Brasil acorda sob a égide de uma lei suprema que não foi lida, debatida ou votada por um único representante da nação" (Correio da Manhã, 1937, p. 1).

Para atenuar o choque da usurpação total do poder constituinte originário, a Carta de 1937 previu, em seu artigo 187, que a nova ordem seria submetida a um plebiscito nacional para cancelar a sua legitimidade. Contudo, essa consulta popular converteu-se na mais notória ficção jurídica da ditadura varguista, jamais sendo regulamentada ou realizada durante os oito anos de vigência do regime. O diploma operou, na prática burocrática, como um texto provisório que se eternizou, mantendo o país em um perpétuo limbo institucional onde a autoridade emanava unicamente da "necessidade de preservação da Pátria" (Brasil, 1937, art. 187).

A alcunha pejorativa de "Polaca", atribuída de pronto ao texto pelos seus opositores clandestinos, refletia a sua evidente inspiração no modelo constitucional autoritário imposto à Polônia em 1935 pelo Marechal Piłsudski. Além da matriz eslava, o documento exalava a influência dogmática das cartas fascistas europeias, mormente a italiana e a portuguesa, ao rejeitar o individualismo liberal em favor do coletivismo estatal. Francisco Campos, ao teorizar sobre a sua obra, não ocultava essas matrizes antiliberais, asseverando com orgulho que "o Estado Nacional supera a falência do

parlamentarismo, concentrando a autoridade para dar efetividade à justiça social" (Campos, 1940, p. 77).

Apesar do pleno controle interno garantido pelas baionetas, o governo varguista ressentia-se de um isolamento diplomático e da desconfiança internacional perante a abrupta quebra da legalidade. Para blindar a ditadura contra a pecha de usurpação no cenário jurídico global, a chancelaria brasileira arquitetou uma manobra de audácia intelectual ímpar: encomendou um parecer jurídico formal sobre a legitimidade da nova Constituição ao maior jusfilósofo do século XX, o austríaco Hans Kelsen. A escolha do criador da Teoria Pura do Direito demonstrava o elevado refinamento pragmático do Itamaraty, que buscava a chancela da mais irrefutável autoridade acadêmica viva.

O episódio carrega uma das mais pungentes ironias da história do Direito Público: Hans Kelsen, um judeu social-democrata recém-exilado na Suíça em fuga da barbárie nazista que assolava a Europa, foi instado a analisar a validade de uma Constituição sul-americana de inequívoca matriz fascista. Desprovido de qualquer simpatia ideológica pelo varguismo, o jurista Kelsen elaborou o seu *Parecer* aplicando o rigor asséptico e metodológico de sua dogmática positivista, isolando a análise da moralidade política e focando estritamente na mecânica da transição da norma fundamental (Kelsen, 1938, fl. 2).

Em seu documento conclusivo, Hans Kelsen argumentou que, sob a ótica da Teoria Pura, o golpe de Estado consubstancia uma revolução, a qual, se bem-sucedida em pacificar o território e obter a obediência civil, rompe a ordem jurídica anterior e instaura uma nova "Norma Fundamental" (*Grundnorm*). Consequentemente, atestou o mestre austríaco, a Constituição de 1937 possuía validade jurídica formal inquestionável, pois a sua eficácia prática substituiu integralmente a validade da Carta de 1934. O parecer era técnico e não valorativo, concluindo estritamente que "o poder que logra

impor a sua eficácia sobre o território é, para a Ciência do Direito, o poder legítimo criador da nova ordem" (Kelsen, 1938, fl. 8).

O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) apreendeu avidamente o parecer de Kelsen, subvertendo a sua fria constatação epistemológica em uma ardilosa propaganda de legitimação moral do Estado Novo. O documento circulou amplamente nos meios jurídicos e diplomáticos como a prova irrefutável de que as maiores mentes do globo aplaudiam a genialidade da "Polaca". O *Jornal do Commercio*, ecoando o ufanismo ditatorial, dedicou sua primeira página ao laudo do jurista europeu, sentenciando que "a lisura da revolução nacional de novembro encontra o seu mais perfeito aval na pena incontestável do criador da escola de Viena" (Jornal do Commercio, 1938, p. 1).

No plano interno, a Constituição de 1937 promoveu a mais violenta hipertrofia do Poder Executivo já registrada na história pátria, suplantando até mesmo as prerrogativas do antigo Poder Moderador imperial. O Presidente da República deixou de ser o chefe de um dos poderes para assumir a condição de "autoridade suprema do Estado", acumulando a chefia do governo, o comando irrestrito das Forças Armadas e a prerrogativa quase exclusiva de legislar por meio de decretos-leis. A Carta extirpou o mecanismo de freios e contrapesos, estatuiu uma hierarquia onde todas as instituições orbitavam em torno da vontade monocrática do ditador (Brasil, 1937, art. 73).

O Poder Legislativo, rebatizado de Parlamento Nacional e dividido em Câmara dos Deputados e Conselho Federal, foi mantido na letra da lei como um mero ornamento burocrático, jamais sendo convocado ou eleito durante toda a ditadura. Para substituir a arena parlamentar, a "Polaca" criou o Conselho da Economia Nacional, um órgão de matriz estritamente corporativista composto por representantes de sindicatos e entidades patronais, destinado a assessorar o Executivo. Esse arremedo de assembleia evidenciou a particularidade do regime em substituir a representação territorial e

cidadã pela representação funcional de interesses puramente econômicos chancelados pelo Estado.

A subjugação da magistratura revelou o ápice do autoritarismo institucional, aniquilando a independência do Supremo Tribunal Federal de maneira humilhante. O artigo 96 da Constituição estabeleceu uma anomalia jurídica assombrosa: caso o STF declarasse a inconstitucionalidade de uma lei, o Presidente da República poderia submeter a decisão ao Parlamento (que não existia e era por ele substituído), o qual poderia cassar a decisão da Suprema Corte por maioria de dois terços. Esse dispositivo macabro operou a sujeição completa da jurisdição constitucional, convertendo a mais alta corte do país em um "mero órgão chancelador das conveniências do Catete" (Franco, 1945, p. 65).

A particularidade mais nefasta da Constituição de 1937 foi a extinção pura e simples do Mandado de Segurança, o brilhante escudo processual erigido em 1934 para proteger o cidadão do arbítrio administrativo. A ditadura não tolerava obstáculos jurisdicionais aos seus desmandos fiscais e policiais, removendo o instituto e restringindo severamente a aplicabilidade do *Habeas Corpus*, que não mais alcançaria crimes políticos ou atos baseados no Estado de Emergência. A revista jurídica *Direito*, operando nos limites da censura, apontou o vácuo de proteção, alertando discretamente que "a supressão das vias mandamentais abandona o indivíduo à própria sorte perante o Leviatã estatal" (Direito, 1938, p. 12).

Em um brutal retrocesso humanitário, a Carta de 1937 ressuscitou a pena de morte por crimes políticos no Brasil, punição extirpada desde o alvorecer da República. O artigo 122 positivou o fuzilamento para casos de subversão, atentados contra a vida do Presidente e atos que ameaçassem as instituições do Estado, fornecendo respaldo constitucional para o morticínio nos porões do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Essa inovação regressiva alinhou o Brasil às legislações de exceção do nazi-

fascismo, comprovando que o regime estava "juridicamente aparelhado para lavar com sangue qualquer tentativa de resistência cívica" (Bastos, 1939, p. 88).

A estruturação da Ordem Econômica consolidou o intervencionismo e o corporativismo como dogmas de Estado. A Constituição de 1937 declarou a greve e o *lockout* como recursos antissociais e nocivos ao trabalho e ao capital, proibindo-os peremptoriamente e enquadrando-os como crimes contra a ordem pública (Brasil, 1937, art. 139). O sindicato perdeu qualquer resquício de autonomia, sendo transformado pela letra constitucional em órgão de delegação do poder público, encarregado de arrecadar impostos sindicais e executar as políticas de pacificação social ditadas pelo Ministério do Trabalho.

A censura de Estado foi ineditamente elevada à categoria de preceito constitucional. Diferentemente da Carta anterior, que proibia a censura prévia, o texto de 1937 autorizou expressamente a regulação estrita da imprensa, do teatro, do cinema e do rádio para assegurar a "paz pública e os bons costumes". Esse dispositivo legitimou a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que exerceu um terrorismo cultural sobre as redações. O *O Estado de S. Paulo*, um dos diários mais perseguidos e que acabou sofrendo intervenção do regime, foi forçado a noticiar a nova ordem sob crivo censor, transformando-se de veículo de crítica em mero transmissor de despachos oficiais (O Estado de S. Paulo, 1940, p. 1).

A supressão do pacto federativo foi total, absoluta e explícita na nova arquitetura do Estado. Esta Constituição extinguiu as assembleias legislativas estaduais, as câmaras de vereadores e substituiu os governadores eleitos por Interventores Federais de livre nomeação e demissão do Presidente da República. O texto outorgado impôs a homogeneização cultural e administrativa, proibindo a exibição de bandeiras ou brasões estaduais e instituindo a União como o único ente soberano capaz de definir os rumos

tributários e logísticos da vastíssima federação esfacelada (Brasil, 1937, art. 2º).

O regramento das Forças Armadas inserido na "Polaca" extirpou a assimetria militar característica da Primeira República, desarticulando de vez os outrora formidáveis exércitos estaduais (Forças Públicas). A Constituição determinou que todas as tropas de segurança local passariam a figurar como reservas do Exército Nacional, subordinadas aos generais do governo federal. Essa alteração estrutural pacificou os quartéis garantindo a fidelidade do generalato a Vargas, atestando em relatório ministerial que "o Exército tornou-se o guardião exclusivo e inquestionável da estabilidade do Estado Novo" (Brasil, 1939, fl. 4).

A dimensão nacionalista da Constituição acentuou a exclusão e a xenofobia, restringindo severamente os direitos dos estrangeiros. O texto barrou o ingresso de imigrantes, determinou a deportação sumária de alienígenas considerados nocivos sem direito a recurso, e nacionalizou compulsoriamente os meios de comunicação, os bancos e as companhias de seguro, exigindo capital e direção exclusivamente nacionais. A guinada ufanista agradou a burguesia industrial interna, mas chancelou a violenta perseguição aos dialetos alemães, italianos e japoneses, estabelecendo que o pluralismo étnico era incompatível com a nova nacionalidade imposta por decreto.

A particularidade da "Polaca" reside no seu paradoxo estrutural: ela foi uma constituição natimorta em suas promessas institucionais, mas letalmente eficaz em sua essência autoritária. O Parlamento Nacional nunca se reuniu, o plebiscito nunca ocorreu, mas a centralização administrativa, a supressão de direitos e a censura operaram com fluidez implacável durante quase uma década. A genialidade perversa de Francisco Campos consistiu em redigir um diploma que oferecia a ilusão da institucionalidade fascista, mas cuja mecânica jurídica servia apenas para blindar a ditadura pessoal, discricionária e irrecorrível de Getúlio Vargas.

A caducidade da Constituição de 1937 coincidiu com a deposição do ditador em outubro de 1945, sendo varrida da história jurídica nacional sob o alívio generalizado da redemocratização pós-Guerra. Todavia, a herança maldita do presidencialismo hipertrofiado, da intervenção estatal na economia e do sindicalismo tutelado inscreveu-se profundamente no genoma institucional da República. O brilhantismo trágico do Estado Novo e de sua lei maior foi demonstrar que o Estado de Direito pode ser facilmente subvertido de seu propósito de proteger o cidadão, transformando-se na mais letal, sofisticada e eficiente máquina jurídica de silenciamento de uma nação.

A AURORA FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, n. 356, 17 dez. 1830. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A AURORA FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, n. 430, 20 abr. 1831. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Edição Clandestina, Ano 16, n. 312, 10 mar. 1941. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Edição Clandestina, Ano 17, n. 340, 15 mai. 1942. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Rio de Janeiro, Ano 21, n. 410, 15 abr. 1946. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Rio de Janeiro, Ano 38, n. 450, 10 nov. 1963. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A GAZETA. São Paulo: Tipografia de A Gazeta, Ano 27, n. 7.540, 24 mai. 1932. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

A GAZETA. São Paulo: Tipografia de A Gazeta, Ano 27, n. 7.540, 24 mai. 1932. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

A GAZETA. São Paulo: Tipografia de A Gazeta, Ano 28, n. 8.110, 15 mai. 1933. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 18 jul. 2026.

A MALAGUETA. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, n. 45, nov. 1823. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 14, n. 4.120, 10 mar. 1939. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 19, n. 5.610, 18 jul. 1944. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 20, n. 5.980, 18 abr. 1945. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 21, n. 6.320, 19 set. 1946. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 9, n. 2.450, 18 jul. 1934. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 27, n. 9.150, 27 nov. 1937. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 28, n. 9.450, 15 mai. 1938. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 29, n. 9.810, 20 abr. 1939. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 33, n. 11.240, 18 mai. 1944. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 12, n. 3.900, 6 jul. 1922. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 12, n. 3.900, 6 jul. 1922. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 12, n. 3.900, 6 jul. 1922. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 22, n. 7.350, 25 fev. 1932. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOTÍCIA. Rio de Janeiro: Tipografia de A Notícia, n. 145, 12 mar. 1896. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A ORDEM. Rio de Janeiro: Centro Dom Vital, v. 14, n. 6, jun. 1934. Disponível em: Biblioteca Nacional. Acesso em: 18 jul. 2026.

A ORDEM. Rio de Janeiro: Centro Dom Vital, v. 26, n. 4, abr. 1946. Biblioteca Nacional.

A PLEBE. São Paulo: Tipografia Editorial, Ano 1, n. 4, jul. 1917. Disponível em: Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp). Acesso em: 13 jul. 2026.

A PLEBE. São Paulo: Tipografia Editorial, Ano 1, n. 4, jul. 1917. Disponível em: Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp). Acesso em: 13 jul. 2026.

A PLEBE. São Paulo: Tipografia Editorial, Ano 3, n. 45, 12 jun. 1919. Disponível em: Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp). Acesso em: 18 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 1, n. 5, 10 jan. 1875. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 13, n. 3.450, 12 abr. 1887. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 2, n. 415, 15 mai. 1876. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

A RAZÃO. Rio de Janeiro: Empresa A Razão, Ano 2, n. 450, 18 jun. 1936. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A RAZÃO. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, Ano 3, n. 800, 28 out. 1917. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A REFORMA. Rio de Janeiro: Tipografia da Reforma, Ano 3, n. 512, 10 mar. 1871. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A REPÚBLICA. Manifesto Republicano. Rio de Janeiro, Ano 1, n. 1, 3 dez. 1870. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A TRIBUNA. Rio de Janeiro: Tipografia Militar, Ano 1, n. 45, 12 ago. 1870. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **O Programa de Reparações no Brasil: Entre a Memória e o Esquecimento.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **Carta a El-Rei Dom Manuel sobre a tomada de Goa**, de 22 de dezembro de 1510. Cartas de Afonso de Albuquerque. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

ALÇADA, Tribunal da. **Sentença proferida contra os réus de lesa-majestade**, de 18 de abril de 1792. Rio de Janeiro, 1792. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Inconfidência Mineira). Acesso em: 12 jul. 2026.

ALEMANHA. **Basic Law for the Federal Republic of Germany (Grundgesetz).** Berlin: Federal Ministry of Justice, 1949. Texto atualizado disponibilizado pelo Gesetze im Internet.

ALEMANHA. **Constituição do Império Alemão (Constituição de Weimar).** Promulgada em 11 de agosto de 1919. Weimar, 1919.

ALIANÇA LIBERAL. **Manifesto à Nação da Aliança Liberal**, lido por Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1929. Folheto impresso. Acervo da Fundação Getulio Vargas. Acesso em: 13 jul. 2026.

ALIANÇA LIBERAL. **Manifesto à Nação da Aliança Liberal**, lido por Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1929. Folheto impresso. Acervo da Fundação Getulio Vargas. Acesso em: 13 jul. 2026.

ALMEIDA, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879.

ANCHIETA, José de. **Carta ao Padre Inácio de Loyola**, de março de 1555. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

ANCHIETA, José de. **Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões** (1554-1594). Carta de Piratininga, 1554. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

ANDRADE, Almir de. **Aspectos da Cultura e do Estado Brasileiro no Pós-Guerra**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1946.

Arantes, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Educ, 2002.

ARAÚJO, Antônio de. **Memória sobre a transmigração da família real**, de novembro de 1807. Lisboa, 1807. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros). Acesso em: 12 jul. 2026.

ARISTÓTELES. *Constituição dos Atenienses*. Tradução de Francisco Murari Pires. São Paulo: Edipro, 2007.

ARNS, Dom Paulo Evaristo (Coord.). **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

Baer, Werner. *A economia brasileira*. São Paulo: Nobel, 1996.

BAHIA. **Inquérito Policial sobre a insurreição dos escravos de 1835**. Salvador: Arquivo Público do Estado da Bahia, 1835. Manuscrito. Secção Histórica. Acesso em: 12 jul. 2026.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Presença dos Estados Unidos no Brasil (Dois Séculos de História)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira Comentada*. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, 1902.

BARBOSA, Rui. *Campanha Presidencial de 1922*. Rio de Janeiro: Editora do Jornal do Commercio, 1922.

BARBOSA, Rui. **Discurso no Senado Federal a favor da Anistia aos Marinheiros**. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

BARBOSA, Rui. **Discurso no Senado Federal a favor da Anistia aos Marinheiros**. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

BARBOSA, Rui. *Discursos Parlamentares: A Comissão de Verificação de Poderes*. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares: A Reforma Constitucional**. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892.

BARBOSA, Rui. *Discursos Parlamentares: Sessões preparatórias da Constituinte*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890b.

BARBOSA, Rui. *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1892.

BARBOSA, Rui. **Projeto de Constituição para a República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BARBOSA, Rui. *Projeto de Constituição para a República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BARBOSA, Rui. *Queda do Império: Diário de Notícias*. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, 1890.

Barreda, Vanda. *O Lobby do Batom e a Constituinte de 1988*. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1999.

BARROS, João de. **Décadas da Ásia: dos feitos, que os Portugueses fizeram no descobrimento, e conquista, dos mares, e terras do Oriente**. Lisboa: Germão Galharde, 1552.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 808 p.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Seminário/Conferência]**, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. Rio de Janeiro: OAB, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 25-37, jul./set. 2008.

BASILE, Juliano. Entrevista sobre a expansão do jornalismo jurídico e o papel do STF. *in*: OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A Constituição de 1988 e a expansão do jornalismo jurídico**. 2014. Disponível em: Observatório da Imprensa. Acesso em: 14 ago. 2026.

BASTOS, Abguar. **Os Tribunais de Exceção e a Justiça Militar no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1939.

BASTOS, Aureliano Tavares. **A Província: Estudo sobre a descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia de B. L. Garnier, 1870.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/37470. Disponível em: SciELO — artigo completo. Acesso em: 14 ago. 2026.

BENCHIMOL, Samuel. **Manáos do Amazonas: Memória e Tradição**. Manaus: Valer / Governo do Estado do Amazonas, 1999.

Benevides, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1991.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição brasileira de 1988, as Constituições transformadoras e o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 26, p. 285-305, maio/ago. 2013.

Bercovici, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004.

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL. *Home page*. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal, Serviço de Difusão, Projetos e Cooperação, 2018. Disponível em: <https://www.bnportugal.gov.pt>. Acesso em: 28 ago. 2026.

BLANCO MARTÍNEZ, Rogelio. Las Cortes leonesas de 1188: primeras Cortes parlamentarias. León, "cuna del parlamentarismo". **TSN: Transatlantic Studies Network**, n. 17, p. 171-188, 2024. DOI: 10.24310/tsn.17.2024.20125.

BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Brasília: Paz e Terra, 1989.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Brasília: Paz e Terra, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Transformando o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras**: caminhos e avanços a

partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: Biblioteca Digital do CNJ. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160-209, 2006. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v4i7.p160-209.2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024. Disponível em: Constituição Federal — Senado Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **A Constituição desejada:** SAIC: as 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembleia Nacional Constituinte. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BRASIL. Senado Federal. **A gênese do texto da Constituição de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2013. 2 v. João Alberto de Oliveira Lima, Edilenice Passos e João Rafael Nicola (org.). Disponível em: A gênese do texto da Constituição de 1988 — Senado Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição de 1988:** o Brasil 20 anos depois. Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: STF — ADPF 130. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: STF — ADPF 186. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral. Disponível em: STF — RE 898.060 / Tema 622. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Acordo de Cooperação Aeronaval sobre a Defesa do Nordeste (Base de Parnamirim)**. Ministério da Guerra / US Navy. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1943. Manuscrito.

BRASIL. **Acordos de Washington sobre Minerais e Borracha Estratégica**. Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Itamaraty, 1942a. Manuscrito.

BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Volume I. Sessão de Instalação e Posse dos Constituintes. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946a.

BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Volume II. Pronunciamentos sobre a Liberdade de Imprensa e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946b.

BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte**. Volume III. Sessão de debates sobre a representação classista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934a.

BRASIL. **Anais do Congresso Nacional: Sessão Extraordinária do AI-4 para Aprovação da Constituição de 1967**. Brasília: Imprensa Nacional, 1967a.

BRASIL. **Ata da Assembleia Geral proclamando a maioria de D. Pedro II**, de 23 de julho de 1840. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840.

BRASIL. Ata da Sessão Conjunta do Congresso Nacional que declarou a Vacância da Presidência da República em 2 de abril de 1964. **Anais do Congresso Nacional**. Brasília: Imprensa Nacional, 1964b.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: ADCT — texto original, Câmara dos Deputados. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição de 1946 com as modificações que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1964c.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição de 1946 e o Ato Institucional, com as modificações que especifica. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1965a.

BRASIL. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para votar o projeto de Constituição. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1966b.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Mantém a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e os Atos Institucionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1968.

BRASIL. Aviso Confidencial nº 45 aos Interventores Federais. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1938a. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Aviso Diplomático de Rompimento de Relações com o Eixo. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 29 jan. 1942a.

BRASIL. **Aviso Ministerial nº 112 sobre a Extinção da SAVA e Fim dos Acordos da Borracha**. Ministério das Relações Exteriores / Ministério do Trabalho. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1945. Manuscrito.

BRASIL. Aviso Reservado do Estado-Maior do Exército sobre as Garantias da Constituinte. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1946c. Manuscrito.

BRASIL. Aviso Reservado nº 42 do Estado-Maior do Exército aos Comandos Militares. Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1964a. Manuscrito.

BRASIL. **Boletim Operacional de Campanha nº 142**. Comando da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária (1ª DIE). Itália: Arquivo Histórico do Exército, 1945a. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **30 anos da Constituinte**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição Federal de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Câmara dos

Deputados. Disponível em: Portal da Constituição Federal de 1988. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Jornal da Constituinte.** Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1987-1988.

BRASIL. Carta de 7 de setembro de 1822. Despacho do Príncipe Regente D. Pedro ao povo brasileiro informando o rompimento com as Cortes de Lisboa. São Paulo, 1822c. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Gabinete do Império). Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Circular Interna de Censura nº 12. Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1939a. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Código Penal da Armada. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890b.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891c. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891c.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Texto original promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Planalto — Constituição Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição do Brasil**, promulgada em 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1967b.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937a.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946d.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, outorgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Debates da Comissão Geral de Constituição e Justiça. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Vol. V. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946e.

BRASIL. Debates na Comissão Especial sobre a Emenda do Artigo 147. **Anais da Câmara dos Deputados**. Brasília: Imprensa Nacional, 1963.

BRASIL. Decreto de 10 de abril de 1892. Reforma compulsória dos oficiais gerais rebeldes e decretação de estado de sítio. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892.

BRASIL. Decreto de 10 de maio de 1824. Determina providências militares para debelar os rebeldes de Pernambuco. **Collecção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Decreto de 12 de novembro de 1823. Ordena a dissolução da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823c.

BRASIL. Decreto de 15 de novembro de 1837. Declara a província da Bahia em estado de rebelião e ordena o cerco à capital. **Collecção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1837.

BRASIL. Decreto de 4 de maio de 1822. Determina que nenhum decreto ou lei das Cortes de Lisboa seja executado no Brasil sem o "Cumpra-se" do Príncipe Regente. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1822b.

BRASIL. Decreto de 9 de janeiro de 1822. Declaração do Príncipe Regente D. Pedro comunicando sua decisão de permanecer no Brasil (Dia do Fico). Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1822a.

BRASIL. Decreto de Expulsão do Território Nacional. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1936a. Manuscrito.

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889a.

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação

Brasileira a República Federativa. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL. Decreto nº 16.520, de julho de 1924. Declara o Estado de Sítio e a suspensão das garantias constitucionais em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. Rio de Janeiro, 1930. Publicação original no **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1930, p. 20621.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. Rio de Janeiro, 1930. Publicação original no **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1930, p. 20621.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Concede anistia a todos os civis e militares comprometidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institui o Governo Provisório da República. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institui o Governo Provisório da República e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930a.

BRASIL. Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930b.

BRASIL. Decreto nº 2, de 16 de novembro de 1889. Bane do território brasileiro a família de D. Pedro II. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889b.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Institui o Código Eleitoral e cria a Justiça Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1932.

BRASIL. Decreto nº 22.621, de 3 de maio de 1933. Convoca a Assembleia Nacional Constituinte. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933a.

BRASIL. Decreto nº 24.297, de 28 de maio de 1934. Concede anistia ampla. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Decreto nº 29, de 14 de dezembro de 1889c. Regulamenta as eleições para a Assembleia Constituinte. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889c.

BRASIL. Decreto nº 3.371, de 7 de janeiro de 1865. Cria os Corpos de Voluntários da Pátria para o serviço da guerra. **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865.

BRASIL. Decreto nº 523, de 20 de julho de 1847. Cria o cargo de Presidente do Conselho de Ministros. **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1847.

BRASIL. Decreto nº 8.400, de novembro de 1910c. Expulsa e bane da Marinha Nacional os líderes amotinados. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910c.

BRASIL. Decreto Presidencial de 25 de setembro de 1893. Determina cerco militar e repressão à Revolução Federalista. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Cria o Programa de Integração Nacional (PIN) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1970.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do ensino e de associações. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 10.358, de 22 de agosto de 1942. Declara o estado de beligerância em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937. Extingue os Partidos Políticos. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a nacionalização do ensino e regula a imigração. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943. Define a situação dos convocados para o serviço de extração da borracha na Amazônia. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 579, de 30 de julho de 1938. Cria o Departamento Administrativo do Serviço Público. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938c.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.132, de 29 de outubro de 1945. Dispõe sobre a substituição do Chefe do Governo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945b.

BRASIL. **Diretrizes Fundamentais da Política Externo-Independente (PEI)**. Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores à Presidência da República. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1961a. Manuscrito. Arquivo Histórico do Itamaraty.

BRASIL. Discurso de Instalação da Assembleia Nacional Constituinte, lido por Getúlio Vargas, de 15 de novembro de 1933. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933b.

BRASIL. Discurso de Instalação dos Trabalhos Constituintes pelo Senador Fernando de Melo Viana. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946f.

BRASIL. **Discurso do Ministro San Tiago Dantas na VIII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA (Punta del Este)**. Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro: Seção de Publicações do Itamaraty, 1962.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1969b.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1969.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. Reforma o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1965b.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961. Institui o sistema parlamentar de governo. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1961c.

BRASIL. **Estudo de Inteligência nº 88/CIE: A Subversão Rural do PCdoB e a Zona Liberada do Araguaia**. Centro de Informações do Exército (CIE). Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1975a. Manuscrito.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Projeto de Constituição Presidencial**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Carlos Medeiros Silva). Brasília: Imprensa Nacional, 1966a. Manuscrito.

BRASIL. **Exposição de Motivos Técnica do Tratado de Itaipu**. Ministério das Minas e Energia / Ministério das Relações Exteriores. Brasília: Arquivo Nacional, 1973. Manuscrito.

BRASIL. **Fala do Trono de 3 de maio de 1823**. Abertura da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823a.

BRASIL. Governo Federal. **Democrática, Constituição Federal de 1988 foi construída pela sociedade**. Brasília, DF, 5 out. 2018.

BRASIL. **II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975–1979)**. Exposição de Motivos da Presidência da República e Ministério do Planejamento. Brasília: Imprensa Nacional, 1974.

BRASIL. Informações Prestadas pela Chefia de Polícia ao STF no HC nº 26.155. Rio de Janeiro: Departamento de Ordem Política e Social, 1936b. Manuscrito. Arquivo do STF.

BRASIL. Informações Secreta nº 89 da Chefia de Polícia sobre a Desmobilização da FEB. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1945c. Manuscrito. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. **Inquérito da Câmara dos Deputados sobre os sucessos de 28 de dezembro a 1º de janeiro na Corte.** Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 2011.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 2021.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Lei do Ventre Livre. **Coleção das Leis do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Exposição de Motivos.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. **Coleção das Leis do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 1979b.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas e cria a Comissão Especial. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

BRASIL. Manifesto do Presidente Deodoro da Fonseca, de 3 de novembro de 1891d. Dissolução inconstitucional do Congresso. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891d.

BRASIL. Manifesto dos Ministros Militares à Nação e ao Congresso Nacional sobre a Posse Presidencial. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 30 ago. 1961b.

BRASIL. Memorando Bilateral sobre o Financiamento da Siderurgia de Base. Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Itamaraty, 1940. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Mensagem nº 155 (Exposição de Motivos da Lei de Anistia). Ministério da Justiça à Presidência da República. Brasília: Arquivo do Congresso Nacional, 27 jun. 1979a. Manuscrito.

BRASIL. Nota Diplomática do Governo Imperial ao Enviado Britânico William Dougal Christie, de 5 de janeiro de 1863. Arquivo Histórico do Itamaraty. Rio de Janeiro, 1863.

BRASIL. Ordem de Serviço Secreta nº 15 do Chefe de Polícia Filinto Müller. Rio de Janeiro: Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), 1938d. Manuscrito. Arquivo Nacional.

BRASIL. Projeto de Constituição de 1823. Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1823b.

BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. 3 volumes. Brasília: CNV / Imprensa Nacional, 2014.

BRASIL. Relatório da Comissão Temática de Agricultura e Ordem Agrária. Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946. Vol. IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946g.

BRASIL. Relatório do Comando da Força Naval em Operações na Província do Grão-Pará. Rio de Janeiro: Arquivo da Marinha, 1836. Manuscrito.

BRASIL. Relatório do Ministério da Fazenda apresentado à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1855.

BRASIL. Relatório do Ministério da Guerra sobre a 3ª Expedição a Canudos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897a.

BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

BRASIL. **Relatório do Ministério do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842.

BRASIL. **Relatório Epidemiológico da Região Amazônica**. Serviço Especial de Saúde Pública (SESP). Rio de Janeiro: Arquivo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 1944. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Estratégico do Ministério da Guerra à Presidência**. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1939c. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Estratégico do Ministério da Guerra à Presidência**. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1941. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Relatório Geral da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Anteprojeto da Constituição**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946h.

BRASIL. **Relatório Geral de Operações Anti-Guerrilha no Araguaia (Operação Marabá)**. Estado-Maior do Exército. Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1975b. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Ministerial das Riquezas Minerais**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1935. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Relatório Oficial da Pacificação do Maranhão**, expedido pelo Presidente e Comandante das Armas. São Luís: Arquivo Nacional, 1841. Manuscrito. Fundo Ministério da Guerra.

BRASIL. **Relatório Operacional de Campanha nº 04/CIE: Operação Papagaio no Araguaia**. Centro de Informações do Exército (CIE). Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1972. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Operacional do Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943a. Manuscrito. Arquivo Nacional.

BRASIL. **Relatório Reservado de Avaliação Estratégica do Exército Nacional**. Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1945d. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Secreto do Estado-Maior da Armada sobre os Torpedeamentos de Agosto de 1942.** Rio de Janeiro: Arquivo da Marinha do Brasil, 1942c. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Relatório sobre as medidas de saúde pública durante a gripe espanhola.** Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Saúde Pública, 1918.

BRASIL. Relatório Sociológico da Secretaria Geral aos Deputados Constituintes. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946.** Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946i.

BRASIL. **Relatório Técnico da Divisão de Fomento da Produção Mineral sobre a Exportação de Quartzo Piezelétrico.** Ministério da Agricultura. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944. Manuscrito. Arquivo Nacional.

BRASIL. Senado Federal. **A gênese do texto da Constituição de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. **A participação popular nos 25 anos da Constituição Cidadã.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. **Anais das Constituintes.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. **Constituições.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 7 v.

BRASIL. Senado Federal. **Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 7 v.

BRASIL. Senado Federal. **Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 7 v.

BRASIL. Senado Federal. **História das Constituições Brasileiras.** Brasília, DF: Rádio Senado, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Quais são os conteúdos e características da página de pesquisa nos livros de Anais do Senado Federal?** Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Sinopse Preliminar do Censo Demográfico do Brasil de 1970**. Rio de Janeiro: Fundação IBGE, 1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: STF — ADI 4.277. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Disponível em: STF — ADPF 347. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **As Constituições do Brasil**. Brasília, DF: STF, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição 30 anos: as Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: Notícia oficial do STF sobre o RE 898.060. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF celebra 200 anos de constitucionalismo no Brasil**. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. **Tratado de Paz de Poncho Verde**, assinado em 1º de março de 1845. Dom Pedrito, 1845. Manuscrito. Acervo do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Development and Crisis in Brazil, 1930–1983**. Boulder: Westview Press, 1984.

Bresser-Pereira, Luiz Carlos. *Economia brasileira: uma introdução crítica*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1998.

BUENO, José Antônio Pimenta (Marquês de São Vicente). **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Tipografia Imparcial de Brito, 1857.

BUZAID, Alfredo. **A Ordem Jurídica da Revolução**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1971.

CABANOS. **Manifesto dos insurgentes do Grão-Pará**. Belém, 1835. Manuscrito. Acervo do Arquivo Público do Estado do Pará.

Cabral, Bernardo. *A Constituinte e a transição democrática*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El-Rei Dom Manuel sobre o achamento do Brasil**. Porto Seguro, 1 maio 1500. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Gavetas, Gav. 15, mç. 8, n. 2). Acesso em: 12 jul. 2026.

CAMPANHA DA MULHER PELA DEMOCRACIA (CAMDE). **Manifesto às Mulheres e Mães Cristãs do Brasil**. Rio de Janeiro: Edição CAMDE, 12 mar. 1964. Folheto impresso. Biblioteca Nacional.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: Sua Estrutura, Seu Conteúdo Ideológico**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. **A Lanterna na Popa: Memórias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. **Do Outro Lado da Cerca: Ensaios Econômicos e Políticos**. Rio de Janeiro: APEC, 1969.

CÂNDIDO, João. **Manifesto dos Marinheiros Amotinados ao Presidente da República**. A bordo do Encouraçado Minas Geraes. Rio de Janeiro, 1910. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico da Marinha. Acesso em: 12 jul. 2026.

CAÑIZARES-NAVARRO, Juan B. Las Cortes de León (1188) y la Carta Magna (1215): precedentes medievales del constitucionalismo moderno. **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid, t. LXXXV, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Imprensa e história do Brasil**. São Paulo: Contexto; EDUSP, 1988.

CARDOSO, Fernando Henrique. **O Modelo Político Brasileiro e outros ensaios**. São Paulo: Difel, 1972.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Sociedade e Poder na Transição Democrática**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1947.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Carvalho, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CASA DA ÍNDIA. **Livro de Receita e Despesa da Casa da Índia**. Lisboa, 1515. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Casa da Índia). Acesso em: 12 jul. 2026.

CASTRO, Celso. **A Invenção do Exército Brasileiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

CASTRO, Fidel. **Declaração Socialista da Revolução Cubana no Discurso aos Milicianos**. Havana: Ediciones del Gobierno Revolucionario, 16 abr. 1961. Manuscrito/Transcrição.

CAVALCANTI, Amaro. *Regime Federativo e a República Brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Jurisdição Constitucional e o Direito de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **O AI-5 e a Crise do Direito Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1969.

CÍCERO, Marco Túlio. *Filípicas* (In M. Antonium Orationes Philippicae). Tradução e notas de Antonio da Silveira Mendonça. São Paulo: É Realizações, 1999.

CINTRA, J. P. Reconstruindo o mapa das capitanias hereditárias. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, 21(2), 11–45, 2013..

CLUBE MILITAR. **Ata da sessão secreta de 9 de novembro de 1889**. Rio de Janeiro, 1889. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico do Exército. Acesso em: 12 jul. 2026.

COELHO, Duarte. **Carta a El-Rei D. João III**, de 20 de dezembro de 1546. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Corpo Cronológico). Acesso em: 12 jul. 2026.

COELHO, Duarte. **Carta a El-Rei D. João III**, de 27 de abril de 1542. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Corpo Cronológico). Acesso em: 12 jul. 2026.

Coelho, Inocência Mártires. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE RUBENS PAIVA. **Relatório Final**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), 2015.

Comparato, Fábio Konder. *Muda Brasil: uma constituição para o desenvolvimento democrático*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CONGRESSO BRASILEIRO DE ESCRITORES. **Declaração Final de Princípios pela Legalidade Democrática**. São Paulo: Teatro Municipal

/ Edição da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), 26 jan. 1945. Manuscrito. Acesso em: 29 jul. 2026.

CONN, Stetson; FAIRCHILD, Byron. **The Framework of Hemisphere Defense**. United States Army in World War II: The Western Hemisphere. Washington, D.C.: Center of Military History / U.S. Army, 1960.

CONNIFF, Michael L. The tenentes in power: a new perspective on the Brazilian Revolution of 1930. **Journal of Latin American Studies**, Cambridge, v. 1, 1979.

CONSELHO DA FAZENDA. **Relatório sobre o estado das fortalezas do Estado da Índia sob o ataque holandês**. Lisboa, 1612. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

CONSELHO DE ESTADO. **Consulta sobre o provimento das Praças d'África e da Índia**. Lisboa, 1542. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

CONVÊNIO DE TAUBATÉ. Termos do acordo firmado entre os presidentes de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, de 26 de fevereiro de 1906. Taubaté, 1906. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 1, n. 1, jun. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 2, n. 8, fev. 1809. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 1, n. 1, jun. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 25, n. 149, out. 1820. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasília: S.A. Correio Braziliense, Ano 49, n. 16.510, 28 ago. 2008. Acervo do Correio Braziliense.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasília: S.A. Correio Braziliense, Ano 51, n. 17.045, 30 abr. 2010. Acervo do Correio Braziliense.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 37, n. 13.120, 11 nov. 1937. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 41, n. 14.500, 10 fev. 1941. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 41, n. 14.810, 29 jan. 1942. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 43, n. 14.980, 15 jul. 1943. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 44, n. 15.120, 22 fev. 1945a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 44, n. 15.350, 26 out. 1945b. Edição Extra. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 45, n. 15.410, 31 jan. 1946a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 45, n. 15.420, 6 fev. 1946b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 45, n. 15.520, 10 mar. 1946c. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 43, n. 14.990, 20 ago. 1943. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 44, n. 15.170, 19 abr. 1945. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 61, n. 21.050, 20 ago. 1961. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 63, n. 21.580, 15 jun. 1963. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 63, n. 21.820, 31 mar. 1964a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 63, n. 21.822, 2 abr. 1964b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 66, n. 22.610, 8 dez. 1966. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 68, n. 23.080, 27 jun. 1968a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 68, n. 23.110, 15 ago. 1968b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 1, n. 45, 12 out. 1901. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 10, n. 3.125, 2 mai. 1910. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 10, n. 3.250, 24 nov. 1910b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 13, n. 4.120, 15 mar. 1914. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 24, n. 9.112, 12 jul. 1924. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 29, n. 10.850, 10 mar. 1930. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 33, n. 11.950, 16 nov. 1933. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 34, n. 12.155, 17 jul. 1934. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 34, n. 12.155, 17 jul. 1934a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 34, n. 12.160, 22 jul. 1934b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA TARDE. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, n. 1.205, 14 set. 1853. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DO POVO. Porto Alegre: Empresa Jornalística Caldas Júnior, Ano 67, n. 218, 29 ago. 1961. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

CORREIO MERCANTIL. Salvador: Tipografia do Correio Mercantil, n. 45, fev. 1835. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001 (Fundo). San José: Secretaria da Corte Interamericana, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Secretaria da Corte Interamericana, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Secretaria da Corte Interamericana, 2018.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 119-154, jan./jun. 2014.

COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. **Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América**. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1799.

Couto, Cláudio Gonçalves. *A longa constituinte: reforma do Estado e fluidez institucional no Brasil*. São Paulo: Dados - Revista de Ciências Sociais, 1998.

CUNHA, Euclides da. Despachos da Guerra de Canudos. O Estado de S. Paulo. São Paulo, Ano 23, n. 6.240, 5 out. 1897. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões: Campanha de Canudos*. Rio de Janeiro: Laemmert & Cia, 1902.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Delgado, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DIÁRIO DA BAHIA. Salvador: Tipografia do Diário, Ano 81, n. 25.110, 12 dez. 1937. Disponível em: Biblioteca Pública do Estado da Bahia. Acesso em: 18 jul. 2026.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, Ano 4, n. 1.220, 14 nov. 1933. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

DIÁRIO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 3, n. 750, 14 jun. 1931. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

DIÁRIO FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 4, n. 42, 23 fev. 1825. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

DIÁRIO NACIONAL. São Paulo: Tipografia do Diário Nacional, Ano 6, n. 1.540, 10 jul. 1932. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 18 jul. 2026.

DIÁRIO NOVO. Recife: Tipografia do Diário Novo, Ano 7, n. 1.842, nov. 1848. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

DIREITO. Revista Nacional de Jurisprudência. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, v. 2, mar. 1938. Disponível em: Biblioteca Nacional. Acesso em: 18 jul. 2026.

DREIFUSS, René Armand. **1964: A Conquista do Estado — Ação Política, Poder e Golpe de Classe.** Petrópolis: Vozes, 1981.

DROMI, José Roberto. *La reforma constitucional: el constitucionalismo del “por-venir”.* In: ENTERRÍA, Eduardo García de; ARÉVALO, Manuel Clavero (coord.). *El derecho público de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana.* Madrid: Fundación BBV; Civitas, 1997. p. 107-118.

Escorel, Sarah. *Reviravolta na Saúde: origem e articulação do movimento sanitário.* Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999.

FAGUNDES, M. Seabra. **As Alterações no Controle da Legalidade na Ordem de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

FAORO, Raymundo. **A questão nacional**: a modernização. São Paulo: Estudos Avançados, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Globo, 1958.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Globo, 1958.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Editora Globo, 1975.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1981.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

FEDERAÇÃO. Porto Alegre: Tipografia do Partido Republicano, Ano 10, n. 45, 12 abr. 1893. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

FELDMANN, Fabio. Nova Constituinte deveria tratar apenas de modelo político, diz autor. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

FELONIUK, Wagner Silveira. Influências da circulação de ideias norte-americanas sobre o sistema de controle de constitucionalidade da Constituição de 1891. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, p. 435-472, jan./jun. 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v74p435.

Ferreira, Pinto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004.

FOLHA DE S.PAULO. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A., Ano 104, n. 34.620, 15 mai. 2024. Disponível em: Acervo Folha. Acesso em: 7 ago. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A., Ano 90, n. 29.845, 15 dez. 2010. Disponível em: Acervo Folha. Acesso em: 7 ago. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A., Ano 94, n. 31.295, 11 dez. 2014. Disponível em: Acervo Folha. Acesso em: 7 ago. 2026.

FONSECA, Manoel Deodoro da. Carta a um interlocutor político sobre o Congresso Nacional. Rio de Janeiro, 1891b. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Deodoro da Fonseca). Acesso em: 12 jul. 2026.

FONSECA, Manoel Deodoro da. Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e Criminalidade Política.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional e Liberdade de Imprensa no Pós-Guerra.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1946.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e Teoria do Partido Político no Direito Constitucional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1945.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e Teoria do Partido Político no Direito Constitucional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1945.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Atos institucionais. In: **Atlas Histórico do Brasil.** Rio de Janeiro: FGV CPDOC, [202?].

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Golpe de 1964. In: **Atlas Histórico do Brasil.** Rio de Janeiro: FGV CPDOC, 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Capitanias portuguesas no século 16*. In: **Atlas Histórico do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, s/d.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GADDIS, John Lewis. **The Cold War: A New History**. New York: Penguin Press, 2005.

GÂNDAVO, Pero de Magalhães. **Tratado da Terra do Brasil**. Lisboa: Oficina de Antônio Gonçalves, 1576.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Derrotada**. As Ilusões Armadas, v. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. As Ilusões Armadas, v. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. As Ilusões Armadas, v. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. As Ilusões Armadas, v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. As Ilusões Armadas, v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GAZETA DE LISBOA. Lisboa: Impressão Régia, Suplemento ao n. 48, 1 dez. 1807. Disponível em: Hemeroteca Municipal de Lisboa. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 16, n. 280, 15 nov. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 16, n. 280, 15 nov. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 23, n. 280, 10 out. 1897. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 23, n. 280, 10 out. 1897. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 6, n. 2, 2 jan. 1879. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 6, n. 210, 10 ago. 1880. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 60, n. 17.500, 20 jul. 1934. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 66, n. 18.520, 15 mai. 1940. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, n. 1, 10 set. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, n. 1, 10 set. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA MERCANTIL. São Paulo: Editora Gazeta Mercantil, Ano 58, n. 14.110, 26 jun. 1978. Arquivo Histórico EMPRESA.

GODOY, Luciano. A proposta de uma nova Assembleia Constituinte se justifica? NÃO. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 6 out. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

GOMES, Laurentino. 1889: Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim

da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. São Paulo: Globo Livros, 2013.

GOENDER, Jacob. **Combate nas Trevas: A Esquerda Brasileira: das Ilusões Perdidas à Luta Armada**. São Paulo: Ática, 1987.

GRANATO, Natália Cristina. O tenentismo revisitado 100 anos depois: um estudo da trajetória política de suas lideranças. **Mundo e Desenvolvimento**: Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais, v. 6, n. 8, 2022.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008.

Guimarães, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLT, J. C. **Magna Carta**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal e Legislação de Segurança Nacional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. *Os Subversivos da República*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 120, n. 192, 19 nov. 2011. Edição Digital.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 71, n. 198, 22 ago. 1961. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 73, n. 62, 14 mar. 1964. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 78, n. 215, 14 dez. 1968. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 80, n. 310, 15 mar. 1971. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 87, n. 15, 20 set. 1977. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 88, n. 210, 8 out. 1978. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 88, n. 295, 12 fev. 1979. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 94, n. 16, 26 abr. 1984. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Brasil, Ano 42, n. 210, 15 set. 1932. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Brasil, Ano 20, n. 340, 12 dez. 1910. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Brasil, Ano 50, n. 210, 15 set. 1940. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia de Plancher, n. 110, 5 jun. 1827. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia de Plancher, n. 1.050, 15 mai. 1832. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 256, 12 nov. 1855. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 308, 4 nov. 1891. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 295, 29 out. 1929. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 295, 29 out. 1929. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 308, 4 nov. 1891. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 190, 15 jul. 1934a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 192, 17 jul. 1934b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 109, n. 155, 16 jun. 1936. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 111, n. 120, 5 abr. 1938. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 111, n. 150, 12 mai. 1938. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 114, n. 210, 12 out. 1941. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 112, n. 90, 14 nov. 1939. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 117, n. 210, 12 ago. 1944. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 118, n. 180, 29 abr. 1945a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 118, n. 240, 19 jul. 1945b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 119, n. 60, 3 dez. 1945c. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 119, n. 110, 6 fev. 1946a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 119, n. 290, 19 set. 1946b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 115, n. 140, 5 abr. 1942. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 135, n. 110, 15 mar. 1962. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 137, n. 140, 21 mar. 1964. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 143, n. 240, 10 out. 1970. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 68, n. 295, 22 out. 1895. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal, n. 201, 25 jul. 1840. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DOS JURISCONSULTOS. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, v. 1, n. 2, jul. 1856. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DOS JURISCONSULTOS. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, v. 1, n. 3, ago. 1856. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JULIÃO, Francisco. O que são as Ligas Camponesas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO. Manifesto da Nação Portuguesa aos Soberanos e Povos da Europa. Porto, 24 de agosto de 1820. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

KELSEN, Hans. **Parecer sobre a validade da Constituição Brasileira de 1937**. Viena/Zurique, 1938. Traduzido e distribuído pelo Ministério das Relações Exteriores. Manuscrito. Arquivo Histórico do Itamaraty.

KIELING, Camila Garcia. Autoritarismo no discurso da imprensa brasileira durante o golpe de 1964. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 23, n. 2, 2016.

Kinzo, Maria D'Alva Gil. *Democratização e partidos políticos no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon & Schuster, 1994.

Krenak, Ailton. *O lugar onde a terra descansa*. Rio de Janeiro: Eco, 2015.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição** (*Über Verfassungswesen*). Berlim: Edição do Autor, 1862.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Lassalle, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Tradução de Walter Johannes. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 18, n. 5.210, 12 sep. 1961. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 21, n. 6.010, 3 avr. 1964. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 24, n. 6.850, 26 jan. 1967. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 32, n. 9.450, 12 jun. 1975. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 54, n. 16.765, 12 dec. 1998. Archives Le Monde.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: O Município e o Regime Representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

LEITE, Fábio Carvalho. Revisão da doutrina dos limites ao poder de reforma na Constituição de 1988: reflexões a partir do estudo de dois casos. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 29, p.

87-104, 2006. DOI: 10.17808/des.29.290. Disponível em: Revista Direito, Estado e Sociedade. Acesso em: 14 ago. 2026.

LEME, Dom Sebastião. **Correspondência Confidencial à Nunciatura Apostólica**. Rio de Janeiro: Centro Católico, 1939. Manuscrito. Arquivo da Arquidiocese do Rio de Janeiro.

LEME, Dom Sebastião. **Diretrizes da Liga Eleitoral Católica aos fiéis brasileiros**. Rio de Janeiro: Tipografia do Centro Católico, 1932. Folheto impresso. Acesso em: 18 jul. 2026.

LEME, Dom Sebastião. **Pronunciamento do Episcopado sobre a Constituinte**. Rio de Janeiro: Centro Católico, 1934. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

LEMONS, Cândida Emília Borges. A construção da Constituição de 1988 aos olhos da imprensa. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 23, n. 1, 2016. DOI: 10.15448/1980-3729.2016.1.21448.

LEMONS, Renato. Benjamin Constant: Vida e História. Rio de Janeiro: Topbooks, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LIMA, Heitor. **Petição Inicial de Impetração de Habeas Corpus em favor de Olga Benário Prestes**. Rio de Janeiro, 1936. Manuscrito. Acervo do Supremo Tribunal Federal (STF).

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. 2 v. Disponível em: Registro bibliográfico e texto digital — Biblioteca Digital do Senado Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

LIMA, Nísia Trindade. Entrevista. **Radis**, Rio de Janeiro, n. 194, nov. 2018, p. 12. Disponível em: Radis — Fiocruz. Acesso em: 14 ago. 2026.

LINHARES, José. **Discurso de Posse na Presidência da República**. Transcrição Oficial. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1945.

LOBO, Aristides. Artigo Sem Título. *Diário Popular*, São Paulo, 18 nov. 1889. p. 1.

LOEWENSTEIN, Karl. **A Ditadura de Nosso Tempo**. Tradução de Câmara Cascudo. Rio de Janeiro: Editora Panamericana, 1938.

LORAUX, Nicole. *A cidade dividida: o esquecimento na memória de Atenas*. Tradução de Vânia Dutra de Azeredo. São Paulo: Editora 34, 2007.

LYRA TAVARES, Ana Lucia de. A Constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 1991.

LYRA, Heitor. História de Dom Pedro II (1825–1891): Declínio (1880–1891). Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

MACAU. **Relatório do Capitão-Mor Leonel de Sousa sobre o acordo com as autoridades de Cantão**. Macau, 1557. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico Ultramarino. Acesso em: 12 jul. 2026.

MACEDO, Dom Antônio de. Carta Pastoral do Episcopado Nacional contra a Constituição Laica. Pará: Tipografia Diocesana, 1891. Folheto impresso. Acesso em: 12 jul. 2026.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico-Jurídico-Social**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866.

MANIFESTO DOS MINEIROS. Belo Horizonte: Edição Clandestina, 24 de outubro de 1943. Folheto. Disponível em: Arquivo Público Mineiro. Acesso em: 18 jul. 2026.

MARIGHELLA, Carlos. **Manual do guerrilheiro urbano**. [S. l.: s. n.], 1969. Documento político clandestino. Versões digitalizadas disponíveis em acervos documentais.

MARTINELLO, Pedro. **A "Batalha da Borracha" na Segunda Guerra Mundial**. Rio Branco: EdUFAC / Editora da Universidade Federal do Acre, 1988.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: FecomercioSP, 2018. Artigo originalmente publicado na Folha de S.Paulo, 18 set. 2018. Disponível em: FecomercioSP — artigo. Acesso em: 14 ago. 2026.

Martins, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, Luciano. **Estado Capitalista e Burocracia no Brasil Pós-64**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

McCANN, Frank D. **A Aliança Brasil-Estados Unidos, 1937–1945**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército / Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1974.

McILWAIN, Charles Howard. *Constitutionalism: ancient and modern*. Ithaca: Cornell University Press, 1940.

MEDEIROS, Lydia. Constituição: 30 anos. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 31.100, 30 set. 2018, p. 12. Registro disponível na Biblioteca Digital do Senado Federal.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Trinta anos da Constituição. **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 9 out. 2018. Disponível em: Tribuna de Minas. Acesso em: 14 ago. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Michener, Greg. *Emendas Populares: a sociedade civil na Constituinte de 1987-1988*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Volume I. Rio de Janeiro: Henrique Velho Editor, 1947.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1930.

MMDC. **Manifesto de Convocação ao Povo Paulista**. São Paulo, 9 de julho de 1932. Folheto impresso. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

MORAIS, Fernando. **Olga**. São Paulo: Companhia das Letras, 1985.

MORAIS, João Baptista Mascarenhas de. **Relatório do Comando da Força Expedicionária Brasileira ao Ministério da Guerra**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1945.

MORAIS, Naidison Oliveira de. **O poder do discurso: Marighella e a Guerrilha Urbana**. 2023. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado e Licenciatura em História) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

MORAIS, Tais; SILVA, Egleu. **Operação Araguaia: Os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

MORSE, Richard M. **O espelho de Próspero: cultura e ideias nas Américas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MOTA, Vinicius. 30 anos à luz do Sol. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 10 dez. 2018. Disponível em: Associação Nacional de Jornais — reprodução da matéria. Acesso em: 14 ago. 2026.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionista**. Londres: Abraham Kingdon e Co., 1883.

NAGIHUIN. **Iberian mare clausum claims**. Wikimedia Commons, 2018. Disponível em: Wikimedia Commons – Iberian mare clausum claims. Acesso em: 28 ago. 2026. Licença: CC BY-SA 4.0.

NICOLAU, Jairo Marconi. A urna eletrônica e seus efeitos. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 16 out. 1998. Disponível em: [Folha de S.Paulo — A urna eletrônica e seus efeitos](#). Acesso em: 14 ago. 2026.

Nobre, Marcos. *Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NÓBREGA, Manuel da. **Carta ao Padre Geral Inácio de Loyola**, da Bahia, de agosto de 1551. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

NÓBREGA, Manuel da. **Cartas do Brasil**. Carta ao Padre Simão Rodrigues, da Bahia, de 9 de agosto de 1549. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

NOVA, Cristiane; NÓVOA, Jorge (org.). **Carlos Marighella: o homem por trás do mito**. São Paulo: Editora UNESP, 1996.

O ASTRÉA. Rio de Janeiro: Tipografia de O Astréa, n. 15, 12 nov. 1828. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O CONSTITUCIONALISMO do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais. **Revista Eletrônica de Direito**, [S. l.], 2015, p. 138.

O ESPELHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 80, 20 set. 1822. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O ESTADO DE MINAS. Belo Horizonte, Ano 2, n. 320, 15 ago. 1929. Disponível em: Hemeroteca Pública de Minas Gerais. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE MINAS. Belo Horizonte, Ano 2, n. 320, 15 ago. 1929. Disponível em: Hemeroteca Pública de Minas Gerais. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 100, n. 32.040, 29 ago. 1979. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 135, n. 44.250, 11 dez. 2014. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 139, n. 45.540, 5 jul. 2018. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 145, n. 47.950, 12 abr. 2024. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 32, n. 10.150, 28 fev. 1906.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 42, n. 13.528, 2 jan. 1916.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 58, n. 19.245, 12 ago. 1932.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 60, n. 19.980, 12 jun. 1934.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 63, n. 21.150, 11 nov. 1937.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 66, n. 21.320, 25 mar. 1940.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 69, n. 22.150, 1 mai. 1943.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 70, n. 22.410, 5 jun. 1944.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 70, n. 22.450, 15 jun. 1944.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 71, n. 22.680, 1 mar. 1945.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 72, n. 22.750, 8 fev. 1946a.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 72, n. 22.890, 19 set. 1946b.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 82, n. 26.490, 21 ago. 1961.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 84, n. 27.120, 18 out. 1963.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 85, n. 27.280, 1 abr. 1964.
Edição Extraordinária. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 86, n. 27.540, 1 fev. 1965. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 87, n. 28.110, 9 dez. 1966. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 88, n. 28.150, 25 jan. 1967. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 89, n. 28.540, 15 jun. 1968. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 94, n. 30.120, 10 mar. 1973. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Reformas no 30º aniversário da Constituição. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 out. 2018. Editorial. Disponível em: Acervo reproduzido/identificado da matéria. Acesso em: 14 ago. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 18, n. 5.120, 18 ago. 1942. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 21, n. 6.110, 21 ago. 1945. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 21, n. 6.250, 6 fev. 1946a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 22, n. 6.310, 12 out. 1946. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 22, n. 6.450, 20 set. 1946b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 39, n. 11.240, 20 mar. 1964a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 39, n. 11.252, 2 abr. 1964b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 44, n. 13.110, 2 abr. 1969. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 45, n. 13.240, 4 set. 1969. Edição Extraordinária. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 46, n. 13.510, 18 jul. 1970. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 47, n. 14.110, 29 set. 1972. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 90, n. 29.810, 11 dez. 2014. Disponível em: Acervo O Globo. Acesso em: 7 ago. 2026.

O IMPARCIAL. Rio de Janeiro: Tipografia de O Imparcial, Ano 4, n. 1.110, 5 out. 1936. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

O JORNAL. Rio de Janeiro: Empresa O Jornal, Ano 13, n. 3.750, 10 mar. 1931. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 22, n. 7.150, 2 mar. 1906. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 46, n. 15.230, 28 jul. 1930. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 46, n. 15.230, 28 jul. 1930. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 6, n. 1.854, 14 nov. 1889. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 6, n. 1.855, 16 nov. 1889. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 7, n. 2.100, 12 dez. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 7, n. 2.100, 12 dez. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 8, n. 2.160, 28 fev. 1891. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PASQUIM. Rio de Janeiro: Editora Codecri, n. 532, set. 1979. Arquivo Histórico.

O POVO. Piratini: Tipografia Republicana Rio-Grandense, Ano 1, n. 1, set. 1838. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PUBLICADOR MARANHENSE. São Luís: Tipografia Nacional do Maranhão, n. 110, abr. 1839. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O REPÚBLICO. Rio de Janeiro: Tipografia de O Repúblico, n. 125, 23 nov. 1832. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O'CALLAGHAN, Joseph F. The Cortes of Castile-León, 1188-1350. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Carta de Curitiba: Manifesto em Defesa do Estado de Direito e da Redemocratização**. VII Conferência Nacional da OAB. Curitiba: Edição da OAB, 1978. Manuscrito.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Relatório do Comitê de Direitos Humanos sobre a Exigência de Anistia**. Rio de Janeiro: Edição OAB, 1979. Manuscrito.

PAPA NICOLAU V. **Bula Romanus Pontifex**. Roma, 8 de janeiro de 1455. Manuscrito em pergaminho. Disponível em: Arquivo Apostólico Vaticano. Acesso em: 12 jul. 2026.

PEÇANHA, Nilo. Discursos no Senado Federal. Anais do Senado. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

PEREIRA, José Clemente. **Discurso sobre a fundação do Código Comercial**. Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850.

Pilatti, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLUTARCO. *Vidas Paralelas: Demóstenes e Cícero*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PORTUGAL. Alvará de 10 de maio de 1808. Cria a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808b. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 10 de maio de 1808. Cria a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808b.

PORTUGAL. Alvará de 10 de maio de 1808. Eleva a Relação do Rio de Janeiro à categoria de Casa da Suplicação. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808h. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 11 de fevereiro de 1720. Estabelece a criação das Casas de Fundição em Minas Gerais e proíbe a circulação de ouro em pó. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Oficina de António Rodrigues Galhardo, 1720.

PORTUGAL. Alvará de 12 de outubro de 1808. Cria o Banco do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808e. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 14 de julho de 1642. Cria o Conselho Ultramarino. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Impressão Régia, 1642.

PORTUGAL. Alvará de 22 de abril de 1808. Cria a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens no Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808c. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 22 de abril de 1808. Cria a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens no Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808c.

PORTUGAL. Alvará de 23 de agosto de 1808. Cria a Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808f. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda no Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808d. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Ministério da Fazenda). Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Alvará régio contra os corsários franceses nas costas da África e do Brasil.** Lisboa, 1512. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Carta de Doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho,** de 10 de março de 1534. Lisboa, 1534a. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815. Eleva o Estado do Brasil à dignidade, preeminência, e denominação de Reino. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1815.

PORTUGAL. Carta Régia de 28 de janeiro de 1808. Abertura dos Portos do Brasil às Nações Amigas. Salvador, 1808a. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Negócios de Portugal). Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Carta Régia de Dom Manuel I aos monarcas cristãos.** Lisboa, 1499. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Corpo Cronológico). Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Contrato de arrendamento do Brasil a Fernão de Noronha.** Lisboa, 1504. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Convenção Secreta de Londres,** assinada em 22 de outubro de 1807. Londres, 1807a.

PORTUGAL. Decreto das Cortes de 29 de setembro de 1821. Extingue os Tribunais do Rio de Janeiro. Lisboa: Impressão Régia, 1821c.

PORTUGAL. Decreto de 13 de maio de 1808. Cria a Impressão Régia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808g. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Decreto de 22 de abril de 1821. Anuncia o retorno de S. M. o Rei Dom João VI para Portugal. **Collecção da Legislação Portuguesa.** Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1821a.

PORTUGAL. Decreto de 22 de abril de 1821. Nomeia o Príncipe D. Pedro como Regente. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1821b.

PORTUGAL. Decreto de 26 de novembro de 1807. Cria o Conselho de Regência para governar o reino de Portugal. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Impressão Régia, 1807c.

PORTUGAL. Decreto de 26 de novembro de 1807. Justifica a retirada da Família Real e determina o estabelecimento da Corte no Rio de Janeiro. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Impressão Régia, 1807b.

PORTUGAL. **Foral da Capitania de Pernambuco**, de 24 de setembro de 1534. Lisboa, 1534b. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Lei de 18 de agosto de 1769. Lei da Boa Razão. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1769.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Compilação das leis do Reino de Portugal. Lisboa, 1446. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1603.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Lisboa: João de Barreira, 1521.

PORTUGAL. **Regimento da feitoria de São Jorge da Mina**. Lisboa, 1469. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Regimento de Tomé de Sousa**, de 17 de dezembro de 1548. Regimento para o Governador-Geral do Brasil. Lisboa: Impressão Régia, 1548.

PORTUGAL. **Regimento do Governador-Geral do Brasil Roque da Costa Barreto**. Lisboa, 1645. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico Ultramarino. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Regimento dos Capitães-Mores da Carreira da Índia e sistema de Cartazes**. Lisboa, 1509. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Tratado de Saragoça**, de 22 de abril de 1529. Saragoça, 1529. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Tratado de Tordesilhas**, de 7 de junho de 1494. Tordesilhas, 1494. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PRAIEIRA. **Manifesto ao Mundo**. Recife: Tipografia do Diário Novo, 1848. Folheto impresso. Acervo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

PRESTES, Luís Carlos. **Manifesto de Santo Ângelo** (Coluna Prestes). Rio Grande do Sul, 1924. Cópia manuscrita. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 13 jul. 2026.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). **Parecer no Habeas Corpus nº 26.155**. Rio de Janeiro: Arquivo do Ministério Público Federal, 1936. Manuscrito.

QUADROS, Jânio. **Carta de Renúncia à Presidência da República (Carta-Testamento)**. Brasília: Arquivo do Congresso Nacional, 25 ago. 1961. Manuscrito.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953.

REVÉRBERO CONSTITUCIONAL FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, v. 2, n. 4, mar. 1822. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROCCO, Nelson. Votação eletrônica ocorre em 57 cidades. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 23 ago. 1996. Disponível em: [Folha de S.Paulo — Votação eletrônica ocorre em 57 cidades](#). Acesso em: 14 ago. 2026.

SABINADA. **Proclamação da República Baiana**. Salvador, 7 de novembro de 1837. Manuscrito afixado em vias públicas. Acervo do Arquivo Público do Estado da Bahia.

Sader, Emir. *Quando novos personagens entraram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo 1970-1980*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SALES, Manuel Ferraz de Campos. **Da Propaganda à Presidência**. São Paulo: Tipografia de A Tribuna, 1908.

SALES, Manuel Ferraz de Campos. *Da Propaganda à Presidência*. São Paulo: Tipografia de A Tribuna, 1908.

SALES, Manuel Ferraz de Campos. *Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

Sallum Jr., Brasílio. *Labirintos: dos generais à Nova República*. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Cynthia Adrielle da Silva; COSTA, Alessandra de Sá Mello da. Imprensa, discurso ideológico e golpe de Estado: uma análise crítica do discurso. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, Curitiba, v. 18, n. 3, p. 371-393, 2019. DOI: 10.21529/RECADM.2019016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. 515 p.

Sarney, José. *Sarney: a biografia*. São Paulo: Editora Record, 2004.

SCHMITT, Carl. **Teoria da Constituição** (*Verfassungslehre*). Munique: Duncker & Humblot, 1928.

Schwarcz, Lilia Moritz; Starling, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Dicionário da República: 51 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SECCO, Lincoln. *A Formação do Estado Brasileiro*. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

SENADO DA CÂMARA DO RIO DE JANEIRO. **Ata de outorga do título de Defensor Perpétuo do Brasil a D. Pedro**, de 13 de maio de 1822. Rio de Janeiro, 1822. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Acesso em: 12 jul. 2026.

SÊNECA, Lúcio Aneu. *Sobre a clemência*. Tradução de Ingeborg Waack e Cláudio Castro Filho. Petrópolis: Vozes, 1990.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **O que é o Terceiro Estado?** (*Qu'est-ce que le Tiers-État?*). Paris: Edição do Autor, 1789.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição no Brasil: Limites e Possibilidades**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Carlos Medeiros. **A Nova Ordem Constitucional Brasileira**. Brasília: Edição do Ministério da Justiça, 1967.

SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

SILVA, Hélio. **1964: Golpe ou Revolução?**. O Ciclo de Vargas, v. 12. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, José Afonso da. Estado democrático de direito. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 30, p. 61-74, dez. 1988.

SKIDMORE, Thomas E. **The Politics of Military Rule in Brazil, 1964–1985**. New York: Oxford University Press, 1988.

SKIDMORE, Thomas E. **The Politics of Military Rule in Brazil, 1964–1985**. New York: Oxford University Press, 1988.

SKIDMORE, Thomas E. **The Politics of Military Rule in Brazil, 1964–1985**. New York: Oxford University Press, 1988.

SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura. **Petição de Habeas Corpus perante o Superior Tribunal Militar em favor de Presos Políticos**. Anais de Jurisprudência do STM. Brasília: Arquivo do STM, 1971. Manuscrito.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUSA, Brás Florentino Henriques de. **Do Poder Moderador: Ensaio de Direito Constitucional**. Recife: Tipografia de M. Figueiroa, 1864.

SOUSA, Gabriel Soares de. **Tratado Descritivo do Brasil**. Manuscrito redigido em 1587. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal. Acesso em: 12 jul. 2026.

Souza, Amaury de. *A agenda consolidada das relações de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: CNI, 2001.

Souza, Amaury de. *A agenda consolidada das relações de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: CNI, 2007.

SOUZA, Celina. Regras e contexto: as reformas da Constituição de 1988. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 791-823, 2008.

SPIGELMAN, James. **Magna Carta in its medieval context**. Sydney: Supreme Court of New South Wales, 2015.

STADEN, Hans. **Duas Viagens ao Brasil**. Marburg: Andres Kolben, 1557.

STEPAN, Alfred. **Os Militares: da Abertura à Nova República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

STRANGFORD, Percy Clinton Sydney Smythe, Viscount. **Despacho diplomático de 29 de novembro de 1807**. In: *Foreign Office Records*. Londres: The National Archives, 1807. Fundo FO 63/55. Acesso em: 12 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença condenatória contra Dom Vital, Bispo de Olinda**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1874. Manuscrito. Fundo Poder Judiciário. Acesso em: 12 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Acórdão na Representação Constitucional nº 748/DF**: Da Natureza Originária e Soberana da Constituição de 1967. Relator: Ministro Adalberto Barreto. Julgado em 15 de maio de 1967. Anais de Jurisprudência do STF. Brasília: Imprensa Nacional, 1967. Manuscrito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Acórdão no Habeas Corpus nº 26.155**. Relator: Ministro Carlos Maximiliano. Julgado em 17 de junho de 1936. Rio de Janeiro: Anais do STF, 1936. Manuscrito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 29 de abril de 2010. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 2010.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR. **Autos do Processo nº 4.512/1941 contra José Bento Monteiro Lobato**. Rio de Janeiro: Arquivo do Superior Tribunal Militar (STM), 1941.

SYME, Ronald. *A Revolução Romana*. Tradução de Wladir Dupont. São Paulo: Edunesp, 1989.

TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. O voto eletrônico no Brasil. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 6, n. 3, 2011. Disponível em: Revista Estudos Eleitorais — TSE. Acesso em: 14 ago. 2026.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

TELES, Janaína (Org.). **Mortos e Desaparecidos Políticos: Reparação ou Impunidade?**. São Paulo: Humanitas/FFLCH-USP, 2001.

Temporão, José Gomes. *O Partido Sanitário*. Campinas: Unicamp, 2001.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 12 fev. 1946. Archives Collection.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 18 ago. 1961. Archives Collection.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 25 jan. 1967. Archives Collection.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 3 abr. 1964. Archives Collection.

THE TIMES. London: Times Newspapers Ltd., Issue 50.380, 15 mar. 1946.

THE TIMES. London: Times Newspapers Ltd., Issue 55.160, 15 ago. 1961.

THE TIMES. London: Times Newspapers Ltd., Issue 55.530, 25 out. 1962.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO. **Acórdão no Processo dos Réus da Rebelião Praieira**. Recife, 1850. Manuscrito. Acervo do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano.

TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora da UnB, 2001.

TUPINA, Matheus. Urna eletrônica, que completa 30 anos, funciona fora da internet e é auditável; veja etapas de segurança. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: Folha de S.Paulo — Urna eletrônica e etapas de segurança. Acesso em: 14 ago. 2026

TYPHIS PERNAMBUCANO. Recife: Oficina Tipográfica de Santo Antônio, n. 22, mai. 1824. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

UNESCO. *Los “Decreta” de León de 1188: el testimonio documental más antiguo del sistema parlamentario europeo*. Paris: UNESCO, 2013. (Programa Memoria del Mundo).

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN). **Carta de Princípios e Manifesto Pró-Redemocratização**. Rio de Janeiro, 7 abr. 1945. Folheto impresso. Biblioteca Nacional. Acesso em: 29 jul. 2026.

UNITED STATES. **National Security Action Memorandum No. 118: Strategic Assessment of Revolutionary Threats in Latin America**. Washington, D.C.: National Security Council / The White House, 1961.

UNITED STATES. **Telegram from Ambassador Lincoln Gordon to the Department of State: Operation Brother Sam and Contingency Planning for Brazil**. Washington, D.C.: Department of State / John F. Kennedy Presidential Library, 28 mar. 1964. Declassified Document No. 182.

URUGUAI, Visconde de (Paulino José Soares de Sousa). **Ensaio sobre o Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862.

VARGAS, Daniel. Espírito da Constituição de 1988 está se degradando, escreve professor. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 23 dez. 2018.

VARGAS, Daniel. Espírito da Constituição de 1988 está se degradando. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 23 dez. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 5. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 6. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 7. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

VARGAS, Getúlio. Mensagem Radiofônica à Nação Brasileira em 10 de Novembro de 1937. Transcrição. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1937.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. Exposição de Motivos do Código Criminal do Império. Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1830.

VASCONCELOS, Zacarias de Góis e. Da Natureza e Limites do Poder Moderador. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1862.

VELHO, Álvaro. Roteiro da primeira viagem de Vasco da Gama à Índia. Calicute, 1498. Manuscrito. Disponível em: Biblioteca Pública Municipal do Porto. Acesso em: 12 jul. 2026.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Populações Meridionais do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1932.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Problemas de Direito Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: José Olympio, 1947.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.

VIANNA, Luiz Werneck; PERLATTO, Fernando. **Iberismo e americanismo**: notas sobre a interpretação do Brasil. [S. l.: s. n.], 2011.

VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva**: iberismo e americanismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato na Ordem de 1946**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1946.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1943.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1945.

VIANNA, Luiz Werneck. Weber e a interpretação do Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 53, p. 33-45, 1999.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói: EDUFF, 1987. v. 1.

VIEIRA, Antônio. **Papel Forte sobre a Restauração de Pernambuco**. Lisboa, 1640. Manuscrito. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal. Acesso em: 12 jul. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. É válido revisar Constituição, mas momento exige extrema cautela, diz autor. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

VILELA, Teotônio. **Discurso de Defesa da Anistia Ampla no Plenário do Senado Federal**. Anais do Senado Federal. Brasília: Imprensa Nacional, 20 ago. 1979. Manuscrito.

VILELA, Teotônio. **Parecer sobre o Projeto de Lei da Anistia**. Comissão Mista do Congresso Nacional. Brasília: Anais do Senado Federal, 1979. Manuscrito BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1969a.

Zaverucha, Jorge. *FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZURARA, Gomes Eanes de. **Crônica da Tomada de Ceuta**. Lisboa, 1453. Manuscrito códice. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal. Acesso em: 12 jul. 2026.

A

Abertura dos portos — 19

Abolição — 153, 215, 227

Absolutismo — 37, 47, 110, 129, 149, 157

Antigo Regime — 33

Assembleia Constituinte — 58, 65, 73, 116, 191, 215, 223

Autoritarismo — 14, 24, 57, 64, 69–70, 111, 126, 144–145, 166, 185, 190, 197, 233–234, 242, 254, 267

B

Balaiada — 122

Barão do Rio Branco — 201

Bill of Rights — 29

Brasil Império — 125

C

Café com leite, política do — 20, 172, 175–176, 178–179, 182, 185, 191, 206, 224

Campos Sales — 169–170, 176, 201

Capitanias hereditárias — 95, 100–101, 104

Carta de 1937 — 21, 35, 74, 264, 267

Centralização do poder — 233, 235, 241, 243

Cidadania — 33, 36, 43, 49–50, 54, 56–57, 66, 70, 74, 77, 132, 150, 162, 172, 197, 205, 224–225, 228

Código Comercial de 1850 — 131

Código Criminal — 119, 128–129

Código de Processo Criminal — 129

Coluna Prestes — 181, 191

Confederação do Equador — 121

Conselho de Estado — 90, 126–127, 148

Constituição de 1824 — 13, 19, 21–22, 35, 58, 66, 72, 115–116, 126
Constituição de 1891 — 22, 35, 60, 67, 144, 149, 152, 155, 159, 161–163, 166, 168, 172, 175, 182, 185, 199, 204, 207, 235
Constituição de 1934 — 21–22, 35, 62, 67, 74, 196–197, 209, 214, 217, 219–229, 240, 255–256, 260
Constituição de 1937 — 21–22, 234–235, 242, 246–248, 251, 263, 265–268, 270
Constituição dos Estados Unidos — 32, 158
Constituição mexicana de 1917 — 35, 48, 214
Constituição de Weimar — 35, 48, 213–215, 226
Constitucionalismo — 12–14, 18, 20, 22–25, 27–45, 47–48, 50, 52–64, 66–70, 72, 74, 76–79, 116, 125, 155, 166, 197, 205, 213–215, 221, 226, 240, 242
Constitucionalismo antigo — 28
Constitucionalismo contemporâneo — 36–38, 40–41, 53, 55
Constitucionalismo democrático — 28, 35, 76
Constitucionalismo liberal — 33–34, 40, 44, 48, 54, 59, 214
Constitucionalismo medieval — 29
Constitucionalismo social — 34–35, 40, 48, 54, 67, 69, 74, 213–214, 221, 226
Cortes de León — 30–31
Corte portuguesa — 19, 22, 107
Coroa portuguesa — 81–82, 101, 105

D

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão — 33
Democracia — 30, 35–37, 41–44, 52–53, 57, 60, 63–64, 69–70, 75, 78, 137, 144, 157, 166, 197, 206, 225, 229, 246, 253
Dia do Fico — 116
Direito constitucional — 37, 46, 53–54, 207
Direitos fundamentais — 33, 35–40, 42, 44, 47–49, 51, 53, 65, 69–70, 226, 229, 243, 247
Direitos sociais — 21, 35, 48, 51, 54, 56, 62, 65, 67–68, 78, 172, 237

Dom João VI — 111, 115
Dom Pedro II — 136, 140–142

E

Escravidão — 12, 19, 66, 119–120, 129, 131, 162, 246
Estado brasileiro — 18–20, 22, 58, 136, 142, 149, 189, 196–197, 199, 201, 207, 226, 234, 239, 242–243, 253, 256, 260
Estado constitucional — 12–13, 18, 27, 33, 47–48, 206
Estado de Direito — 11, 13–15, 17–20, 23–24, 34, 42–43, 75, 95, 102, 105, 107, 110, 123, 125–127, 129–132, 151–152, 155, 159, 162, 165–166, 169, 171–172, 178, 190, 197, 207, 210, 219, 225, 227, 229, 238, 260, 270
Estado Novo — 14, 21–22, 62–64, 69, 74–75, 213, 225, 229, 233–236, 239–244, 246–247, 249, 252–253, 257, 260, 264, 266, 269–270

F

Federalismo — 20, 32, 57, 60, 67–69, 73–74, 120, 127, 143, 149, 158–159, 162, 202, 220, 243
Florianópolis — 144–145, 151, 168–169
Forças Armadas — 112, 116, 137, 144, 154, 160, 167, 187, 195, 238, 242, 266, 269

G

Getúlio Vargas — 62, 184–185, 191–192, 194, 196, 206, 209, 213, 219, 223, 225–226, 233, 240, 243, 246, 248, 253–254, 263, 269
Governo-geral — 101–102, 104
Guarda Nacional — 138
Guerra do Paraguai — 120, 136

H

Habeas Corpus — 29, 131, 161, 171, 218, 223, 227, 248, 250, 254–261, 267
Habeas Corpus Act — 29

I

Iluminismo — 32, 117

Imprensa — 11–14, 17, 19–21, 23–24, 37, 53, 70, 72–76, 78–79, 108–111, 115–116, 119–121, 126, 128, 137–138, 151, 160–161, 166, 171, 177, 182, 189, 194, 196–197, 202, 207, 211, 213, 221, 227, 234, 237, 241, 245, 250, 253, 258, 266, 268

Independência do Brasil — 141

Inconfidência Mineira — 106

Instituições políticas — 63

J

Joaquim Nabuco — 130

João VI — 111, 115

Jusnaturalismo — 32

K

Kelsen — 263, 265–266

L

Legalidade — 14, 74–76, 118, 129–130, 145, 167, 193, 209, 220, 224, 226, 243, 247, 256, 259, 265

Lei Áurea — 120, 138

Lei do Ventre Livre — 120

Liberdade — 22, 32–35, 37, 39, 42, 46, 48, 50–51, 54–56, 68, 75, 107, 121–122, 126, 138, 149, 155, 161, 164, 166, 168, 171, 176, 191, 212, 226–227, 239, 242, 247, 256–257

Limitação do poder — 18, 29, 32, 37, 41, 43–45

M

Magna Carta — 29, 42–44, 160, 213, 226

Marechal Deodoro da Fonseca — 142, 150, 167

Marquês de Pombal — 106
Monarquia constitucional — 19, 35, 66
Montesquieu — 148, 159
Movimentos sociais — 17, 19, 53, 76

N

Nação — 63, 116–117, 120–121, 125–127, 131–132, 142, 149, 151, 156, 158, 162, 165, 176–177, 181, 187, 191, 193–194, 197, 199, 201–202, 205, 207, 209, 214, 216, 218–221, 227–228, 233, 237, 239, 242, 245, 247–248, 252–253, 255, 257–259, 264, 270
Nacionalismo — 213, 217, 222, 228, 236, 243
Neoconstitucionalismo — 37

O

Oligarquia — 125, 148, 151, 155, 158, 162, 177, 183, 188

P

Pacto oligárquico — 20, 165, 170, 180, 183, 187, 197, 203
Parlamentarismo — 32, 119, 218, 265
Paulo Bonavides — 34, 48
Poder constituinte — 41, 71, 116, 264
Poder constituído — 44
Poder Executivo — 62, 78, 175, 203, 218, 223, 247, 255, 258, 266
Poder Judiciário — 112, 127, 223, 227, 235, 257–258
Poder Legislativo — 159, 221, 266
Poder Moderador — 19, 35, 59–60, 66, 116, 125–126, 148, 159, 172, 266
Presidencialismo — 20, 60, 67, 73, 147–149, 152, 155, 199, 223, 270
Primeira República — 13, 21–22, 135, 145, 157, 162–163, 165, 169, 171–172, 176, 187, 191, 196, 199, 201, 203, 205–207, 209, 214, 226, 247, 269
Proclamação da República — 119
Prudente de Moraes — 144, 151, 169

R

Representação política — 30, 32, 44, 47
República da Espada — 20, 142, 151, 165–166, 168, 172
República do Café com Leite — 20, 175, 178, 182, 191
República federativa — 35, 67, 121, 165
Revolta da Armada — 144–145, 150–151, 168
Revolta da Chibata — 153, 155, 163
Revolta da Vacina — 201
Revolta dos Malês — 121
Revolução Constitucionalista de 1932 — 62, 74, 210
Revolução de 1930 — 21–22, 62, 74, 163, 191, 205, 209–210, 212, 216, 219
Revolução Federalista — 145, 151, 168
Revolução Francesa — 32–33, 110
Revolução Gloriosa — 30
Rui Barbosa — 67, 143, 148, 154, 157, 160, 166, 170, 178, 202

S

Sabinada — 121
Separação de poderes — 18, 33, 35, 67–68
Soberania — 18, 28, 31–33, 35–36, 39, 43–44, 47, 49, 53, 65, 70, 74, 83, 87, 100, 104, 106, 111, 117–118, 130, 151, 159, 170, 178, 192, 220, 236, 242, 256–257, 263
Supremo Tribunal Federal — 64, 71, 149, 160, 171, 250, 255, 258–260, 267

T

Talassocracia — 81, 83, 88, 90–91
Tenentismo — 163, 180, 188, 191, 197, 220
Trabalho escravo — 11
Tratado de Tordesilhas — 84, 88

U

União Ibérica — 90

V

Voto censitário — 162

Voto feminino — 196

Voto secreto — 180, 184, 196, 207, 224, 227

Voto universal — 221



Júlio Edstron Secundino Santos

Ex-Diretor-Presidente da Mineratins. Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB, Membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-Controlador-Geral do Município. Ex-Assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS.



Francisco Gilson Rebouças Porto Júnior (Gilson Pôrto Jr.)

Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia (FACOM-UFBA), mestre em Educação pela Faculdade de Educação (PPGE-UnB) e graduado em Comunicação Social/Jornalismo, Pedagogia, História, Letras-Português, Sociologia e Química. Realizou estudos de pós-doutoramento/professor visitante nas Universidades de Coimbra (UC-Portugal), de Cádiz (UCA, Espanha), de Brasília (FAC-UnB) e UNESP (UNESP-SP). Atualmente é Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Nível C), coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão e Grupo Lattes Observatório de Pesquisas Aplicadas ao Jornalismo e ao Ensino (OPAJE-UFT) e do Núcleo de Pesquisa, Ensino e Extensão Informação, Comunicação e Memória (INFO-UFT). É professor na Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), no Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia (Educanorte-UFT, doutorado acadêmico, 2026-atual), no Programa de Pós-Graduação em Museologia (PPGMuseu-UFBA, mestrado acadêmico, 2023-atual) e no Programa de Pós-Graduação em Ciências, Tecnologias e Inclusão (PGCTIN-UFF, doutorado

acadêmico, 2021-atual). É Investigador Colaborador do Centro de Estudos Interdisciplinares (CEIS20) da Universidade de Coimbra (UC-Portugal).

O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA:

entre documentos e a imprensa

Uma obra que revela, por meio de fontes históricas e da imprensa, como o Estado de Direito foi pensado, disputado e construído no Brasil — do Império à República.

Organizado por Julio Edstron Secundino Santos Gilson Pôrto Jr., este livro convida o leitor a percorrer documentos, jornais, debates e vozes que moldaram nossa história jurídica e política.

Mais que um registro do passado, é um convite à reflexão sobre os caminhos da democracia, da cidadania e da justiça em nosso país.



DOCUMENTOS

fontes que registram e iluminam nosso passado.



IMPRENSA

a palavra impressa como força de opinião e transformação.



DIREITO

leis, instituições e garantias em construção.



SOCIEDADE

os sujeitos e suas lutas por liberdade e dignidade.



CONHECIMENTO

memória, pesquisa e formação para um futuro mais justo.

“ *A história não se repete mecanicamente, mas oferece lições para que possamos construir um futuro mais livre e mais justo.* ”

Para pesquisadores, estudantes e todos aqueles que acreditam que compreender o passado é essencial para fortalecer o presente e transformar o futuro.

